



CADERNO 1 – PROTOCOLOS PARA O ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO

RESOLUÇÃO CNJ N. 425/2021

PROTOCOLO ORIENTATIVO DO ATENDIMENTO A ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA NO ÂMBITO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

PROTOCOLO ORIENTATIVO PARA EXECUÇÃO DE MEDIDAS EM PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

PROTOCOLO ORIENTATIVO DO ATENDIMENTO A PESSOAS REFUGIADAS E MIGRANTES EM SITUAÇÃO DE RUA



COMITÊ NACIONAL POPRUAJUD (PORTARIA CNJ N. 180/2022)

DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E DO SISTEMA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (DMF/CNJ)

PROGRAMA FAZENDO JUSTIÇA (PNUD/CNJ)



Política Nacional Judicial de Atenção
a Pessoas em Situação de Rua e
suas interseccionalidades

CADERNO 1 – PROTOCOLOS PARA O ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO

RESOLUÇÃO CNJ N. 425/2021

PROTOCOLO ORIENTATIVO DO ATENDIMENTO A ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA NO ÂMBITO DO
SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

PROTOCOLO ORIENTATIVO PARA EXECUÇÃO DE MEDIDAS EM PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

PROTOCOLO ORIENTATIVO DO ATENDIMENTO A PESSOAS REFUGIADAS E
MIGRANTES EM SITUAÇÃO DE RUA



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministro Luís Roberto Barroso

Corregedor Nacional de Justiça

Ministro Luis Felipe Salomão

Conselheiros

Ministro Guilherme Caputo Bastos

José Edivaldo Rocha Rotondano

Renata Gil de Alcantara Videira

Mônica Autran Machado Nobre

Daniela Pereira Madeira

Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha

Guilherme Guimarães Feliciano

Pablo Coutinho Barreto

João Paulo Santos Schoucair

Daiane Nogueira de Lira

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretária-Geral

Adriana Alves dos Santos Cruz

Secretário de Estratégia e Projetos

Gabriel da Silveira Matos

Diretor-Geral

Johanness Eck

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Secretária de Comunicação Social

Giselly Siqueira

Coordenador de Mídias

Jônathas Seixas de Oliveira

Capa e diagramação

Marcelo Gomes

Revisão

Carmem Menezes e Caroline Zanetti

2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 - CEP: 70070-600

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br

APRESENTAÇÃO	11
---------------------------	----

PROTOCOLO ORIENTATIVO DO ATENDIMENTO A ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA NO ÂMBITO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

INTRODUÇÃO	15
-------------------------	----

DIMENSÃO 1: GARANTIA DA EXCEPCIONALIDADE DA INTERVENÇÃO JUDICIAL E DA IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS, FAVORECENDO-SE MEIOS DE AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS	21
--	----

DIMENSÃO 2: ATENDIMENTO INICIAL INTEGRADO	23
--	----

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DE INCLUSÃO E MEDIDAS PARA ASSEGURAR O ACESSO À JUSTIÇA	23
---	----

DIREITO À IDENTIFICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO CIVIL	24
--	----

COMUNICAÇÃO COM FAMÍLIA OU PESSOA INDICADA PELO(A) ADOLESCENTE	33
--	----

FLUXO DE COMUNICAÇÃO COM AS UNIDADES DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA VERIFICAÇÃO DE VINCULAÇÃO DO(A) ADOLESCENTE E ACOMPANHAMENTO DO PROCEDIMENTO NO ATENDIMENTO INICIAL	35
--	----

ATENDIMENTO SOCIAL	38
--------------------------	----

PARENTALIDADE E MATERNIDADE NAS RUAS	40
--	----

AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO	43
---------------------------------	----

PROCESSO DECISÓRIO NA AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO	44
--	----

GARANTIAS PARA A AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO	47
---	----

RECONHECIMENTO DO TRÁFICO COMO UMA DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL E FLUXOS DE ENCAMINHAMENTO PARA A REDE DE PROTEÇÃO	48
--	----

SAÚDE MENTAL	54
--------------------	----

INTERSECCIONALIDADES	61
----------------------------	----

DIMENSÃO 3: EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA	66
--	----

MEDIDAS EM MEIO FECHADO	66
AUDIÊNCIAS CONCENTRADAS	68
DIMENSÃO 4: PROGRAMA DE ACOMPANHAMENTO PÓS-CUMPRIMENTO DE MEDIDA ...	74
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	77

PROTOCOLO ORIENTATIVO PARA MEDIDAS EM PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

INTRODUÇÃO	81
CONCEITOS IMPORTANTES	85
DIMENSÃO 1: PORTA DE ENTRADA	87
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	87
PROTEÇÃO SOCIAL NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	87
ATENDIMENTO SOCIAL PRÉVIO	89
MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO	93
SERVIÇOS PENAIS	93
ALTERNATIVAS PENAIS	96
MONITORAÇÃO ELETRÔNICA	100
ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL E PROTEÇÃO SOCIAL	104
ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL NO ÂMBITO DA PROTEÇÃO SOCIAL E NA EXECUÇÃO CRIMINAL	104
PRIORIZAÇÃO DE ATENDIMENTO E PRAZOS PROCESSUAIS	105
PENA DE MULTA	106
FORMAÇÃO	109
INTERSECCIONALIDADES E COMBATE À DISCRIMINAÇÃO	110
DIMENSÃO 2: DURANTE A EXECUÇÃO PENAL	113

INCLUSÃO E ATENDIMENTO INTEGRADO	113
INCLUSÃO E DOCUMENTAÇÃO CIVIL BÁSICA	115
INCLUSÃO E OUTRAS POLÍTICAS ESSENCIAIS	119
POLÍTICAS DE CIDADANIA E GARANTIA DE DIREITOS	120
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEMAIS DIREITOS	121
CONTATO COM O MUNDO EXTERIOR E O DIREITO À VISITA	122
ASSISTÊNCIA MATERIAL	123
ASSISTÊNCIA À SAÚDE E SAÚDE MENTAL	124
PARENTALIDADE E A MANUTENÇÃO DO PODER FAMILIAR	126
ACOMPANHAMENTO PELOS CONSELHOS DA COMUNIDADE	128
SAÍDA TEMPORÁRIA	129
DIMENSÃO 3: PORTA DE SAÍDA E ATENÇÃO À PESSOA EGRESSA	131
PROCEDIMENTOS DE SOLTURA	131
PROGRESSÃO DO REGIME	134
EXTINÇÃO DE MEDIDA E PENA	135
ESCRITÓRIO SOCIAL E SERVIÇOS CONGÊNERES	136
FLUXOGRAMA DE ATENÇÃO À PESSOA EGRESSA	138
RESOLUÇÕES CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	140
<hr/>	
PROTOCOLO ORIENTATIVO DO ATENDIMENTO A PESSOAS REFUGIADAS E MIGRANTES EM SITUAÇÃO DE RUA	
INTRODUÇÃO	145

CONCEITOS-CHAVE	147
PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA	147
PESSOAS REFUGIADAS	147
SOLICITANTES DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO	147
APÁTRIDAS	147
IMIGRANTES	148
MIGRANTES	148
CRIANÇAS DESACOMPANHADAS	148
CRIANÇAS SEPARADAS	148
NORMATIVAS DE DESTAQUE	149
CONSIDERAÇÕES SOBRE O ACESSO A DIREITOS	151
ACESSO À ASSISTÊNCIA SOCIAL	151
ACESSO À SAÚDE	152
ACESSO À JUSTIÇA	153
DIREITO À TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO	156
MEDIAÇÃO CULTURAL	156
RESTABELECIMENTO DE LAÇOS FAMILIARES	157
DIMENSÃO 1: PESSOAS REFUGIADAS E MIGRANTES EM SITUAÇÃO DE RUA COM NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO	158
DIMENSÃO 2: PESSOAS REFUGIADAS E MIGRANTES EM SITUAÇÃO DE RUA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA E/OU TRÁFICO DE PESSOAS	162
ASSISTÊNCIA JURÍDICA	164

ASSISTÊNCIA EM SAÚDE E PSICOSSOCIAL CONSIDERANDO SITUAÇÕES DE EXPLORAÇÃO, ABUSO E VIOLÊNCIA	165
CONTRABANDO DE MIGRANTES E PROMOÇÃO DA MIGRAÇÃO IRREGULAR	166
APROXIMAÇÃO/REUNIFICAÇÃO FAMILIAR	167
INSTITUIÇÕES E ATORES ESTRATÉGICOS PARA ENCAMINHAMENTOS DIVERSOS E CANAIS DE DENÚNCIAS	168
DIMENSÃO 3: PESSOAS REFUGIADAS E MIGRANTES EM SITUAÇÃO DE RUA E INTERSEÇÃO COM PROCEDIMENTOS CRIMINAIS	173
A REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL E OS EFEITOS REFLEXOS QUANTO À EXPULSÃO NO CASO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL	175
PESSOAS EGRESSAS DO SISTEMA PRISIONAL	176
DIMENSÃO 4: MULHERES E MENINAS REFUGIADAS E MIGRANTES EM SITUAÇÃO DE RUA	179
ATENDIMENTO PARA SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO, INCLUSIVE POR MEIO DE PROTOCOLOS DE EMERGÊNCIA PARA CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL	179
EXPLORAÇÃO SEXUAL E RISCOS DE TRÁFICO DE PESSOAS	180
ATENDIMENTO DE SAÚDE MENTAL	181
SAÚDE SEXUAL E REPRODUTIVA	185
DIMENSÃO 5: CRIANÇAS E ADOLESCENTES REFUGIADAS E MIGRANTES EM SITUAÇÃO DE RUA	191
PRIORIDADE DE MANUTENÇÃO DOS VÍNCULOS FAMILIARES	193
ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL OU EM FAMÍLIAS ACOLHEDORAS	194
REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES REFUGIADAS E MIGRANTES	195
ACESSO À EDUCAÇÃO PÚBLICA E GRATUITA	196

DIMENSÃO 6: PESSOAS LGBTQIAPN+ REFUGIADAS E MIGRANTES EM SITUAÇÃO DE RUA	198
NECESSIDADES DE SAÚDE ESPECÍFICAS	199
NECESSIDADES DE ACESSO À RENDA E AUTOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	200
NECESSIDADES ESPECÍFICAS DE DOCUMENTAÇÃO E USO DO NOME SOCIAL	201
DIMENSÃO 7: PESSOAS INDÍGENAS REFUGIADAS E MIGRANTES EM SITUAÇÃO DE RUA	203
RECOMENDAÇÕES AO PODER JUDICIÁRIO	206
DOCUMENTOS DE APOIO	209

APRESENTAÇÃO

Ministro Luís Roberto Barroso

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem atuado com atenção para efetivação dos direitos humanos e desenvolvido iniciativas significativas para a melhoria do atendimento a populações vulnerabilizadas, entre as quais as pessoas em situação de rua.

Nesse sentido, a Resolução CNJ n. 425/2021, que institui a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades, representa um marco nesse compromisso, estabelecendo diretrizes essenciais para garantir que esse grupo frequentemente marginalizado tenha garantido seus direitos, sobretudo o direito ao acesso à justiça. Referida política judiciária visa assegurar que os órgãos judiciais e administrativos zelarão pela prioridade, celeridade, inclusão, humanização e desburocratização de ações judiciais e procedimentos extrajudiciais afetos aos direitos das pessoas em situação de rua.

Nessa linha, os protocolos apresentados neste 1º Caderno refletem nosso compromisso coletivo de transformar princípios em ações efetivas, sendo guias para a atuação relacionada à temática. Eles atuam como manuais operacionais que oferecem ao Poder Judiciário diretrizes nítidas e práticas para aplicar as normas legais de forma consistente e eficaz. Registre-se que o conjunto de protocolos busca apresentar caminhos a serem seguidos em diálogo com as políticas públicas para qualificar a atenção à população em situação de rua na execução da Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua.

Além disso, contribuem para a uniformização dos procedimentos em todo o sistema de justiça, o que facilita a aplicação justa e equitativa do direito e promove uma maior confiança no Poder Judiciário como um agente ativo na defesa dos direitos humanos. Dessa forma, além de orientarem a aplicação de resoluções do CNJ, os protocolos reforçam o compromisso do Poder Judiciário com a proteção das pessoas em situação de maior vulnerabilidade, em consonância com os valores de justiça e dignidade humana.

Ministro Luís Roberto Barroso

Presidente do CNJ

Conselheiro Pablo Coutinho Barreto

É com grande compromisso e responsabilidade que apresento os novos protocolos desenvolvidos para a adequada aplicação das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) destinadas ao atendimento da população em situação de rua, em especial a Resolução CNJ nº 425/2021, que institui a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades.

Estes protocolos são o resultado de um trabalho dedicado, no âmbito do Comitê Nacional PopRuaJud, que visa garantir a proteção e a promoção dos direitos dos grupos mais vulnerabilizados de nossa sociedade.

O Comitê Nacional PopRuaJud do CNJ foi estabelecido como uma resposta institucional às crescentes demandas por justiça social e acesso equitativo ao sistema judiciário por parte da população em situação de rua. Esse comitê tem como missão fundamental desenvolver, coordenar e implementar políticas judiciais que assegurem a proteção e a garantia dos direitos deste grupo específico e, desde sua criação, tem trabalhado incansavelmente para criar um ambiente jurídico que não apenas entenda, mas também atenda eficazmente às necessidades singulares enfrentadas por essas pessoas.

Neste contexto, as resoluções emitidas pelo CNJ que tocam o atendimento à população em situação de rua são vitais, pois orientam o Poder Judiciário na aplicação do direito de maneira que efetivamente proteja os grupos em condição de maior vulnerabilização. Essas resoluções, especialmente a Resolução nº 425/2021, buscam promover uma abordagem mais humanizada e acessível da justiça, garantindo que todos os indivíduos, independentemente de sua condição social, tenham seus direitos respeitados e suas vozes ouvidas. A implementação dessas diretrizes é crucial para a construção de uma sociedade mais justa e para o fortalecimento da confiança no Judiciário.

Os protocolos aqui apresentados foram criados por um grupo plural, no escopo do Subgrupo do Comitê Nacional - Novos Protocolos, envolvendo a colaboração de representantes do movimento da população em situação de rua, operadores do direito, membros da comunidade e acadêmicos. Essa diversidade de perspectivas enriqueceu enormemente o processo de elaboração deste material no âmbito do Subgrupo Novos Protocolos do Comitê Nacional PopRuaJud, assegurando que diversas experiências e conhecimentos fossem considerados.

Como resultado, os protocolos fornecem uma base rica e multifacetada para a efetivação da Política Nacional de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades no âmbito do Poder Judiciário em três temas de grande relevância, quais sejam:

- Protocolo Orientativo do Atendimento a Adolescentes em Situação de Rua no âmbito do Sistema Socioeducativo;
- Protocolo Orientativo para Execução de medidas em Procedimentos Criminais; e
- Protocolo Orientativo do Atendimento a Pessoas Refugiadas e Migrantes em Situação de Rua.

Assim, a publicação do 1º Caderno de Novos Protocolos PopRuaJud representa um passo significativo em direção à realização de justiça social, ao mesmo tempo em que reforça o papel do Judiciário como um pilar de proteção dos direitos humanos.

Concluo esta apresentação reafirmando o compromisso do Poder Judiciário com a melhoria contínua de seu atendimento e com a eficaz aplicação das leis, de modo a garantir que todos os membros da sociedade, especialmente aqueles em situação de maior vulnerabilidade, sejam tratados com dignidade e respeito. Estes protocolos são um testemunho do nosso compromisso com esses princípios fundamentais.

Conselheiro Pablo Coutinho Barreto



Política Nacional Judicial de Atenção
a Pessoas em Situação de Rua e
suas interseccionalidades

**PROTOCOLO ORIENTATIVO DO ATENDIMENTO
A ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA NO
ÂMBITO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO
RESOLUÇÃO CNJ N. 425/2021**

Coordenação Comitê Nacional PopRuaJud

Conselheiro Pablo Coutinho Barreto

Subgrupo Novos Protocolos – Comitê Nacional PopRuaJud

Coordenação

Melina Machado Miranda

Integrantes

Alessandra Amâncio
Andrea Sobral de Barros
Anna Trotta Yaryd
Cristina Bove
Daniel Chiaretti
Diego Meriguetti
Dillyane de Sousa Ribeiro
Ednilson Couto de Jesus Junior
Eduarda Lorena de Almeida
Felipe Athayde Lins de Melo
Fernanda Machado Givisiez
Iasmim Baima Reis
Italo Barbosa Lima Siqueira
Izabella Lacerda Pimenta
Luciana O Tavares Costa Zanoni
Luciana Yuki Fugishita Sorrentino
Nara de Araújo
Olivia Maria de Almeida
Pollyanna Bezerra Lima Alves
Sara de Souza Campos
Sílvia Corradi Sander

Colaboradores Convidados

Afrânio José Fonseca Nardy, Juiz no Tribunal de
Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG)

Carolini Carvalho Oliveira (DMF/CNJ)

Gabriele Estábile Bezerra, Defensora Pública
Coordenadora Auxiliar do Núcleo Especializado de
Infância e Juventude (NEIJ) da Defensoria Pública
do Estado de São Paulo (DPESP)

Ligia Mafei Guidi, Defensora Pública
Coordenadora do Núcleo Especializado de
Infância e Juventude (NEIJ) da Defensoria Pública
do Estado de São Paulo (DPESP)

Renata Rivitti, Promotora Ministério Público do
Estado de São Paulo (MPSP)

Sirleni Fernandes da Silva, Promotora de Justiça
Coordenadora do Centro de Apoio Operacional
Cível (CAO Cível) e Tutela Coletiva - Núcleo da
Infância do Ministério Público do Estado de São
Paulo (MPSP)

Autoria

Dillyane de Sousa Ribeiro
Fernanda Machado Givisiez
Iasmim Baima Reis
Sara de Souza Campos

Supervisão

Fernanda Machado Givisiez
Melina Machado Miranda

INTRODUÇÃO

Em 8 de outubro de 2021, com a edição da Resolução CNJ n. 425/2021, foi formalizada a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua. A Resolução foi fruto da atuação de Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 70/2021 que, em seu relatório de atividades, a fim de manter viva e fortalecer a política instituída, sugere a criação de grupo permanente para a formação de protocolos orientativos.

O presente protocolo busca, então, orientar a atuação de magistrados(as) e demais servidores(as) do Poder Judiciário no cumprimento do disposto na Resolução CNJ n. 425/2021 em relação ao atendimento a adolescentes no âmbito da seara infracional da Justiça da Infância e Juventude.

Cabe mencionar que a referida Resolução dispõe sobre outros aspectos além da seara infracional, especialmente a medida protetiva de acolhimento institucional e o direito à convivência familiar e comunitária. Esses dispositivos serão abordados neste documento em sua relação com o sistema socioeducativo, deixando para um momento posterior a elaboração de protocolo específico.

Destaque-se que a Resolução CNJ n. 425/2021 prevê objetivos para a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua em seu art. 1.o, que podem ser sintetizadas a partir das seguintes noções:

- Celeridade e simplicidade no acesso à justiça;
- Consideração da heterogeneidade da população em situação de rua, o que exige tratamento equitativo e políticas afirmativas;
- Monitoramento dos processos judiciais;
- Medidas concretas e normativas para aperfeiçoamento;
- Levantamento de dados estatísticos;
- Medidas de prevenção de litígio;
- Atuação articulada com os demais poderes;
- Formação continuada;
- Cooperação administrativa e judicial;
- Documentação Civil Básica, alistamento eleitoral e regularização e emissão de certificados militares;
- Direitos humanos de crianças e adolescentes em situação de rua;
- Direitos de pessoas em situação de rua com deficiência e mobilidade reduzida.

A existência de crianças e adolescentes em situação de rua não é uniforme, pois são vários aspectos que compõem essa população. Não há uma classificação única que determine o que é um adolescente em situação de rua. No imaginário popular, criança ou adolescente nessa condição é aquele que não tem vínculos familiares, que busca renda por meio de mendicância ou furtos, dorme e alimenta-se na rua. No entanto, há diversas formas de se “estar na rua”. Conforme o art. 2.º da Resolução CNJ n. 425/21, crianças e adolescentes em situação de rua são sujeitos em desenvolvimento com direitos violados, que utilizam logradouros públicos, áreas degradadas como espaço de moradia ou sobrevivência, de forma permanente e/ou intermitente.

Segundo Rizzini et al. (2010), a definição de crianças e adolescentes em situação de rua não pode ser substantivada, reificada ou considerada em termos absolutos. Ela deve ser analisada em termos relativos, como parte de um todo, sendo que é na relação com este todo que ela se define. A seguir, algumas situações sobre “estar na rua” que podem nortear a compreensão dessa diversidade:

- criança e adolescente que busca renda para a família e/ou para si próprio, alimenta-se na rua, passando a maior parte do dia, mas dormindo frequentemente em casa;
- criança e adolescente que busca renda para o próprio sustento e/ou para família, alimentando-se e dormindo nas ruas, e ocasionalmente vai à casa da família;
- criança e adolescente que busca renda para o próprio sustento, alimentando-se e dormindo na rua e não mantém vínculos familiares;
- criança e adolescente que está em situação de rua junto à família.

A autoidentificação acerca da própria situação de rua também é um desafio para a análise sobre essa população. Segundo o levantamento amostral realizado pela “Associação Beneficente O Pequeno Nazareno”, que entrevistou 247 crianças e adolescentes em situação de rua, entre fevereiro de 2018 e janeiro de 2020, quando perguntados se consideravam criança e/ou adolescente em situação de rua, mesmo nas ruas, 60% disseram que não. Entre os motivos apresentados pelos participantes para não se considerarem em situação de rua, destacam-se: “porque tem casa” (53); “porque tem família” (13); e “porque só trabalha nas ruas, mas não dorme” (12). Por outro lado, entre os 36% que se consideram em situação de rua, destacam-se: “porque mora/dorme na rua” (18) e “porque fica mais na rua” (10) (Associação Beneficente O Pequeno Nazareno e CIESPI/PUC-Rio, 2020).

Percebe-se, portanto, uma dificuldade no que diz respeito à definição sobre a população infanto-juvenil em situação de rua, o que provém da falta de consenso sobre o que considerar como “situação de rua”. E essa falta de consenso deve ser analisada de forma crítica (RIZZINI, 2010).

Quanto aos parâmetros normativos na matéria, em 2017, o Comitê dos Direitos da Criança (CRC, por sua sigla em inglês) da ONU publicou o Comentário Geral n. 21 sobre as “crianças de rua”. O comentário proporciona aos Estados uma orientação sobre desenvolver estratégias nacionais amplas e a longo

prazo sobre o tema, fazendo uso de um enfoque integral de direitos humanos e contemplando mecanismos tanto de prevenção como de resposta que se ajuste à Convenção sobre os Direitos da Criança. Foram consultados(as) 327 crianças e jovens para a elaboração do referido comentário.

O Comitê utilizou o termo crianças¹ de rua para se referir a:

- a) as crianças que dependem da rua para morar e/ou trabalhar, sejam por si só, com outras crianças ou com sua família; e
- b) um conjunto mais amplo de crianças que tem conformado vínculos sólidos com os espaços públicos e para quem a rua desempenha um papel fundamental na sua vida cotidiana e sua identidade.

No documento, o Comitê exorta à utilização de uma abordagem baseada nos direitos das crianças, segundo a qual ela é respeitada como detentora de direitos e as decisões são preferencialmente tomadas em conjunto com ela, rejeitando-se a abordagem assistencial, que se centra em “resgatar” a criança da rua, percebendo-a como objeto ou vítima cujas opiniões não são consideradas, bem como uma abordagem repressiva que criminaliza as crianças (parágrafo 5). O CRC sintetiza os objetivos da abordagem baseada nos direitos:

Impedir que as crianças sejam vítimas de violações dos seus direitos e de falta de opções que os tornem dependentes da rua para a sua sobrevivência e desenvolvimento; e promover e proteger os direitos das crianças que já estejam na rua, assegurando um cuidado ininterrupto e ajudando-os a desenvolver todo o seu potencial (parágrafo 9.b).

Neste ponto, a Resolução CNJ n. 425/2021 além de trazer o Comentário Geral n. 21 (2017) do Comitê dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas sobre as crianças em situação de rua em um de seus considerandos, aborda elementos de respeito à participação de crianças e adolescentes em situação de rua nos encaminhamentos realizados pelo Poder Judiciário (art. 5.º, § 5.º).

O Comentário Geral n. 21 destaca ainda a heterogeneidade das crianças nessa situação, a falta de dados e algumas das causas comumente verificadas para a colocação de crianças em situação de rua.

No que mais de perto concerne ao Poder Judiciário, o Comentário estabelece que as “crianças de rua” que tenham sido vítimas ou sobreviventes de violações dos direitos humanos têm o direito de ter recursos jurídicos e outros que sejam eficazes, incluindo representação legal. Isso inclui o acesso a mecanismos de queixas individuais, em seu próprio nome ou representados por adultos, e mecanismos judiciais e não judiciais de reparação a nível local e nacional e, subsidiariamente, internacionais.

¹ Por força do art. 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança, o Comitê utiliza o termo “criança” para referir-se a todo ser humano com menos de 18 anos de idade.

Especificamente sobre os artigos 37 e 40 da Convenção que tratam sobre justiça juvenil, o Comentário Geral n. 21 reconhece que as “crianças de rua” são mais suscetíveis de se tornarem vítimas, serem tratadas como criminosas e acabarem perante a justiça juvenil ou adulta, e menos suscetíveis de se beneficiar de medidas extrajudiciais, medidas alternativas à detenção ou medidas de justiça restaurativa, inclusive por muitas vezes não terem um adulto que responda por elas.

O Comitê menciona uma série de atos de violência policial que comumente se verifica contra essa população: assédio (incluindo o roubo de dinheiro e pertences da criança, invasões ou transferências arbitrárias, muitas vezes por ordem de autoridades superiores e/ou políticos), corrupção, extorsão (para obter dinheiro ou sexo) e violência física, psicológica ou sexual. O Comitê manifesta preocupação pelas políticas de “tolerância zero” que tratam as “crianças de rua” como criminosas e as levam à sua internação forçada. Recomenda, assim, a adoção do modelo de polícia de proximidade com ênfase na proteção e não na punição das “crianças de rua” e de um modelo de justiça juvenil restaurativo e não punitivo. O enfoque integral de direitos humanos considera, em verdade, a derivação para a justiça juvenil uma medida excepcional, devendo investir-se nas medidas de promoção, proteção e reparação de direitos.

A esse respeito, a Resolução CNJ n. 425/2021 dedica redação ao enfoque restaurativo no art. 11 e, especificamente sobre crianças e adolescentes na esfera socioeducativa, no art. 34, além de abarcar dentre seus considerandos a Resolução CNJ n. 288/2019, que define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade.

No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, um dos primeiros casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), *Villagrán Morales e outros vs. Guatemala*, teve como vítimas crianças em situação de rua. O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela detenção e posterior assassinato de jovens em situação de rua entre 15 e 20 anos de idade, por parte de agentes policiais, bem como pela falta de investigação e sanção dos responsáveis pelos fatos. Ainda que a situação de rua seja tratada como uma questão de fundo e não seja bem desenvolvida na sentença, a Corte chega a afirmar que “estar em situação de rua é estar vulnerável, indefeso e em uma situação de alto risco, vulnerabilidade, em meio a uma situação humilhante de miséria e em um estado de padecimento equivalente a uma morte espiritual” (Corte IDH, *Caso Villagrán Morales e outros vs. Guatemala – Caso dos Meninos de Rua, Reparação e Custas*. Julgado em 26 de maio de 2001, § 33).

Mesmo que não trate especificamente sobre a situação de rua, também merece destaque o *Caso Ramírez Escobar e outros vs. Guatemala*, sentenciado em 2018, em que a Corte IDH estabelece que “toda medida de acolhimento em abrigos deve estar prevista em lei, ter uma finalidade legítima e atender aos requisitos de idoneidade, necessidade e proporcionalidade [...] para ser compatível com a Convenção Americana”. A Corte IDH explica por que as medidas de acolhimento devem ser

determinadas apenas quando descartadas outras formas de atendimento alternativo que poderiam ser adequadas ao caso concreto ou necessárias para garantir o seu melhor interesse::

[...] qualquer internação de uma menina ou de um menino em um abrigo supõe uma interferência do Estado em sua vida ao determinar um local de residência diferente do habitual. Isto implica uma mudança no seu cotidiano, nas pessoas com quem interage, nos seus pertences, nos seus hábitos alimentares, entre outros. Portanto, esta Corte considera que este tipo de medida constitui, no mínimo, uma ingerência na liberdade geral protegida no artigo 7.º, já que afeta radicalmente o modo como as respectivas meninas ou meninos conduzem suas vidas.

No âmbito nacional, cabe destacar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.446 em que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu sobre a inconstitucionalidade da “apreensão para averiguação” de crianças e adolescentes em situação de rua. O STF argumenta, entre outros aspectos, que o Pacto de São José da Costa Rica proíbe a detenção e o encarceramento arbitrários, nos termos do art. 7, item 3, do referido diploma. Os autores da ação buscaram o STF para ver declarados inconstitucionais dispositivos do ECA que consagram o direito de ir e vir de crianças e adolescentes (art. 16, I, ECA) e tipifica criminalmente a apreensão fora das hipóteses de flagrante ou de cumprimento de mandado de apreensão (art. 230, ECA) sob o argumento de que “as crianças carentes [...] não mais poderão ser recolhidas pois adquiriram o direito de permanecer na sarjeta”.

Diante de tais argumentos, o ministro Gilmar Mendes, relator da ação, consignou em seu voto que:

Ao contrário do que defendido pelos autores desta ação, a exclusão da referida norma é que poderia ensejar interpretações que levassem a violações aos direitos humanos e fundamentais acima transcritos, agravando a situação de extrema privação de direitos aos quais são submetidos as crianças e adolescentes no país, em especial para aqueles que vivem em condição de rua. O que se está a dizer é que as privações sofridas por essas crianças e adolescentes, a condição de rua desses menores [sic], não podem ser corrigidas com novas restrições a direitos e o restabelecimento da doutrina menorista que encarava essas pessoas enquanto meros objetos da intervenção estatal.

Nesse contexto normativo e jurisprudencial, propõe-se o presente **Protocolo Orientativo do Atendimento a Adolescentes em Situação de Rua no Âmbito do Sistema Socioeducativo**, contemplando quatro dimensões. A primeira delas se refere ao enfoque preventivo da derivação de conflitos para o sistema socioeducativo, garantindo a excepcionalidade da intervenção judicial e a imposição de medidas. A segunda dimensão aborda o atendimento inicial integrado, inclusive o direito à documentação civil básica, a comunicação com familiar ou pessoa indicada pelo(a) adolescente, o atendimento social, a parentalidade e a maternidade nas ruas, a audiência de apresentação, o reconhecimento do tráfico de drogas como uma das piores formas de trabalho infantil e os fluxos para encaminhamentos para a rede de proteção social, saúde mental, violência institucional e

interseccionalidades. A terceira dimensão se refere à execução das medidas socioeducativas, considerando as medidas em meio aberto e as medidas em meio fechado, e, como quarta dimensão, o programa de acompanhamento pós-cumprimento de medida socioeducativa de meio fechado, quando existente no estado.

DIMENSÃO 1: GARANTIA DA EXCEPCIONALIDADE DA INTERVENÇÃO JUDICIAL E DA IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS, FAVORECENDO-SE MEIOS DE AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS

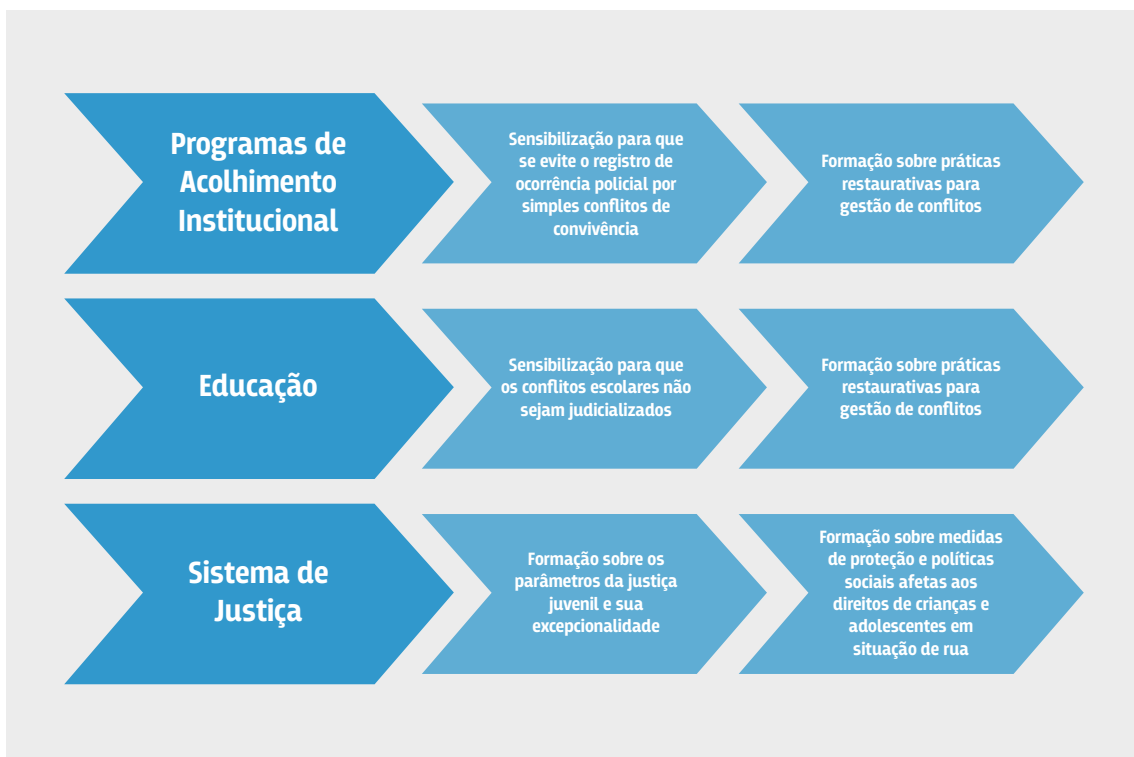
Nessa dimensão, propõe-se o trabalho de sensibilização com entidades de acolhimento institucional para que se evite o encaminhamento para ocorrência policial de adolescentes em acolhimento institucional por conflitos com seus colegas ou com funcionários, previsíveis em uma rotina institucional. Ainda ocorre que adolescentes que estejam em acolhimento institucional respondam por comportamentos classificados como ameaça ou dano para justificar a condução do(a) adolescente à delegacia e às demais instituições do Núcleo de Atendimento Integrado (NAI), inclusive em uma idade muito inferior à média de adolescentes atendidos na porta de entrada do sistema socioeducativo. Sugere-se, então, que as equipes e dirigentes sejam sensibilizados(as) sobre a importância de se adquirirem ferramentas para gerir os conflitos, em especial inspiradas nas práticas de Justiça Restaurativa, que possam surgir na convivência dentro da instituição, bem como sobre a gravidade de se recorrer a um mecanismo tão estigmatizante quanto é a seara infracional da Justiça da Infância e Juventude. Igualmente, em casos em que a criança ou o(a) adolescente em acolhimento apresente indícios de sofrimento mental ou transtorno psíquico ou qualquer forma de deficiência psicossocial, os episódios ocorridos em crises de saúde mental não devem ser derivados para a Justiça da Infância e Juventude, mas, sim, abordados a partir das demandas de saúde mental na Rede de Atenção Psicossocial, além das ferramentas de gestão de conflitos, evitando-se a estigmatização e a interpretação da conduta como ato infracional.

Sugere-se o mesmo trabalho de sensibilização com as secretarias de educação para que os conflitos escolares tampouco sejam levados à seara da justiça juvenil. A promoção da justiça restaurativa é reforçada pelo art. 11 da Resolução CNJ n. 425.

Sugere-se, ainda, o engajamento do Poder Judiciário na formação continuada dos próprios atores do sistema de atendimento socioeducativo, incluindo o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Sistema Único de Assistência Social, a Polícia Civil, a Polícia Militar e o órgão gestor estadual do sistema socioeducativo para compreensão das complexas realidades de crianças e adolescentes em situação de rua, evitando-se a “criminalização” de adolescentes em situação de rua (não criminalização das

pessoas em situação de rua, um dos princípios da Resolução CNJ n. 425/2021 – art. 3.º, II) e a imposição de medidas socioeducativas por atos que não seriam punidos ou considerados delitos quando cometidos por um adulto (parágrafo 54 das Diretrizes de Riad)².

As medidas socioeducativas possuem exposto caráter de responsabilização e não podem ser utilizadas a pretexto de proteger e promover direitos de adolescentes, devendo-se, se for esse o caso, derivá-lo para as medidas de proteção e as políticas sociais.



² Por exemplo, atos considerados de indisciplina em unidades de acolhimento institucional, o fato de a adolescente estar grávida ou ser mãe, uso problemático de álcool e outras drogas etc.

DIMENSÃO 2: ATENDIMENTO INICIAL INTEGRADO

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DE INCLUSÃO E MEDIDAS PARA ASSEGURAR O ACESSO À JUSTIÇA

Os arts. 5.º, 8.º a 14 da Resolução CNJ n. 425/2021 preveem uma série de medidas administrativas de inclusão e medidas para assegurar o acesso à Justiça. Neste tópico, destacam-se as que vinculam de maneira mais próxima a atuação na justiça juvenil.

Em primeiro lugar, destaca-se o art. 5.º que prevê que às pessoas em situação de rua será assegurado o acesso às dependências do Poder Judiciário, não podendo constituir óbice de acesso e de atendimento a vestimenta e condições de higiene pessoal, a ausência de identificação civil, de comprovante de residência e de documentos que alicercem o seu direito, nunca se exigindo prévio agendamento. Ademais, no caso de **crianças e adolescentes**, o fato de estarem **desacompanhadas por responsável** não será motivo para negativa de acesso às dependências ou a atendimento (art. 5.º, V, da Resolução CNJ n. 425/2021). Trata-se de garantia processual prevista no ECA o direito de ser ouvido diretamente pela autoridade competente (art. 111, V, ECA). Ademais, a criança e o(a) adolescente desacompanhados(as) de responsável terão garantido o encaminhamento à Defensoria Pública, ao Conselho Tutelar e demais órgãos da rede de proteção socioassistencial, observada a participação destes sujeitos no processo decisório do encaminhamento (art. 5.º, § 5.º, da Resolução CNJ n. 425/2021).

Ademais, o art. 8.º determina que as ações judiciais afetas às pessoas em situação de rua zelarão pela prioridade, celeridade, inclusão, humanização e desburocratização desses processos, em especial por:

- Estabelecimento de **fluxos de atendimento** com a Defensoria Pública da União (notadamente nos casos de adolescentes migrantes) e dos estados e do Distrito Federal, Ministério Público Federal e Ministérios Públicos dos estados e do Distrito Federal, Ordem dos Advogados do Brasil, Centros de Defesa, rede de proteção social, entre outros parceiros interinstitucionais;
- **Identificação de processos** relativos a medidas socioeducativas que se refiram a crianças e adolescentes em situação de rua e atuação integrada com as Defensorias Públicas e rede socioassistencial;

- Realização de **produção de provas e audiência de instrução e julgamento** (audiência de continuação, especificamente) com **celeridade**, observando-se que a valoração judicial do depoimento não seja prejudicada pelo simples fato de estar em situação de rua;
- Atitude proativa do Poder Judiciário quanto à **busca por documentos de identificação** de adolescentes em situação de rua, realizando buscas nos cartórios de Registro Civil, na Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais (CRC) e em cadastros de identificação, como a base de dados da Identificação Civil Nacional, as bases de dados dos institutos de identificação dos estados e do Distrito Federal, e outras disponíveis;
- **Requisição direta de documentação** por parte do Juízo a entidades públicas que estejam na posse de documentos do(a) adolescente em situação de rua, evitando-se que ele(a) ou sua família tenham de deslocar-se para solicitar a documentação;
- Impossibilidade de se utilizar a **inexistência de um endereço fixo** ou de referência como fundamento para a privação da liberdade do(a) adolescente em situação de rua, podendo ser substituído o comprovante de residência por um endereço de referência da rede de proteção social, como CRAS, CREAS, Abrigo Institucional, Casa-Lar, entre outros.

DIREITO À IDENTIFICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO CIVIL

Em observância ao art. 15 e seguintes da Resolução CNJ n. 425/2021, o tópico se dedica a sugerir possibilidades de fluxo para emissão de documentação a partir do atendimento inicial de adolescentes em situação de rua, especialmente para certidão de nascimento, RG, CPF, alistamento eleitoral e alistamento militar. Também o art. 8.º da Resolução CNJ n. 425/2021, mencionado acima, destaca a atitude proativa que o Poder Judiciário deve ter na busca de documentação de pessoas em situação de rua em base de dados e junto a entidades públicas.

O art. 15 da Resolução CNJ n. 425/2021 reconhece que “a identificação civil constitui dever do Estado e garantia constitucional da pessoa humana, cuja ausência acarreta privação dos direitos mais elementares, devendo ser objeto de especial atenção do Sistema de Justiça para a efetividade do exercício da cidadania e do acesso à justiça”. O art. 16 estabelece para os tribunais o dever de desenvolver fluxos interinstitucionais que facilitem o livre acesso das pessoas em situação de rua às informações de que são titulares no registro civil de pessoas naturais e nos cadastros de identificação e às certidões necessárias à identificação e ao exercício de direitos. Verifica-se que, em muitas localidades, as comunicações entre as varas e os órgãos emissores são feitas por ofício, o que pode tornar demasiado lenta a tomada de providências. Sem descuidar do correto registro das demandas, **é importante que se pactuem fluxos que abreviem a expedição e entrega dos documentos necessários, sempre garantindo que o(a) adolescente e os responsáveis obtenham toda a informação pertinente.**

Estabelece ainda que as **certidões e os dados registraes da pessoa em situação de rua serão fornecidos gratuitamente pelos cartórios** (diretamente ou por CRC), conforme art. 17 da Resolução. No que se refere à seara infracional da Justiça Juvenil, o atendimento inicial é um momento estratégico para mapear as demandas de emissão de documentos de cada adolescente e acionar um fluxo que seja ágil e efetivo. Apresentam-se, então, possibilidades de fluxo para emissão de certidão de nascimento, RG, CPF, alistamento eleitoral e alistamento militar.

É fundamental que o(a) adolescente seja informado de maneira simples e direta sobre toda a documentação que venha a ser requerida. Especialmente no caso de registro tardio de nascimento e alistamento eleitoral e militar, é necessário informar, respectivamente, o cartório em que está sendo realizado o registro, a zona eleitoral e a junta militar, ao menos. Toda a documentação deve ser entregue ao(à) adolescente ou ao seu responsável e que também sejam informados(as) sobre como proceder em caso de extravio ou necessidade de transferência da zona eleitoral, por exemplo. Igualmente, **devem ser tomados todos os cuidados para que não haja nenhuma distinção nos documentos emitidos que permitam qualquer vinculação com o sistema socioeducativo, como vestuário específico em fotos ou outros elementos.**

Quando da distribuição do feito e do primeiro contato com o(a) adolescente, a equipe da unidade judiciária deve verificar se há alguma documentação básica faltante, em especial, CPF, diante da exigência de que todos os feitos distribuídos ao Poder Judiciário contenham essa informação (Provimento n. 61 da Corregedoria Nacional de Justiça).

De todo modo, os(as) adolescentes trans, travestis e transexuais têm o direito de ser tratados(as) pelo nome social, definido pela Resolução CNJ n. 270/2018 como aquele por meio do qual se identifica e é reconhecido(a) socialmente, mesmo que distinto do nome constante do registro civil (art. 1.º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 270/2018 e art. 6. da Resolução CNJ n. 348/2020). Igualmente deve ser garantido tal direito às pessoas não binárias ou de gênero fluido e, em todos os casos, de maneira independente da retificação de nome e gênero na documentação civil. Nos registros escritos, o nome social deve aparecer com destaque em relação àquele constante do registro civil.

No caso de criança e adolescente fora do país de origem **desacompanhado, separado ou indocumentado**, o Conanda editou [Resolução n. 232/2022](#), que estabelece procedimentos de identificação, atenção e proteção para esse público. O art. 9.º da referida Resolução estabelece procedimento a ser observado pela autoridade de fronteira no momento do controle migratório, dispondo, entre outros procedimentos, que será realizada a identificação biográfica preliminar a partir dos relatos ou dos documentos que a criança ou o adolescente dispuserem. Quanto à Justiça da Infância e Juventude, caberá a determinação, a pedido do Conselho Tutelar, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, a aplicação de medidas de proteção e diligências necessárias, tendo em conta a participação da criança ou do(a) adolescente.

CONSULTA DE DADOS REGISTRIS NA CENTRAL DE INFORMAÇÕES E REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS (CRC)

– Constatada a ausência de registro de nascimento de adolescente em situação de rua ou diante da suspeita de que o registro de nascimento não tenha sido realizado, a unidade judiciária competente para o atendimento inicial requisitará as certidões e os dados registrais das pessoas em situação de rua, para fins de emissão de documentação civil básica diretamente aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais ou por intermédio da CRC (art. 17, § 1.º, primeira parte).

– O(s) Cartório(s) requisitado(s) diretamente ou por meio da CRC remeterá(ão) a informação ou certidão requisitada **gratuitamente**, em até 48 horas a contar do recebimento da solicitação (art. 17, § 1.º, segunda parte).

– A informação ou certidão obtida deverá ser disponibilizada para o(a) adolescente em situação de rua por meio de seu(sua) representante (adulto(a) responsável, diretor(a) de unidade de acolhimento, equipe de referência em serviço socioassistencial) ou a ele(a) mesmo(a), na ausência de qualquer vínculo com pessoa maior de idade responsável, orientando-se sobre a importância de manter consigo ou em local seguro e acessível a ele(a) a referida documentação.

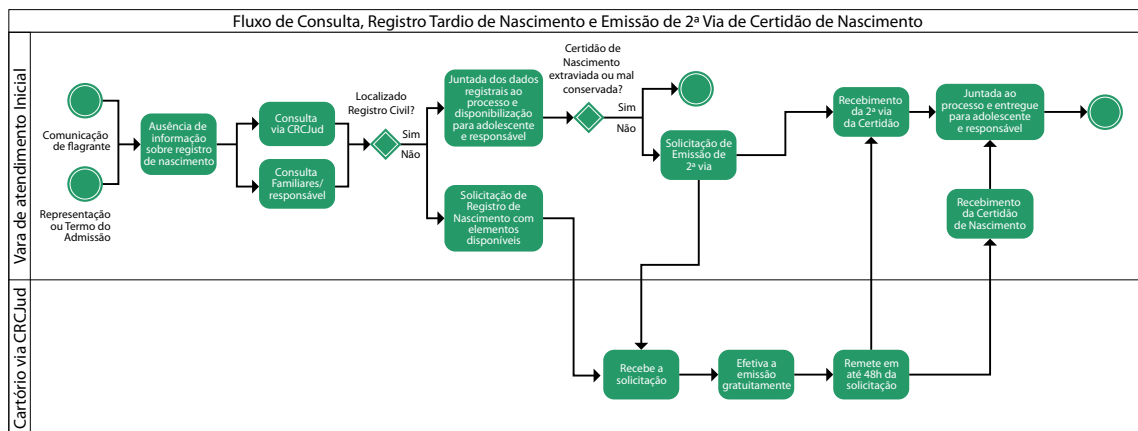
– Segundo o art. 241, do Provimento Nº 149 de 30/08/2023, da Corregedoria Nacional de Justiça, que institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro: A Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC) poderá ser utilizada para consulta por entes públicos que estarão isentos do pagamento de custas e emolumentos, ou somente de custas, conforme as hipóteses contempladas na legislação, e por pessoas naturais ou jurídicas privadas que estarão sujeitas ao pagamento de custas e emolumentos.

Assim, tanto os Tribunais quanto as Secretarias gestoras do Socioeducativos podem ter acesso ao CRC, mas é necessário termo de convênio, acordo de cooperação técnica ou algum instrumento congênere para tal finalidade.

O CNJ e a ARPEN firmaram o Acordo de Cooperação Técnica nº 26/2019, cujo objeto é a conjugação de esforços entre os partícipes para a promoção de ações voltadas à emissão gratuita de documentação civil para as pessoas privadas de liberdade ou em situação de prisão apresentadas em Audiências de Custódia e egressas do sistema prisional e socioeducativo, em conformidade com as leis de registros públicos e com as normas do CNJ.

REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO³

- Verificada a inexistência de registro anterior, a autoridade judiciária requisitará o assento de nascimento de adolescente à vista dos elementos disponíveis (art. 102, § 1.º, do ECA).
- Será observado o procedimento detalhado no Provimento CNJ n. 28, em especial o art. 4.º que dispõe sobre as especificidades do registro de pessoa que já tenha completado 12 anos.



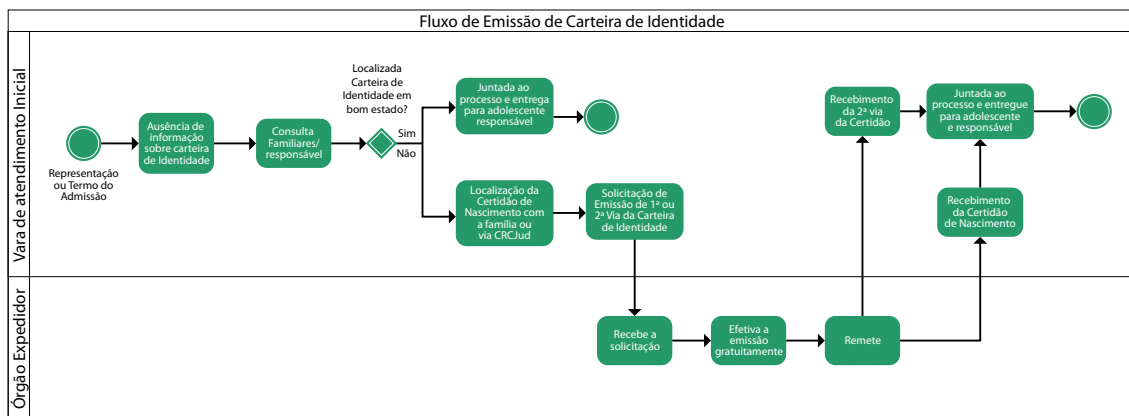
CARTEIRA DE IDENTIDADE (DECRETO N. 10.977/2022)

- Alguns núcleos de atendimento inicial contam com posto avançado do instituto de identificação do ente federativo, facilitando a expedição de carteira de identidade em sua primeira ou segunda via.
- Identificada a ausência de carteira de identidade, seja por nunca ter sido expedida ou por ter sido extraviada ou estar malconservada, a unidade judiciária encaminhará o(a) adolescente para o instituto de identificação.
- Nos locais em que não há posto avançado do instituto de identificação destinado ao atendimento de adolescentes encaminhados pelas instituições vinculadas ao sistema socioeducativo, deve ser realizada pactuação prévia para que adolescentes em situação de rua sejam atendidos(as) com prioridade.
- Caso o(a) adolescente ou seu(sua) responsável não esteja em poder da certidão de nascimento ou de possível certidão de casamento ou caso estejam estes documentos rasgados ou deteriorados, deverá ser requerida certidão de nascimento ou casamento pela unidade judiciária para que a Carteira de Identidade possa ser expedida, conforme fluxo acima.

³ Considera-se tardio o registro de nascimento depois de 15 dias após o parto ou três meses nos lugares que distam mais de 30 quilômetros de sede de cartório (prazos do art. 50 da Lei de Registros Públicos).

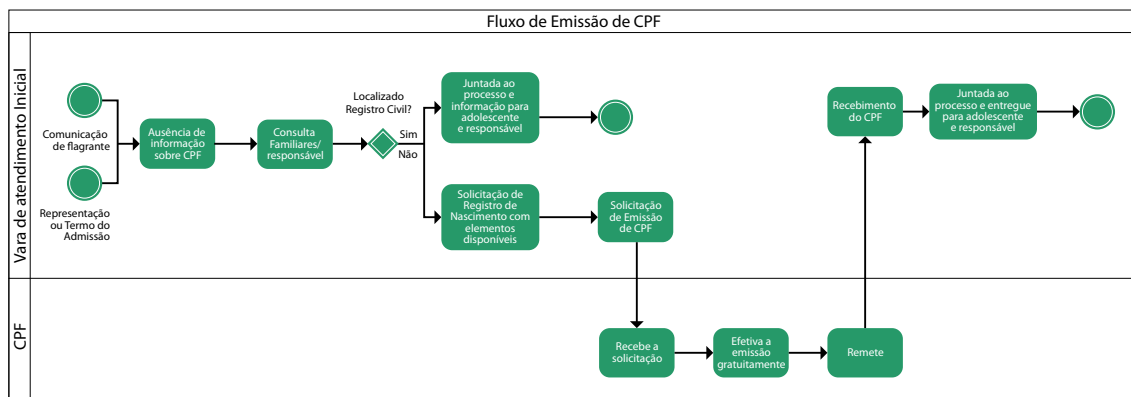
– A carteira de identidade expedida deverá ser entregue ao(à) adolescente em situação de rua por meio de seu representante (adulto responsável, diretor(a) de unidade de acolhimento, equipe de referência em serviço socioassistencial) ou a ele(a) mesmo(a), na ausência de qualquer vínculo com pessoa maior de idade responsável, orientando-se sobre a importância de manter consigo ou em local seguro e acessível a ele(a) a referida documentação.

– Deve ser realizado convênio ou algum outro modo de ajuste que garanta a gratuidade da segunda via da carteira de identidade para adolescentes em situação de rua, já que a gratuidade da primeira via do referido documento está prevista na Lei 7116, de 29 de agosto de 1983 (art. 2º, parágrafo 3º).



CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF)

- O Provimento n. 61 da Corregedoria Nacional de Justiça prevê a obrigatoriedade da informação do número do CPF nos feitos distribuídos ao Poder Judiciário. Os(As) juízes(as) poderão solicitar informações à Receita Federal do Brasil para dar fiel cumprimento ao provimento (art. 5.º). Não localizado o CPF do(a) adolescente com ele(a) ou seus familiares/responsáveis, pode ser requisitada a informação à Receita Federal e, diante da negativa de CPF, ser requisitada a emissão.
- Quando às unidades socioeducativas de internação, a Portaria COCAD n. 22/2022 permite que a inscrição, regularização e alteração no CPF de adolescentes em unidades socioeducativas de internação possam ser feitas por meio do e-CAC.
- Nas comarcas com unidade de atendimento inicial, o serviço pode ser requerido pelo(a) diretor(a) da unidade.
- Uma vez verificada a ausência de CPF, a autoridade judiciária pode instar o órgão gestor estadual ou quem tenha a competência para tal no atendimento inicial a providenciar a inscrição ou a consulta ao CPF do(a) adolescente.



Observações importantes:

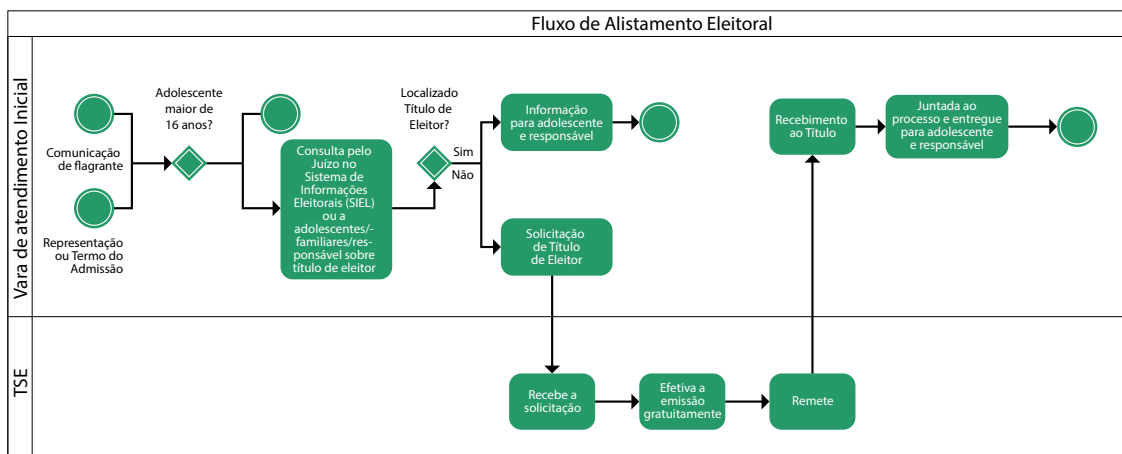
- A Lei 14.534, de 11 de janeiro de 2023, estabelece o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número único para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos, ou seja, a Carteira de Identidade Nacional (CIN), cuja emissão já começou e deve ser obrigatória para todos até 2032, utilizando o número do CPF, o que reforça a importância do referido documento.
- Segundo a Instrução Normativa da Receita Federal nº 2172, de 09 de janeiro de 2024, não é mais necessário o título de eleitor para emissão do CPF.

ALISTAMENTO ELEITORAL – TÍTULO DE ELEITOR

– Para o alistamento eleitoral, é exigido comprovante de residência recente. No caso de adolescentes em situação de rua que não residem em casa com familiares, deve ser considerada a unidade de acolhimento institucional, a residência onde cumpram medida de acolhimento familiar ou mesmo o endereço do Serviço Especializado em Abordagem Social.

– Segundo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), são necessários os seguintes documentos:

1. Documento oficial de identificação (frente e verso, quando for o caso);
2. Comprovante de vínculo com o município (vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município);
3. Comprovante de pagamento de débito (quando houver débito com a Justiça Eleitoral). Nesse sentido, podem ser trabalhadas as possibilidades de isenção de multa para adolescentes e jovens em situação de rua/no sistema socioeducativo junto ao Tribunal Regional Eleitoral; e
4. Comprovante de quitação militar (somente é obrigatório às pessoas do gênero masculino que pertençam à classe dos conscritos, ou seja, os brasileiros nascidos entre 1.º de janeiro e 31 de dezembro do ano em que completarem 19 anos de idade). O documento será exigido do homem transgênero que tenha retificado o gênero em seu registro civil até 31 de dezembro do ano que completou 19 anos, conforme art. 35, § 7.º, da Resolução TSE n. 23.659/2021.



Observação importante:

- O SIEM é um sistema de informações eleitorais, como os relacionados ao título de eleitor.

O SIEL não é acessível a todos(as) os(as) servidores(as) dos Tribunais, mas somente aos(às) magistrados(as) e a 3 servidores(as) escolhidos(as) por eles(as) -

<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prv-cge/2022/provimento-no-6-cge-de-8-de-setembro-de-2022>:

Art. 1º: O acesso aos dados biográficos do Cadastro Eleitoral pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL será franqueado a:

I - magistradas e magistrados;

II - membras e membros do Ministério Público;

III - delegadas e delegados de polícia; e

IV - defensoras e defensores públicos.

Art. 2º . § 1º: Cada autoridade legitimada, denominada gestora, poderá realizar o cadastro de até três servidoras ou servidores, denominadas(os) operadoras(es), vinculadas(os) ao seu órgão para utilização do SIEL.

ALISTAMENTO MILITAR

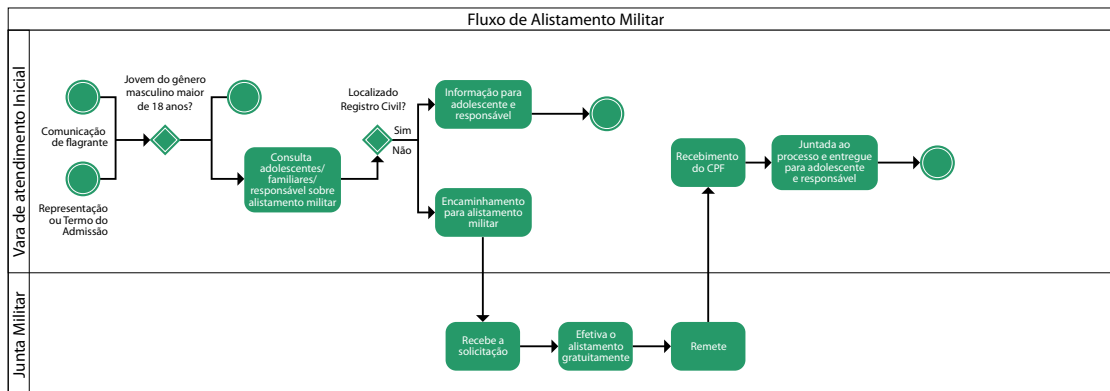
O alistamento militar é obrigatório às pessoas do gênero masculino entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano em que completarem 19 anos de idade. Esse documento também será exigido do homem transgênero que tenha feito a requalificação do gênero em seu registro civil até 31 de dezembro do ano que completou 19 anos.

– Para o alistamento militar, é exigido:

1. a certidão de nascimento ou, no caso de brasileiro naturalizado, a prova de naturalização ou certidão do termo de opção (prova equivalente);
2. comprovante de residência ou declaração assinada, que pode ser suprida nos termos do tópico acima;
3. documento oficial com fotografia (carteira de identidade; carteira profissional; ou outro documento público) que permita sua identificação, caso necessário.

O alistamento militar de jovens excluídos digitalmente hoje encontra grande dificuldade, porque o início do procedimento tem se dado em muitas unidades da Federação pela plataforma gov.br. Nesses casos, devem ser intentados arranjos com a junta militar local para proceder ao alistamento daqueles que não tenham acesso à plataforma.

A situação de rua não deve ser considerada como fator que impossibilite a prestação de serviço militar obrigatório, em especial se o(a) adolescente manifesta interesse pela atividade.



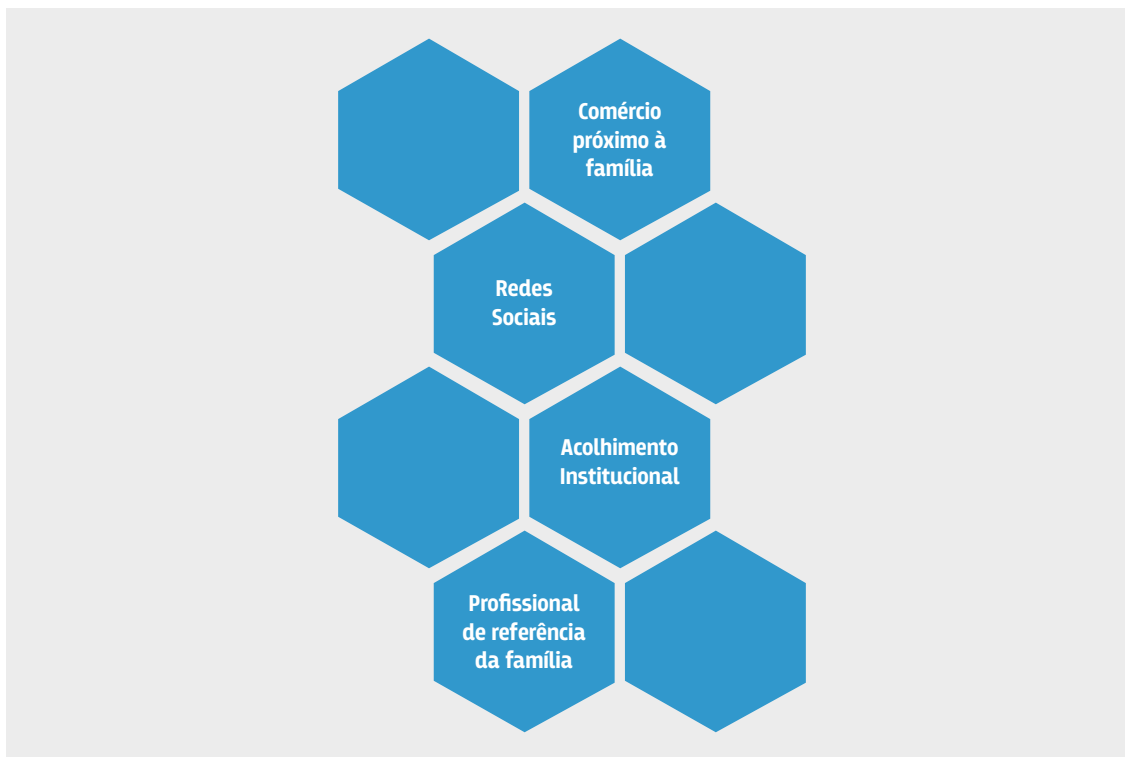
COMUNICAÇÃO COM FAMÍLIA OU PESSOA INDICADA PELO(A) ADOLESCENTE

O art. 107 do ECA estabelece que a apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão imediatamente comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada. Várias instituições que têm atribuições no atendimento inicial relatam dificuldades em localizar os(as) familiares. Em muitos lugares, a comunicação imediata a familiares que já deveria ser feita no momento da apreensão não é encarada como parte do protocolo da Polícia Militar na apreensão. Este tópico irá abordar, portanto, diretrizes para esse contato, para que se evite a criminalização das famílias, e também diferentes possibilidades de localização das famílias que têm sido traçadas por alguns núcleos de atendimento inicial. **Importante, ademais, que se considerem os diferentes arranjos de parentalidade e vínculos institucionais que podem ser vivenciados na situação de rua**, possibilitando que um(a) adulto(a) que seja uma referência de proteção para que o(a) adolescente possa acompanhá-lo(a).

– Diante da informação de que o(a) adolescente se encontra em situação de rua, a unidade judiciária, por meio da autoridade judicial ou pela equipe interdisciplinar em atendimento prévio à audiência, deve buscar obter informações sobre formas de contactar mãe, pai ou responsável pelo(a) adolescente, em uma abordagem amigável e procurando estabelecer um vínculo de confiança com o(a) adolescente, disponibilizando todas as informações pertinentes sobre o procedimento que está em curso, por que está sendo representado(a), a importância de ser acompanhado(a) por um(a) adulto(a) responsável durante o procedimento e a ausência de consequências negativas para seus pais ou familiares caso compareçam.

– Caso o(a) adolescente que está em situação de rua mantenha relação com sua família por vínculos naturais ou socioafetivos, devem ser procurados meios de contactá-la. Caso a família também esteja em situação de rua e não tenha meios próprios de ser contactada:

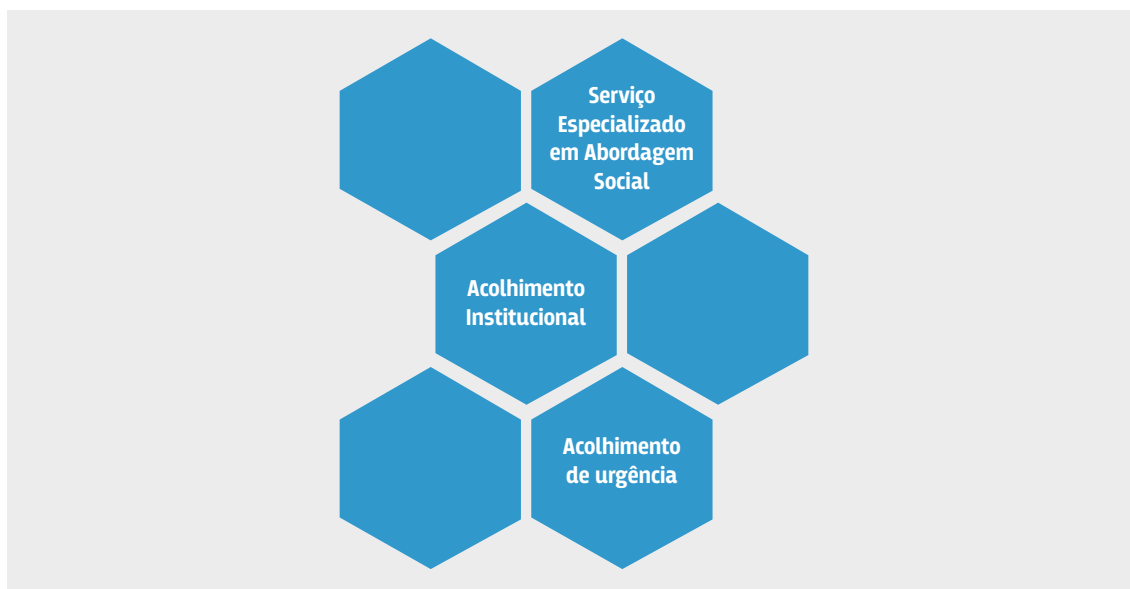
- Pode ser identificado um comércio próximo ao local onde costumam permanecer, trabalhar ou transitar e pedir a colaboração por telefone com o(a) comerciante para contactar a família;
- Em caso de familiares que contem com uma maior inclusão digital, pode-se buscar contato por meio de redes sociais;
- Caso a família esteja vinculada a algum abrigo, pode-se contactar a equipe para comunicar ao familiar a necessidade de comparecer para o acompanhamento do procedimento;
- Caso a família não consiga ser imediatamente contactada, pode-se solicitar que profissional da equipe de referência do abrigo que atende a família acompanhe o(a) adolescente no procedimento.



Fonte: Elaboração própria.

– Caso o(a) adolescente não mantenha vínculos familiares:

- Caso seja acompanhado por educadores(as) sociais ou profissionais do Serviço Especializado em Abordagem Social ou mesmo de instituições da sociedade civil, poder-se-á contactar o serviço ou a organização para que o(a) profissional acompanhe o(a) adolescente no procedimento;
- Caso o(a) adolescente esteja acolhido(a) institucionalmente, deve ser contactado o programa conforme detalhado a seguir;
- Caso o(a) adolescente não tenha vínculo com nenhuma pessoa adulta, nenhuma política social ou organização, deve-se contactar diretor de unidade de acolhimento institucional para proceder-se ao acolhimento de urgência (art. 93 do ECA) e para que o(a) diretor(a) do programa ou profissional de referência acompanhe o procedimento.



Fonte: Elaboração própria.

Conforme o parágrafo 45 do Comentário Geral n. 21, o uso de celas de detenção policial ou similar para acomodar as crianças devido à falta de modalidades alternativas de cuidados é inaceitável. Portanto, **caso o(a) adolescente seja liberado(a) após procedimento policial ou oitiva informal, não é admissível que ele(a) permaneça custodiado(a) pela ausência de responsável ou pela inviabilidade de proceder-se a acolhimento institucional.** No mesmo sentido, caso seja hipótese de liberação do(a) adolescente, após procedimento policial, o contato com a unidade de acolhimento institucional deve ocorrer independente de intermediários, Ministério Público, Judiciário, Conselho Tutelar, a fim de que se evite a manutenção indevida de apreensão ou pedido de internação provisória, com base apenas na situação de vulnerabilidade.

FLUXO DE COMUNICAÇÃO COM AS UNIDADES DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA VERIFICAÇÃO DE VINCULAÇÃO DO(A) ADOLESCENTE E ACOMPANHAMENTO DO PROCEDIMENTO NO ATENDIMENTO INICIAL

O tópico aborda a necessidade de estabelecimento de um fluxo de comunicação facilitado com as unidades de acolhimento institucional da região da comarca para localização de possível

vínculo institucional do(a) adolescente, a fim de que o dirigente ou profissional de referência possa acompanhar e assistir o(a) adolescente no procedimento no atendimento inicial.

O atendimento inicial de adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional é um momento de extrema importância, seja pelos impactos nos desdobramentos processuais, seja no sentido de acolher o sujeito que ali se apresenta em sua condição peculiar de desenvolvimento, sob a égide da proteção integral, ofertando cuidado e garantindo o funcionamento e a articulação do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) para tal.⁴ Além disso, conforme preconizado no ECA, o(a) familiar ou responsável pelo(a) adolescente deve ser comunicado(a) de sua apreensão e sobre o local onde se encontra recolhido(a), devendo ainda ser garantido ao(à) adolescente o direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento de apuração de prática de ato infracional,

Nesse sentido, em se tratando de adolescentes com trajetória ou situação de vida nas ruas, é importante verificar se há vinculação ou passagem por unidades de acolhimento institucional. Para tanto, além dos momentos com o(a) adolescente, em que algumas informações podem ser colhidas diretamente, é fundamental que os(as) profissionais das varas e tribunais estabeleçam fluxos de comunicação com os serviços e programas de acolhimento da região da comarca para localização de possível vínculo institucional do(a) adolescente, a fim de que, não sendo possível a presença dos pais ou responsável, o(a) dirigente ou profissional de referência possa acompanhar e assistir o(a) adolescente no procedimento no atendimento inicial.

Portanto, tão logo o(a) adolescente seja apreendido(a) e tenha seus dados coletados por profissional do sistema de justiça, a assistência social do município deve ser acionada.

Os serviços de acolhimento institucional fazem parte da Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)⁵, sejam eles de natureza público-estatal ou não estatal, estando pautados nos pressupostos do ECA e de normativas próprias dessa política. Isso significa que, mesmo que o acolhimento seja executado por instituições não estatais, elas são acompanhadas pelo órgão responsável pela gestão da Política de Assistência Social no município. Assim, pode ser interessante a formalização de um fluxo entre profissional técnico das Varas infracionais e o setor do Poder Executivo que acompanha os serviços de alta complexidade do SUAS no município. Esse fluxo, apesar de formalizado, deve ser algo desburocratizado, dada a necessidade de agilidade nos momentos iniciais de atendimento ao(à) adolescente. Ao mesmo tempo, deve-se prezar pelo cuidado e pelo

4 A Resolução Conanda n. 113/2006 dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento ao Sistema de Garantia da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-no-113-de-19-04-06-parametros-do-sgd.pdf/view>.

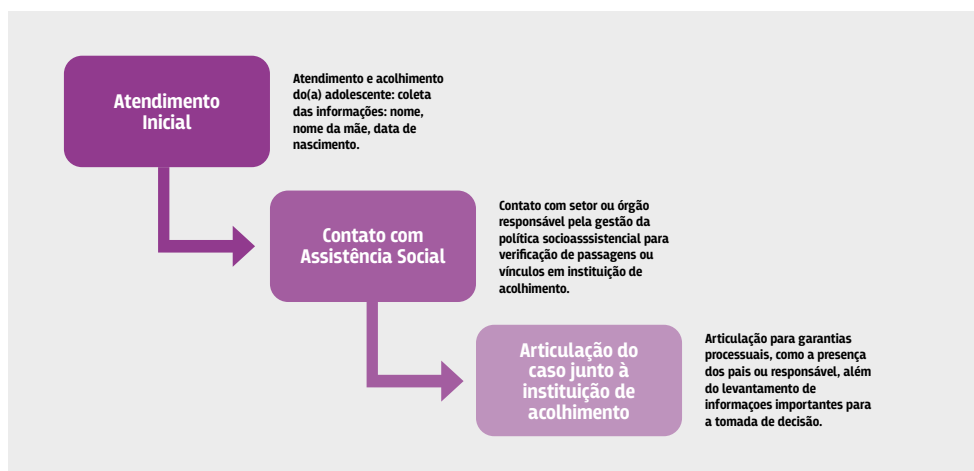
5 Para maiores informações, consultar a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais do Conselho Nacional de Assistência Social, disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/tipificacao.pdf.

sigilo das informações e, portanto, a mediação das articulações pela gestão pública mostra-se como possibilidade favorável nesse sentido. Por exemplo, de posse dos dados do(a) adolescente, o(a) profissional do Judiciário realiza um contato com a referência municipal que acompanha a execução dos serviços de acolhimento. Esta, por sua vez, pode realizar uma consulta simplificada em seus registros ou sistema, no intuito de identificar se o(a) adolescente possui vínculo com algum serviço. Identificada a existência de vínculos, essa referência do município pode ser a articuladora do caso junto à unidade de acolhimento. Outra possibilidade para as comarcas em que haja um Núcleo de Atendimento Inicial estruturado é que, havendo a presença do Poder Executivo, ou, mais especificamente, da Secretaria de Assistência Social no NAI, essa articulação com a alta complexidade pode ser mediada por esse setor. Cada comarca deve se organizar para estabelecer um diálogo que faça sentido dentro de sua complexidade e particularidades. Entretanto, esses canais de comunicação precisam estar pactuados, para que a troca de informações seja algo instituído dentro da rotina de trabalho, e não dependa de uma construção a cada caso atendido.

Algumas questões que podem nortear o estabelecimento de fluxos:

1. Entender como o serviço de alta complexidade está estruturado na comarca: Quem é a referência para os serviços de acolhimento? Os serviços funcionam de forma regionalizada? Há uma central de vagas?
2. Quem pode ser a referência para o Poder Judiciário para articular casos de adolescentes apreendidos(as) para apuração da prática de ato infracional? Equipe Técnica da Vara?
3. Qual a melhor forma de contato com essa referência, de modo que haja agilidade na coleta e troca de informações sobre o(a) adolescente, respeitando o sigilo das informações e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Em síntese:



Fonte: Elaboração própria.

ATENDIMENTO SOCIAL

O art. 186 do ECA define que, na audiência de apresentação, a autoridade judiciária poderá solicitar a opinião de profissional qualificado. Dessa feita, é recomendável a estruturação de atendimento social prévio à realização da audiência de apresentação para qualificar-se a decisão a ser tomada, enriquecendo-se os elementos de análise sobre as possibilidades de encaminhamento no âmbito da proteção social.

O atendimento social prévio à audiência de apresentação se destina a uma breve entrevista sobre o contexto social do(a) adolescente e a demanda por acesso a políticas públicas ou, até mesmo, por medidas protetivas, não devendo tratar das circunstâncias do ato infracional, sob pena de violar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Alguns parâmetros mínimos para o atendimento social são:

- a) Garantir a privacidade do(a) adolescente no momento da entrevista;
- b) Informar ao(à) adolescente os objetivos da entrevista, seu caráter voluntário e o destino da informação prestada;
- c) Registrar dados pessoais que demandam atenção com vulnerabilidades e identificar demandas de encaminhamentos para políticas sociais:

Dados pessoais: identidade de gênero, raça/cor/etnia, orientação sexual, condição de pessoa com deficiência, condição de migrante e condição de adolescente em situação de rua;

Demandas e possibilidades de encaminhamentos na proteção social:

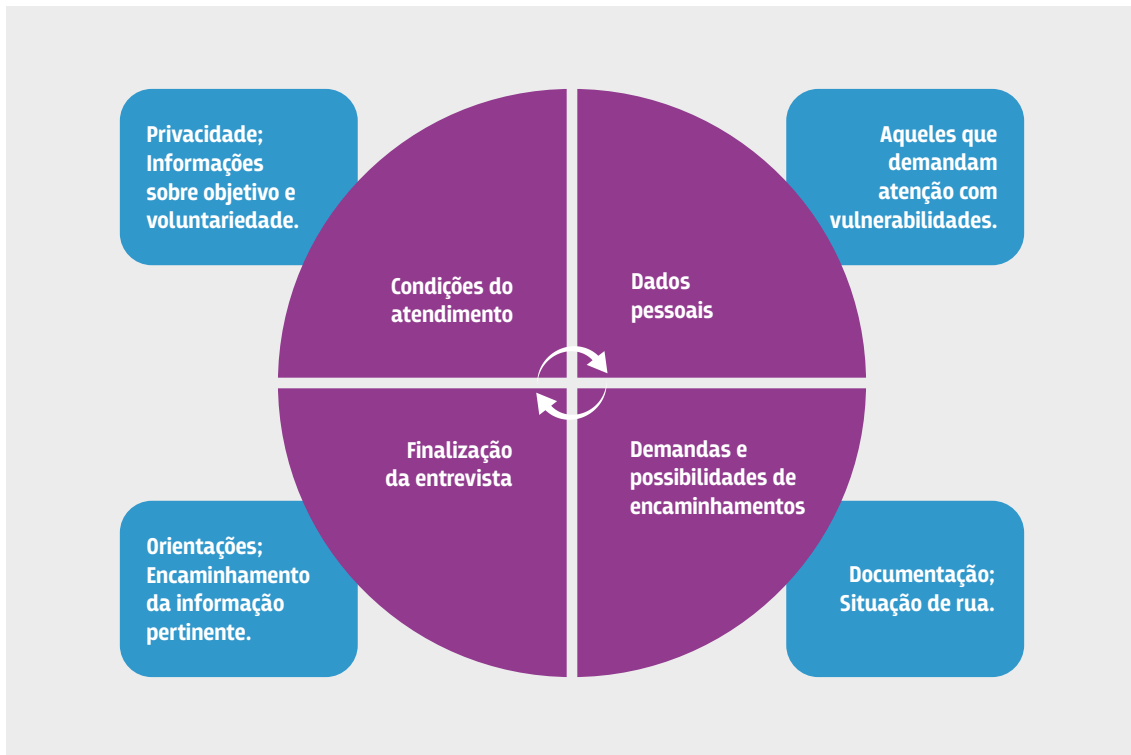
- Ausência/deterioração de documentos pessoais ou existência de documentos pendentes de regularização;
- Situação de moradia, em especial se o(a) adolescente encontra-se em situação de rua e se está acompanhado(a) ou não de familiares;
 - Se está em situação de rua, buscar mais informações sobre sua trajetória:
 - Quanto tempo ele(a) passa na rua e quanto tempo passa em casa?
 - Quais atividades desempenha na rua?
 - Quem costuma acompanhá-lo(a) na rua?
 - Houve algum acontecimento em particular que o(a) levou a intensificar sua vivência de rua?

- As atividades que desenvolve na rua são importantes para seu sustento?
 - Alguma dessas atividades pode ser enquadrada como uma das piores formas de trabalho infantil: exploração sexual ou tráfico de drogas, por exemplo?
 - Frequenta a escola? Possui algum vínculo com alguma instituição ou organização não governamental?
 - Já foi aplicada alguma medida protetiva ou medida socioeducativa ao(à) adolescente? O que ele(a) acha que funcionou ou não na execução dessa medida?
- Responsabilidade sobre filhos(as) ou outros parentes dependentes e eventual condição gravídica ou de lactação;
 - Se se encontra desempenhando ocupação remunerada e se esta se trata de trabalho infantil;
 - Qual a renda per capita familiar e se recebe algum benefício social;
 - Qual a escolaridade e se há demanda de continuidade ou retorno aos estudos;
 - Se sofre de doença grave ou crônica;
 - Se faz uso de medicação ou tratamento regular;
 - Se é acompanhado(a) por algum serviço da Rede de Atenção Psicossocial ou do Sistema Único de Saúde (SUS) em geral; e
 - Se houve tortura ou maus-tratos durante a apreensão e se está sofrendo algum tipo de ameaça de morte ou outra ameaça ou violação de direito.

Após cada bloco de perguntas, deve-se anotar as possibilidades de encaminhamentos.

Caso haja relato de violência, tortura ou maus-tratos durante a apreensão, deve-se tomar nota de sua existência e informar ao(à) adolescente que a autoridade judiciária irá tomar seu depoimento durante a audiência, oportunidade em que o(a) juiz(a) deve indagar sobre os detalhes do ocorrido. As perguntas sobre possível relato de violência no atendimento social devem se limitar ao estritamente necessário para o cumprimento de sua finalidade, já que a tomada de depoimento sobre as circunstâncias da tortura ou maus-tratos cabe, nessa circunstância, à autoridade judicial.

Ao final da entrevista, deve-se realizar as orientações adequadas ao(à) adolescente e sua família ou responsável e encaminhar a informação pertinente para a autoridade judicial.



Fonte: Elaboração própria.

PARENTALIDADE E MATERNIDADE NAS RUAS

Este tópico do protocolo aborda a vedação da internação provisória e a extrema excepcionalidade da internação de adolescentes gestantes, puérperas ou mães em situação de rua que não tenham praticado atos infracionais com violência ou grave ameaça nem contra seus filhos ou dependente. É abordada igualmente a aplicação do art. 30 e 31 da Resolução CNJ n. 425/2021 em relação às adolescentes que são mães em situação de rua e às quais seja atribuída a prática de ato infracional. Também se orienta sobre os diferentes arranjos familiares e vínculos afetivos, inclusive interespecie, que possam ser cultivados e que precisam ser reconhecidos e respeitados pelas instituições.

A atuação do sistema de justiça diante de casos de adolescentes gestantes ou mães que estejam em situação de rua deve estar orientada, mais uma vez, no sentido de promover e garantir seus direitos humanos, reconhecendo-as como sujeitos de direitos. Assim, amparado pela Resolução CNJ n. 425/2021, destaca-se a **garantia do direito à convivência familiar e comunitária, bem como proteção integral da família em situação de vulnerabilidade social, de modo a evitar a separação de mães e pais e outros cuidadores em situação de rua e seus filhos e filhas e outros dependentes (art. 30).**

Na garantia desses direitos, importante que sejam considerados os diferentes arranjos familiares e vínculos afetivos, inclusive interespécie, que possam ser cultivados e que precisam ser reconhecidos e respeitados pelas instituições.

Ressaltando-se, com destaques nossos, que:

§ 1.º A situação de rua **não é motivo suficiente para a suspensão e perda do poder familiar, de acordo com o art. 23 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). (art. 30)**

§ 2.º A falta de vagas em instituição de acolhimento da rede de proteção social, bem como a falta de moradia digna não justifica o afastamento do convívio familiar. (art. 30)

Da mesma forma, conforme preconizado na referida Resolução:

§ 5.º A situação de rua e/ou uso de substâncias psicoativas por gestantes ou mães não deve, por si só, constituir motivo para o acolhimento institucional compulsório de seus filhos. (art. 31)

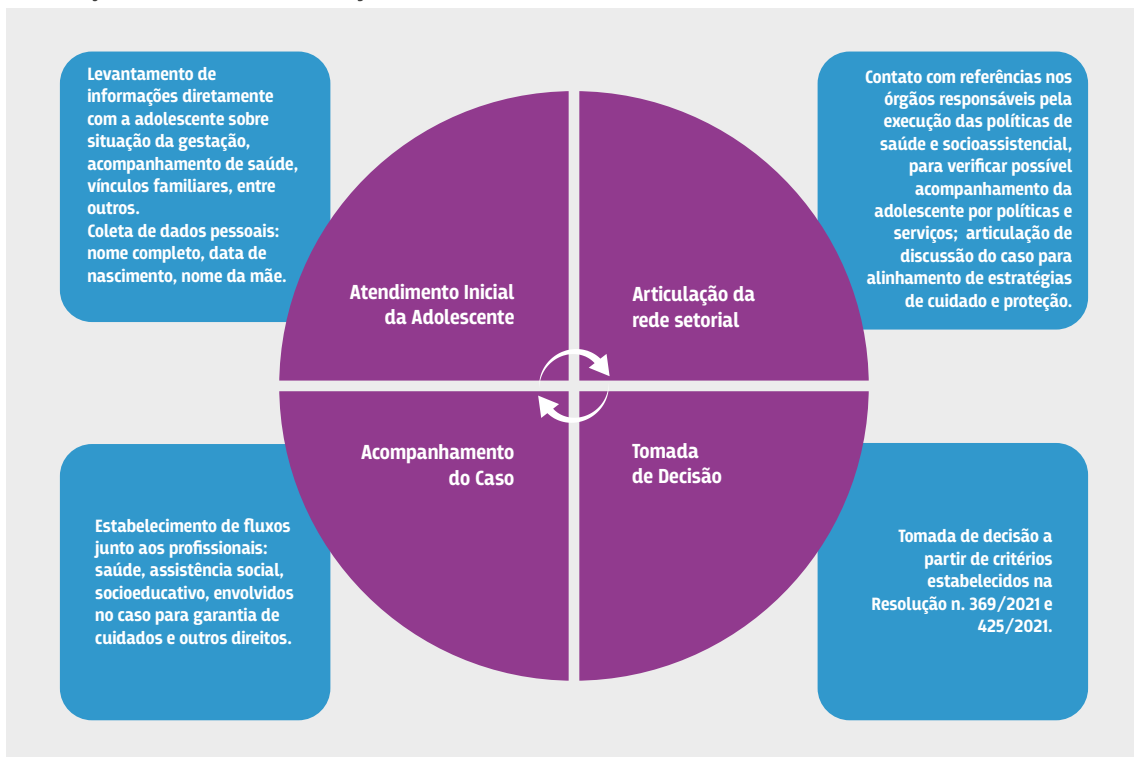
As prerrogativas apresentadas nessa Resolução direcionam a atuação do Poder Judiciário de modo a evitar que adolescentes que se encontram em uma situação ainda maior de vulnerabilidade sejam mais uma vez penalizadas pelo Estado, já que que tais condições indicam possíveis falhas e fragilidades das políticas públicas e, nesse sentido, apontam, sobretudo, para a necessidade de uma intervenção protetiva. Sendo assim, a abordagem desses casos perpassa pela articulação do SGDCA, acionando serviços e políticas públicas que possam ofertar condições para que essa adolescente tenha garantido seus direitos. Discutir o caso em rede é, portanto, essencial, para que haja um alinhamento entre os atores envolvidos, incluindo profissionais do Judiciário, da assistência social, saúde, educação ou demais políticas setoriais

Além disso, destaca-se que, mesmo verificada a prática de ato infracional, a Resolução CNJ n. 369/2021 sublinha o ambiente inadequado das unidades socioeducativas para a permanência de gestantes, lactantes e bebês, reiterando que a **aplicação de medida socioeducativa privativa ou restritiva de liberdade para esse público ocorra em excepcionalíssimas situações, quando o ato infracional tiver ocorrido sob situação de violência, grave ameaça ou quando houver acusações de atos praticados contra o descendente.**

Finalmente, insta frisar o art. 31 da Resolução CNJ n. 425/2021 que define:

Art. 31. Na tramitação dos processos envolvendo a maternidade de mulheres em situação de rua, o Poder Judiciário deverá estabelecer fluxos processuais adequados, podendo requisitar os relatórios de acompanhamento dos serviços socioassistenciais e de saúde, que contenham o histórico da rede durante a gravidez.

Importante ressalva refere-se à cautela necessária para que as ações do Sistema de Justiça estejam consonantes aos princípios e diretrizes das normativas que organizam e sustentam as políticas públicas como SUAS e SUS, evitando, por exemplo, uma judicialização dos cuidados, com determinações que fujam à organização e fluxos dos serviços. Por isso, mais uma vez, ressaltamos que **o papel dos profissionais que atuam no Poder Judiciário, para além da questão infracional, pode ser o de fomentar a rede e articular cuidado, mobilizando discussões de casos e prezando pelo adequado acompanhamento das adolescentes.** Para tanto, mostra-se importante conhecer a rede e as ofertas que o município dispõe para o público de adolescentes em situação de rua, envolvendo todas as políticas setoriais, de modo que as intervenções propostas se complementem, se somem e convissem numa mesma direção.



Fonte: Elaboração própria.

AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO

Neste tópico, aborda-se um roteiro de audiência de apresentação com destaque para perguntas e análise de documentação com o fito de se identificar a situação de rua e os encaminhamentos mais adequados.

Em primeiro lugar, importa mencionar que o debate sobre a função da audiência de apresentação tem sido intensificado desde a decisão monocrática no Habeas Corpus (HC) 212.693/PR no Supremo Tribunal Federal (STF) que foi seguida pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no HC 769.197/RJ. Nestas decisões, entendeu-se que **a oitiva dos adolescentes deve ser o último ato de instrução processual no processo de apuração de ato infracional como decorrência do direito de defesa e do contraditório**, devendo-se aplicar a sistemática do art. 400 do CPP, suplantando o estatuído nos art. 184 e 186 do ECA.

O art. 186 do ECA estabelece que, comparecendo o(a) adolescente e seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à sua oitiva. Como decorrência das decisões que reconhecem que a oitiva do(a) adolescente representado(a) deve ser o último ato de instrução processual, cabe realizar uma interpretação desse dispositivo conforme a Constituição, para adaptar o procedimento às garantias processuais. É preciso ainda considerar o controle de convencionalidade da sistemática do processo de apuração de ato infracional do ECA diante do direito de toda pessoa detida à condução sem demora à autoridade judicial para apreciação da legalidade da apreensão (artigo 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos e artigo 9.3 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos).

Vários Núcleos de Atendimento Inicial já têm se adaptado à decisão do STF e do STJ limitando a oitiva do(a) adolescente na audiência de apresentação a perguntas sobre as circunstâncias em que se deu sua apreensão e ao exame das condições sociais e pessoais para avaliação da possibilidade de remissão, deixando a oitiva sobre o ato infracional a ele(a) imputado para o final da instrução processual na audiência de continuação ou na própria audiência de apresentação, caso não haja mais provas a produzir.

O Manual da Recomendação CNJ n. 87/2021, que recomenda aos tribunais e magistrados a adoção de medidas no intuito de regulamentar o art. 88, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre o atendimento inicial e integrado dos adolescentes em conflito com a lei, no âmbito do Poder Judiciário, traz um roteiro detalhado, a partir da página 74, sobre a realização da audiência de apresentação, incluindo as garantias que devem ser observadas para sua realização e que se revestem de ainda maior importância no caso dos adolescentes em situação de rua.

Para saber mais, acesse
o Manual Recomendação n. 87/2021
– Atendimento inicial e integrado a
adolescente a quem se atribua a
prática de ato infracional.



GARANTIAS PARA A AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO

1. Condições básicas de alimentação, higiene e vestuário do(a) adolescente: essa garantia se reveste de especial importância no caso de adolescentes em situação de rua, que passam por várias privações com relação a um padrão de vida adequado.
2. Presença dos pais ou responsável, defesa e intérprete, se necessário em caso de adolescentes indígenas, migrantes ou com deficiência auditiva.
3. Atendimento social prévio, onde houver equipe (nos moldes expostos acima).
4. Vedação à presença de agentes policiais responsáveis pela apreensão em flagrante ou investigação.

PROCESSO DECISÓRIO NA AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO

1. **Sanar irregularidades:** antes do início propriamente dito da audiência de apresentação, devem ser sanadas irregularidades, tais como:
 - a. **busca e regularização da documentação civil:** conforme apresentado em tópico específico acima, deve-se verificar a regularidade da identificação civil do(a) adolescente e a necessidade de emissão de alguma documentação básica ou inclusive necessidade de se realizar o registro tardio de nascimento;
 - b. **comunicação com a família ou responsável:** caso não se tenha procedido à comunicação nos termos anteriormente detalhados, deve-se renovar os esforços. Caso não sejam

localizados, a autoridade judiciária dará curador especial (art. 184, § 2.º, ECA), função institucional da Defensoria Pública;

- c. **informação sobre seus direitos:** a autoridade judiciária deve verificar se o(a) adolescente recebeu informações sobre a identificação dos(as) responsáveis pela sua apreensão, o direito a receber assistência de sua família ou responsável; permanecer em silêncio; consultar-se com advogado(a) ou defensor(a) público(a); receber atendimento de saúde, caso necessário, devendo reiterar tais orientações;
- d. **entrevista reservada e prévia com defensor(a):** o(a) juiz(a) deve verificar se o(a) adolescente passou por entrevista prévia e reservada com seu(sua) defensor(a), oportunizando esse direito, caso não tenha se realizado; e
- e. **exame de corpo de delito sem a presença de policiais:** a autoridade judicial deve verificar se foi juntado o laudo do exame de corpo de delito previamente à realização da audiência de apresentação e se este ocorreu sem a presença de policiais.

2. **Verificar a legalidade e a regularidade do flagrante e das condições em que foi apreendido(a)**, conforme detalhado em tópico sobre violência institucional.

3. **Possibilidade de arquivamento:** deve ser analisada a possibilidade de arquivamento do procedimento, se houver pedido do Ministério Público, da autoridade policial, da defesa ou mesmo de ofício, por não constituir o fato ato infracional, seja porque a conduta não está definida como crime ou contravenção penal, seja porque se aplica o princípio da insignificância ao fato. No caso de adolescentes em situação de rua, é especialmente importante atentar-se para o furto famélico, aquele que ocorre para saciar a fome do(a) agente.

4. **Possibilidade de remissão como forma de extinção do processo ou como forma de suspensão**, caso seja cumulada com alguma medida socioeducativa: devem ser consideradas as circunstâncias e consequências do fato, o contexto social, a personalidade do(a) adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional no caso de já ter havido instrução processual obviamente (art. 126, ECA).

No que se refere às condições pessoais e sociais do(a) adolescente, devem ser formuladas perguntas do sentido de se entender as características da sua trajetória na rua para precisar que medida seria mais adequada considerando igualmente sua opinião sobre ela, sendo incabível a decretação de internação a pretexto de se garantir a proteção do(a) adolescente.

- Quanto tempo ele(a) passa na rua e quanto tempo passa em casa?
- Quais atividades desempenha na rua?
- Quem costuma acompanhá-lo(a) na rua?

- As atividades que desenvolve na rua são importantes para seu sustento?
- Alguma dessas atividades pode ser enquadrada como uma das piores formas de trabalho infantil: exploração sexual ou tráfico de drogas, por exemplo?
- Frequenta a escola?
- Possui algum vínculo com alguma instituição ou organização não governamental?
- Possui alguma demanda com relação à saúde mental como a utilização abusiva de álcool e outras drogas ou algum outro tipo de sofrimento psíquico?
- Houve algum acontecimento em particular que o levou a intensificar sua vivência na rua?
- Já foi aplicada alguma medida protetiva ou medida socioeducativa ao(à) adolescente? O que ele(a) acha que funcionou ou não na execução dessa medida?

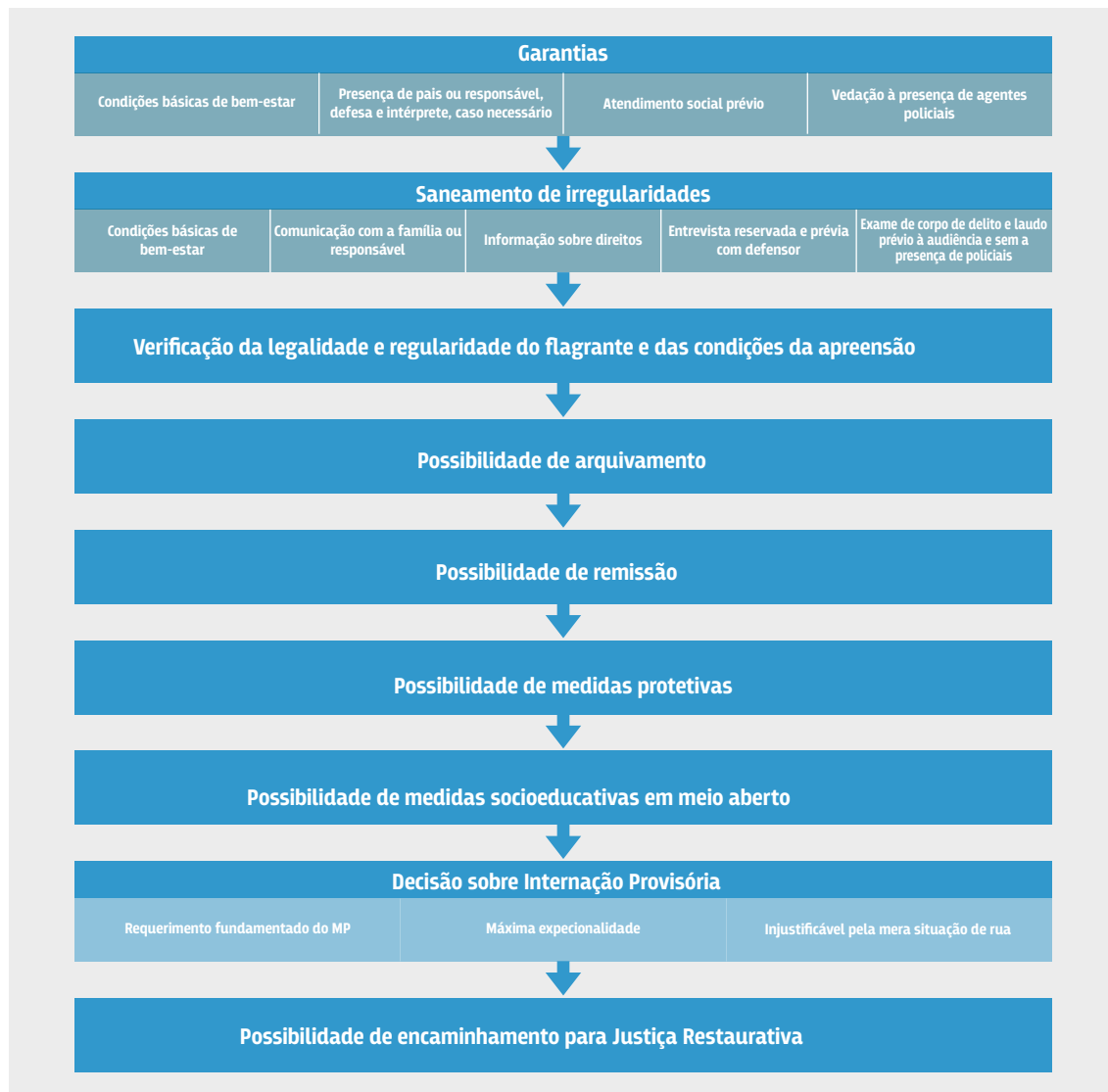
5. **Medida protetiva aplicada em sede de medida socioeducativa:** o ECA também possibilita que seja aplicada alguma medida protetiva em sede de medida socioeducativa. A análise das condições pessoais e sociais do(a) adolescente será fundamental para permitir alguma assertividade na aplicação de uma medida protetiva.

6. Possibilidade de aplicação de medidas socioeducativas de **advertência, reparação do dano, prestação de serviço à comunidade ou liberdade assistida:** ainda na audiência de apresentação, comprovada a autoria e a materialidade do ato infracional, é possível a aplicação de alguma medida socioeducativa que não implique a privação de liberdade. Deve-se considerar, no entanto, o **princípio da mínima intervenção, tendo em vista também o caráter estigmatizante da aplicação de uma medida socioeducativa.** Em especial no caso de adolescentes em situação de rua, o **art. 35 da Resolução CNJ n. 425** estabelece que a **situação de rua** dos adolescentes que sejam acusados de praticar ato infracional **não é fundamento** por si só para aplicação de medidas que **restringam a liberdade**, devendo ser priorizadas, sempre que possível, aquelas em **meio aberto e adequadas** às especificidades do caso.

7. **Internação provisória:** incabível decretação de internação provisória de ofício, isto é, sem pedido fundamentado do Ministério Público e, quando da sua decisão, o(a) juiz(a) deve considerar a máxima excepcionalidade da aplicação de internação provisória e a situação de rua, que deriva da ausência de direitos, jamais deve ser considerada um fator que justifique sua decretação.

8. **Justiça Restaurativa:** em locais que contem com programas de justiça restaurativa, deve ser considerada a possibilidade de derivação do caso para que se tramite de acordo com os procedimentos de justiça restaurativa. Deve ser considerada uma noção ampliada de parentalidade, respeitando-se as referências apontadas pelo(a) adolescente como pessoas aptas a acompanhá-lo(a) na busca por desfecho restaurativo.

GARANTIAS PARA A AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO



Fonte: Elaboração própria.

RECONHECIMENTO DO TRÁFICO COMO UMA DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL E FLUXOS DE ENCAMINHAMENTO PARA A REDE DE PROTEÇÃO

As crianças e adolescentes em situação de rua se encontram particularmente vulnerabilizados à exploração econômica no tráfico de drogas. A Convenção n. 182 da OIT sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho, da qual o Brasil é signatário, considera o tráfico de drogas como uma dessas piores formas. No direito interno, o Decreto n. 6.481/2008 regulamenta o artigo 3.º, alínea “d”, e o 4.º da Convenção, aprovando a Lista de Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), reiterando que “a utilização, recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas” é uma dessas formas.

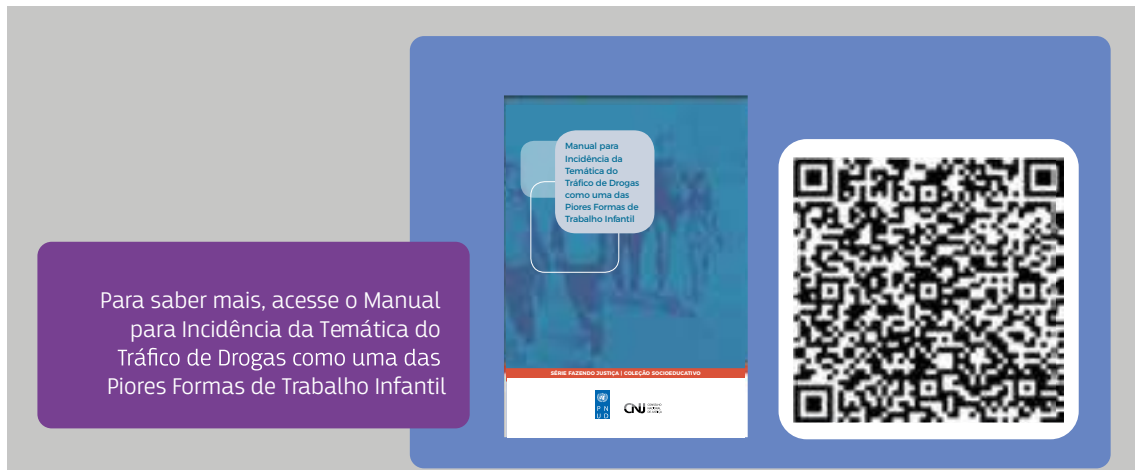
No Comentário Geral n. 21, o CRC estabelece que a luta contra o trabalho infantil deve compreender medidas amplas, incluída a prestação de apoio para facilitar a transição de crianças à escola e a garantia de um nível adequado de vida para elas e suas famílias. Essas medidas devem ser coordenadas com as crianças em situação de rua e outras partes interessadas, a fim de que não tenham nenhuma repercussão negativa na sobrevivência da criança e no seu desenvolvimento.

O artigo 7.2 da Convenção OIT n. 182 está em consonância com o recomendado pelo CRC:

Todo Membro deverá adotar, levando em consideração a importância para a eliminação de trabalho infantil, medidas eficazes e em prazo determinado, com o fim de:

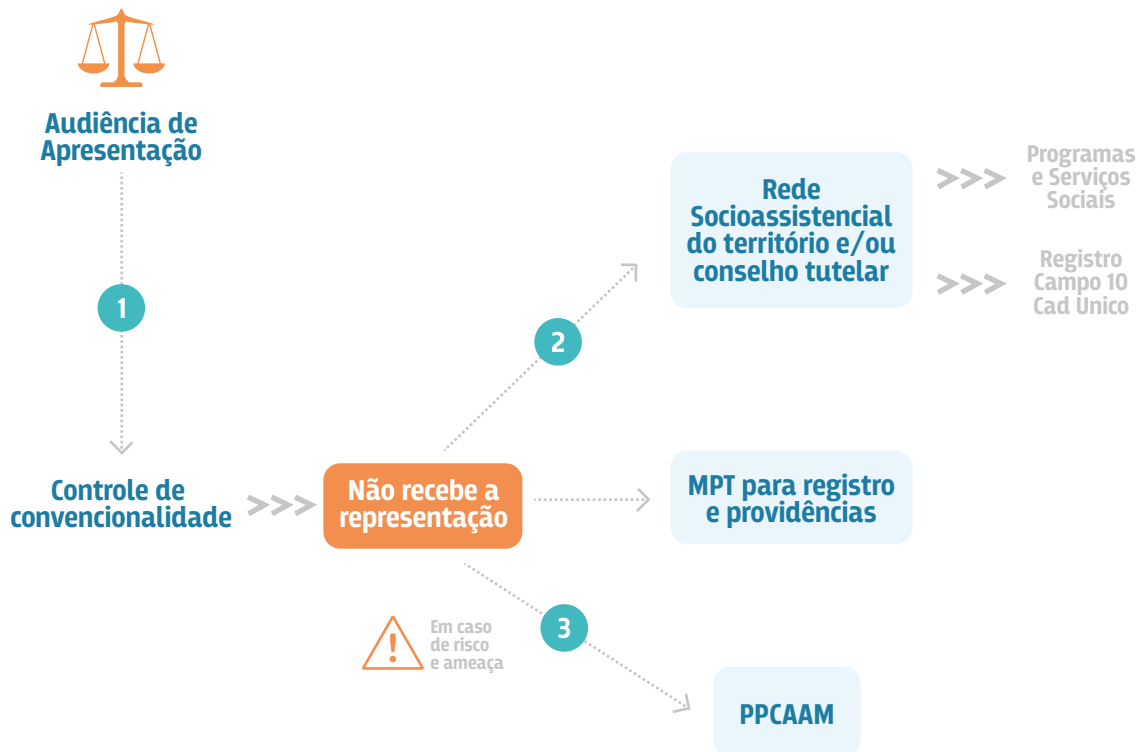
- a) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil;
- b) prestar **a assistência direta necessária e adequada** para retirar as crianças das piores formas de trabalho infantil e **assegurar sua reabilitação e inserção social**;
- c) assegurar o acesso ao **ensino básico gratuito** e, quando for possível e adequado, à **formação profissional** a todas as crianças que tenham sido retiradas das piores formas de trabalho infantil;
- d) **identificar** as crianças que estejam **particularmente expostas a riscos** e entrar em contato direto com elas; e
- e) levar em consideração a **situação particular das meninas**.

No sentido de fomentar o controle de convencionalidade da legislação brasileira e evitar uma resposta punitiva a uma situação de exploração do trabalho infantil no tráfico de drogas, o Programa Fazendo Justiça, parceria entre o Conselho Nacional de Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), editou o [Manual para Incidência da Temática do Tráfico de Drogas como uma das Piores Formas de Trabalho Infantil](#) com algumas possibilidades de fluxo, especialmente no sentido de derivar o caso para a proteção social e as políticas públicas de erradicação do trabalho infantil.



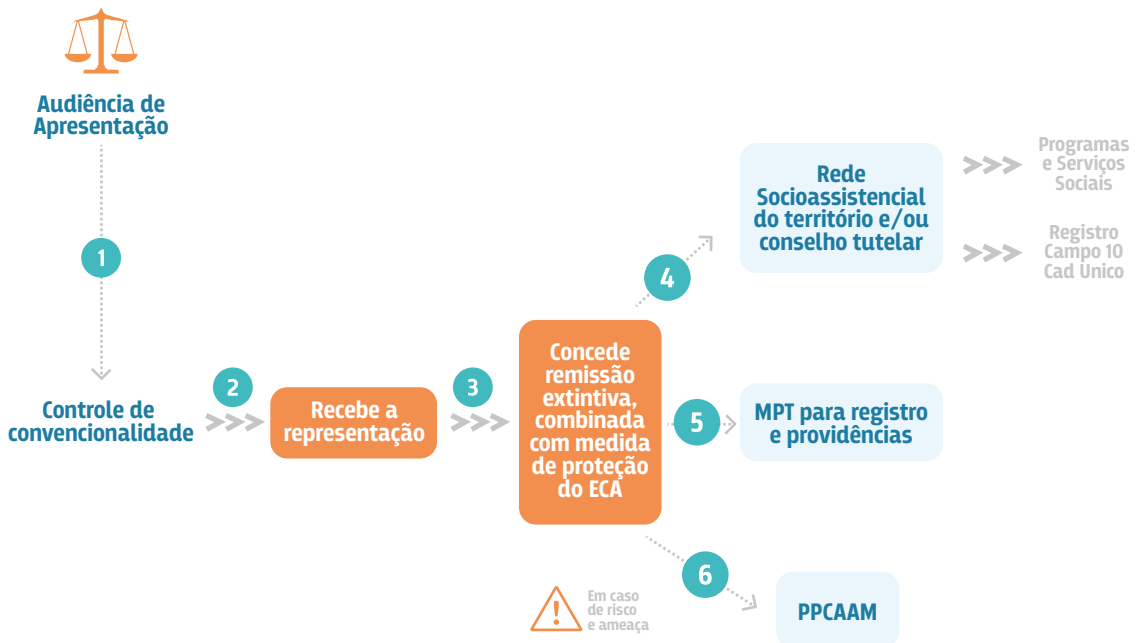
FLUXO 1 – Não recebimento da representação

1. Realizar o controle de convencionalidade e concluir pelo não recebimento da representação.
2. Encaminhar para a Rede Socioassistencial do território e/ou Conselho Tutelar:
 1. Programas e Serviços Sociais; e
 - 2, Registro Campo 10 CadÚnico.
3. Encaminhar para o Ministério Público do Trabalho (MPT) para registro da ocorrência como trabalho infantil e demais providências e encaminhamento.
4. Encaminhar para Programas de Proteção (PPCAM), nos casos de risco e ameaça.



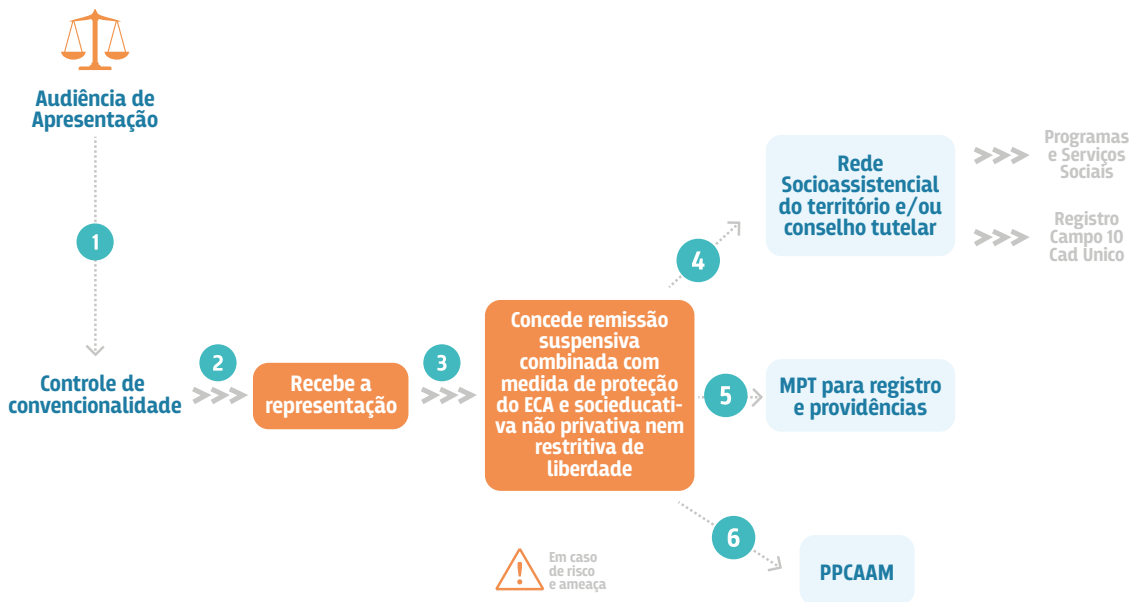
FLUXO 2 – Recebimento da representação e concessão de remissão com medida de proteção

1. Realizar o controle de convencionalidade, conforme item 1 do Fluxo 1.
2. Receber a representação.
3. Conceder remissão extintiva, combinada com medida de proteção do ECA.
4. Encaminhar para a Rede Socioassistencial e Conselho Tutelar, conforme item 2 do Fluxo 1.
5. Acionar o Ministério Público do Trabalho (MPT) para registro da ocorrência como trabalho infantil e demais providências e encaminhamentos, conforme item 4 do Fluxo 1.
6. Encaminhar para Programas de Proteção (PPCAM), nos casos de risco e ameaça, conforme item 5 do Fluxo 1



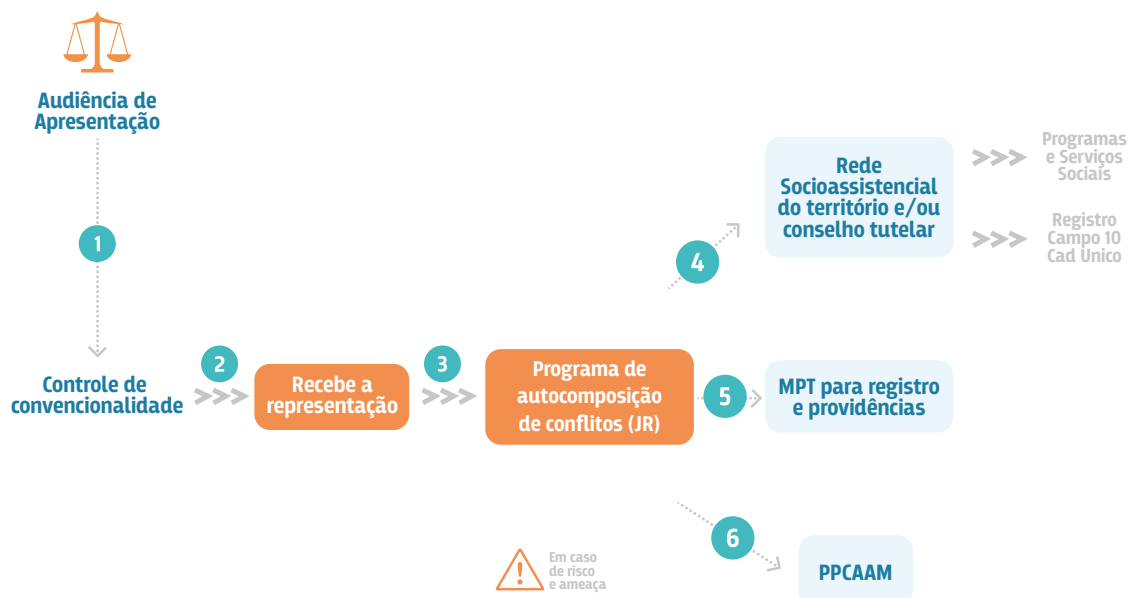
FLUXO 3 – Recebimento da representação e concessão de remissão com medida de proteção e socioeducativa de meio aberto

1. Realizar o controle de convencionalidade, conforme item 1 do Fluxo 1.
2. Receber a representação, conforme item 2 do Fluxo 2.
3. Conceder remissão suspensiva combinada com medida de proteção do ECA e socioeducativa não privativa nem restritiva de liberdade.
4. Encaminhar para a Rede Socioassistencial e Conselho Tutelar, conforme item 2 do Fluxo 1.
5. Acionar o Ministério Público do Trabalho (MPT) para registro da ocorrência como trabalho infantil e demais providências encaminhamentos, conforme item 4 do Fluxo 1.
6. Encaminhar para Programas de Proteção, nos casos de risco e ameaça, conforme item 4 do Fluxo 1



FLUXO 4 – Recebimento da representação e encaminhamento para justiça restaurativa

1. Realizar o controle de convencionalidade conforme item 1 do Fluxo 1.
2. Receber a representação, conforme item 2 do Fluxo 2.
3. Conceder remissão extintiva, conforme item 3 do Fluxo 2 e encaminhar o(a) adolescente para algum programa de autocomposição de conflitos.
4. Encaminhar para a Rede Socioassistencial e Conselho Tutelar, conforme item 2 do Fluxo 1.
5. Acionar o Ministério Público do Trabalho (MPT) para registro da ocorrência como trabalho infantil e demais providências encaminhamentos, conforme item 4 do Fluxo 1.
6. Encaminhar para Programas de Proteção (PPCAM), nos casos de risco e ameaça, conforme item 5 do Fluxo 1.



FLUXO 5 – Recebimento de representação e aplicação de medida socioeducativa preferencialmente de meio aberto

1. Realizar o controle de convencionalidade, conforme item 1 do Fluxo 1.
2. Receber a representação, conforme item 2 do Fluxo 2.
3. Aplicar medida socioeducativa na sentença, preferencialmente que não seja privativa, nem restritiva de liberdade, em observância estrita das hipóteses do art. 122, do ECA.
4. Encaminhar para a Rede Socioassistencial e Conselho Tutelar, conforme item 2 do Fluxo 1.
5. Acionar o Ministério Público do Trabalho (MPT) para registro da ocorrência como trabalho infantil e demais providências e encaminhamentos, conforme item 4 do Fluxo 1.
6. Encaminhar para Programas de Proteção (PPCAM), nos casos de risco e ameaça, conforme item 4 do Fluxo 1.



SAÚDE MENTAL

Este tópico tem como objetivo apresentar brevemente alguns **elementos centrais para a discussão e o planejamento do cuidado em saúde mental de adolescentes advindos da situação de rua para os quais foi determinado o cumprimento de medida socioeducativa**. Reforçar, ainda, que a medida socioeducativa não pode ser utilizada com o objetivo de tratar o(a) adolescente autor(a) de ato infracional com transtorno mental, em sofrimento psíquico, com qualquer deficiência psicossocial e/ou que faça uso problemático de drogas. Tendo em vista o princípio da vedação ao tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto, importa observar, no que for cabível, os parâmetros estabelecidos pela Resolução CNJ n. 487/2023, que institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança. A aplicação da referida Resolução no âmbito do Sistema Socioeducativo, com as adaptações necessárias, é prevista em seu art. 22.

O art. 10 da Resolução CNJ n. 425/2021 estabelece que, caso sejam identificadas, em processo judicial, pessoas em situação de rua, inclusive no caso de crianças e adolescentes, que façam uso problemático de álcool e outras drogas ou que apresentem outras questões de saúde mental como sofrimento ou transtorno mental, o magistrado deverá determinar seu encaminhamento à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos da Lei n. 10.216/2001 e n. 8.069/1990.

Inicialmente, faz-se necessário sublinhar que a aplicação de uma medida socioeducativa deve ocorrer, como preconiza o ECA, sob os princípios da brevidade e excepcionalidade, levando em conta a capacidade de o(a) adolescente cumpri-la, bem como as circunstâncias e a gravidade da situação. Além disso, adolescentes com sofrimento ou transtorno mental deverão receber o apropriado tratamento, em local adequado às suas condições (ECA, art. 112), isto é, o cuidado em saúde deve ocorrer, prioritariamente, nos equipamentos do território, na RAPS do SUS, independentemente de o(a) adolescente estar em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto ou fechado. Essa diretriz está prevista em legislações e tratativas que asseguram o cuidado em saúde para adolescentes, além de normativas específicas para a saúde de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

O inciso III da Lei n. 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), aponta para os cuidados especiais em saúde mental, incluindo os relacionados ao uso de álcool e outras substâncias psicoativas, e atenção aos adolescentes com deficiências; diretrizes essas que serão detalhadas nos artigos 64 e 65. Destaca-se, no parágrafo 7.º:

§ 7.º O tratamento a que se submeterá o adolescente deverá observar o previsto na Lei n. 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

Nesse sentido, ressalta-se que aplicar uma medida socioeducativa, em especial de privação ou restrição de liberdade, sob a justificativa de viabilizar ao(à) adolescente em situação de rua um tratamento de saúde, está no extremo oposto ao que as normativas e as políticas do SUS estabelecem como diretrizes para o tratamento em saúde mental. Em outras palavras: **as medidas socioeducativas não devem ser aplicadas com objetivo de tratamento de adolescentes em situação de rua que estejam em sofrimento mental ou que façam uso prejudicial de álcool e outras drogas.**

Isso posto, frisa-se que um(a) adolescente em sofrimento psíquico ou com transtorno mental pode não ser capaz de alcançar os objetivos da medida socioeducativa em função da sua situação de saúde. Além disso, no contexto do cumprimento de medidas em meio fechado, é comum perceber um agravamento ou até um desencadeamento de sofrimento psíquico mais intenso. Portanto, em se tratando de adolescentes em sofrimento psíquico, com transtorno mental ou com qualquer tipo de deficiência psicossocial, a aplicação de medidas socioeducativas de internação ou semiliberdade **deve**

ser evitada, privilegiando-se o encaminhamento para o cuidado em saúde de base comunitária e ambulatorial, como preconizado pelas normativas nacionais e internacionais sobre o tema, e, quando excepcionalmente necessárias e pertinentes, as medidas em meio aberto e/ou as medidas protetivas de saúde. Em suma, reitera-se que, nesses casos, **o tratamento de saúde em local adequado é sempre a prioridade máxima**, em detrimento da privação ou restrição da liberdade, fazendo valer as disposições previstas no ECA, Sinase, Lei n. 10.2016/2001 – Lei da Reforma Psiquiátrica, e respeitando a ética do cuidado e os princípios do SUS.

Feitas essas importantes considerações, há de se destacar alguns elementos centrais para a discussão e planejamento do cuidado em saúde mental de adolescentes advindos da situação de rua para os quais foi determinado o cumprimento de medida socioeducativa.

O primeiro aspecto a ser destacado é que **o cuidado em saúde mental para essa população é um trabalho que só é possível quando pensado sob uma lógica de trabalho em rede, com oferta de proteção e redução de vulnerabilidades, envolvendo não apenas os setores da saúde, mas também as demais políticas setoriais, em especial a assistência social**. Há de se destacar, contudo, que essa rede não se mostra pronta, mas deve ser tecida sob medida, em atenção às particularidades de cada adolescente atendido(a). Isso significa que, além de se pensar serviços, políticas e instituições de referência no município, escutar o(a) adolescente é crucial para que ele(a) possa também apontar possíveis caminhos. Este ponto é importante, pois a organização formal de um município, como a regionalização dos serviços de saúde, pode não dar conta da dinâmica da vida de um(a) adolescente nessa situação. Por exemplo, um(a) adolescente pode frequentar um serviço da assistência social localizado em um bairro, dormir em outro e, ainda, durante o dia, circular por outra região da cidade. Nessa dinâmica, não basta seguir a lógica de organização dos serviços do município por áreas de abrangência. É preciso construir junto ao(à) adolescente um local de tratamento que seja possível de ser acessado, considerando a universalidade de acesso à saúde e, principalmente, que este(a) adolescente transita por diferentes territórios e estabelece diferentes vinculações por onde passa. Assim, essa “flexibilização”, a partir do princípio da universalidade do SUS e da compreensão de aspectos sociais de determinadas realidades, é necessária para a construção do cuidado e de um tratamento, dentro de um Projeto Terapêutico Singular (PTS), que faça sentido para aquele sujeito.

Princípios e Diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) – Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências

Capítulo II

Dos Princípios e Diretrizes

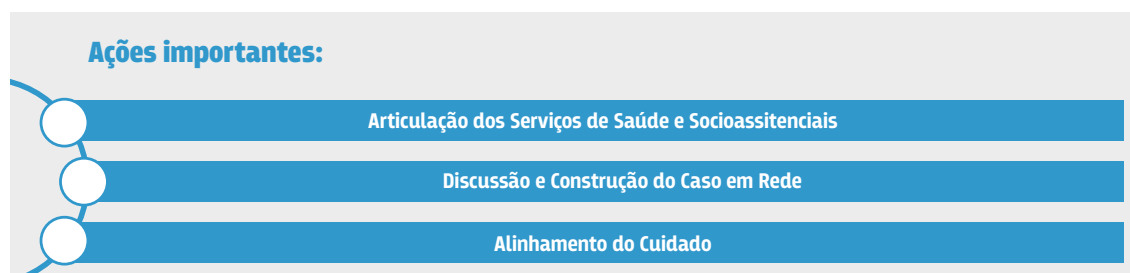
Art. 7.º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

Nesse sentido, no planejamento do cuidado a partir da lógica de redes de proteção, um aspecto crucial a ser observado é a relação que o(a) adolescente estabelece com a rua: por quais locais ele(a) transita? Quais são suas referências? Quais vínculos ele(a) estabelece? Em qual ponto ele(a) costuma se fixar? Esse(a) adolescente acessa serviços e políticas públicas, ou ainda é um(a) adolescente desconhecido(a) pelos serviços que deveriam o(a) acompanhar?

Outro importante ponto para o planejamento é mapear a rede institucional: quais os serviços voltados para a população de rua de crianças e adolescentes, na assistência social, na saúde? Existem programas ou projetos de cultura, esporte e lazer para esse público que possam compor um Projeto Terapêutico Singular?

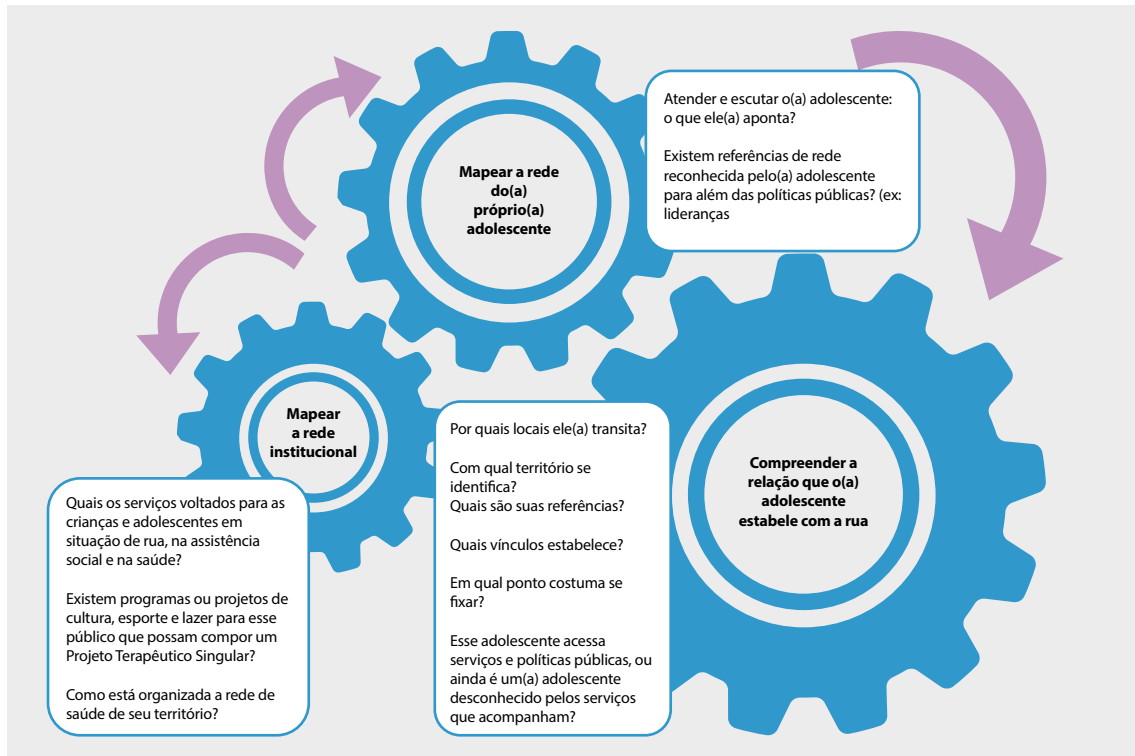
Igualmente fundamental mapear a rede construída pelo(a) adolescente, que pode incluir órgãos e serviços públicos, como centros de referência Pop Rua, mas pode também contar com referências “informais”, como lideranças comunitárias ou instituições religiosas, grupos da sociedade civil organizada que trabalham com essa população, entre outros.

Discutir o caso em rede: é importante que a rede acessada por esse(a) adolescente conheça o caso e esteja alinhada quanto às estratégias de cuidado pensadas junto ao serviço de saúde de referência. Uma rede, portanto, preparada para acolher o(a) adolescente em sua singularidade e ofertar cuidado pertinente às suas reais demandas e necessidades.



Fonte: Elaboração própria

Estratégias para a definição das ações:



Fonte: Elaboração própria.

VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

Neste tópico são feitas **orientações diante de indícios da prática de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes contra adolescentes em situação de rua aos quais se atribua a prática de ato infracional.**

Deve-se levar em consideração que adolescentes em situação de rua estão extremamente expostos à violência policial, podendo sofrer abordagens arbitrárias e intervenções policiais ou de segurança patrimonial/particular/comercial abusivas em locais onde há concentração de pessoas em situação de rua. No período mais recente, os Tribunais Superiores têm intensificado a produção jurisprudencial que aborda o tirocínio policial, a tortura e a ilicitude de provas, o que deve ser observado também na Justiça da Infância e Juventude para fins de responsabilização dos adolescentes.

Como exemplo dessa jurisprudência e que se refere diretamente às pessoas em situação de rua, tem-se decisão recente da 5.^a Turma do STJ que entendeu que “A habitação em prédio abandonado de escola municipal pode caracterizar o conceito de domicílio em que incide a proteção disposta no

art. 5.º, inciso XI da Constituição Federal”.⁶ Dessa forma, a busca em logradouros públicos e “áreas degradadas” que são utilizadas como moradia por pessoas em situação de rua deve ser precedida de mandado judicial e todos os requisitos exigidos para a busca domiciliar.

A oitiva do(a) adolescente durante a audiência de apresentação é um momento importante para registrar indícios de tortura ou maus-tratos que possam ter ocorrido até a apresentação à autoridade judiciária. Devem ser observados sinais físicos e comportamentais, os registros na documentação apresentada, como o boletim de ocorrência circunstanciado e a informação prestada pelo Ministério Público com base na oitiva informal, manifestação da Defensoria Pública ou de equipe que tenha realizado atendimento social e laudo de exame de corpo de delito, além de indagado diretamente ao(à) adolescente sobre o tratamento recebido durante a apreensão e momentos posteriores.

Por força do art. 2.º, § 2.º, da Resolução CNJ n. 414/2021, identificados indícios da prática de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes na audiência de apresentação de adolescente apreendido(a), a autoridade judicial adotará as providências previstas no art. 11 da Resolução CNJ n. 213/2015 e em seu Protocolo II, além das medidas de proteção cabíveis.

REGISTRO DAS INFORMAÇÕES, ESPECIALMENTE:

1. Identificação dos agressores, indicando sua instituição e sua unidade de atuação;
2. Locais, datas e horários aproximados dos fatos;
3. Descrição dos fatos, inclusive dos métodos adotados pelo agressor e a indicação das lesões sofridas;
4. Identificação de testemunhas que possam colaborar para a averiguação dos fatos;
5. Verificação de registros das lesões sofridas pela vítima;
6. Existência de registro que indique prática de tortura ou maus-tratos no laudo elaborado pelos peritos do Instituto Médico Legal;
7. Registro dos encaminhamentos dados pela autoridade judicial para requisitar investigação dos relatos; e
8. Registro da aplicação de medida protetiva ao autuado pela autoridade judicial, caso a natureza ou gravidade dos fatos relatados coloque em risco a vida ou a segurança do(a) adolescente detido(a) em flagrante de ato infracional, de seus familiares ou de testemunhas, devendo sempre ser observado o sigilo das informações tendo em vista tratar-se de interesse de adolescente.

⁶ AgRg no HC 712.529-SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 25/10/2022, publicado em 4/11/2022.

Registro das lesões poderá ser feito em modo fotográfico ou audiovisual, respeitando a intimidade e consignando o entendimento da vítima.

Os encaminhamentos e informações deles resultantes, inclusive que sejam posteriores à audiência de apresentação, devem ser informados ao juiz responsável pela instrução processual caso não seja o mesmo que realiza a audiência de apresentação.

PROVIDÊNCIAS PARA A INVESTIGAÇÃO DA DENÚNCIA

- Determinar a realização de exame corpo de delito:

(i) quando não houver sido realizado;

(ii) quando os registros se mostrarem insuficientes,

(iii) quando a possível prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes tiver sido realizada em momento posterior à realização do exame realizado; e

(iv) quando o exame tiver sido realizado na presença de agente de segurança.

Enviar cópia do depoimento e demais documentos pertinentes para órgãos responsáveis pela apuração de responsabilidades, especialmente Ministério Público e Corregedoria e/ou Ouvidoria do órgão a que o agente responsável pela prática de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes esteja vinculado.

PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA

Em caso de risco de morte, solicitar a inclusão do(a) adolescente em programa de proteção a crianças e adolescentes ameaçados de morte, bem como seus familiares (art. 117, II, Decreto n. 9.579/2018), quando aplicável o encaminhamento, observando-se igualmente os termos da Resolução CNJ n. 498/2023

ATENDIMENTO MÉDICO E PSICOSSOCIAL ESPECIALIZADO

Determinar o encaminhamento imediato para atendimento especializado.

EXCLUSÃO DE PROVAS OBTIDAS POR MEIOS ILÍCITOS

Provas obtidas por meio de abordagens ilegais ou por meio de tortura devem ser excluídas do processo de apuração de ato infracional, com todas as consequências pertinentes a depender do momento processual, tais como arquivamento do procedimento policial, não recebimento da representação, revogação da internação provisória e absolvição.

ENCAMINHAMENTO À DEFENSORIA PÚBLICA (ART. 5º, IV, DA RESOLUÇÃO CNJ N. 414/21)

Informando-se adequadamente o(a) adolescente sobre todas as medidas adotadas, encaminhar a informação sobre os indícios de maus-tratos para acompanhamento, avaliação e proposição de outras medidas cabíveis por parte da Defensoria Pública para a tomada de providências para a assistência jurídica integral na reparação dos direitos violados.

ENCAMINHAMENTO AO CENTRO ESPECIALIZADO DE ATENÇÃO ÀS VÍTIMAS DO RESPECTIVO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESOLUÇÃO CNJ NO 253/2018)

Informar sobre a existência do Centro Especializado de Atenção à Vítima do tribunal, se houver, sua função e as formas de acessá-lo.

INTERSECCIONALIDADES

Conforme apontado acima, as crianças e os(as) adolescentes em situação de rua são uma população heterogênea, trazendo a Resolução CNJ n. 425/2021 destaque para os seguintes fatores (art. 1.º, II): nível de escolaridade, naturalidade, nacionalidade, identidade de gênero, características culturais, étnicas, raciais, geracionais e religiosas, e com atenção aos aspectos interseccionais no atendimento a essa população, pensando em mulheres, população LGBTQIA+, pessoas convalidadas, população negra, migrantes, povos indígenas e outras populações tradicionais, pessoas com deficiência, com especial atenção às pessoas em sofrimento mental, incluindo aquelas que fazem uso abusivo de álcool e outras drogas.

Assim, a seguir, são feitas orientações para a observância dos direitos de adolescentes LGBTI, negros(as), indígenas, migrantes e com deficiência a partir das respectivas resoluções e normativas pertinente.

MENINAS

Com relação às mulheres e meninas, há especial vulnerabilização à violência sexual, à exploração sexual comercial e à separação forçada de adolescentes mães de seus filhos. Dessa forma, diante de indícios de ocorrência de violência sexual ou mais especificamente exploração sexual comercial, deve ser planejada intervenção com o fito de cessar imediatamente a violência, reparar direitos da adolescente e responsabilizar os agentes, sempre de maneira coordenada com a adolescente.

Com relação às adolescentes gestantes ou mães, deve-se considerar a incidência da Resolução CNJ n. 369/2021 e a extrema excepcionalidade da privação de liberdade de meninas nessa condição.

Igualmente, deve-se evitar que se dê a separação entre as adolescentes e seus(suas) filhos(as), conforme detalhado a seguir.

Diante de relato de gestação decorrente de estupro ou se há grave risco à adolescente ou em caso de impossibilidade de vida extrauterina (em especial a anencefalia fetal), deve ser garantido o direito a aborto legal em equipamento habilitado. Destaque-se que, em gravidez decorrente de violência sexual, não há necessidade de autorização judicial, laudo pericial ou boletim de ocorrência. Ademais, em caso de gestação iniciada quando a adolescente tinha menos de 14 anos de idade, presume-se a violência do ato sexual que tenha dado origem à gestação, amoldando-se à conduta de estupro de vulnerável (art. 217-A, Código Penal), sendo evidente o direito ao aborto legal. O procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez no âmbito do SUS, referente a gestações decorrentes de violência sexual, é atualmente regulamentado pela Portaria n. 1.508/2005 do Ministério da Saúde, que considera também a Norma Técnica “Atenção Humanizada ao Abortamento” do Ministério da Saúde.

No caso de adolescente, a gestante deve ser assistida (caso tenha 16 a 18 anos de idade) ou representada (até 16 anos de idade) por um representante legal no consentimento com o procedimento. Caso a manifestação de vontade da adolescente diverja da de seus representantes legais, a referida Nota Técnica informa que a vontade da adolescente em não realizar o procedimento deve prevalecer. Caso a adolescente queira realizar o procedimento e seus pais se recusem a representá-la ou assisti-la no consentimento, a Defensoria Pública deve atuar como curadora especial para buscar o suprimento judicial da manifestação (art. 72, I, do Código de Processo Civil). De todo modo, deve ser respeitada a autonomia progressiva da adolescente.

LGBTQIA+

O parágrafo 8 do Comentário Geral n. 21 do CRC menciona como uma das causas comuns para o início de uma trajetória de rua de crianças o fato de serem expulsas de suas famílias por questionarem sua sexualidade ou por terem se identificado como lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, intersexuais ou assexuais. Convergindo com isso, o art. 34 da Resolução CNJ n. 425/2021 estabelece que deverá ser dada especial atenção ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de rua, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, incluindo-se os casos em processo socioeducativo, a escuta e respeito à vontade exteriorizada com relação a unidade de cumprimento de medida socioeducativa conforme sua identidade de gênero, dando-se preferência

à observância de fluxos de acompanhamento psicossocial e acolhimento das famílias com foco restaurativo, em virtude de preconceito e discriminação, na forma da Resolução CNJ n. 348/2020.

Dessa forma, trata-se de um aspecto a ser trabalhado pelos órgãos envolvidos no atendimento socioeducativo, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares que signifiquem proteção para os adolescentes LGBTQIA+ e a construção de sua autonomia, conforme o caso concreto. Ademais, a Resolução CNJ n. 348/2020 traz diversos dispositivos que também devem ser observados no processo socioeducativo do(a) adolescente LGBTQIA+.

Para saber mais, acesse a publicação **Pessoas LGBTI no Sistema Socioeducativo - Cartilha para implementação da Resolução CNJ 348/2020**





POPULAÇÃO NEGRA

O racismo estrutural que marca a sociedade brasileira naturaliza a prevalência de crianças e adolescentes negros(as) como a maioria dos(as) que estão em situação de rua, que, por sua vez, estão mais sujeitos(as) à violência policial e à “criminalização” por causa do perfilamento racial.

Isso deve ser objeto de atenção dos órgãos envolvidos no atendimento socioeducativo, inclusive com atenção para as palavras e os gestos que são proferidos durante agressões e que podem ser expressão da motivação racista.

PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O Comentário Geral n. 21, em seu parágrafo 52, informa que as crianças com deficiência passam a estar em situação de rua por diversas razões, como circunstâncias econômicas e sociais, e estão vulneráveis a ser exploradas. Também chama a atenção para o risco de crianças em situação de

rua desenvolverem deficiência devido aos efeitos negativos dos aspectos da vida nas ruas, como a violência, a exploração e o abuso de substâncias.

Dessa forma, as autoridades judiciárias da justiça juvenil devem estar atentas à vulnerabilização e à necessária garantia da proteção dos direitos de crianças e adolescentes com deficiência seja física, visual, auditiva, intelectual, psicossocial ou múltipla; à acessibilidade dos espaços e dos serviços; aos agravos em saúde dos(as) adolescentes; à moradia e a um nível adequado de vida; às possibilidades de habilitação e reabilitação e à identificação e eliminação de barreiras que impedem o acesso dos(as) adolescentes com deficiência à educação inclusiva.

MIGRANTES

A Resolução CNJ n. 405/2021 estabelece procedimentos para o tratamento de pessoas migrantes nos sistemas penal e socioeducativo. Em seu art. 3.º, ela traz princípios que regem esse tratamento, dentre os quais destaca-se por serem particularmente pertinentes ao tratamento de adolescentes migrantes em situação de rua perante a justiça juvenil:

- não criminalização da migração;
- não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;
- garantia do direito à assistência consular;
- promoção da regularização documental, com acesso à documentação necessária à regularização migratória e ao exercício dos direitos;
- garantia do direito à reunião familiar e do exercício da maternidade ou paternidade.

O “Manual Pessoas Migrantes nos sistemas penal e socioeducativo: orientações para a implementação da Resolução CNJ nº 405/2021” destaca seis parâmetros para a tomada de decisão judicial nos casos envolvendo pessoas migrantes:

1. A indagação e o registro nos autos judiciais da nacionalidade, língua materna e demais línguas faladas pela pessoa;
2. A presença de intérprete nos atos judiciais e o acesso a documentos traduzidos na língua materna;
3. A garantia de assistência consular, sempre que solicitada pela pessoa;
4. A identificação expressa da localização do passaporte e/ou documento de identificação pessoal emitido pelo país de origem, quando retido nos autos ou enviado para outras instituições, como as unidades socioeducativas;

5. A consolidação de redes de contato com o poder público e organizações da sociedade civil, para garantir uma assistência mínima, especialmente no que concerne à moradia para pessoas migrantes sem residência fixa no país e aos adolescentes desacompanhados(as) ou separados(as); e

6. A facilitação do contato entre a pessoa migrante e sua família, por meios telefônicos ou virtuais, especialmente quando a família se encontrar em localidade fora do Brasil e em se tratando de adolescentes desacompanhados(as) ou separados(as).

O Manual de Atendimento Jurídico a Migrantes e Refugiados (OIM, 2022) considera “criança ou adolescente desacompanhado: aquele que não é acompanhado por nenhuma pessoa adulta no seu ingresso em território nacional” e “criança ou adolescente separado: aquele que está acompanhado por uma pessoa adulta que não é o responsável legal detentor de poder familiar no seu ingresso em território brasileiro”.

Nesse sentido, o Conanda editou Resolução n. 232/2022, que estabelece procedimentos de identificação, atenção e proteção para criança e adolescente fora do país de origem desacompanhado, separado ou indocumentado. Além do procedimento de identificação pela autoridade de fronteira, em geral a Polícia Federal, descrito no art. 9.º da Resolução, tem-se o estabelecimento de um Formulário para Análise de Proteção (FAP) para guiar a entrevista de órgão do SGD, preferencialmente a Defensoria Pública da União, à criança ou ao(a) adolescente separado(a), desacompanhado(a) ou indocumentado(a).

No âmbito do sistema socioeducativo, caso os dados básicos do(a) adolescente migrante nessa condição e que porventura esteja em situação de rua não estejam disponíveis, pode-se utilizar o instrumental do FAP para isso, além de ser observados os demais procedimentos de atenção e proteção previstos na referida Resolução.

DIMENSÃO 3: EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

MEDIDAS EM MEIO FECHADO

São realizadas orientações sobre a elaboração do PIA com especial enfoque no fortalecimento de vínculos familiares e afetivos e da rede de proteção do(a) adolescente de maneira mais ampla, além da construção de outras possibilidades para além do encaminhamento a acolhimento institucional quando do desligamento. Destaca-se o **parágrafo único do art. 35** da Resolução CNJ n. 425 que estabelece que as medidas socioeducativas **levarão em conta a situação apresentada** e garantirão o **acompanhamento próximo da equipe de referência, socioassistenciais e dos demais atores do Sistema de Garantia de Direitos**.

Para os casos de adolescentes em situação de rua que recebam medidas socioeducativas após atribuída a prática de ato infracional, respeitados os princípios de brevidade e excepcionalidade, destaca-se a necessidade de um cuidadoso trabalho tão logo o(a) adolescente seja acolhido(a) na unidade socioeducativa, em especial no que se refere ao fortalecimento de vínculos familiares e afetivos e da rede de proteção do(a) adolescente. Essa observação faz-se necessária, pois muitos(as) profissionais costumam restringir o trabalho com adolescentes com trajetória de vidas nas ruas à ideia de um simples encaminhamento ou uma vaga para uma instituição de acolhimento. Entretanto, este trabalho deve ocorrer de maneira mais ampla, com a construção de outras possibilidades para além do encaminhamento a acolhimento institucional quando do desligamento, reconhecendo diferentes arranjos e laços estabelecidos pelo(a) adolescente em sua vida. Para tanto, tê-lo(a) como centro desse processo é imprescindível. É o(a) adolescente quem irá apontar os caminhos possíveis para a construção de um lugar que o(a) acolha e onde estabeleça vínculos. Sem esse protagonismo do sujeito, corre-se o risco de encaminhamentos meramente formais, que se desfazem quando o(a) adolescente não mais se encontra na unidade ou programa socioeducativo.

Nesse sentido, a realização de **estudos em equipe** para construção do caso é um dispositivo metodológico fundamental para orientar a condução dos(as) profissionais. Construir o caso é localizar o que há de singular naquele(a) adolescente. Alguns pontos orientadores são, por exemplo: entender a história de vida do(a) adolescente, sua dinâmica familiar e o que o(a) levou à trajetória de vida nas ruas; quem são as suas referências atuais; quais os laços afetivos, comunitários e a forma como ele(a) se relaciona com seus pares, quais as estratégias e saídas que ele(a) encontra, principalmente, em sua atual condição de vida. Nessa construção é também importante envolver os atores das demais

políticas públicas, em especial da assistência social, buscando compreender como esse(a) adolescente se relaciona com os serviços, se ele(a) ainda possui vínculos familiares ou, no caso de os vínculos estarem fragilizados ou rompidos, por quais motivos. Sendo um(a) adolescente com passagem pelos serviços, buscar entender o trabalho já desenvolvido até ali e como se reposicionar diante do caso, de forma a garantir a oferta de cuidado e proteção.

Em se tratando de um(a) adolescente com histórico de passagens por instituições de acolhimento, mas com recorrência de evasões dessas instituições, buscar entender a relação que ele(a) estabelece com a rua que o(a) leva a eleger este lugar, em detrimento da instituição. Assim, conhecer por quais locais o(a) adolescente transita, quais são suas referências, quais vínculos ele(a) estabelece. Caso previamente vinculado a um programa de acolhimento institucional ou familiar, deve-se contar com a participação do programa na elaboração do PIA e ao longo da execução da medida socioeducativa, para que se mantenha o vínculo existente com o programa de acolhimento e a medida socioeducativa não signifique a extinção dos vínculos afetivos já construídos pelo(a) adolescente.

Com relação à fragilidade ou à ruptura de vínculos com familiares consanguíneos, dois pontos merecem destaque. Primeiramente, **há de se atentar para o fato de que, muitas vezes, o que levou o(a) adolescente a uma situação de vida nas ruas ou ao acolhimento institucional pode estar relacionado a um contexto ou momento passado de fragilidade dessa família, ou ainda indicar uma situação de extrema vulnerabilidade social e, portanto, uma demanda de acesso a políticas e serviços.** Em outras palavras, há de se ter cautela evitando generalizações falaciosas e estigmatizantes como a ideia de “famílias desestruturadas”, buscando-se, do contrário, construir possibilidades para que essa família se organize dentro de sua dinâmica, a partir de suas potencialidades e dos recursos públicos que devem ser disponibilizados.

Em segundo lugar, há de se pensar uma **noção ampliada de família**, para além dos laços consanguíneos, e, assim, entender junto ao(à) adolescente e em sua dinâmica de vida, quais vínculos ele(a) estabelece, e então buscar fortalecer relações que se mostram como pontos de amparo e proteção. Extrapola-se, assim, a compreensão de família restrita aos laços sanguíneos, pensando também em arranjos não convencionais estabelecidos a partir de laços de afeto e proteção.

Finalmente, ressalta-se a necessidade de que, qualquer que seja o planejamento para aquele(a) adolescente, seja o retorno ao núcleo familiar, seja o encaminhamento a uma instituição de acolhimento, este trabalho não deve se restringir ao momento final da medida, às vésperas de um possível desligamento, muito menos a partir da extinção da medida. O **fortalecimento de vínculos**, qualquer que seja (consanguíneos, institucionais ou de afeto) demanda tempo e organização, e por isso deve ser contemplado no PIA desde a sua pactuação inicial.

Caso se indique o acolhimento institucional, o trabalho prévio é fundamental. Construir essa possibilidade junto do(a) adolescente, apresentá-lo(a) a essa alternativa, acolher suas demandas,

considerar os pontos que ele(a) apresenta, e, quando possível, colocá-lo(a) em contato com a instituição e com os(as) técnicos(as) ainda durante o cumprimento da medida socioeducativa etc. Há que se observar que, para que essa aproximação seja possível, pode ser necessário que o órgão responsável pela gestão das vagas dos serviços de acolhimento institucional seja envolvido nesse processo, antes do desligamento, propriamente. Da mesma forma, uma estratégia interessante que pode facilitar ou contribuir para a vinculação do(a) adolescente a uma possível instituição de acolhimento, além do contato prévio com os(as) profissionais da instituição, é apresentar ao(à) adolescente equipamentos e serviços do território dessa instituição. Por exemplo: buscar, na área de abrangência a unidade de acolhimento, espaços de cultura, esporte e lazer, serviços da assistência social que ofereça projetos, oficinas ou outras atividades. Em suma: favorecer a criação de vínculos com o território para o qual o(a) adolescente será encaminhado(a) após o desligamento da medida socioeducativa.

Ademais, deve se atentar para o fato de que a medida de acolhimento institucional está sob reserva de jurisdição, pois implica o afastamento do convívio familiar (art. 101, § 2.º, ECA). Sua aplicação não pode se dar no âmbito do processo de apuração de ato infracional ou execução de medida socioeducativa (art. 112, VII, ECA), mas sim em procedimento judicial contencioso específico deflagrado pelo Ministério Público ou por quem tenha legítimo interesse (art. 101, § 2.º, segunda parte, ECA). Portanto, caso fracassados os esforços de fortalecimento ou restabelecimento de vínculos familiares durante a execução da medida socioeducativa, o encaminhamento para acolhimento institucional demandará o ajuizamento prévio de procedimento específico para a aplicação da medida de acolhimento institucional. Para que a intervenção estatal seja oportuna, é necessário que a vaga em acolhimento seja liberada concomitantemente à desinternação, a fim de que a privação de liberdade não se prolongue indevidamente.


Ainda que não seja necessária decisão judicial em procedimento específico para acolhimento de jovem que venha a completar 18 anos no curso da internação e tenha como projeto de desinternação a inclusão em serviço de acolhimento (tais como República Jovem), também se deve realizar prévia aproximação com a instituição, bem como a articulação para liberação de vaga no serviço de maneira concomitante à desinternação em atenção à excepcionalidade das medidas restritivas de liberdade e o respeito ao projeto de vida traçado com o jovem, que restaria inviabilizado pela perda ou demora na liberação de vaga na República Jovem.


AUDIÊNCIAS CONCENTRADAS

Com base no roteiro de audiência proposto no manual do Programa Fazendo Justiça sobre o tema, sintetizam-se as etapas de preparação das audiências concentradas e são complementadas as orientações sobre a realização dessas audiências considerando as demandas peculiares desse público.

As audiências concentradas são uma metodologia de reavaliação da medida socioeducativa de meio fechado, realizadas preferencialmente a cada trimestre (art. 3.º, I, da Recomendação CNJ n. 98/2021). Segundo a metodologia disposta na Recomendação CNJ n. 98/2021, as audiências de reavaliação com o(a) adolescente, seus pais ou responsável, defesa e Ministério Público, ocorrem nas dependências da unidade e, após elas, os(as) adolescentes e suas famílias são atendidos por órgãos do sistema de garantia de direitos de acordo com o que tenha sido encaminhado na audiência.

Para saber mais, acesse o **Manual sobre Audiências Concentradas para Reavaliação das Medidas Socioeducativas de Semiliberdade e Internação**







CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS CONCENTRADAS

Verificação de que o(a) adolescente e seus familiares encontram-se em condições pessoais adequadas quanto à alimentação, vestuário e saúde. Tal medida é fundamental para que possam participar de maneira qualificada e efetiva da audiência de reavaliação.

Todas as diretrizes sobre consideração dos vários arranjos familiares são pertinentes aqui. Devem ser chamados a participar da audiência de reavaliação aquelas pessoas com quem o(a) adolescente já vem tendo seu vínculo fortalecido por meio do desenvolvimento do PIA.

EXPLICAÇÕES INICIAIS

Explicar de maneira didática o objetivo das audiências concentradas.

PERGUNTAS SOBRE O TRATAMENTO RECEBIDO AO LONGO DA EXECUÇÃO DA MEDIDA

Neste aspecto, é importante entender como tem se dado a rotina do(a) adolescente na unidade, se todos os seus direitos têm sido observados, inclusive com relação a possíveis indícios de tortura e outras violências institucionais.

PERGUNTAS SOBRE O RELATÓRIO ACERCA DO DESENVOLVIMENTO DO PIA

Neste ponto, as perguntas do Manual devem ser reforçadas com especial atenção a como vem se construindo o desligamento do(a) adolescente, quais são as perspectivas que vêm sendo elaboradas e ouvi-lo(a) de maneira qualificada sobre essas alternativas.

PERGUNTAS SOBRE GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Além das orientações dispostas no Manual, é preciso atentar para que hábitos e rotinas decorrentes da trajetória de rua do(a) adolescente sejam abordados de maneira pedagógica e restaurativa, evitando-se um disciplinamento puramente repressivo.

FINALIZAÇÃO E DECISÃO JUDICIAL

Em caso de manutenção da medida, é importante que o(a) adolescente entenda os fundamentos da decisão da autoridade judicial e preferencialmente se pactue com ele(a) o que é esperado para que possa ter a medida extinta. Em caso de substituição, deve-se considerar a trajetória de rua na definição da medida mais adequada, prestando-se todas as orientações cabíveis. Em caso de extinção, é preciso destacar aquilo que vem sendo construído na fase de desligamento e pode ser apresentado o Programa Pós-medida como uma alternativa ao(à) adolescente, desde antes da audiência.

MEDIDAS EM MEIO ABERTO

O atendimento inicial ocorre de forma individual ou em grupo. A equipe deve compreender que se trata de um(a) adolescente que vem de uma situação de rua, devendo ser observadas as especificidades que dessa condição decorrem. O acolhimento é uma construção processual que respeita o tempo e o desejo do(a) adolescente como sujeito de direito. Isso requer, por parte do(a) profissional ou da equipe, uma aproximação respeitosa e a construção de um vínculo de confiança e respeito, que atente para as suas demandas.

No caso específico de crianças e adolescentes que estejam em situação de rua, a acolhida inicial deve fazer parte de uma estratégia de sensibilização para o acolhimento no serviço e construção de vínculo de confiança com o sujeito. Ao longo desse processo, deve-se trabalhar também o significado do “estar e não estar na rua”, expectativas, desejos e temores quanto à retomada do convívio familiar e social, entre outros aspectos (Associação Beneficente O Pequeno Nazareno, 2016)⁷.

No dia da apresentação do(a) jovem ao programa, são expostas as regras de convivência, o significado da aplicação da medida, assim como as atividades desenvolvidas na proposta pedagógica. Conhecer o histórico institucional é de extrema importância para o levantamento de informações sobre a trajetória do(a) adolescente, mas sem deixar de lado a escuta qualificada, que é sempre a melhor ferramenta para levantamento de demandas, dados e para a construção do PIA.

Nem sempre será o(a) adolescente que irá se apresentar à medida ou será facilmente localizado(a) em acolhimento em um abrigo. Nesses casos, é recomendada uma busca ativa que identifique o território em que ele(a) costuma permanecer, para, assim, tentar uma sensibilização para o cumprimento da medida socioeducativa. A identificação desses espaços pode ser feita por meio de uma procura institucional e com a localização da família. Dependendo da situação, se a equipe assim julgar necessário, o CREAS pode acionar sua equipe de abordagem social, especialista em trabalhos com pessoas em situação de rua e que deve ter o manejo cuidadoso em situações de vulnerabilidade social como essa. Neste contexto, não deverá ser expedido mandado de busca e apreensão de forma automática ou como meio de localização do(a) adolescente, diante da não apresentação perante a medida socioeducativa, devendo ser esgotadas as tentativas de abordagem e intervenção em rede para sensibilização e atendimento.

A equipe técnica de referência é a responsável pela execução da medida em si junto ao(à) adolescente, ou seja, por mobilizar os(as) adolescentes e suas famílias na frequência ao serviço, articular a rede socioeducativa para o atendimento à incompletude institucional, pelo diálogo com

⁷ Disponível em: https://criancanaoederua.org.br/wp-content/uploads/2021/04/Subsidios_Orientacoes_metodologicas_para-acolhimento_de_crianças_e-adolescentes_em_situacao_de_rua.pdf.

o sistema de justiça etc. Destacamos, ainda, que o Meio Aberto favorece e fortalece a convivência sociofamiliar, sendo a participação da família no cumprimento da medida elemento de grande relevância para o êxito do processo socioeducativo.

No ato de inserção dos familiares do(a) adolescente na medida, é importante buscar entender os motivos que conduziram à situação de rua e se há motivação e possibilidades para a retomada da convivência familiar, além de entender as barreiras que os impedem de acompanhar o cumprimento da medida.

Com isso, sugere-se algumas questões que podem nortear o levantamento e auxiliar no estabelecimento de fluxos:

1. Quais as motivações que levaram o(a) adolescente à situação de rua?
2. Há situação de discriminação ou violência na família?
3. Há motivação e possibilidades para a retomada da convivência familiar?
4. A família e o(a) adolescente têm recursos para custear o transporte até o serviço? O(A) adolescente tem acesso a passe-livre ou o serviço pode provê-lo?
5. A família está inserida em programas sociais de renda, moradia, saúde e educação? Se não, quais as políticas em que é possível inserir?
6. O(A) adolescente tem de trabalhar para auxiliar no sustento da casa?
7. O território de moradia é hostil àquele(a) adolescente? Existem divisões/rixas entre grupos rivais que impedem o(a) jovem de circular por ali?
8. Há relatos de discriminação, abuso ou violações de direitos que o(a) adolescente tenha sofrido nas ruas e/ou no abrigo?
9. O(A) adolescente ou algum membro da família está ameaçado de morte?
10. As atividades pedagógicas propostas são adequadas a adolescentes advindos da situação de rua? E dialogam com a realidade daquele(a) adolescente e sua família?

A partir da constatação de situações de vulnerabilidade, aponta-se a necessidade de apoio das instituições para viabilizar o cumprimento da medida e a garantia de direitos dos(as) adolescentes e sua família, já que a falta de recursos, inclusive para pagamento de passagens de ônibus, representa empecilho para a efetivação de direitos e para o cumprimento das respectivas medidas.

O Meio Aberto é a medida que dispõe de mais possibilidades de intervenção e inserção social e familiar. Para superação de questões referentes a baixa escolaridade, discriminação, falta de moradia

e renda, é necessário a busca por mais opções possíveis para a inserção do(a) adolescente. Seja por meio da aprendizagem profissional ou programas de complementação de renda, o serviço deve possuir parcerias com outros equipamentos, políticas, programas e projetos que desenvolvem cursos, estágios, bolsas especificidades e outros meios que permitam sua inclusão socioeconômica, com destaque para o Programa Acessuas Trabalho e o Sistema “S”.

DIMENSÃO 4: PROGRAMA DE ACOMPANHAMENTO PÓS- CUMPRIMENTO DE MEDIDA

O caráter limitante da medida de internação e semiliberdade, enquanto ação capaz de proporcionar a autorreflexão e o reencontro dos e das adolescentes e jovens privados(as) de liberdade com o exercício de sua cidadania, provocou no legislador a necessidade de estabelecer ações e projetos que qualifiquem o período posterior ao cumprimento da medida socioeducativa. Com isso, o CNJ desenhou uma metodologia para a instituição de Programa de Acompanhamento Pós-cumprimento de Medida Socioeducativa. Na metodologia proposta, são integradas políticas públicas de acompanhamento de jovens e adolescentes, estimulando novas oportunidades, como a formação acadêmica e a inserção profissional, bem como a participação na vida comunitária, garantindo os direitos fundamentais da inclusão e do protagonismo social.



Para saber mais, acesse o
CADERNO I – Guia para
Programa de acompanhamento
a adolescentes pós-cumprimento
de medida socioeducativa de
restrição e privação de liberdade

CADERNO II – GOVERNANÇA E
ARQUITETURA INSTITUCIONAL
Guia para Programa de
acompanhamento a adolescentes
pós-cumprimento de medida
socioeducativa de restrição e
privação de liberdade

CADERNO III – ORIENTAÇÕES E
ABORDAGENS METODOLÓGICAS
Guia para Programa de
acompanhamento a adolescentes
pós-cumprimento de medida
socioeducativa de restrição e
privação de liberdade

CADERNO I – Guia para Programa de Acompanhamento a Adolescentes Pós-cumprimento de Medida Socioeducativa de Restrição e Privação de Liberdade

CADERNO II – GOVERNANÇA E ARQUITETURA INSTITUCIONAL. Guia para Programa de acompanhamento a adolescentes pós-cumprimento de medida socioeducativa de restrição e privação de liberdade

CADERNO III – ORIENTAÇÕES E ABORDAGENS METODOLÓGICAS. Guia para Programa de acompanhamento a adolescentes pós-cumprimento de medida socioeducativa de restrição e privação de liberdade

SEMI FAZENDO JUSTIÇA | CRIAÇÃO SISTEMA

SEMI FAZENDO JUSTIÇA | CRIAÇÃO SISTEMA

SEMI FAZENDO JUSTIÇA | CRIAÇÃO SISTEMA

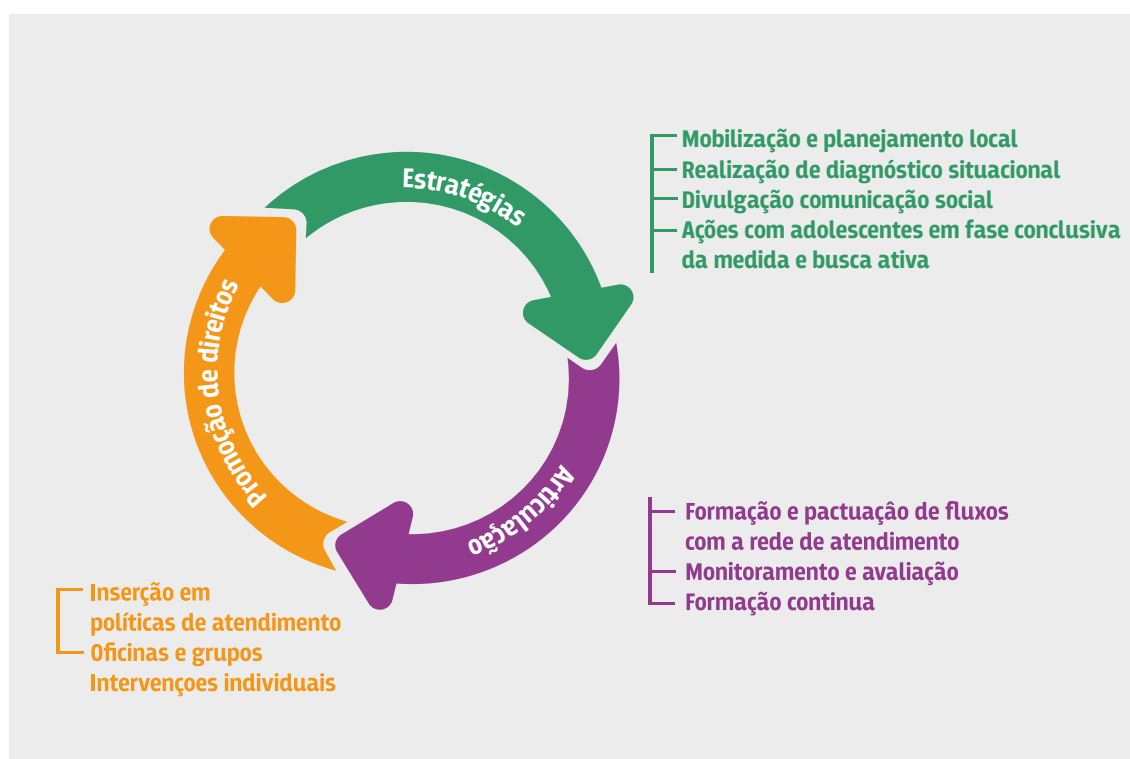
CNJ

O Programa ganha especial relevância quando se trata de adolescentes advindos da situação de rua, já que poderá promover o reposicionamento deste jovem na sociedade, garantindo a priorização

de atendimentos da rede e parcerias com programas de empregabilidade, moradia, educação, saúde, e diminuindo, assim, a probabilidade de retorno à situação de rua.

O Programa prevê que o processo de desligamento da medida se inicia antes mesmo de sua extinção, com a fase do Núcleo de Pré-Programa, que se constitui de forma simples pela equipe do Programa e a equipe da unidade socioeducativa com adolescentes que terão sua medida extinta. Este é o momento de apresentação do Programa e distribuição do material de comunicação. Nesse processo de extinção da medida, também é o momento que o(a) adolescente irá apontar possíveis planejamentos de vida, como um local de acolhimento, vínculos, alternativas e planos para a sua saída. Esse protagonismo é importante na condução do Programa, pois vai trabalhar, por meio de intervenções técnicas, as potencialidades dos(as) adolescentes e jovens pós-cumprimento de medida socioeducativa para construção de seu projeto de vida.

São atividades constantes e programáticas, executadas em três eixos, e que não devem ser vistas como engessadas e temporárias. Devem adaptar-se à realidade regional de cada estado ou distrito federal, sendo os eixos de intervenção que indicam as ações a serem realizadas em todas as etapas do Programa.



Fonte: Guia para Programa de Acompanhamento a Adolescentes Pós-Cumprimento de Medida Socioeducativa de Restrição e Privação de Liberdade – Caderno 1

O atendimento deve favorecer a construção de projetos de vida e o fortalecimento do protagonismo, desenvolvendo a capacidade do(a) adolescente de construir sua autonomia, além de potencialmente promover a responsabilização por suas ações e escolhas. Desse modo, o intuito é apoiar os(as) adolescentes após sua saída, os auxiliando na transição entre o Programa e a aquisição da autonomia, ao desenvolver fluxos com a rede de atendimento voltados à inserção em políticas públicas e acesso a direitos.

O Guia para Programa de Acompanhamento a Adolescentes Pós-Cumprimento de Medida Socioeducativa de Restrição e Privação de Liberdade apresenta propostas de instrumentos gerenciais a serem adaptados, conforme as realidades regionais, para auxiliar o processo de formulação e acompanhamento do Programa Pós-MSE, sendo eles: Árvore de Problemas (Premissas/Fatores de Risco), Plano de Ações, Diagnóstico Situacional, Mapeamento da rede/Protocolos e Fluxos, e Monitoramento/Avaliação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE O PEQUENO NAZARENO E CENTRO INTERNACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE A INFÂNCIA DA PUC-RIO (CIESPI/PUC-Rio). **Projeto Conhecer para Cuidar – Relatório final**. 2020. Disponível em: <https://oquenonazareno.org.br/wp-content/uploads/2022/09/Projeto-Conhecer-para-cuidar-relatorio-final-1.pdf>.

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE O PEQUENO NAZARENO. **Subsídios**: orientações metodológicas para acolhimento de crianças e adolescentes em situação de rua. 2020. Disponível em: https://criancanaoederua.org.br/wp-content/uploads/2021/04/Subsidios_Orientacoes_metodologicas_para-acolhimento_de_crianças_e-adolescentes_em_situacao_de_rua.pdf.

BRASIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. **Tipificação nacional de serviços socioassistenciais**. Brasília: MDS, 2014.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA). **Resolução n. 232, de 28 de dezembro de 2022**. Estabelece procedimentos de identificação, atenção e proteção para criança e adolescente fora do país de origem desacompanhado, separado ou indocumentado, e dá outras providências. Brasília: 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/21417>.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 425, de 08 de outubro de 2021**. Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades. DJe/CNJ n. 264/2021, de 11 de outubro de 2021, p. 2-10. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4169>.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Manual sobre audiências concentradas para reavaliação das medidas socioeducativas e de semiliberdade e internação**. Brasília: CNJ, 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Manual para incidência da temática do tráfico de drogas como uma das piores formas de trabalho infantil**. Brasília: CNJ, 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Manual Recomendação n. 87/2021**: atendimento inicial e integrado a adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional. Brasília: CNJ, 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.446**. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753361118>.

CORTE IDH. **Caso Ramírez Escobar e outros vs. Guatemala**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 9 de março de 2018.

CORTE IDH. **Caso Villagrán Morales e outros vs. Guatemala**. Reparação e Custas. Sentença de 26 de maio de 2001.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Manual de atendimento jurídico a migrantes e refugiados**. Brasília: OIM, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convención sobre los Derechos del Niño**. Comité de los Derechos del Niño Observación general núm. 21 (2017) sobre los niños de la calle, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil**: Diretrizes de Riad, adotadas pela Assembleia Geral em sua resolução 45/112, de 14 de dezembro de 1990.

RIZZINI, Irene et al. **Crianças e adolescentes com direitos violados Situação de rua e indicadores de vulnerabilidade no Brasil urbano**. 1. ed. Rio de Janeiro: CIESPI/PUC-Rio, 2010.



Política Nacional Judicial de Atenção
a Pessoas em Situação de Rua e
suas interseccionalidades

**PROTOCOLO ORIENTATIVO PARA MEDIDAS
EM PROCEDIMENTOS CRIMINAIS**
RESOLUÇÃO CNJ N. 425/2021

Coordenação Comitê Nacional PopRuaJud

Conselheiro Pablo Coutinho Barreto

Subgrupo Novos Protocolos – Comitê Nacional PopRuaJud

Coordenação

Melina Machado Miranda

Integrantes

Alessandra Amâncio
Andrea Sobral de Barros
Anna Trotta Yaryd
Cristina Bove
Daniel Chiaretti
Diego Meriguetti
Dillyane de Sousa Ribeiro
Ednilson Couto de Jesus Junior
Eduarda Lorena de Almeida
Felipe Athayde Lins de Melo
Fernanda Machado Givisiez
Iasmim Baima Reis
Italo Barbosa Lima Siqueira
Izabella Lacerda Pimenta
Luciana O Tavares Costa Zanoni
Luciana Yuki Fugishita Sorrentino
Nara de Araújo
Olivia Maria de Almeida
Pollyanna Bezerra Lima Alves
Sara de Souza Campos
Sílvia Corradi Sander

Colaboradores Convidados

Carolini Carvalho Oliveira (DMF/CNJ)
Rebecca Groterhorst (Instituto Pro Bono)

Autoria

Daniel Chiaretti
Ednilson Couto de Jesus Junior
Francine Machado de Paula
Melina Machado Miranda
Italo Barbosa Lima Siqueira
Izabella Lacerda Pimenta
Pollyanna Bezerra Lima Alves

Supervisão



Daniel Chiaretti
Fabiana de Lima Leite
Luciana O Tavares Costa Zanoni
Melina Machado Miranda
Pollyanna Bezerra Lima Alves



INTRODUÇÃO

Em 8 de outubro de 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução n. 425/2021, que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas Interseccionalidades.

Na proposição da referida Política, foram estabelecidos objetivos, princípios, estratégias e medidas a serem adotadas pelo Poder Judiciário com observância à celeridade no acesso à Justiça e aos direitos e garantias das pessoas em situação de rua, zelando pela prioridade, inclusão, humanização e desburocratização dos processos judiciais e dos procedimentos extrajudiciais.

Para saber mais, conheça o **Relatório de Atividades** do Grupo de Trabalho da Política Nacional de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas Interseccionalidades e o **Programa Trilhas de Acesso à Justiça** da Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua.

As orientações a seguir buscam qualificar a atuação de magistrados e magistradas e demais servidores e servidoras do Poder Judiciário no cumprimento do disposto na Resolução CNJ n. 425/2021 no âmbito da Justiça Criminal, como também cumprir os objetivos de aprimoramento do atendimento empático, particularizado e sensível na garantia do acesso a políticas públicas de cidadania.

Destaca-se que a Resolução CNJ n. 425/2021 prevê princípios (art. 3.º) para a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas Interseccionalidades, os quais, sintetizados a seguir, servirão de noções norteadoras para o presente Protocolo:

- d) respeito à dignidade da pessoa humana;
- e) não-criminalização das pessoas em situação de rua;

- f) promoção do acesso aos direitos de cidadania e às políticas públicas;
- g) respeito à autonomia das pessoas em situação de rua ou com trajetória de rua;
- h) participação das pessoas em situação de rua nos processos decisórios;
- i) inafastabilidade do acesso à jurisdição;
- j) compreensão da pessoa em situação de rua como sujeito integral e sujeito de direitos;
- k) enfrentamento ao racismo estrutural;
- l) atuação voltada à redução de riscos e danos físicos e sociais;
- m) atuação comprometida contra toda forma de violência;
- n) trabalho em rede; e
- o) não estigmatização e uso de linguagem que não reforce preconceitos e visões higienistas.

Preliminarmente, é preciso estabelecer que qualquer política dirigida à população em situação de rua deve considerar que se trata de grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares fragilizados ou rompidos e a inexistência de moradia convencional regular. Essa população caracteriza-se também pela utilização de logradouros públicos (praças, jardins, canteiros, marquises, viadutos) e de áreas degradadas (prédios abandonados, ruínas, carcaças de veículos) como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como das unidades de serviços de acolhimento para pernoite temporário ou moradia provisória (art. 2.º, Resolução CNJ n. 425/2021).

Registra-se que a produção, a análise e a sistematização de dados oficiais acerca da realidade da população em situação de rua são escassas, dificultando o desenho de políticas públicas baseado em evidências. No entanto, sabe-se que a estimativa somada de pessoas pretas e pardas em situação de rua é de 67%, percentual maior do que os 44,6% de negros na população em geral (Brasil, 2009). Esse dado é importante para delimitar que a situação de rua repercute em fatores de maior vulnerabilização e discriminação na trajetória de vida dessas pessoas. Portanto, conforme preconiza o Art. 5.º da Constituição Federal (1988), tal cenário indica o papel fundamental do sistema de justiça na proposição de tratamento adequado e no protagonismo para implementação da atenção integral à população negra.

A aplicação da Resolução CNJ n. 425/2021 deve considerar as políticas de cidadania, em especial a atenção às demandas sociais das pessoas em situação de rua, observando sua inclusão social. Nos procedimentos intrínsecos ao sistema de justiça criminal, a Resolução prevê que se deve analisar a função e a proporcionalidade das medidas cautelares diante do contexto de vida da pessoa, evitando-se a prisão preventiva apenas em razão da situação de rua e a aplicação cumulativa de medidas cautelares (art. 19, § 1.º, Resolução CNJ n. 425/2021). Ademais, além de se evitar a prisão, o

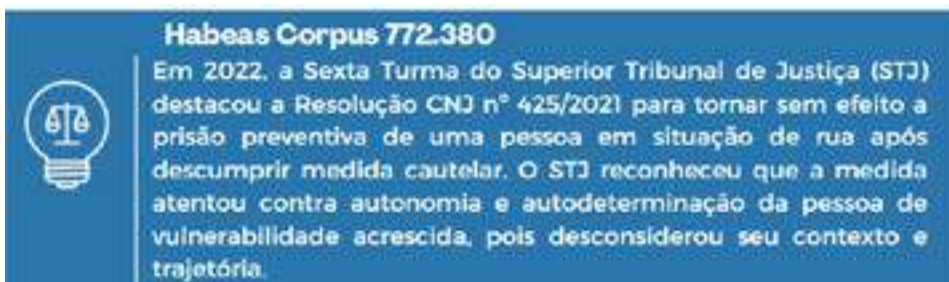
que demanda especial zelo em casos de pessoas com transtorno mental, quando decretada como última ratio (em último caso), deve ser devidamente fundamentada.

Importante ressaltar que a referida Resolução também dispõe sobre o princípio da “inafastabilidade do acesso à jurisdição de pessoas em situação de rua em função da exclusão digital, falta de identificação civil, ausência de documentos públicos, ausência de residência fixa, dificuldade de comunicação e tratamento burocratizado” (art. 3.º, inciso V, Resolução CNJ n. 425/2021).

Nesse sentido, para aperfeiçoar o atendimento humanizado e personalizado, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas Interseccionalidades possui como um de seus objetivos: “fomentar e realizar processos de formação continuada de magistrados e servidores judiciários e demais órgãos do Poder Público, bem como organizar encontros nacionais, regionais e seminários de membros do Poder Judiciário, com a participação de outros segmentos do poder público, da sociedade civil, das comunidades e outros interessados” (art. 1.º, inciso VIII, Resolução CNJ n. 425/2021).

Em consonância com o disposto, os procedimentos relacionados à apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial, conforme estabelecido pela Resolução CNJ n. 213/2015, sobretudo no Protocolo I, e pela Lei n. 12.403/11, indicam a necessidade de se conter o uso excessivo da prisão provisória.

Ao ampliar o leque de possibilidades das medidas cautelares, a Lei das Cautelares introduziu, no ordenamento jurídico penal, modalidades alternativas ao encarceramento provisório. Com a disseminação das audiências de custódia no Brasil e diante da apresentação da pessoa presa em flagrante a uma autoridade judiciária, é possível calibrar melhor a necessidade da conversão das prisões em flagrante em prisões provisórias. Conforme a Resolução CNJ n. 213/2015, as medidas cautelares devem agregar novos paradigmas à sua imposição, de modo que a adequação da medida se traduza na responsabilização do autuado em flagrante delito, assegurando-lhe, ao mesmo tempo, condições de cumprimento dessas modalidades, autonomia e liberdade, sem prejuízo do encaminhamento a programas e políticas de proteção e inclusão social já instituídos e disponibilizados pelo poder público, pressupostos indispensáveis para os processos judiciais que envolvam pessoas em situação de rua.



As interseccionalidades do tema também são evidenciadas na atenção aos aspectos relacionados à saúde mental das pessoas em situação de rua. Buscando adequar a atuação do Poder Judiciário às normas nacionais e internacionais de respeito aos direitos fundamentais das pessoas com transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial em conflito com a lei, foi publicada a Resolução CNJ n. 487/2023, que institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança.

A Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades dispõe, portanto, sobre diretrizes judiciais relevantes para os direitos da pessoa em situação de rua, por reforçar a ideia de que **a pobreza não pode ser criminalizada**. Isso é especialmente importante para as pessoas em situação de rua que encontram muitas vezes severas dificuldades para arcar com as despesas básicas para reprodução da vida, como alimentação e moradia, situação que pode ser agravada a partir da passagem pelo sistema de justiça criminal e dos estigmas decorrentes dos processos de criminalização e de privação de liberdade.

Frise-se a importância de se proteger os direitos fundamentais das pessoas que se encontram em situação de rua, incluindo **o direito à liberdade e à dignidade humana**. O Poder Judiciário pode auxiliar de maneira decisiva na garantia do tratamento adequado às pessoas em situação de rua por parte das autoridades e de sua não criminalização.

A seguir, encontram-se as principais etapas do processo judicial nas quais os magistrados podem verificar e assegurar o cumprimento da Resolução CNJ n. 425/2021:



CONCEITOS IMPORTANTES

População em situação de rua ou pessoas em situação de rua (PSR): grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, eventuais vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia, sociabilidade e sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória (art. 2.º, Resolução CNJ n. 425/2021).

Interseccionalidade: considera-se que a experiência de exclusão é agravada pela discriminação, de modo que ambas incluem aspectos da vivência que se sobrepõem, como gênero, raça, etnia, religião, deficiências, condições de saúde e estratificação econômica. No tocante às pessoas em situação de rua, deve-se garantir a atenção à dimensão interseccional de agravamento do estigma e da discriminação, considerando, ainda, as especificidades de raça/cor e da saúde da população negra (Princípios de Yogyakarta).

População com vulnerabilidade acrescida: aquela à qual, em virtude de ser afetada por mais de uma condição de vulnerabilização, devem ser garantidos atenção, tratamento equitativo e políticas afirmativas para assegurar o gozo ou o exercício dos direitos em uma perspectiva interseccional, notadamente mulheres, população LGBTQIA+, crianças e adolescentes, pessoas idosas, população negra, pessoas egressas do sistema prisional, migrantes, povos indígenas e outras populações tradicionais, pessoas com deficiência, com especial atenção às pessoas em sofrimento mental, incluindo aquelas que fazem uso abusivo de álcool e outras drogas. Assim, deve-se considerar que

a passagem pelo sistema prisional acentua vulnerabilidades sociais pré-existentes, adicionando camadas na vivência de discriminações.

Pessoa egressa do sistema prisional: aquela que, após qualquer período de permanência no sistema penitenciário, mesmo em caráter provisório, necessite de algum atendimento no âmbito das políticas públicas em decorrência de sua institucionalização (art. 3.º, inciso II, Resolução CNJ n. 307/2019).

Pessoa pré-egressa do sistema prisional: aquela que ainda se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, no período de seis meses que antecede a sua soltura da unidade prisional prevista, ainda que em virtude de progressão de regime ou de livramento condicional (art. 3.º, inciso III, Resolução CNJ n. 307/2019).

DIMENSÃO 1: PORTA DE ENTRADA

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A Audiência de Custódia, prevista em tratados internacionais em que o Brasil é signatário, como o Pacto de San José da Costa Rica e o Pacto sobre Direitos Civis e Políticos de Nova York, regulamentada pela Resolução CNJ n. 213/2015 e prevista posteriormente no Código de Processo Penal, consiste na apresentação presencial de pessoas presas em flagrante delito ou por mandado de prisão à autoridade judiciária, no prazo máximo de 24 horas após sua prisão, quando, depois da oitiva da pessoa presa, ocorrerá o debate entre Ministério Público e a defesa técnica constituída, que pode ser exercida por advogado particular ou pela Defensoria Pública, com decisão final pelo Juízo que adotará providências pela concessão de liberdade provisória (com ou sem medidas cautelares vinculadas), relaxamento da prisão (em caso de ilegalidade) ou decretação da prisão preventiva.

Os objetivos da audiência de custódia são:

1. verificar a legalidade da prisão;
2. avaliar a necessidade e a adequação da aplicação de alguma medida cautelar, considerando principalmente as condições pessoais e sociais da pessoa custodiada, sendo a liberdade o desfecho prioritário e a prisão a medida mais gravosa e último recurso a ser utilizado;
3. identificar indícios de tortura ou maus-tratos e, caso existentes, adotar as providências para registro, apuração e proteção da pessoa custodiada e de testemunhas; e
4. identificar demandas e viabilizar acesso aos serviços de proteção social.

Desse modo, para que as audiências de custódia ocorram, as pessoas custodiadas precisam necessariamente de uma defesa técnica. No caso das pessoas hipossuficientes, essa defesa é exercida pela Defensoria Pública ou, subsidiariamente, pela advocacia dativa ou voluntária.

PROTEÇÃO SOCIAL NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A população em situação de rua possui baixíssima visibilidade e atenção no campo das políticas públicas no Brasil, o que se reflete na exclusão desse grupo ao acesso a uma gama de direitos

fundamentais, que incluem questões básicas de saúde, educação, segurança alimentar e de uso de espaços e serviços públicos diversos. Ressalta-se que sequer o censo demográfico decenal no Brasil inclui em seu público-alvo as pessoas não domiciliadas, o que reforça essa lógica de invisibilidade e exclusão.

Como consequência do processo de exclusão e das inúmeras barreiras de acesso que as pessoas em situação de rua enfrentam ao buscar a concretização de seus direitos, esse grupo é desproporcionalmente afetado por altas prevalências de agravos, como tuberculose, de modo que essas pessoas possuem 56 vezes mais chances de adoecer do que a população em geral no Brasil, além de estarem mais suscetíveis a vários outros problemas clínicos (Ministério da Saúde, 2020)¹.

Nesse sentido, a apresentação das pessoas em situação de rua na audiência de custódia demanda um olhar cuidadoso sobre a identificação das necessidades no campo da proteção social, conforme preconizado pelo Conselho Nacional de Justiça no Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia², com o apoio das equipes multiprofissionais do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (APEC).

O Serviço APEC é constituído no âmbito da política de alternativas penais no Brasil e se destina exclusivamente às pessoas presas em flagrante delito ou por mandado judicial que são apresentadas ao Poder Judiciário. O atendimento por meio do Serviço APEC pode ocorrer no momento prévio e/ou posterior à audiência de custódia. Contudo, o ideal é que o atendimento ocorra antes e após a audiência de custódia. O atendimento possui natureza voluntária, isto é, não é compulsório e não está vinculado a uma decisão judicial³. Os insumos do atendimento realizado pelo serviço APEC podem subsidiar tecnicamente o Juízo da audiência de custódia no momento da decisão, segundo as especificidades da pessoa apresentada e as condições de cumprimento de eventuais medidas.

No caso das pessoas em situação de rua que tenham sido eventualmente custodiadas, o Serviço APEC desenvolve um papel preponderante na garantia de direitos básicos, uma vez que o latente estado de vulnerabilização traz repercussões urgentes e que se manifestam também no momento da audiência. É comum que pessoas em situação de rua sejam apresentadas descalças, com roupas deterioradas ou mesmo sem peças, com fome ou sede ou com alguma demanda emergencial

1 BRASIL. Ministério da Saúde. Populações Vulneráveis. Brasília: 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/t/tuberculose/populacoes-mais-vulneraveis>.

2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: parâmetros para o serviço de atendimento à pessoa custodiada. Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi et al. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

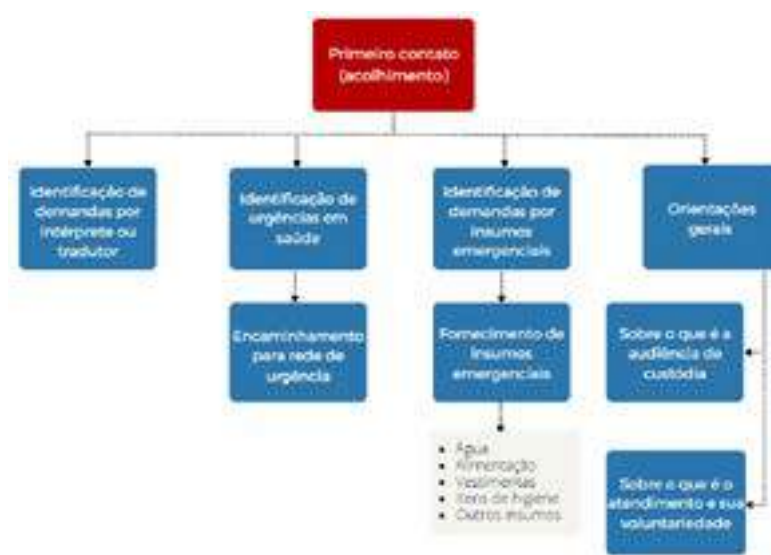
3 Metodologia de Atendimento do Serviço APEC. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: parâmetros para o serviço de atendimento à pessoa custodiada. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual_de_protecao_social-web.pdf.

em saúde, o que certamente contribui para uma limitação do pleno exercício de defesa, além de representar uma violação de direitos que pode ter repercussões prejudiciais na decisão judicial.

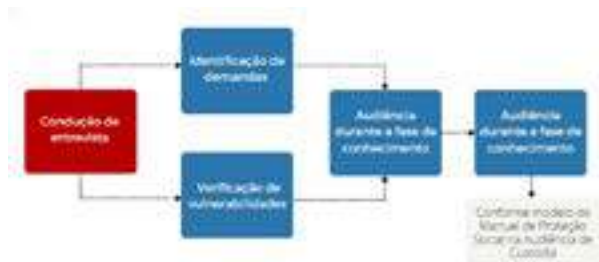
A equipe do Serviço APEC, ao realizar o acolhimento inicial da pessoa custodiada, tem como intuito também compreender e atender às necessidades emergenciais apresentadas ou identificadas, assegurando as condições adequadas para a realização da audiência de custódia e para a garantia de direitos da pessoa atendida. Apesar da atenção da equipe em relação às demandas relacionadas a insumos emergenciais e estado de saúde ser uma obrigação no atendimento a todos os públicos, quando se trata de populações em situação de maior vulnerabilização, como a população em situação de rua, esse atendimento deve observar de modo ainda mais atento cada aspecto apresentado, para haver intervenções qualificadas e pautadas na garantia de direitos.

ATENDIMENTO SOCIAL PRÉVIO

Etapa 1



Etapa 2



Fonte: Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: parâmetros para o serviço de atendimento à pessoa custodiada (CNI/PNUD).

Em geral, já é função precípua da equipe do Serviço APEC fornecer os subsídios sobre as condições pessoais e sociais da pessoa custodiada, informações que serão essenciais para auxiliar na tomada de decisão judicial. Por esse motivo, o relatório elaborado pelo Serviço APEC, ao apresentar as condições da pessoa em situação de rua, contribuirá para o viés de excepcionalidade da prisão e evidenciará outros meios que garantam a responsabilização, sem deixar de lado a possibilidade de um acompanhamento longitudinal a ser realizado por outros serviços. Somado a isso, importante se faz registrar a presunção absoluta da hipossuficiência da pessoa em situação de rua, desde a realização da Audiência de Custódia, para demonstrar a inviabilidade ou mesmo o agravamento da condição social que certas medidas judiciais podem ocasionar, como no caso de algumas cautelares, a monitoração eletrônica e a cobrança de pena de multa em eventual condenação.

É fundamental que a observância das especificidades da pessoa em situação de rua esteja pautada na garantia de direitos e na compreensão de que a prisão poderá agravar ainda mais os aspectos relacionados às violações sofridas durante a sua trajetória de vida, ao mesmo tempo em que se destaca que a ausência de endereço ou residência fixa não pode ensejar a prisão das pessoas em situação de rua, conforme preconizado pela Resolução CNJ n. 425/2021.

Art. 8.º Os órgãos judiciais e administrativos, quando do processamento de ações judiciais e procedimentos extrajudiciais afetos aos direitos e garantias das pessoas em situação de rua, zelarão pela prioridade, celeridade, inclusão, humanização e desburocratização desses processos, inclusive por meio da adoção das seguintes estratégias:

[...]

VIII – substituição do comprovante de residência por um endereço de referência da rede de proteção social (CRAS, CREAS, Centro Pop, Centro de Acolhida, Casas de Passagem, entre outros), conforme orientação constante da política de Assistência Social, o qual também poderá ser utilizado nas ações criminais para assegurar medidas diversas da prisão, observando-se que a **eventual inexistência de um endereço fixo ou de referência não deve ser utilizada como fundamento para a privação da liberdade da pessoa**; e

(Resolução CNJ n. 425/2021, grifo nosso).

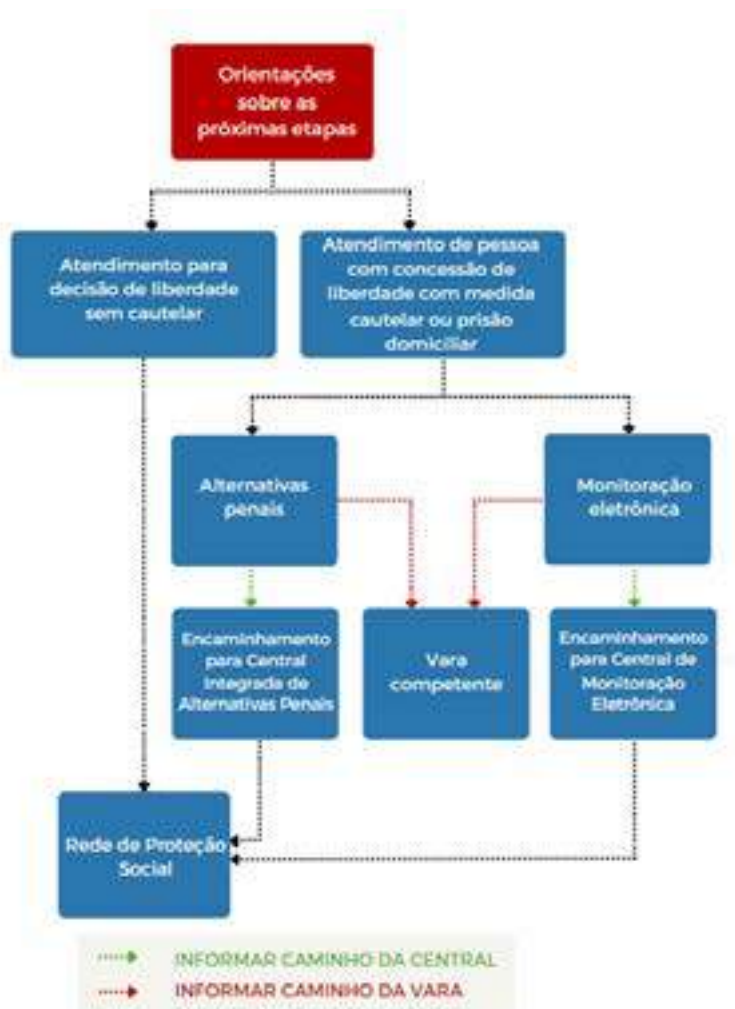
Frisa-se, assim, que a liberdade é meio necessário para o processo de autocuidado e de acesso aos meios para reversão das desigualdades como moradia, saúde, educação e documentação, quando esses forem aspectos compreendidos e demandados pela pessoa atendida.

No atendimento social posterior à audiência de custódia, a equipe APEC pode, a partir das informações levantadas no atendimento prévio e dos encaminhamentos feitos na audiência de custódia, repassar orientações sobre as possibilidades de atendimento às demandas dessa população, a partir de fluxo pré-estabelecido com os serviços disponíveis no território.

O atendimento qualificado realizado pelo serviço APEC já na porta de entrada contribui para a efetividade das medidas cautelares alternativas à prisão a serem acompanhadas pela Central Integrada de Alternativas Penais (CIAPs), uma vez que, além de possibilitar as orientações para o seu cumprimento, viabiliza os encaminhamentos para a rede proteção social após a audiência.

Em casos de concessão de liberdade provisória sem decretação de medidas cautelares diversas da prisão, também poderá haver encaminhamento para atendimento e acompanhamento das demandas apresentadas por esse público para os Escritórios Sociais, equipamento voltado para o atendimento especializado a pessoas egressas do sistema prisional, de modo a possibilitar o acesso a direitos por meio do encaminhamento e referenciamento na rede de proteção.

ATENDIMENTO SOCIAL POSTERIOR



Fonte: Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: parâmetros para o serviço de atendimento à pessoa custodiada (CNI/PNUD)

Até a data da publicação deste material, os Serviços APEC foram identificados nas seguintes unidades da federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Sergipe e Tocantins.


Os Serviços contam com equipes multidisciplinares e têm sua sede no local onde são realizadas as Audiências de Custódia.

Para outras informações sobre proteção social nas Audiências de Custódia e Serviços APEC, acesse o **Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia**.



MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO

As denominadas Medidas Diversas da Prisão são os mecanismos determinados por autoridade judicial, em substituição à privação de liberdade (preventiva ou definitiva), e agregam em si as alternativas penais e a monitoração eletrônica de pessoas. Essas medidas devem resguardar a observância às especificidades e às necessidades das pessoas em cumprimento, especialmente no que concerne à garantia aos direitos fundamentais por meio do efetivo acesso aos serviços públicos da rede básica.



Atenção

É imprescindível assegurar o devido acompanhamento do processo e da execução penal para população em situação de rua, a fim de garantir a efetividade do regime progressivo da pena e de substituição da prisão em casos que permitam o cumprimento de medidas em regimes menos gravosos, sem discriminação e ônus incompatíveis com a situação de vulnerabilidade acrescida.

SERVIÇOS PENAIS

Além do modelo de resposta penal exercido por meio da privação de liberdade, as medidas diversas da prisão que englobam as alternativas penais e a monitoração eletrônica representam

os instrumentos que podem contribuir para a redução dos presos provisórios e, também, da população carcerária. Esses mecanismos devem buscar o efetivo atendimento às necessidades e às especificidades das pessoas em cumprimento de alternativas penais ou monitoradas eletronicamente, por meio da responsabilização e da garantia de acesso aos direitos fundamentais. Para isso, demandam políticas públicas efetivas.

A política penal é uma política pública para conceber, construir e gerir os serviços de responsabilidade penal. Conforme a Nota Técnica sobre Fundos Municipais, documento formulado pelo CNJ e pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM)⁴, “compreende-se como políticas penais um conjunto de políticas de responsabilização penal que envolvem, além das medidas de privação de liberdade em diferentes regimes, as audiências de custódia, as alternativas penais, os serviços de monitoração eletrônica, práticas restaurativas no sistema de justiça criminal, serviços de atenção às pessoas egressas do sistema prisional, entre outras”.⁵

A vulnerabilização social é elemento central a ser observado pelas políticas supracitadas, uma vez que há uma tendência, com base nos dados já apresentados, de que elas se convertam em processos contínuos e cíclicos de vulnerabilização penal^{6,7}. Por essa razão, a qualificação dessas políticas é essencial para garantir não apenas a responsabilização em si, mas também a reversão da lógica excludente que está atrelada aos processos de criminalização e à privação de liberdade.

O estigma relacionado às pessoas criminalizadas e, sobretudo, àquelas que sofrem a privação de liberdade produz efeitos antes, durante e depois do contato com o sistema de justiça criminal. Desse modo, tendo por base as estatísticas oficiais que apontam a maioria da população prisional como sendo negra – segundo dados do SISDEPEN⁸, do período de julho a dezembro de 2022, 50,51% da população privada de liberdade era parda e 16,71% preta –, faz-se necessária a reflexão sobre

4 Nota Técnica sobre Fundos Municipais CNJ/CNM. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/05/nota_tecnica_fundos_municipais_politicas_penais.pdf.

5 MELO, F. A.; DAUFEMBACK, V. Modelo de gestão da política penal: começando uma conversa. In: VITTO, R.; DAUFEMBACK, V. (Org.). **Para além da prisão**: reflexões e propostas para uma nova política penal no Brasil. 1ed. Belo Horizonte: Letramento, 2018, v. 1, p. 11-30.

6 A noção de Vulnerabilidade Penal é elaborada sob o referencial teórico desenvolvido por Eugenio Raúl Zaffaroni, conforme extraído da página 11 do Guia Prático para implantação dos Comitês de Políticas Penais. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/comites-de-politicas-penais-final-digital.pdf>.

7 ZAFFARONI, E. R. **La filosofía del sistema penitenciario en el mundo contemporáneo**. THEMIS Revista de Derecho, Buenos Aires, n. 35 p. 179-191, 1997.

8 Segundo informações do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), o SISDEPEN foi criado para atender a Lei n. 12.714/2012 que dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança aplicadas aos custodiados do sistema penal brasileiro. Trata-se de ferramenta de coleta de dados do sistema penitenciário brasileiro que concentra informações sobre os estabelecimentos penais e a população carcerária. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>.

a atuação das políticas penais de modo que não acentuem uma situação de vulnerabilização preexistente.

Nesse sentido, os serviços penais estão contidos nas políticas penais e envolvem estruturas, fluxos e corpo técnico para, dentre outros, o acompanhamento de alternativas penais, para o acompanhamento da monitoração eletrônica, para privação da liberdade e para atenção à pessoa egressa do sistema prisional.

Os serviços penais que atuam na porta de entrada do sistema prisional e no acompanhamento de medidas diversas da prisão são:

- **Audiência de Custódia:** Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (APEC);
- **Alternativas Penais:** Central Integrada de Alternativas Penais (CIAP), Serviços de acompanhamento às Alternativas Penais presentes nas Varas Especializadas, Varas Criminais, Varas de Execução Penal e Juizados Especiais Criminais; e
- **Monitoração Eletrônica de Pessoas:** Central de Monitoração Eletrônica (CME). Os serviços penais que atuam na porta de entrada têm competências próprias, definidas a partir de fluxos e rotinas instituídos entre os entes e o Poder Judiciário.

Do ponto de vista metodológico, os serviços penais devem ser desenvolvidos na perspectiva da garantia de direitos, atendimento e acompanhamento de pessoas presas provisoriamente quando apresentadas na Audiência de Custódia ou durante o cumprimento de medidas diversas da prisão. Isto posto, a atuação voltada à articulação da rede visando ao acesso a políticas públicas por equipes multidisciplinares é ação imprescindível.

O atendimento ofertado por equipes multiprofissionais nos diversos serviços penais da porta de entrada cumpre um papel essencial para que essas pessoas possam ter um acolhimento digno e que lhes proporcione acessar direitos historicamente negligenciados. Esse atendimento qualificado impacta diretamente na possibilidade de reversão dos ciclos de violências, criminalidades e reincidências. Isso porque, em razão de uma trajetória de violação de direitos, é comum que as pessoas mais vulnerabilizadas tenham o primeiro contato com o sistema de justiça criminal sem um efetivo acesso a serviços básicos.

A atuação com enfoque na garantia dos direitos fundamentais ocorre a partir das demandas acolhidas e percebidas pelos diversos serviços penais na ocasião do atendimento. São aspectos relevantes: acesso à educação, à assistência social, à moradia, à saúde e à saúde mental; acesso

ao trabalho, à renda e à qualificação profissional; acesso à assistência judiciária; e acesso ao desenvolvimento, à produção, à formação e à difusão cultural.

Em virtude de a atuação dos serviços penais estar necessariamente vinculada a uma decisão judicial, faz-se necessário um olhar cada vez mais atento por parte das equipes que realizam esse acompanhamento, a fim de evitar incidentes, sobretudo aqueles associados aos processos de vulnerabilização. Assim, manter uma rotina de comunicação assertiva com o Poder Judiciário e com a rede de serviços, em um fluxo afinado com as necessidades das pessoas acompanhadas, é uma estratégia viável para mitigar os efeitos das desigualdades estruturais.

ALTERNATIVAS PENAIS

As Alternativas Penais estão elencadas na Resolução CNJ n. 288/2019 e são conceituadas como os mecanismos de intervenção em conflitos e violências, diversos do encarceramento, no âmbito do sistema penal, orientados pela autonomia, pela reparação das relações e pela promoção da cultura da paz, a partir da autorresponsabilização com dignidade, autonomia e liberdade.

Nos termos da referida Resolução, em seu artigo 2.º, são **modalidades de alternativas penais**:

- I – penas restritivas de direitos;
- II – transação penal e suspensão condicional do processo;
- III – suspensão condicional da pena privativa de liberdade;
- IV – conciliação, mediação e técnicas de justiça restaurativa;
- V – medidas cautelares diversas da prisão; e
- VI – medidas protetivas de urgência.

*Apesar de estarem previstas na referida Resolução, as alternativas penais estão, de modo esparso, em toda a legislação infraconstitucional. Destaca-se a Lei n. 13.964/2019, que dispõe sobre os Acordos de Não Persecução Penal (art. 28-A do CPP).

A aplicação de cada tipo de penalidade deve levar em conta as condições reais de cumprimento pela pessoa. No caso das pessoas em situação de rua, essa observância é ainda mais relevante, pois o que está em discussão não é apenas um eventual descumprimento, mas também a possibilidade de um agravamento da vulnerabilidade social. Assim sendo, dentre as opções mencionadas, aquelas

que demandam além dos recursos dessa população ou geram despesas financeiras devem ser evitadas, já que o esforço empregado pode, em última análise, prejudicar sua própria subsistência.

Ao considerarmos o constante estado de violação de direitos em que se encontram as pessoas em situação de rua, as penas restritivas de direitos, quando cabíveis, devem ser aplicadas com maior cautela, tendo em vista que essas restrições podem contribuir para uma interdição parcial ou total das mínimas possibilidades de obtenção da segurança alimentar e/ou de acesso às rotinas de asseio pessoal e autocuidado, bem como dificultar a sociabilidade e a participação comunitária. Em outras palavras, deve haver um escalonamento na aplicação das penas no sentido de se privilegiar a liberdade, devendo ser aplicada pena restritiva de direitos em detrimento da pena privativa de liberdade, mediante análise concreta das possibilidades de cumprimento, o que pode ser apoiado pela rede socioassistencial.

As penas de prestação de serviços à comunidade, por sua vez, devem sempre levar em conta a possibilidade de integração à comunidade e as dificuldades ínsitas à condição de população em situação de rua, devendo ser evitadas aquelas que possam gerar estigmatização.

As penas de limitações e interdição de direitos, incluindo a limitação de final de semana, igualmente devem ser sopesadas com o contexto social da pessoa apenada, em especial a existência de aparelhos públicos e estrutura que não vá gerar o risco de descumprimento da pena.

Recomenda-se, ainda, a não aplicação de penas de prestação pecuniárias. Essas imposições, por si só, podem obrigar as pessoas a comprometerem recursos que não dispõem, o que, na pior das hipóteses, significaria a possibilidade de uma nova prisão. Esse ponto deve ser levado em consideração também no caso de aplicação de multas ou formalização de acordos de não persecução penal que contenham obrigações de pagamento.

Caso essas dificuldades sejam detectadas no momento da execução da pena, pode o juiz ou juíza fazer as adaptações necessárias ao adequado cumprimento da sanção, havendo precedente no Supremo Tribunal Federal no sentido da possibilidade de alteração da modalidade de cumprimento a depender das circunstâncias do caso concreto (STF, HC 183358).

Além do viés da hipossuficiência, outro aspecto que inviabiliza o cumprimento de medidas pecuniárias diz respeito à dificuldade que a pessoa em situação de rua, especialmente aquela ainda custodiada, teria para conseguir realizar uma transação bancária e a posterior comprovação perante o Juízo.

Outro ponto importante a ser observado quando da aplicação de alternativas penais à população em situação de rua está ligado ao local de comparecimento para prestar informações, ou mesmo para o cumprimento de determinada obrigação que demande comparecimento presencial ou virtual. A depender da distância territorial envolvida, a pessoa em situação de rua poderá não ter meios para arcar com despesas de transporte, tendendo a contribuir para sucessivos incidentes e reforçar

um potencial descumprimento. Ainda nessa linha, é prudente que a questão territorial também seja observada, tendo em vista eventuais conflitos envolvendo esses territórios, que podem expor a pessoa em situação de rua a violências, ameaças e até mesmo risco à vida. Também é necessário manter a via do comparecimento presencial mesmo quando houver a possibilidade de comparecimento por meio de Balcão Virtual e demais alternativas, já que essa população tende a ser excluída digitalmente.

A partir da atenção às questões acima, as Alternativas Penais podem funcionar como um importante mecanismo de responsabilização em detrimento da prisão, porém devem ser utilizadas com cautela para as pessoas em situação de rua, considerando as vulnerabilidades que perpassam esse público, como nos pontos exemplificados acima. O ideal é buscar a reversão das condições de vulnerabilidades sociais e encaminhamentos para políticas públicas fundamentais, como o mecanismo de restauratividade, na tentativa de se reduzir ao máximo os processos de criminalização e, nos casos onde não se entender possível tal condição, a aplicação de alternativas pode representar um mecanismo para a redução de prisões desnecessárias, servindo como importante elemento para uma mudança de paradigma acerca da finalidade dos procedimentos criminais, ao passo que reforça a excepcionalidade da prisão.

1 - Recomenda-se, como primeira medida, a concessão da liberdade sem a imposição de medidas penais, buscando o encaminhamento voluntário das pessoas em situação de rua para acesso aos direitos fundamentais, segundo as demandas percebidas pelas equipes multidisciplinares.

2 - Diante da impossibilidade da concessão de liberdade provisória sem obrigações vinculadas, que às pessoas em situação de rua seja garantida a aplicação de Alternativas Penais, cujo rol está elencado no Artigo 2º da Resolução CNJ n. 288/2019, observando aquela que melhor se amolde às suas efetivas condições de cumprimento e com ênfase à necessidade do acompanhamento por equipe multidisciplinar especializada.

3 - Ainda, recomenda-se que não haja uma cumulação de alternativas penais aplicadas à pessoa em situação de rua, uma vez que a situação de vulnerabilização social tende a dificultar ou a impedir a pessoa de atender às prescrições de cumprimento de todas as medidas aplicadas.

No caso das especificidades do acompanhamento, destaca-se a atuação dos serviços de alternativas penais, que são dispositivos públicos compostos por equipes multidisciplinares. No Poder Judiciário, são exercidos pelas Varas Especializadas de Alternativas Penais, Varas Criminais, Varas de Execução Penal, Juizados Especiais Criminais; e, no caso da atuação do Poder Executivo estadual, pelas Centrais Integradas de Alternativas Penais (CIAPs), dispositivo que integra a estratégia da Política Nacional de Alternativas Penais. A CIAP desenvolve as suas atividades por meio de cooperação entre os Poderes Judiciário e Executivo a fim de constituir fluxos e metodologias para acompanhamento

das modalidades aplicadas pelo Judiciário, além de contribuir para sua efetividade e possibilitar a inclusão social das pessoas atendidas por meio da articulação com as redes.

As CIAPs têm a sua atuação pautada pela garantia de direitos dos sujeitos, com atenção a trajetórias, vulnerabilidades e potencialidades num efetivo compartilhamento de cuidados com a rede socioassistencial. É nesse aspecto do atendimento, atento às minúcias das demandas apresentadas pelas pessoas acompanhadas e da forma que elas se apresentam, que a CIAP pode servir de importante elo de vinculação entre a pessoa em situação de rua e os serviços especializados que atuam na promoção e garantia de direitos dessa população.

No acompanhamento da execução das alternativas, as equipes multidisciplinares devem atuar desde o primeiro atendimento para a construção de medidas com o Poder Judiciário no sentido de contribuir efetivamente com os processos de responsabilização e inclusão social. As equipes devem ainda estar atentas a todos os incidentes e dificuldades, propondo soluções que possam se refletir no cumprimento, com respeito à dignidade e às condições particulares de cada pessoa.

Em se tratando da população em situação de rua, a equipe técnica deve garantir que os recursos e a rotina de atendimento estejam devidamente adequados e acessíveis para evitar exclusão ou mesmo falta de compreensão quanto aos aspectos específicos e estruturais apresentados.

Por fim, é importante destacar que a metodologia do serviço CIAP o classifica como serviço penal, uma vez que o acompanhamento pela equipe desse serviço está condicionado a uma decisão judicial que o antecede, sendo, portanto, esse dispositivo o meio que possibilitará o encaminhamento das pessoas aos respectivos serviços e não substituto das suas finalidades.

Para saber mais, conheça o **Manual de Gestão para as Alternativas Penais.**

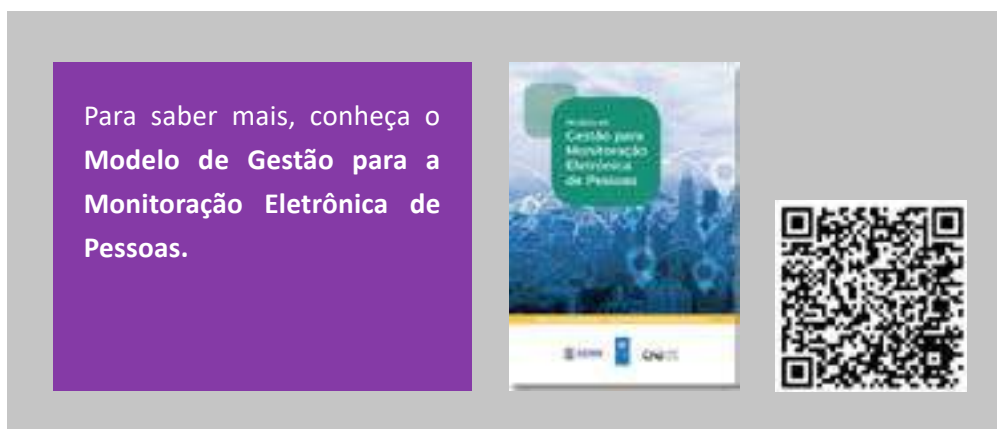


MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

A Resolução CNJ n. 412/2021, que estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas, traz, em seu art. 2.º, a definição do instituto nos seguintes termos: “Entende-se por monitoramento eletrônico o conjunto de mecanismos de restrição da liberdade de pessoas sob medida cautelar ou condenadas por decisão transitada em julgado executados por meios técnicos que permitam indicar a sua localização”.

Complementarmente ao conceito supracitado, a Resolução CNJ n. 213/2015, em seu Protocolo I, indica que a monitoração eletrônica não é uma alternativa penal, pois não promove a autorresponsabilização da pessoa monitorada, tampouco visa a restauração das relações e promoção da cultura da paz.

Segundo o Modelo de Gestão para a Monitoração Eletrônica de Pessoas (2020), documento que traz elementos estruturantes da política nacional de monitoração eletrônica, a monitoração deve ser uma medida excepcional em função das alternativas penais. Ou seja, a monitoração eletrônica é indicada apenas quando não couber outra medida cautelar menos gravosa, como alternativa ao cárcere e não como alternativa à liberdade, para conter o encarceramento e reduzir o alto número de presos provisórios.



Considerando o acúmulo legal, normativo e administrativo sobre o tema, a monitoração eletrônica deve ter aplicação subsidiária e residual em razão de outras modalidades legalmente previstas⁹. De forma mais objetiva, alinhada com a produção supracitada, a aplicação da monitoração eletrônica não é indicada para pessoas em situação de rua. A própria Resolução CNJ n. 412/2021 não recomenda

⁹ Nesse sentido, recomenda-se a análise das seguintes normativas e materiais: Lei n. 12.258/2010; Decreto n. 7.627/2011; Lei n. 12.403/2011; Resolução CNJ n. 213/2015 e seu Protocolo I; Resolução CNJ n. 412/2021; e Resolução CNPCP n. 5/2017 e o Modelo de Gestão para a Monitoração Eletrônica de Pessoas (CNJ, 2020).

a aplicação da monitoração eletrônica para pessoas em situação de rua, indicando a necessidade de se priorizar o encaminhamento voluntário desse público à rede de proteção social.

Art. 8.º A medida de monitoramento eletrônico buscará assegurar a realização de atividades que contribuam para a inserção social da pessoa monitorada, especialmente:

- I – estudo e trabalho, incluindo a busca ativa, o trabalho informal e o que exige deslocamentos;
- II – atenção à saúde e aquisição regular de itens necessários à subsistência;
- III – atividades relacionadas ao cuidado com filhos e familiares; e
- IV – comparecimento a atividades religiosas.

Parágrafo único. Será priorizada a adoção de medidas distintas do monitoramento eletrônico, em conjunto com o encaminhamento voluntário à rede de proteção social, nos casos em que:

I – as circunstâncias socioeconômicas da pessoa investigada, ré ou condenada inviabilizem o adequado funcionamento do equipamento, tais como:

a) quando se tratar de pessoa em situação de rua; e

b) quando se tratar de pessoa que reside em moradia sem fornecimento regular de energia elétrica ou com cobertura limitada ou instável quanto à tecnologia utilizada pelo equipamento;

II – as condições da pessoa investigada, ré ou condenada tornarem excepcionalmente gravosa a medida, devido a dificuldades de locomoção, condições físicas ou necessidade de prestação de cuidados a terceiros, tais como:

a) quando se tratar de pessoas idosas;

b) quando se tratar de pessoas com deficiência;

c) quando se tratar de pessoas com doença grave; e

d) quando se tratar de gestante, lactante, mãe ou pessoa responsável por criança de até 12 (doze) anos ou por pessoa com deficiência.

III – as circunstâncias da pessoa investigada, ré ou condenada prejudiquem o cumprimento da medida, em razão de questões culturais, dificuldade de compreensão sobre o funcionamento do equipamento ou sobre as condições eventualmente impostas, tais como:

a) condição de saúde mental;

b) uso abusivo de álcool ou outras drogas; e

c) quando se tratar de pessoas indígenas ou integrantes de comunidades tradicionais.

(Resolução CNJ n. 412/2021, grifo nosso).

Por sua vez, o art. 25 da Resolução CNJ n. 425/2021 indica a necessidade de se priorizar a adoção de medidas distintas da monitoração eletrônica para pessoas em situação de rua.

As pessoas em situação de rua apresentam dificuldade de acessar energia elétrica para carregamento da bateria do dispositivo eletrônico. Acerca desse ponto, conforme indica a literatura nacional e o Modelo de Gestão para a Monitoração Eletrônica de Pessoas (CNJ, 2020), o equipamento de monitoração, regra geral, deve ser carregado diversas vezes ao dia e por longos períodos¹⁰. O carregamento completo da bateria pode chegar a 4 horas ou mais, dependendo da qualidade do equipamento de monitoração e do modo como é utilizado. Ainda a esse respeito, a duração e a quantidade de recarga dependem de fatores como a composição física e a química da bateria, da exposição a condições adversas de temperatura e pressão e de outros fatores, o que também irá se refletir na vida útil dos componentes do equipamento. Ademais, indica-se a impossibilidade de acesso a pontos de energia elétrica nos logradouros públicos, a inexistência de equipamentos públicos destinados a recarga dos equipamentos de monitoração eletrônica que, de acordo com a prescrição judicial, devem permanecer carregados enquanto durar a medida, 24 horas por dia, 7 dias por semana.

Outro aspecto a ser considerado na não aplicação de monitoração eletrônica para pessoas em situação de rua é a real possibilidade de violação do perímetro de circulação definido, tendo em vista que, com precariedade do local de vivência, as pessoas em situação de rua necessitam se deslocar em busca de alimentação para sobrevivência ou o deslocamento se dá de maneira forçada em decorrência de violência institucional com a limpeza urbana ou expulsões de algumas áreas, por exemplo.

Assim, recomenda-se o encaminhamento voluntário à rede de proteção social das pessoas em situação de rua, evitando-se a aplicação da monitoração eletrônica para essas pessoas.

As pessoas em situação de rua estão inseridas em contextos propícios a múltiplas violações de direitos, o que lhes dificulta a manutenção de obrigações básicas que decorrem da aplicação da monitoração eletrônica e que, ao culminarem em incidentes identificados pelas Centrais de Monitoração Eletrônica (CMEs), podem, posteriormente, tornar-se descumprimento da medida imposta e representar o ingresso ou o retorno à prisão.

As CMEs são equipamentos públicos de gestão do Poder Executivo a partir de articulação com o Judiciário para encaminhamento do público monitorado eletronicamente e são responsáveis pelo acompanhamento da medida de monitoração eletrônica, por meio de metodologias específicas,

¹⁰ Segundo o Modelo de Gestão para a Monitoração Eletrônica de Pessoas (CNJ, 2020), há equipamentos que precisam ser carregados de 2 a 4 horas ininterruptas e o procedimento de recarga pode se repetir mais de 4 vezes ao dia, dependendo da qualidade do equipamento, vida útil da bateria e do carregador, etc. Ainda, na maioria das Unidades Federativas, utiliza-se equipamentos de monitoração eletrônica sem carregador de bateria externa, fazendo com que a pessoa monitorada permaneça conectada à tomada durante todo o período de recarga da bateria.

devendo-se assegurar a prioridade ao cumprimento, à manutenção e à restauração da medida em liberdade, evitando a prisão antecipada e, muitas vezes, desnecessária de pessoas monitoradas. Para tanto, as Centrais, em termos metodológicos, devem adotar preferencialmente medidas de conscientização e atendimento por equipes multidisciplinares. As equipes multidisciplinares devem ser compostas minimamente por profissionais do Direito, da Psicologia e do Serviço Social. Os atendimentos por equipes multidisciplinares visam qualificar o acompanhamento da medida determinada judicialmente, a inclusão em redes de proteção social e reversão das vulnerabilidades sociais, tais como inclusão em políticas de educação, trabalho e renda, saúde etc. Apesar do Decreto n. 7.627/2011 indicar a necessidade de equipes multidisciplinares nas Centrais de Monitoração Eletrônica, a maioria das Centrais não possui essa equipe de composição mínima (Direito, Psicologia e Serviço Social) ou a quantidade de profissionais é insuficiente para o acompanhamento adequado. Esse cenário reforça ainda mais a necessidade de se evitar a determinação de monitoração eletrônica para pessoas em situação de rua.

O acompanhamento da medida de monitoração eletrônica prevê o acionamento subsidiário e excepcional da autoridade judicial, após esgotadas todas as medidas adotadas pelas equipes responsáveis no tratamento de incidentes. Quanto à polícia, essa somente poderá ser acionada nos casos de medidas protetivas de urgência e após esgotadas as medidas anteriores.

As CMEs são também responsáveis pela instalação e pela manutenção de equipamentos de monitoração, independentemente do tipo de medida e fase processual, pois se trata de um serviço de atenção qualificada ao público atendido, que, notadamente, apresenta quadros acentuados de vulnerabilidades sociais. O atendimento presencial da pessoa monitorada na sede da Central deve ser demandado o mínimo possível. Os encaminhamentos para a rede de proteção social devem ser realizados quando demandados ou aceitos pela pessoa, pois esses encaminhamentos a diferentes políticas públicas são de cunho voluntário, consoante as necessidades apresentadas pela pessoa ou identificadas pela equipe multidisciplinar.

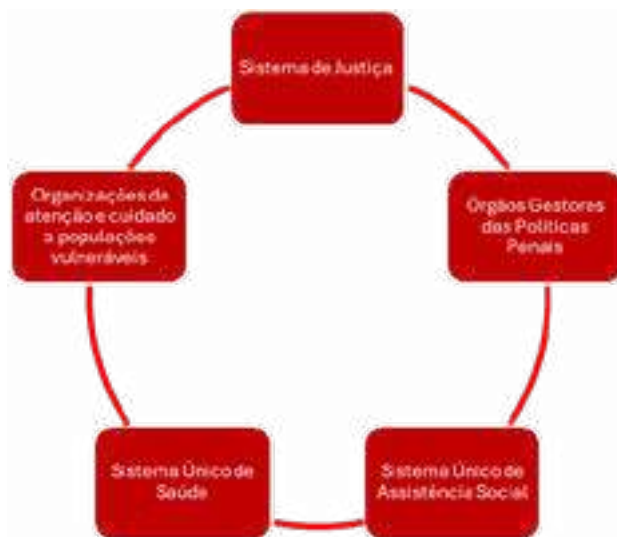
Cabe destacar, portanto, que as CMEs devem manter articulação permanente com a rede parceira.

Como já mencionado no presente documento, a monitoração eletrônica não é a medida mais adequada ao perfil das pessoas em situação de rua. Quando for identificado que a pessoa monitorada está em situação de rua, a equipe multidisciplinar deverá fornecer subsídios técnicos ao Juízo para reavaliação ou substituição da medida com base nas normativas aqui apresentadas e demais elementos técnicos informados no protocolo em tela.


ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL E PROTEÇÃO SOCIAL

Em seu princípio XI, art. 3.º, a Resolução CNJ n. 425/2021 orienta o trabalho colaborativo em rede entre atores institucionais envolvidos com a política de proteção social da população em situação de rua. Esse trabalho é pertinente para o alinhamento de protocolos e fluxos de trabalho, com visão holística e empática acerca da complexidade das necessidades da pessoa em situação de rua, a fim de permitir uma abordagem multidimensional.

ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL NO ÂMBITO DA PROTEÇÃO SOCIAL E NA EXECUÇÃO CRIMINAL



A articulação com a rede de proteção social é importante para assegurar o acesso cidadão às políticas públicas essenciais, inclusive preparando a porta de saída para o retorno ao convívio extramuros, antecipando políticas de moradia, inserção sociolaboral e de saúde. Dessa forma, sugere-se estimular a atuação articulada com os demais Poderes, por seus órgãos integrantes do sistema de justiça, das políticas de Assistência Social, como o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), Centro ou CREAS Pop, e organizações da sociedade civil, para o alcance de serviços e benefícios socioassistenciais, além de outras políticas, como saúde, habitação e trabalho, permitindo uma abordagem multidimensional para acompanhamento dos casos.




Equipamentos e serviços para atuação em rede:

- Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (APEC)
- Central Integrada de Alternativas Penais (CIAP)
- Estabelecimentos Prisionais
- Escritório Social
- Centro POP, CREAS e CRAS
- Demais serviços penais e de proteção social.

PRIORIZAÇÃO DE ATENDIMENTO E PRAZOS PROCESSUAIS

O atendimento à pessoa em situação de rua no âmbito do Poder Judiciário e na interação com a rede de serviços deve ser sempre prioritário, sem a necessidade de agendamento prévio, e realizado de forma desburocratizada e humanizada, conforme preconiza o art. 4.º da Resolução CNJ n. 425/2021.



Conforme o art. 4.º da Resolução CNJ n.º 425/2021, os tribunais deverão viabilizar atendimento prioritário, desburocratizado e humanizado às PSR, mantendo em suas unidades equipe especializada de atendimento, exclusiva ou não, preferencialmente multidisciplinar.

As pessoas que realizarão os atendimentos à população em situação de rua deverão ser previamente capacitadas a atuar interdisciplinarmente e em rede. Além disso, é imprescindível que os atendimentos também ocorram com acolhimento e empatia, de modo a propiciar a construção de vínculos de confiança. O intuito é que tanto o atendimento presencial da pessoa em situação de rua, nas dependências dos tribunais, unidades prisionais e nos atendimentos em rede, quanto o andamento processual seja acessível, célere, desburocratizado e humanizado, permitindo maior equidade e acesso a direitos fundamentais.

No Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) e no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), deverá constar identificação para “pessoa em situação de rua”, medida que visa somente assegurar a prioridade e a celeridade processual.

Assim, da Audiência de Custódia até a Execução Penal, bem como nos serviços de acompanhamento da medida ou da pena, é importante observar as garantias e direitos da pessoa em situação de rua custodiada. A autoridade judicial poderá contar com o apoio de equipe multidisciplinar nos

procedimentos judiciais para assegurar as medidas administrativas de inclusão, acesso à Justiça e demais procedimentos aplicados.

PENA DE MULTA

Prevista nos artigos 49 a 52 do Código Penal, a pena de multa pode ser aplicada, a depender da infração penal cometida, isoladamente ou cumulada com uma pena privativa de liberdade. O art. 60 do Código Penal assevera que “na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu”.

As pessoas em situação de vulnerabilidade social e financeira enfrentam dificuldades para pagar multas penais, mesmo quando a condenação ocorre no valor mínimo de dias-multa. Essa dificuldade impacta a vida dos sujeitos e traz consequências para a extinção da punibilidade, prejudicando diretamente a reintegração social de pessoas egressas do sistema prisional, principalmente no caso das pessoas em situação de rua. Assim, a aplicação da pena secundária de multa no caso das pessoas em situação de rua e, conseqüentemente, em condição extrema vulnerabilidade socioeconômica, bem como a falta de um fluxo célere e objetivo de extinção de punibilidade sujeita as pessoas nessa situação a não conseguirem regularizar o título de eleitor e o CPF, permanecendo à margem do acesso a emprego e políticas públicas essenciais.

Por essa razão, a presunção absoluta da hipossuficiência deve ser considerada tanto no momento da análise para a aplicação da pena de multa quanto no tratamento do processo de extinção da punibilidade, este último nos casos de condenação à pena de multa, sendo iniciativa importante para garantir que as pessoas tenham acesso à Justiça e à proteção de seus direitos, assegurada a simplificação e celeridade no reconhecimento da hipossuficiência.

O Poder Judiciário deverá analisar com celeridade a extinção da punibilidade nos casos de condenação à pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade, a fim de assegurar que as pessoas em situação de rua sejam tratadas de forma justa e equitativa pelo sistema de justiça.

Como já foi mencionado, um dos traços que definem as pessoas em situação de rua é a vulnerabilidade econômica extrema. Dessa forma, é claro que as pessoas nessa situação têm dificuldades para pagar as multas eventualmente impostas, o que, por sua vez, reforça o ciclo de vulnerabilização ao impedir que possam ter acesso à documentação, suspender seus direitos políticos e dificultar o acesso a benefícios sociais, estudos e emprego. Desse modo, as consequências jurídicas do inadimplemento se tornam barreiras para o exercício da cidadania e para o acesso a direitos.

Inclusive, a Resolução CNJ n. 425/2021 estabelece a necessidade de se observar a situação vulnerabilidade social desde a análise para a aplicação da multa, de modo a evitar a determinação

desse tipo de pena. Em seu art. 29, a Resolução CNJ n. 425/2021 assevera que: *Deverá ser observada a vulnerabilidade decorrente da situação de rua no momento de aplicação da pena, evitando-se a aplicação da pena secundária de multa.*

Em resumo, no momento da aplicação da sanção penal, recomenda-se a não aplicação da pena de multa nos termos do art. 29 da Resolução 425/2021. Neste caso, após o cumprimento da sanção principal, pode-se reconhecer a extinção da punibilidade. E, caso seja aplicada a pena de multa, é possível a extinção da punibilidade mesmo sem o adimplemento nos termos do Tema 931 do STJ: “O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”.

O STF também decidiu que “a pena de multa obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, salvo na situação de comprovada impossibilidade de seu pagamento pelo apenado, ainda que de forma parcelada, acrescentando, ainda, a possibilidade de o juiz de execução extinguir a punibilidade do apenado, no momento oportuno, concluindo essa impossibilidade de pagamento através de elementos comprobatórios constantes dos autos” (STF, ADI 7032, Min. Rel. Flávio Dino).

Assim, pode-se presumir a hipossuficiência caso seja constatado que o apenado é uma pessoa em situação de rua. Tal presunção só pode ser afastada a partir de dados concretos que indiquem a possibilidade de adimplemento da multa.

Essa presunção pode ser reconhecida a partir de diversos mecanismos, em especial de declaração do apenado ou seu defensor, qualificação obtida nas audiências de custódia, instrução ou admonitória, dados obtidos no decorrer do inquérito policial ou processo, anotação anterior no processo ou em sistema, pertencimento a grupos hipervulneráveis (como pessoa em situação de rua, mulheres, migrantes), manifestação da equipe multidisciplinar da Vara, busca ativa de informações pelo juiz ou partes na rede socioassistencial etc.

O fundamental é que esse reconhecimento seja desburocratizado e que o ônus da prova de possibilidade de adimplemento seja da acusação¹¹ ou do Juízo.

11 Para conhecimento: Notícias da Corregedoria-Geral, Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) – Publicada no DOE de 6 de agosto de 2022, a Resolução n. 1.511/2022-PGJ/CGMP altera dispositivos da Resolução n. 1.229/2020-PGJ/CGMP, que disciplina o protesto e a execução da pena de multa criminal. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/w/alterados-dispositivos-da-resolu%C3%A7%C3%A3o-que-trata-da-execu%C3%A7%C3%A3o-da-pena-de-multa-criminal>.

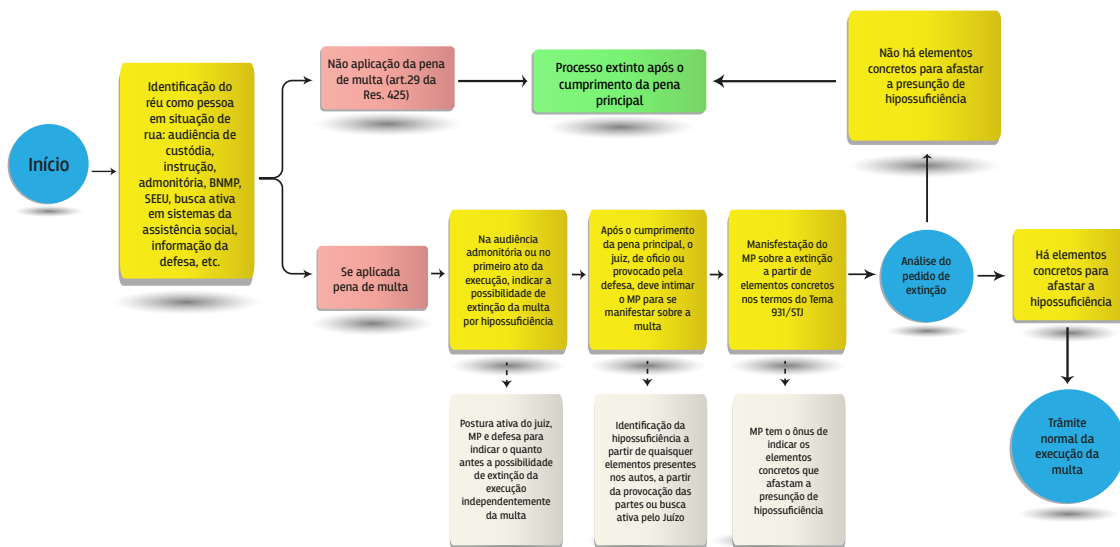
Art. 3.º, § 6.º, da Resolução n. 1.229/2020-PGJ/CGMP: “Constatando que o condenado é hipossuficiente, o órgão de execução do Ministério Público deverá peticionar ao Juízo da Vara de Execuções Criminais, para requerer o reconhecimento judicial da hipossuficiência do condenado, tratada no tema 931 dos Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, com a consequente extinção da pena de multa cumulativamente imposta”. Disponível em: https://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_img/RESOLUCOES/1229compilado.pdf.

Assim, é importante que, em qualquer fase do processo penal, o Juízo e qualquer servidor dos Sistemas Penal e de Justiça, em especial equipes multidisciplinares, podem informar a pessoa sobre seus direitos e processo(s) em andamento e esclarecer sobre a possibilidade de extinção da pena de multa, além de identificar a situação em si, registrando-a no processo.

Do ponto de vista procedimental, recomenda-se que o juiz, já no início da execução penal, indique a possibilidade de extinção da punibilidade em caso de impossibilidade de inadimplemento. Isso permite que as partes já se mobilizem para esta finalidade e a extinção da punibilidade ocorra na primeira oportunidade.

Ao final do cumprimento da pena principal, recomenda-se ao Juízo que, constatada a situação de hipossuficiência em razão do apenado ser pessoa em situação de rua, promova a extinção da punibilidade sem a exigência de maiores diligências. Isso porque, tratando-se de população vulnerável, o cumprimento de exigências judiciais pode alongar ainda mais o processo e aprofundar a situação de vulnerabilidade.

De modo geral, recomenda-se o seguinte fluxo referente à não aplicação da pena de multa e extinção da punibilidade quando da impossibilidade de adimplemento pela população em situação de rua:



Dessa forma, é imprescindível:

(i) que, na tomada de decisão da aplicação de pena, seja considerado o que estabelece o art. 29 da Resolução n. 425/2021 acerca do dever de observar a vulnerabilidade decorrente da situação de rua, evitando-se a aplicação da pena secundária de multa;

(ii) que se considere a orientação das Varas de Execução Penal sobre a determinação do art. 29, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 425/2021, que prevê a avaliação da possibilidade de extinção da pena secundária de multa, seguindo, ademais, entendimentos do STF e STJ, evitando também a cobrança do pecúlio para o eventual pagamento da multa;

(iii) uma vez identificada a hipossuficiência da pessoa egressa do sistema prisional, presumindo-se a impossibilidade de pagamento da multa após o cumprimento da pena privativa de liberdade, que a punibilidade seja declarada extinta, de modo que a regularização ou a restituição dos direitos políticos não seja prejudicada pela falta de recursos financeiros, evitando-se, assim, a punição da pobreza;

(iv) que seja formulado fluxo pela equipe multidisciplinar da Comarca ou da Subseção para simplificar a extinção da pena de multa pela hipossuficiência da pessoa em situação de rua, podendo o fluxo contar com a colaboração em rede da Defensoria Pública, do Centro Pop, do CREAS, do CRAS e demais serviços de proteção social, além de parcerias com organizações da sociedade civil; e

(v) que seja garantida, conforme o art. 23 da Resolução CNJ n. 425/2021, a comunicação imediata, clara e objetiva aos Tribunais Regionais Eleitorais e Institutos de Identificação sobre a extinção da medida ou pena imposta, a fim de restituir de forma célere os direitos políticos das pessoas em situação de rua, sendo essencial que essa comunicação também aborde a extinção da pena de multa, para evitar interpretações equivocadas.

FORMAÇÃO

A Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas Interseccionalidades possui como diretriz a qualificação permanente e a atualização funcional para a adequada aplicação da Resolução CNJ n. 425/2021. Por isso, o inciso VIII do art. 1.º previu que o Poder Judiciário fomentasse e realizasse processos de formação inicial e continuada de magistrados e servidores e dos demais órgãos do Poder Público, com a organização de eventos formativos nacionais e regionais e a participação de outros segmentos do Poder Público, da sociedade civil, das comunidades e de outros interessados.

A qualificação permanente e a atualização funcional acerca da temática da Resolução CNJ n. 425/2021 devem ter como objetivo central conteúdos multidisciplinares que priorizem a sensibilização para a eliminação de barreiras que dificultem o atendimento no sistema de justiça. Da mesma forma, processos formativos são importantes para compartilhar diretrizes que possibilitem o atendimento humanizado, célere, desburocratizado e que permita a construção de vínculos de confiança e de pertencimento posto que a temática deve ser objeto de atenção sensível.

É fundamental a realização de processos formativos que possibilitem a reflexão sobre as necessidades específicas da pessoa em situação de rua e de formação para o trabalho em rede, considerando as interseccionalidades dos marcadores sociais da diferença, prevenindo-se assim a discriminação e as diferentes formas de violência institucional.

Nessa perspectiva, destaca-se o papel das escolas de magistratura e escolas de serviços penais na promoção de cursos de atualização, combinando múltiplos estímulos didáticos que destaquem, especialmente:

(i) particularidades do público beneficiário da Resolução CNJ n. 425/2021;

(ii) políticas sociais, como educação, saúde, saúde mental, habitação, assistência social, trabalho, cultura, direitos humanos e outras;

(iii) controle social e trabalho em rede, na temática de serviços que atendam a população em situação de rua; e

(iv) políticas penais e judiciárias, processos de criminalização, descriminalização e processos de desencarceramento.

INTERSECCIONALIDADES E COMBATE À DISCRIMINAÇÃO

Ao longo de todo o Processo Penal, é importante observar as garantias e os direitos de todas as pessoas, em especial aquelas que apresentam fatores acrescidos, sobrepostos e interseccionais de vulnerabilização (escolaridade, naturalidade, nacionalidade, identidade de gênero, características culturais, étnicas, raciais, geracionais e religiosas).

A população em situação de rua, especificamente, é afetada simultaneamente por múltiplas desigualdades. Essa dimensão atinge de maneira transversal esse público e requer dos servidores judiciários e outros profissionais envolvidos no atendimento de pessoas em situação de rua capacitação para garantir o respeito aos direitos e para oferecer suporte adequado a essa população, considerando a heterogeneidade do público beneficiário da Resolução CNJ n. 425/2021.

A escuta e o tratamento penal qualificado buscam o respeito à alteridade e à autonomia, incluído o direito à liberdade e à proteção da dignidade humana, a partir das especificidades abaixo identificadas:

MULHERES

A privação de liberdade amplia os fatores de vulnerabilidades para mulheres. Por isso, esse público precisa de atenção no cumprimento de medidas cautelares ou de medidas de privação de liberdade. A prisão, medida sempre excepcional, retém efeitos agravantes para a mulher em situação de rua.

Em acordo com a [Resolução CNJ n. 369/2021](#), deve-se privilegiar a substituição da privação de liberdade de mães, gestantes, cuidadoras e cuidadores principais em vista dos princípios de manutenção da parentalidade e do poder familiar. Não obstante, a prisão preventiva será substituída por medida diversa da privação de liberdade, verificando-se se o cumprimento de medida cautelar impõe prejuízos para os cuidados de dependentes.

A mulher gestante em situação de rua precisa ter atenção prioritária, sendo respeitados sua opinião e seu desejo para que, caso haja necessidade, a rede socioassistencial seja acionada para o suporte quando do nascimento da criança, sugerindo-se, de acordo com sua autonomia, encaminhamento para Defensoria Pública, Unidade Básica de Saúde ou Consultório na Rua, Centro POP ou CREAS.

LGBTI

O CNJ publicou a [Resolução n. 348/2020](#) que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal e no socioeducativo, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente, representada em processo de apuração de ato infracional ou em cumprimento de medida socioeducativa.

A população em situação de rua deve ser acompanhada em todo o ciclo penal, especialmente quando outros fatores coincidem em vulnerabilidades ainda maiores. Dessa forma, é importante contar com ações articuladas pela equipe multidisciplinar nos procedimentos judiciais que atendam às demandas das pessoas privadas de liberdade autodeclaradas LGBTQIAPN+ em qualquer fase judicial. Desta feita, as políticas judiciais devem observar a estrita proteção dos direitos fundamentais, sem que isso represente qualquer condicionalidade ou patologização das demandas apresentadas pela população LGBTQIAPN+, especialmente as que estavam em situação de rua.

Assim, a autoridade judicial deverá zelar pela observância dos seguintes direitos:

autodeclaração e proteção dos dados pessoais;

uso do nome social e documentação civil;

definição do local de privação de liberdade; e

acesso à saúde e outros direitos e assistências.

POPULAÇÃO NEGRA

O racismo institucional atinge as pessoas em situação de rua, notadamente de maioria negra, considerados pretos e pardos, conforme a Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010 (**Estatuto da Igualdade Racial**). Nesse ensejo, é garantida à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

A população negra é alvo de impacto desproporcional do encarceramento, negligenciada na atenção e proteção integral devido à vulnerabilidade acrescida. O enfrentamento desse cenário prevê a articulação de raça e gênero por meio de adoção de políticas públicas que objetivem a prevenção da violação dos direitos humanos, conforme preconiza a **Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PNPIR**.

Dessa forma, o Poder Judiciário deve observar protocolos para prevenir e combater a violência institucional e a “criminalização” devido ao perfilamento racial.

Com relação ao atendimento judicial, as autoridades judiciárias e os servidores judiciários deverão incidir em rotinas de modo a vetar qualquer expressão ou gesto de motivação racista e articular políticas públicas de inclusão e equidade racial.

INDÍGENAS E OUTRAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS

O tratamento penal de populações indígenas deve ser alinhado à Constituição Federal de 1988. Da mesma forma, a [Resolução CNJ n. 287/2019](#) estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar e promover os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário.

Dessa forma, deve-se assegurar o reconhecimento da pessoa indígena por meio de autodeclaração, em qualquer fase do processo criminal ou na audiência de custódia. Assim como, em caso de necessidade, a autoridade judiciária poderá ser auxiliada por intérprete. Para tanto, os tribunais poderão implementar estrutura permanente de apoio a juízes no tratamento criminal e penal de povos indígenas, incluindo o cadastramento de intérpretes, antropólogos e o mapeamento da rede assistência e de proteção do público em tela.

A Fundação Nacional do Índio (FUNAI) regional deverá ser comunicada em até 48 horas sobre os autos do processo.

PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A [Resolução CNJ n. 401/2021](#) dispõe sobre diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e seus serviços auxiliares. Dessa forma, nos procedimentos criminais e na execução da pena, uma boa prática judicial deve atentar-se às garantias às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida para assegurar acessibilidade plena a espaços, informações e serviços, coibindo qualquer forma de discriminação por motivo de deficiência, tal qual dispõe a Resolução em tela.

MIGRANTES

A autoridade judiciária deverá atuar no monitoramento e na fiscalização da privação de liberdade de pessoas migrantes, garantindo o cumprimento de normas nacionais e internacionais de garantia de direitos e enfrentamento da discriminação.

A [Resolução CNJ n. 405/2021](#) estabelece as diretrizes para o tratamento de pessoas migrantes no âmbito do Poder Judiciário, destacando-se a não criminalização da migração e as necessidades específicas desse público, como os esforços dos órgãos judiciários para promover o acesso de todas as informações dos autos do processo traduzidos, a guarda da documentação civil básica e demais meios para superação de qualquer barreira do cumprimento da justiça.

Dessa forma, os tribunais poderão manter cadastro de intérpretes e tradutores e auxiliarem magistrados no cumprimento do dever funcional do devido tratamento penal de pessoas migrantes. No caso da pessoa migrante sem moradia, deve-se enviar esforços junto à rede de proteção social e assistencial para encaminhamento e acolhimento.

Dessa forma, é imprescindível:

(i) estimular a adoção de medidas preventivas de litígios que envolvam as pessoas em situação de rua, em especial aquelas que estejam em interseccionalidade com múltiplos marcadores sociais da diferença, como mulheres, pessoas LGBTQIAPN+, pessoas com deficiência, pessoas em sofrimento mental, incluindo ainda aquelas que fazem uso abusivo de álcool e outras drogas, no âmbito do sistema multiportas, como Centros de Conciliação, Laboratórios de Inovação e Centros de Inteligência do Poder Judiciário, na observância de suas diversidades e demandas em uma atuação voltada à redução de riscos e danos físicos e morais com vedação de práticas repressivas e estigmatizantes; e

(ii) em adição à aplicação das medidas protetivas nos casos de violência doméstica e familiar contra os idosos, mulheres, transexuais e travestis, o encaminhamento desse público para a rede de proteção social a fim de assegurar a incolumidade física, psicológica e moral da vítima, além de outras garantias necessárias, observando-se a autonomia e voluntariedade de adesão ao respectivo serviço.

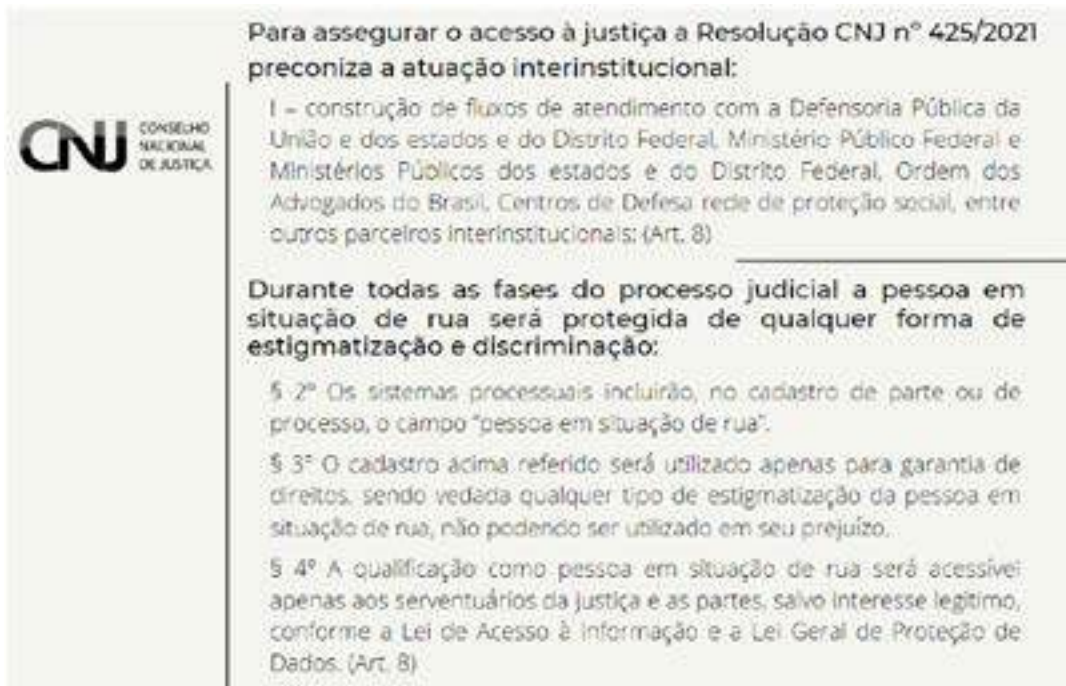
DIMENSÃO 2: DURANTE A EXECUÇÃO PENAL

INCLUSÃO E ATENDIMENTO INTEGRADO

Os procedimentos de ingresso e inclusão nas unidades prisionais são cruciais e devem ser observados em inspeções judiciais realizadas por magistrados e magistradas. Nesse contexto, é importante verificar as condições do atendimento integrado prestado à pessoa em situação de rua e que deverá ser realizado durante o processo de inclusão na unidade prisional. Conforme preconizado pelo art. 8.º da Resolução CNJ n. 425/2021, o processamento judicial afeto aos direitos e garantias das pessoas em situação de rua deve ser prioritário, célere, inclusivo, humanizado e desburocratizado.

Depreende-se, portanto, o papel estratégico do Poder Judiciário para assegurar os direitos da pessoa em situação de rua visando a sua inclusão social, destacando-se o importante auxílio no leque de incidências interinstitucionais dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Sistema de Medidas Socioeducativas (GMFs). Desta feita, a prerrogativa de fiscalização da execução da pena pelo magistrado da Vara de Execução Penal serve de instrumento importante para a aplicação da aludida Resolução.

A recepção das pessoas privadas de liberdade que estavam em situação de rua deve ser baseada na avaliação estruturada e individualizada de suas necessidades (sociais, de saúde, assistência social, trabalho, educação, qualificação profissional, assistência material, dentre outras), visando impactar na proteção dos direitos de cidadania e na redução de vulnerabilidades e riscos.



The infographic features the CNJ logo on the left, which includes the text 'CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA'. The main text is in bold black font on a light green background. It is organized into sections with sub-headers and numbered paragraphs.

Para assegurar o acesso à justiça a Resolução CNJ n° 425/2021 preconiza a atuação interinstitucional:

I – construção de fluxos de atendimento com a Defensoria Pública da União e dos estados e do Distrito Federal, Ministério Público Federal e Ministérios Públicos dos estados e do Distrito Federal, Ordem dos Advogados do Brasil, Centros de Defesa rede de proteção social, entre outros parceiros interinstitucionais; (Art. 8)

Durante todas as fases do processo judicial a pessoa em situação de rua será protegida de qualquer forma de estigmatização e discriminação:

§ 2º Os sistemas processuais incluirão, no cadastro de parte ou de processo, o campo “pessoa em situação de rua”.

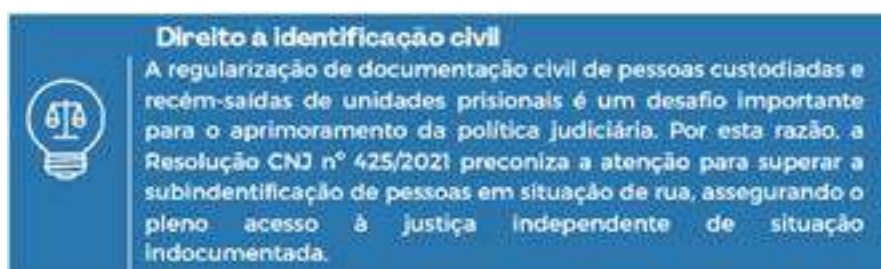
§ 3º O cadastro acima referido será utilizado apenas para garantia de direitos, sendo vedada qualquer tipo de estigmatização da pessoa em situação de rua, não podendo ser utilizado em seu prejuízo.

§ 4º A qualificação como pessoa em situação de rua será acessível apenas aos serventuários da justiça e as partes, salvo interesse legítimo, conforme a Lei de Acesso à Informação e a Lei Geral de Proteção de Dados. (Art. 8)

Por fim, a Resolução CNJ n. 425/2021 assegura que, nos autos do processo, a condição de ser pessoa em situação de rua é amparada pela Lei de Acesso à Informação (LAI) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Dessa forma, o Juízo poderá fazer a inclusão de identificação de “pessoa em situação de rua” nos campos específicos dos sistemas Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP) e Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU). A inclusão deve prever exclusivamente a garantia da integralidade dos direitos das pessoas em situação de rua, vetada atualização em seu prejuízo, sendo que tal qualificação será acessível apenas aos serventuários da Justiça e às partes.

INCLUSÃO E DOCUMENTAÇÃO CIVIL BÁSICA

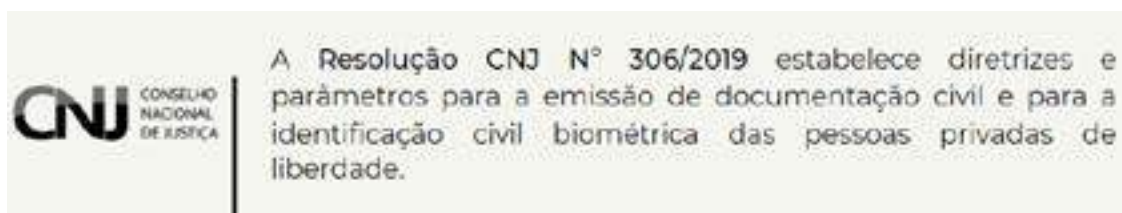
De acordo com os princípios da [Resolução CNJ n. 425/2021](#), o Juízo deve garantir o acesso à jurisdição de pessoas em situação de rua, à identificação civil básica e ao registro eleitoral. Além disso, a falta de documentos não pode causar qualquer tipo de prejuízo ou agravamento da condição de pessoas que já estão em situação de vulnerabilidade social.



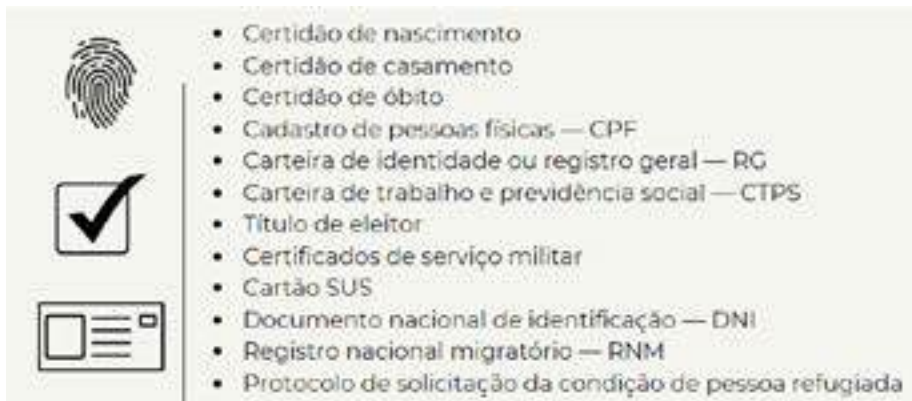
A regularização da identificação civil básica da pessoa em situação de rua que se encontra em privação de liberdade também ocorrerá nas unidades prisionais. Para tanto, o CNJ promove Fluxo Contínuo de Identificação Civil e Emissão de Documentos para Pessoas Privadas de Liberdade, prevendo o funcionamento permanente do fluxo de identificação civil para posterior emissão dos documentos de forma certificada.

Assim, o acompanhamento pela equipe multidisciplinar da unidade prisional é importante para a identificação da ausência de documentação civil e providências para a regularização ser promovida.

O Poder Judiciário detém posição estratégica na promoção de agendas propositivas para resolução da falta de documentação civil básica. Conforme prevê a [Resolução CNJ n. 306/2019](#), os “tribunais deverão estabelecer parcerias com órgãos locais da administração penitenciária para assegurar a emissão dos documentos mencionados no art. 2.º, sua custódia e posterior entrega às pessoas privadas de liberdade” (art. 8.º, Parágrafo Único).



A resposta nacional da regularização da documentação civil básica pode resultar na emissão de até 12 tipos diferentes de documentos, preferencialmente de forma gratuita:



Nota-se que a Resolução CNJ n. 425/2021 prevê que os “órgãos públicos e de assistência social poderão requisitar certidões e dados registrares de pessoas em situação de rua, aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, diretamente ou por intermédio da Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais (CRC), que os remeterá, gratuitamente, em até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da solicitação” (art. 17, § 1.º).

Desse modo, o magistrado e a magistrada no exercício da função fiscalizatória devem verificar se os fluxos estão sendo observados nas unidades de privação de liberdade, podendo informar a respeito das possibilidades para a garantia dos direitos relacionados à identidade e à identificação civil, conforme recomendado também nos citados atos normativos do CNJ.

Ademais, o CNJ elaborou e disponibilizou uma série de infográficos – materiais informativos que destacam procedimentos para a regularização documental –, buscando auxiliar o trabalho de profissionais que atuam em processos de emissão de documentos para pessoas privadas de liberdade. Segundo informações do Portal do CNJ¹², o objetivo é facilitar a emissão de certidão de nascimento, CPF e alistamento eleitoral às pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, de modo a permitir o acesso a políticas públicas durante e após o cumprimento da pena.

Referidos materiais trazem explicações sobre como solicitar e regularizar documentos e, entre outras informações, sobre a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC) e a Norma Cocad n. 3/2022, da Receita Federal do Brasil.

12 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/infograficos-facilitam-emissao-de-documentos-para-pessoas-privadas-de-liberdade/>.

Acesse o material:

 **Certidão de Nascimento para Pessoas em Privação de Liberdade**



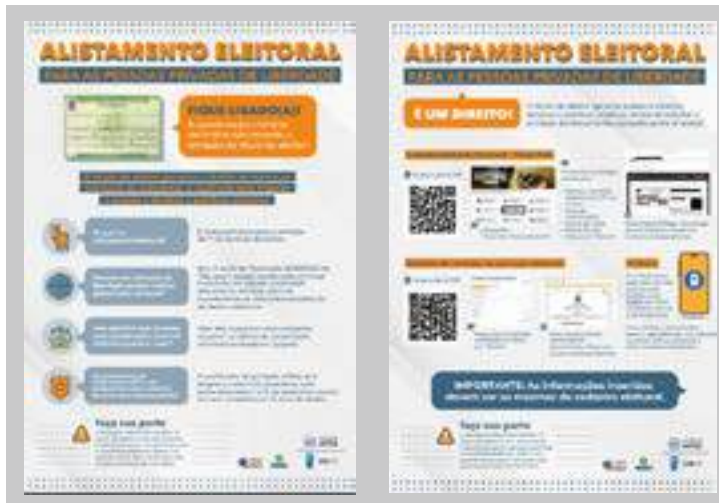
 **CPF para Pessoas em Privação de Liberdade**



Contratação de Pessoas Egressas do Sistema Prisional



Alistamento Eleitoral para as Pessoas Privadas de Liberdade



Macro agregadora¹³



INCLUSÃO E OUTRAS POLÍTICAS ESSENCIAIS

Ainda nos procedimentos que compõem o ingresso das pessoas nas unidades prisionais, a equipe da unidade deve pesquisar a existência de cadastro no Sistema Único de Saúde (SUS – DataSUS) e no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e, não havendo informação, providenciar os registros. Além disso, recomenda-se a adoção de providências para que as equipes das unidades prisionais observem os devidos registros de atendimentos de saúde e assistência social de modo a garantir os direitos da pessoa que se encontrava em situação de rua antes da privação de sua liberdade. O levantamento pode incluir o eventual histórico de acesso a serviços de proteção social e atenção psicossocial na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), como Consultório na Rua, além de outros serviços.

A equipe da unidade prisional deve alinhar as ações de saúde, proteção social, remição de pena pela leitura, práticas sociais educativas, trabalho e demais assistências no âmbito prisional aos princípios e objetivos da Política Nacional para População em Situação de Rua (Decreto n. 7.053/2009). Nesse sentido, é de suma importância que se proporcione o acesso aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança,

¹³ Esse infográfico foi elaborado para ofertar explicação sobre a utilização da ferramenta que integra dados de documentação de pessoas custodias ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), o que otimiza o preenchimento automático da Lista de Requisição com informações da base de dados estadual e cria uma lista consolidada dos custodiados por unidade prisional que precisam regularizar os documentos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/infograficos-facilitam-emissao-de-documentos-para-pessoas-privadas-de-liberdade/>.

cultura, esporte, lazer, trabalho e renda; e que sejam disponibilizados programas de qualificação profissional para as pessoas em situação de rua, para propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho.

A equipe da unidade prisional deve alinhar as ações de saúde da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) ao Plano Operativo para Implementação das Ações de Saúde (Resolução MS n. 2/2013), que define estratégias para o enfrentamento das iniquidades e desigualdades em saúde para essa população no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e a Portaria MS/GM n. 940/2011, que dispensa pessoas em situação de rua da exigência de apresentar o domicílio permanente para a aquisição do Cartão SUS.

A equipe da unidade prisional deve, ainda, buscar alternativas para implantar as ações de prevenção e cuidados de saúde, com especial atenção ao atendimento às pessoas em situação de rua, utilizando protocolos pré-existentes do SUS para essa população.

POLÍTICAS DE CIDADANIA E GARANTIA DE DIREITOS


O magistrado, no exercício de sua competência de inspecionar o sistema prisional, deve zelar pelo cumprimento de políticas de cidadania e garantia de direitos onde houver pessoa em situação de rua privada de liberdade para assegurar o acesso a educação, assistência social, trabalho, saúde, educação, qualificação profissional, lazer, cultura, bem como às políticas públicas garantidas a toda população privada de liberdade, conforme garante a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal.

Nesse sentido, faz-se importante ênfase no caráter intersetorial e interinstitucional das políticas penais visando a reintegração social de pessoas custodiadas sem moradia no período anterior à reclusão para a garantia da **inclusão nas políticas de cidadania sem discriminação**. Compreende-se que o Poder Judiciário possui prerrogativas para resguardar o bem-estar físico e mental dessa população em vista da necessidade de assegurar direitos da pessoa custodiada em situação de vulnerabilidade acrescida e risco social, notória situação das pessoas assistidas pela Resolução CNJ n. 425/2021.

O magistrado deverá deter especial atenção para questões de raça e gênero na maximização das vulnerabilidades. Do mesmo modo, deve buscar identificar fatores de agravamento e riscos específicos para tratamento penal da população negra, LGBTQIAPN+, mulheres, população indígena, idosos, migrantes e refugiados e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência.

Dessa forma, é imprescindível assegurar o gozo ou exercício dos direitos, nos termos do art. 5.º da Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância na adaptação dos procedimentos de inclusão, na priorização da oferta das assistências durante a execução penal e nos procedimentos de saída, o quais são: educação; remição de pena pela leitura, por práticas sociais e/

ou educativas; trabalho e qualificação profissional; assistência religiosa; saúde; assistência social; inclusão na metodologia de mobilização de pessoas pré-egressas; dentre outros direitos.



Garantia de direitos
 Especial atenção deve ser dada à pessoa em situação de rua pela condição de vulnerabilidade e hipossuficiência. A política judiciária aprimorada zela pelo reconhecimento de que a excepcionalíssima privação de liberdade não é razão para suspensão de direitos fundamentais durante a execução penal.

ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEMAIS DIREITOS

O atendimento multidisciplinar durante todo o período de privação de liberdade é fundamental para consolidar medidas de proteção social para a pessoa em situação de rua custodiada nas unidades prisionais, cabendo ao Poder Judiciário zelar pela fiscalização da aplicação das políticas de garantias de direitos e assistências à pessoa privada de liberdade.

O art. 10 da LEP estabelece que a assistência ao preso é dever do Estado. Assim, os serviços de assistência na unidade prisional deverão preparar a pessoa custodiada para o retorno à vida em liberdade, observando as necessidades da pessoa em situação de rua.

Destaca-se que isso deve ser feito a partir do levantamento multidisciplinar das demandas, expectativas e possibilidades de participação das pessoas beneficiadas, com especial atenção para fatores relacionados à dependência química e suas formas de tratamento na prisão, a fim de viabilizar a inclusão nas demais assistências.



CONTATO COM O MUNDO EXTERIOR E O DIREITO À VISITA

A Resolução CNJ n. 425/2021 reconhece que a pessoa em situação de rua possui eventuais vínculos familiares interrompidos ou fragilizados. No tocante à política judiciária e penal, o fortalecimento dos vínculos de apoio comunitário e familiar é fundamental a fim de cumprir os objetivos do fomento de políticas públicas de dignidade e inclusão social.

Desta feita, a equipe da unidade prisional deverá pesquisar a existência de familiares e possíveis contatos externos (consanguíneos e redes de afetos), com estrita anuência da pessoa privada de liberdade. Para tanto, é importante compreender quais são as referências atuais da pessoa custodiada, incluindo o contato extramuros, bem como buscar informações com as equipes do Poder Judiciário e das Redes SUAS e SUS (CAPS, UBS), se assim for o desejo da pessoa privada de liberdade.

Na impossibilidade de contato com familiares, o esforço de fortalecimento de vínculos comunitários existentes anteriormente à privação de liberdade é alternativa importante para a reintegração social da pessoa em situação de rua. Para tanto, as equipes das unidades prisionais poderão incluir no rol de visitas sociais outras pessoas de referência, como, por exemplo, amigos e companheiros e companheiras (vínculo de união estável).

Além disso, recomenda-se que as equipes multiprofissionais das unidades prisionais e das Varas de Execução Penal possam buscar aproximação com a Rede SUAS e identificar possível técnico de referência no atendimento à população em situação de rua em equipamento público (casa de acolhimento, dentre outros). Tal medida poderá ser importante para elaboração de fluxos de soltura no momento da progressão de regime.

Nesse sentido, sugere-se:


(i) que as equipes das unidades prisionais sejam sensibilizadas para detectar a existência de laços afetivos e comunitários da pessoa privada de liberdade e a como ela se relaciona com seus pares, quais as estratégias e saídas que encontra em sua atual condição de vida;

(ii) que serviços de assistência e proteção social sejam incluídos para compreender esses laços, visando efetivar o contato com o mundo externo à prisão (visitas sociais);

(iii) que o cadastramento de visitantes que não tenham laços consanguíneos ou que não estejam em união estável seja desburocratizado, visando assegurar o importante contato social para fortalecimento dos objetivos da reintegração social da execução penal (a LEP assegura em seu art. 41 a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados);

(iv) que haja sensibilização para assegurar a visita social por meio de programas de apoio tendo em vista a eventual situação de vulnerabilidade econômica de visitantes; e

(v) que o contato com o mundo exterior possa se dar por meio de cartas, leituras e outros meios, conforme preconiza o art. 41 da LEP.



Atenção
Há que se ter cautela evitando generalizações estigmatizantes como a ideia de "famílias desestruturadas", buscando, do contrário, construir possibilidades para que essa família se organize dentro de sua dinâmica, a partir de suas potencialidades. Essa identificação é ponto importante para ser observado no caso de pessoas em situação de rua, de modo a garantir sua dignidade sem discriminação.

ASSISTÊNCIA MATERIAL

O processo de inclusão social e de individualização da pena privativa de liberdade deve considerar:

- (i) a provável inexistência de visitas às pessoas privadas de liberdade que estavam em situação de rua;
- (ii) a provável condição de extrema pobreza das famílias; e
- (iii) o impacto na privação de liberdade a partir da não disponibilidade de assistência material externa.

Por esses motivos, a assistência material precisa ser garantida em sua integralidade pelo Estado. Dessa forma, o magistrado deverá realizar inspeção judicial para verificar o fornecimento e o acesso a alimentação, vestuário, roupa de cama, higiene e limpeza sanitária na unidade prisional, especialmente da pessoa em situação de rua, devido à sua condição de maior vulnerabilidade social.



Direito à assistência material
A assistência material é direito da pessoa privada de liberdade. O Art. 12 da LEP assegura ao preso e internado o fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Nesse sentido, sugere-se o acompanhamento singularizado da pessoa custodiada para verificar se suas necessidades essenciais são suprimidas. No caso de ausência de apoio externo, deverá ser garantida gratuitamente a assistência material, conforme a LEP e demais normativas assistenciais.

ASSISTÊNCIA À SAÚDE E SAÚDE MENTAL

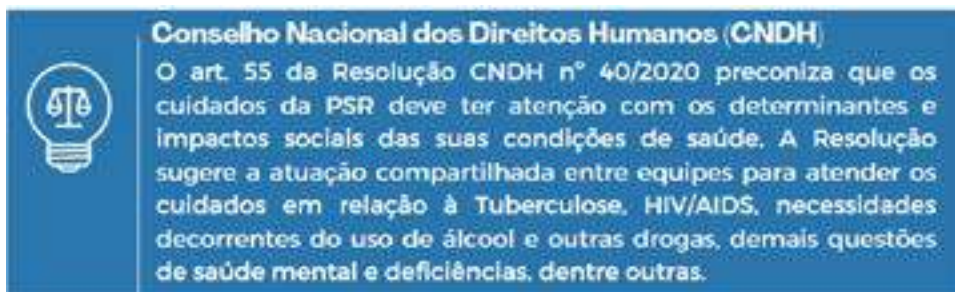
A pessoa em situação de rua deverá ter acesso aos serviços de saúde parametrizados na PNAISP e, caso seja verificada a necessidade de atenção psicossocial, o acompanhamento por Equipe de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP) e demais equipes conectoras, conforme disposto na [Resolução CNJ n. 487/2023](#)¹⁴. Além disso, a equipe de saúde deverá ter em vista que muitas pessoas em situação de rua chegam nas unidades prisionais com problemas de saúde pré-existentes, como tuberculose e uso abusivo de álcool e outras drogas. Ademais, o artigo 14 da LEP preconiza que a assistência à saúde do privado de liberdade deve ser de caráter preventivo e curativo.

As equipes da Unidade Básica de Saúde Prisional deverão executar busca ativa de modo planejado e coordenado. Para tanto, as equipes deverão ser sensibilizadas para execução de processos periódicos de busca ativa de agravos nos pavilhões habitacionais e celas, tendo em vista as necessidades da população assistida pela Resolução CNJ n. 425/2021.

Há de se considerar que populações de vulnerabilidade acrescida incluem pessoas em situação de rua, negras e hipossuficientes. Somado ao racismo institucional que permeia nossas instituições e dificulta o acesso de pessoas negras às políticas sociais, especialmente à saúde, tal situação provoca com maior incidência agravos à saúde mental desse grupo populacional, o que é intensificado na privação de liberdade.

Durante todo processo de execução da pena, a equipe multidisciplinar poderá cientificar o Juízo sobre as necessidades de atenção à saúde da pessoa privada de liberdade. Caso seja verificada a necessidade de tratamento de saúde mental no curso da execução da pena privativa de liberdade, a autoridade judicial avaliará a necessidade de adequação para início ou continuidade de tratamento em serviços da RAPS, conforme disposto no art. 15 da Resolução CNJ n. 487/2023.

¹⁴ Equipe de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP): equipe multidisciplinar que acompanha o tratamento durante todas as fases do procedimento criminal com o objetivo de apoiar ações e serviços para atenção à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei na Rede de Atenção à Saúde (RAS) e para viabilizar o acesso à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS). Art. 2.º, III, Resolução CNJ n. 487/2023.



Dessa forma, é imprescindível:

(i) a sensibilização das equipes de saúde da Unidade Básica de Saúde Prisional para ter como preocupação permanente as questões de saúde e de saúde mental das pessoas que estavam em situação de rua;

(ii) a abordagem sistêmica das questões de saúde e saúde mental para uma atenção aprofundada às necessidades da pessoa em situação de rua, com cuidados para ações preventivas, curativas, especializadas e de atendimento de urgência e emergência;

(iii) a sensibilização das equipes de saúde para que as ações de atenção e cuidado em saúde mental, incluídas situações de uso abusivo de álcool e outras drogas, estejam voltadas para identificação e tratamento das pessoas com transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial em ação integrada com os serviços RAPS, segundo a Política Antimanicomial do Poder Judiciário (Resolução CNJ n. 487/2023);

(iv) a articulação interinstitucional permanente do Poder Judiciário com as redes de atenção à saúde e socioassistenciais para qualificar o tratamento das pessoas com transtorno mental no âmbito da jurisdição penal, conforme o art. 3.º, IX, da Resolução CNJ n. 487/2023, abrangendo todas as fases do procedimento penal mediante elaboração de Projetos Terapêuticos Singulares (PTS) e, no caso de pessoa com transtorno mental ou deficiência psicossocial, priorizando o tratamento ambulatorial em detrimento da medida de internação, com o acompanhamento da autoridade judicial, ainda que seja verificada a ausência de suporte ou vínculos familiares, conforme o art. 12 da Resolução CNJ n. 487/2023;

(v) a avaliação pela autoridade judicial acerca da necessidade e da adequação da prisão em vigor ante a demanda de atenção à saúde, para início ou continuidade de tratamento em serviços da RAPS, nos casos em que a pessoa submetida ao cumprimento de pena privativa de liberdade necessitar de tratamento em saúde mental ainda no curso da execução, ouvidos a equipe multidisciplinar, o Ministério Público e a defesa, conforme dispõe o art. 15 da Resolução CNJ n. 487/2023; e

(vi) para cumprimento da Política Antimanicomial do Poder Judiciário, a revisão dos processos pelo Juízo a fim de avaliar a possibilidade de extinção da medida em curso, progressão para tratamento ambulatorial em meio aberto ou transferência para estabelecimento de saúde adequado, conforme o art. 16 da Resolução CNJ n. 487/2023.

PARENTALIDADE E A MANUTENÇÃO DO PODER FAMILIAR

O sistema de justiça reconhece a absoluta prioridade da garantia dos direitos fundamentais de crianças, adolescentes, jovens e pessoas com deficiência. Conforme preconiza a Resolução CNJ n. 425/2021, a atuação do Poder Judiciário deve estar orientada no sentido de promover e garantir os direitos humanos, amparando-se na garantia do direito à convivência familiar e comunitária, bem como na proteção integral da família em situação de vulnerabilidade social, de modo a evitar a separação de mães, pais e outros cuidadores em situação de rua de seus filhos, filhas e/ou outros dependentes (art. 30).

A Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas Interseccionalidades objetiva assegurar o livre exercício da maternidade, da amamentação, além da atenção à criança que esteja sob os cuidados da mulher em situação de rua. Também é vedado que a situação de rua seja fundamentação para perda de poder familiar, devendo-se estabelecer fluxos processuais adequados para essa realidade.

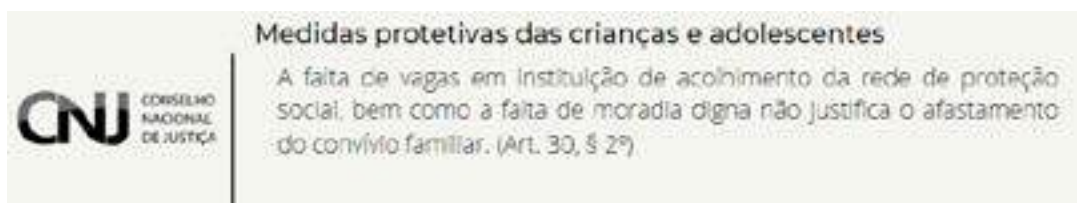
Considerando as Regras das Nações Unidas que estabelecem parâmetros e medidas de tratamento humanitário para mulheres em privação de liberdade e egressas das prisões (Regras de Bangkok), é excepcionalíssimo o encarceramento de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, devendo o Juízo reavaliar, a qualquer momento, a decretação de prisões provisórias e a concessão de saída antecipada para situações em que a pessoa que estava em situação de rua seja responsável por filhos ou pessoas com deficiência.

A [Resolução CNJ n. 252/2018](#) estabelece princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade. O art. 11 da [Resolução CNJ n. 254/2018](#) trata do Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes, e o art. 10 da [Resolução CNJ n. 348/2020](#) estabelece que os direitos assegurados às mulheres deverão ser estendidos às mulheres lésbicas, travestis e transexuais e aos homens transexuais, no que couber.

Por esses motivos, é importante haver uma atenção especial à questão da não prisão de mães e pais responsáveis por menores de 12 anos, idosos ou deficientes. Alternativas como a prisão domiciliar, medidas cautelares diversas da prisão e a realização de trabalhos comunitários devem ser consideradas, a fim de proteger os direitos fundamentais dessas pessoas e assegurar a proteção social dessas famílias.

As unidades prisionais não são espaços adequados para a custódia de mulheres gestantes, lactantes e crianças. Em particular, mulheres gestantes e lactantes devem receber especial atenção pela autoridade judiciária para verificação da possibilidade de concessão de regime prisional menos gravoso, conforme a Súmula Vinculante 56 do STF.

Segundo a Resolução CNJ n. 425/2021:



Dessa forma, é imprescindível:

(i) monitorar a situação processual e de execução de penas privativas de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência para assegurar o devido cumprimento do direito fundamental de proteção das pessoas sob os cuidados da pessoa privada de liberdade;

(ii) fomentar o cumprimento das ordens coletivas nos HCs n. 143.641/SP e n. 165.704/DF para substituição da pena privativa de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência por prisão domiciliar, a depender da avaliação do magistrado, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal;

(iii) encaminhar a pessoa beneficiada, com a sua devida anuência, para rede local de acolhimento institucional às pessoas de situação de rua, a fim de evitar a manutenção da privação de liberdade em decorrência da falta de moradia; e

(iv) avaliar, caso a pessoa beneficiada com medida menos gravosa que a privação de liberdade não possua emprego, atividade remunerada nem condições imediatas de trabalho, a possibilidade de encaminhamento para acesso a benefícios sociais e inclusão em projetos sociais e de geração de trabalho e renda compatíveis com a sua situação particular, conforme preconiza a Resolução n. 369/2021.

Para saber mais, conheça
o **Manual Resolução n.
369/2021** – Substituição
da Privação de Liberdade
de Gestantes, Mães, Pais e
Responsáveis por Crianças e
Pessoas com Deficiência.



ACOMPANHAMENTO PELOS CONSELHOS DA COMUNIDADE

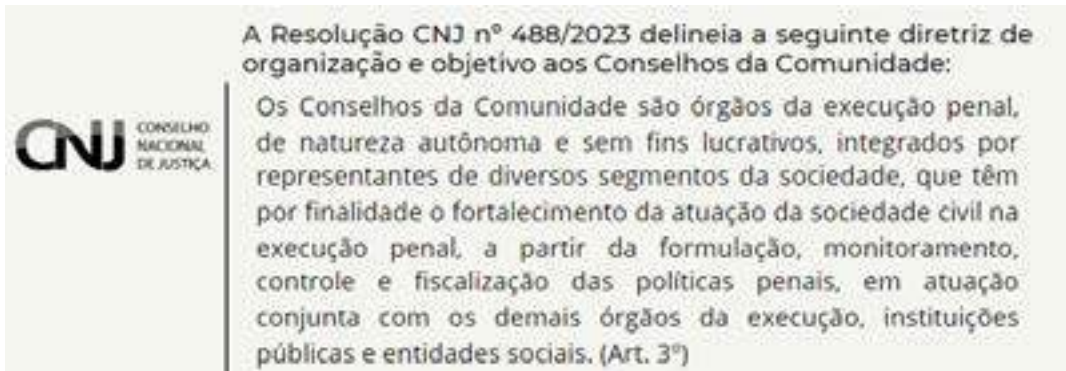
A participação social é um princípio democrático da política pública penal. Previstos no art. 81 da Lei de Execução Penal, os Conselhos da Comunidade incidem na execução penal como importante mecanismo de assistência, comunicação e defesa dos direitos das pessoas privadas de liberdade. Dessa forma, os Conselhos da Comunidade podem ser responsáveis por viabilizar ações articuladas para efetivação das políticas destinadas à garantia de direitos da pessoa em situação de rua privada de liberdade e incidir em estratégias quando de sua soltura como pessoa egressa do sistema prisional.

A Resolução CNJ n. 488/2023 instituiu a Política Judiciária para o Fortalecimento dos Conselhos da Comunidade, visando reforçar o papel da participação social enquanto mecanismo articulador e mobilizador de direitos no âmbito da execução penal. O art. 8.º da referida Resolução estabelece como diretriz para o fortalecimento dos Conselhos da Comunidade o desempenho das funções fiscalizadoras, consultiva, educativa, assistencial, bem como de representação e intermediação da comunidade nas políticas penais.

Cabe à autoridade judicial demandar relatórios mensais de fiscalização do Conselho da Comunidade. Nessa estratégia, é importante um olhar atento para o cumprimento da Resolução CNJ n. 425/2021 no âmbito da cooperação da comunidade para promover e garantir os direitos humanos e para mobilização da rede, visando estabelecer programas, projetos, serviços, ações e atividades direcionadas para as pessoas em situação de rua, articulando o período de reclusão com a saída da unidade prisional.

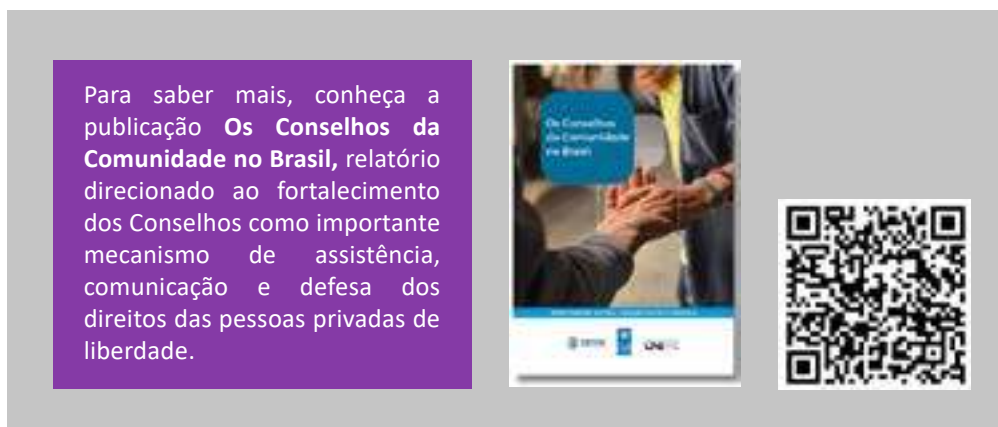
Dessa forma, é imprescindível a sensibilização das equipes da unidade prisional no sentido de assegurar apoio aos Conselhos da Comunidade na realização de ações específicas de

acompanhamento e fiscalização dos procedimentos de inclusão social para pessoas que estavam em situação de rua.





A Resolução CNJ n° 488/2023 delinea a seguinte diretriz de organização e objetivo aos Conselhos da Comunidade:

Os Conselhos da Comunidade são órgãos da execução penal, de natureza autônoma e sem fins lucrativos, integrados por representantes de diversos segmentos da sociedade, que têm por finalidade o fortalecimento da atuação da sociedade civil na execução penal, a partir da formulação, monitoramento, controle e fiscalização das políticas penais, em atuação conjunta com os demais órgãos da execução, instituições públicas e entidades sociais. (Art. 3º)



Para saber mais, conheça a publicação **Os Conselhos da Comunidade no Brasil**, relatório direcionado ao fortalecimento dos Conselhos como importante mecanismo de assistência, comunicação e defesa dos direitos das pessoas privadas de liberdade.

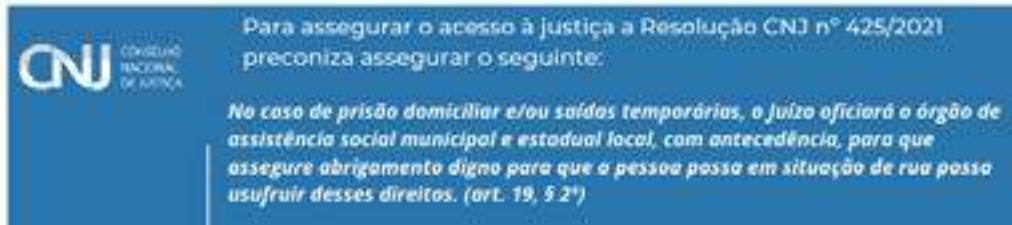



SAÍDA TEMPORÁRIA

O art. 122 da LEP prevê a saída temporária como um direito para pessoas condenadas criminalmente e que cumprem pena no regime semiaberto para participação em atividades voltadas ao retorno do pleno convívio social, à frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior e à visita familiar. A visita à família é um direito importante e que poderá auxiliar no fortalecimento dos vínculos familiares, concorrendo para a restauração da dignidade da pessoa em situação de rua.

Na unidade prisional, cabe ao Serviço Social o acompanhamento dos resultados das permissões de saídas temporárias. Esse acompanhamento deverá observar apenas o fortalecimento de vínculos

comunitários e familiares e as ações de promoção de benefícios educacionais em vista de trabalho e renda.



Dessa forma, é imprescindível:

(i) conceder o direito à saída temporária tendo por base a declaração da comissão técnica da unidade prisional sobre a condição de pessoa em situação de rua, ainda que ela não possua endereço fixo; e

(ii) impedir que estigmas negativos e preconceitos sociais sejam determinantes para a não concessão do direito à saída temporária para as pessoas privadas de liberdade que se encontravam em situação de rua antes do aprisionamento.

DIMENSÃO 3: PORTA DE SAÍDA E ATENÇÃO À PESSOA EGRESSA

PROCEDIMENTOS DE SOLTURA

Durante os procedimentos de soltura ou desligamento da pessoa privada de liberdade é necessário o planejamento da entrega de insumos essenciais para ajuda e suporte, com particular atenção às necessidades e circunstâncias do público atendido pela Resolução CNJ n. 425/2021. Em audiências ou atos judiciais, o tribunal também deve zelar pelo fornecimento desses insumos em caso do procedimento de soltura ou desligamento em sede do Poder Judiciário. No sistema prisional, as unidades prisionais devem fornecer os insumos essenciais e encaminhar a pessoa para os equipamentos que ofertam políticas públicas de atenção à pessoa egressa do sistema prisional, e esses procedimentos devem ser fiscalizados pelo Juízo da Execução Penal.

Conforme preconiza a Resolução CNJ n. 307/2019, em seu art. 9.º, são considerados insumos essenciais e que devem ser entregues no momento da soltura ou desligamento: documentação civil, vale-transporte que garanta o retorno para o seu local de destino, vestuário, alimentação, água potável suficiente para suprir as necessidades básicas até o destino da pessoa egressa e material informativo com orientações sobre serviços públicos disponíveis, considerando entre eles o Escritório Social.

Destaca-se a importância de existência de um plano de acompanhamento anterior à soltura ou desligamento das unidades prisionais, de modo a atender às necessidades específicas da pessoa em situação de rua. Assim, recomenda-se que a equipe psicossocial da unidade – ou equipe equivalente – seja responsável pelo planejamento das ações de preparação da pessoa pré-egressa para os procedimentos de soltura.

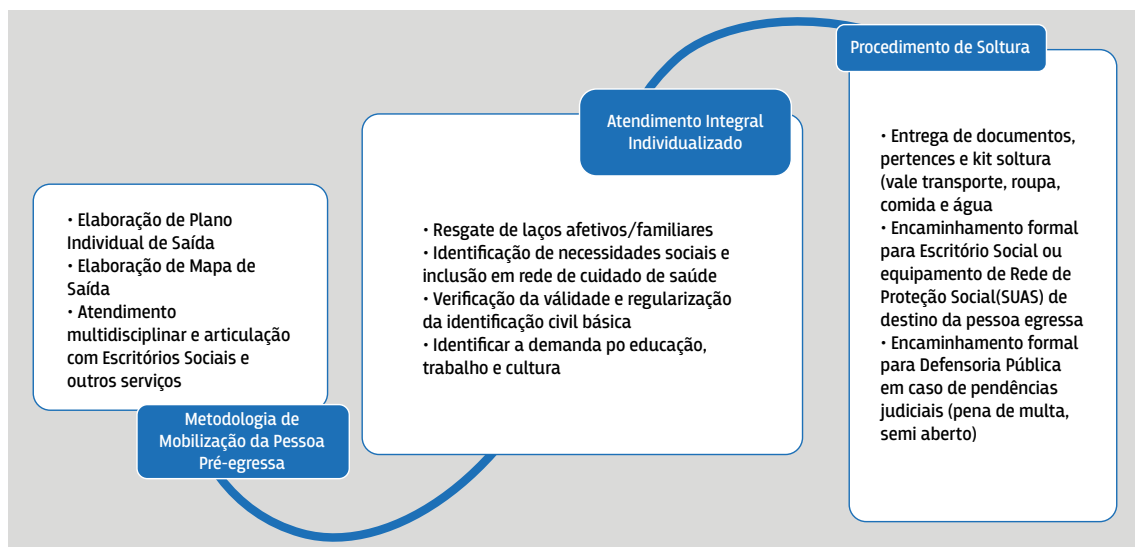
Nesse sentido, assume total importância a aplicação da Metodologia de Mobilização da Pessoa Pré-egressa (CNJ/PNUD)¹⁵ para a criação de projetos de saída individualizados que contemplem as múltiplas camadas de vulnerabilidades que se sobrepõem a partir da privação de liberdade:

¹⁵ De modo a contribuir diretamente para a preparação para a vida em liberdade, importante destacar a necessidade de implementação nas unidades prisionais da Metodologia de Mobilização de Pré-Egressos. Prevista no Guia Para Aplicação da Metodologia de Mobilização de Pessoas Pré-Egressas (CNJ, 2020), essa metodologia é voltada à realização de atividades coletivas e atendimentos individuais para pessoas pré-egressas (aquelas que estão a 6 meses de adquirirem o direito à liberdade), visando à construção conjunta e participativa de um mapa de saída que contemple um plano de retomada da vida em liberdade e de acesso a várias redes de apoio.

hipossuficiência, ausência de moradia, ausência de vínculos, uso abusivo de álcool ou outras drogas, cuidados com transtornos mentais, dentre outros.

Referida metodologia prevê a elaboração de um Mapa de Saída construído de forma participativa com cada pessoa privada de liberdade, considerando suas demandas, vulnerabilidades, existência ou não de vínculos familiares ou outros vínculos que possam contribuir para a retomada da vida em liberdade. Delineia, ainda, fluxos de encaminhamento realizando articulações prévias que referenciem a pessoa egressa do sistema prisional para atendimento em serviço de acolhimento.

PROCEDIMENTOS DE MOBILIZAÇÃO DA PESSOA PRÉ-EGRESSA E DE SOLTURA



Fonte: Guia para Aplicação da Metodologia de Mobilização de Pessoas Pré-egressas (CNJ/PNUD).

Para saber mais, conheça o **Guia para Aplicação da Metodologia de Mobilização de Pessoas Pré-Egressas** para implementação de atividades de preparação de saída da prisão ou para a semiliberdade.



Durante a execução dos procedimentos de soltura, a equipe deve verificar a documentação básica, informar sobre os direitos e políticas públicas disponíveis, atender às necessidades básicas de abrigo e cuidados de saúde, bem como oportunizar encaminhamento para os equipamentos e serviços de referência. Importante que, nos encaminhamentos realizados, seja verificada a existência na localidade de Escritório Social ou outro equipamento destinado ao atendimento de pessoas egressas do sistema prisional que preste atendimento especializado e voluntário para esse público, auxiliando diretamente no acesso a direitos e referenciamento na rede de proteção.

O cumprimento de alvará de soltura deve ser feito imediatamente após verificação de existência de qualquer restrição ou outra pendência que impeça a soltura da pessoa, conforme preconiza a Resolução CNJ n. 108/2010. A soltura ou desligamento deve ser flexível e adaptável a cada situação para não acarretar discriminação ou prejuízos ao público beneficiário.

O Modelo de Gestão da Política Prisional (CNJ/PNUD) preconiza a soltura após:

- conferir a ordem de soltura
- avaliar o local de destino do egresso e as condições de transporte necessárias para sua chegada ao destino
- comunicar o egresso prisional, informando-o sobre horário de sua saída, o horário e meio de transporte a ser utilizado e orientando-o a recolher seus pertences
- contatar a família ou outra pessoa indicada pelo egresso, informando horário de saída, meio de transporte e previsão de chegada ao destino
- reunir documentos e objetos pessoais que tenham sido arquivados ao longo do período de privação de liberdade

Dessa forma, é imprescindível:

(i) que a equipe psicossocial da unidade prisional priorize o atendimento singularizado para identificar as necessidades e os possíveis entraves para a reinserção social da pessoa pré-egressa ou egressa;

(ii) que o cumprimento do alvará de soltura seja imediato, salvo se se der em horário sem transporte público disponível, situação na qual deve ser garantido o pernoite da pessoa egressa em lugar adequado na unidade prisional e, uma vez verificada a existência de laço familiar ou comunitário, deve ser realizada comunicação com a família, amigo ou outra pessoa de referência indicada;

(iii) que sejam fornecidos insumos necessários para que a saída da unidade prisional se dê com dignidade, devendo ser disponibilizado vestuário civil, alimentação, água potável, passagem de transporte público, orientações, contato com pessoa indicada etc.;

(iv) que seja entregue para a pessoa egressa do sistema prisional encaminhamento da unidade prisional para o Escritório Social ou para equipamentos referenciados com informações sobre as demandas já apresentadas em atendimento ou no momento da saída da pessoa egressa, sendo o serviço de referência informado no encaminhamento; e

(v) que a pessoa egressa do sistema prisional seja informada, em linguagem acessível, sobre os procedimentos de regularização da pena de multa, caso haja também condenação nesse sentido, informando que o não pagamento resulta em dívida, mas não em justificativa para nova prisão. Nesses casos, a Defensoria Pública e o Juízo competente devem ser informados para que as providências acerca da extinção da punibilidade sejam tomadas, tendo em vista a presunção absoluta da hipossuficiência da pessoa em situação de rua – vide o tópico Pena de Multa, neste Protocolo.

PROGRESSÃO DO REGIME

Para fins de concessão do direito à progressão de regime ou aplicação das medidas alternativas, o público da Resolução CNJ n. 425/2021 acaba recebendo tratamento desigual se comparado aos demais devido à exigência de residência fixa ou de trabalho formal para essa concessão. Desse modo, o Poder Judiciário e a equipe responsável da unidade prisional necessitam construir estratégias que possibilitem a concessão do direito à progressão de regime e a alternativas penais e que não se baseiem exclusivamente em critérios como residência, laço familiar consanguíneo e trabalho. Para tal, podem ser utilizados como referência os equipamentos da rede socioassistencial do SUAS e os Escritórios Sociais.

Desse modo, é imprescindível:

(i) que o Poder Judiciário emita alerta via SEEU do ingresso de cada indivíduo no lapso de seis meses para concessão de progressão de regime ou livramento condicional, conforme atribuição estipulada pela Metodologia de Mobilização de Pessoas Pré-Egressas;

(ii) que fluxo com a Proteção Social Especial (alta complexidade) do SUAS de cada localidade seja criado, para garantia de políticas e assistências que permitam a progressão de regime, evitando-se a redução da pena privativa de liberdade como medida punitiva nos casos de prisão domiciliar; e

(iii) que o juiz da execução requeira parecer da comissão técnica da unidade prisional a respeito de encaminhamentos referenciados para a Rede SUAS, em especial, Cadastro Único e Serviço de Acolhimento, sem que isso impeça o direito à devida progressão de regime.

EXTINÇÃO DE MEDIDA E PENA

Pessoas em situação de rua enfrentam muitas dificuldades para obter informações jurídicas sobre a situação processual delas, incluindo as pessoas liberadas após cumprir pena privativa de liberdade. A falta de informação sobre a extinção de medida ou pena impostas acarreta obstáculo para acessar serviços públicos essenciais, obter emprego, moradia e superar o estigma de apartamento social depois do cumprimento de uma pena de privação de liberdade.

É preciso assinalar que o Poder Judiciário e as equipes multidisciplinares possuem papel essencial para prover as pessoas egressas do sistema prisional de informações sobre os direitos garantidos após a extinção de medida ou pena imposta.

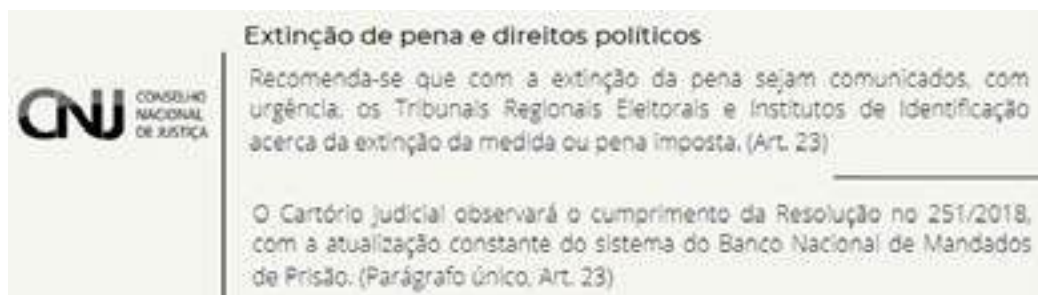
Previsto no art. 15 da Constituição Federal de 1988, a suspensão dos direitos políticos possui efeito automático após a condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos. Todavia, a Súmula TSE n. 9/1992 dispõe que suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.

Além da regularização do gozo dos direitos políticos, o documento de Título de Eleitor ainda é solicitado para diversos fins importantes para o exercício da cidadania, como contratação em concurso público, regularização jurídica de Microempreendedor Individual (MEI) e matrícula em universidade pública.

Dessa forma, é imprescindível:

(i) que o Juízo competente comunique a extinção da pena aos Tribunais Regionais Eleitorais (TRE) e aos Institutos de Identificação, além de determinar ao Cartório Judicial a atualização do Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), conforme estabelecido nas Resoluções CNJ n. 251/2018 e n. 425/2021; e

(ii) que as equipes multidisciplinares atuem para nutrir as pessoas egressas do sistema prisional de informações essenciais sobre a extinção da pena e da medida impostas, de modo a superar dúvidas ou pendências que dificultem a reintegração social.



ESCRITÓRIO SOCIAL E SERVIÇOS CONGÊNERES

Conforme o art. 27 da Resolução CNJ n. 425/2021, o Juízo zelarà para que seja ofertado encaminhamento a serviço de atenção à pessoa egressa ou, na ausência deste, a outros serviços da rede de proteção social, observando-se o caráter voluntário do encaminhamento. A Resolução CNJ n. 307/2019 instituiu a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário em articulação com o Poder Executivo.

A atuação dos Escritórios Sociais, equipamento previsto na mencionada política, visa, entre outras garantias:

(i) vinculação e inclusão em serviços, possibilitando a autonomia e a saída das ruas, caso haja interesse da pessoa e recursos disponíveis para atenção digna;

(ii) inclusão em programas e ações integradas e não sobrepostas de transferência de renda, acompanhamento social, de saúde, entre outros; e

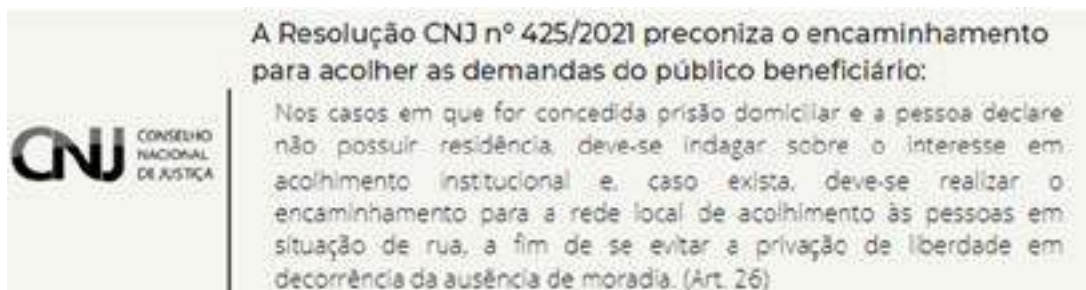
(iii) registro e monitoramento das informações das pessoas egressas que estão em situação de rua não somente no Cadastro Único, mas no cruzamento com diversos sistemas, a fim de garantir direitos e visibilizar as demandas dessa população nos diversos territórios, sem o viés da persecução penal.

O aplicativo Escritório Social Virtual é um serviço auxiliar da modalidade física dos Escritórios Sociais e está disponível na loja de aplicativos para celulares com sistema Android e IOS:



Buscando assegurar a superação das barreiras decorrentes das múltiplas vulnerabilidades econômicas e sociais, bem como da situação de precariedade ou ausência de moradia e renda e de fragilização e ausência de vínculos familiares e comunitários das pessoas que antes estavam em situação de rua, faz-se necessária a articulação constante com alguns serviços e políticas e referenciamento com Rede SUAS,

considerando, inclusive, o atendimento às famílias das pessoas egressas do sistema prisional tal qual disposto na Resolução Conjunta n. 1 CNPCP e CNAS¹⁶.



O encaminhamento de que trata o artigo 26 da Resolução CNJ n. 425/2021 deve ser realizado com base nas seguintes premissas:

(I) O encaminhamento deve ser voluntário, pois não há obrigatoriedade de se frequentar serviço socioassistencial nesses casos.

(II) É preciso observar a oferta e a qualidade dos serviços na localidade.

(III) A autoridade judiciária deve priorizar as medidas diversas da prisão à luz dos normativos nacionais e internacionais a partir de requisitos concretos.

(IV) A autoridade judiciária pode considerar o espaço de permanência nas ruas como residência da pessoa, estabelecendo como ponto de contato e referência territorial e de endereço o serviço da rede socioassistencial mais próximo a esse espaço de vivência.

(V) Se for o caso, a autoridade judiciária deve indagar a pessoa em situação de rua se deseja receber encaminhamento para serviço de acolhimento institucional da Política de Assistência Social.

(VI) O encaminhamento pode ser feito à Secretaria Municipal que faz a gestão da Política de Assistência Social para ser ofertada vaga em serviço de acolhimento institucional mais adequado, conforme o perfil da pessoa (gênero, se deve ser um serviço que acolhe a família, proximidade com o local de vivência etc.).

A obtenção de informações e o encaminhamento das pessoas egressas do sistema prisional e em situação de rua podem ser realizados em audiências admonitórias, ações coletivas nas unidades prisionais, atividades de educação em direitos, comunicação no alvará de soltura com indicação do caráter voluntário da adesão ao serviço. Para tanto, o Poder Judiciário cumpre importante papel na articulação e no encaminhamento da pessoa egressa que estava em situação de rua, observando as necessidades específicas para oportunizar a reintegração social na retomada da vida em liberdade.

¹⁶ Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

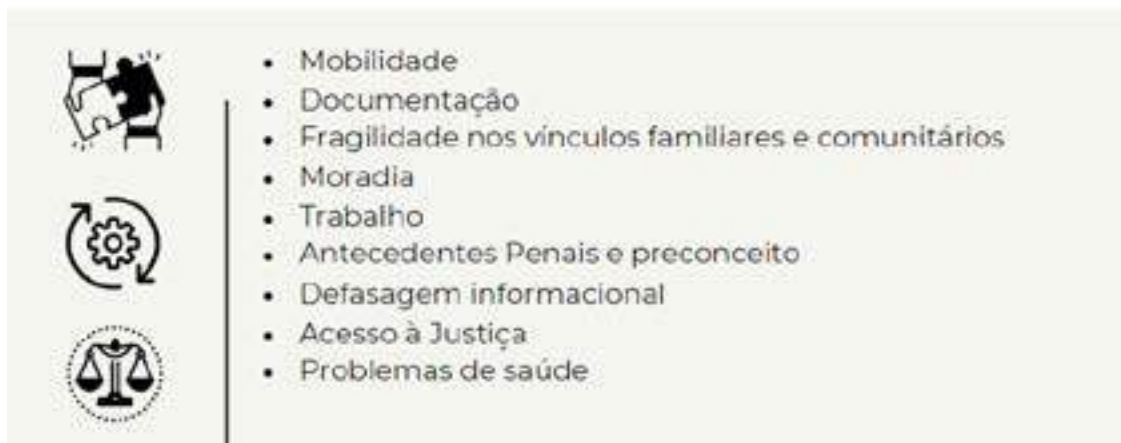
FLUXOGRAMA DE ATENÇÃO À PESSOA EGRESSA



Fonte: Adaptação do Manual de Gestão e Funcionamento dos Escritórios Sociais (CNJ/PNUD).


O encaminhamento para serviço de atenção às pessoas egressas do sistema prisional possibilita mobilização e aproximação da pessoa com a rede de ativos, em especial a rede socioassistencial, sendo que o referenciamento para os Escritórios Sociais ou serviços congêneres deve ocorrer ainda na unidade prisional, em atividade/atendimento com as pessoas pré-egressas ou no momento da soltura ou desligamento do estabelecimento prisional.


O Manual da Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional estabelece pontos de atenção para marcadores da condição da pessoa egressa do sistema prisional e o seu impacto na saída da prisão, que podem representar obstáculos aos novos projetos de vida. Os seguintes pontos de atenção são de suma importância para a superação da condição de vulnerabilidade da pessoa egressa, em especial o público atendido pela Resolução CNJ n. 425/2021:



Sobre documentação, vide o tópico Inclusão e Documentação Civil Básica, neste Protocolo, em especial o infográfico sobre Contratação de Pessoas Egressas do Sistema Prisional.

Para saber mais, conheça o manual da **Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional** de implementação da Resolução CNJ n. 307/2019.





Considerando todos os pontos abordados, é de suma importância que, durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, sejam prestados os devidos atendimentos às pessoas privadas de liberdade e que se encontravam em situação de rua antes do aprisionamento, de modo a criar um plano de saída que direcione a retomada da vida em liberdade quando do momento da sua soltura ou desligamento. A partir disso e dos encaminhamentos realizados para os Escritórios Sociais ou outros serviços destinados ao atendimento de pessoas egressas do sistema prisional, tornar-se-á possível a inclusão social desse público a partir de acompanhamento especializado voltado ao acesso a direitos e referenciamento na rede de proteção social.

RESOLUÇÕES CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 488, de 23 de fevereiro de 2023.** Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Judiciária para o Fortalecimento dos Conselhos da Comunidade e dá outras providências. Brasília: 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/488>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 487, de 15 de fevereiro de 2023.** Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário. DJe/CNJ n. 36/2023, de 27 de fevereiro de 2023, p. 2-8. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4960>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 425, de 8 de outubro de 2021.** Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas Interseccionalidades. DJe/CNJ n. 264/2021, de 11 de outubro de 2021, p. 2-10. Brasília: 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4169>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 412, de 23 agosto de 2021.** Institui, no âmbito do Poder Judiciário, diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas. DJe/CNJ n. 216, de 24 de agosto de 2021, p. 2-16. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4071>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 405, de 6 de julho de 2021.** Institui, no âmbito do Poder Judiciário, procedimentos para o tratamento das pessoas migrantes custodiadas, acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade. DJe/CNJ n. 175/2021, de 9 de julho de 2021, p. 3-9. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4030>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 401, de 16 de junho de 2021.** Institui, no âmbito do Poder Judiciário, o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares. DJe/CNJ n. 156/2021, de 18 de junho de 2021, p. 47-59. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3987>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 369, de 19 de janeiro de 2021.** Institui, no âmbito do Poder Judiciário, procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência. DJe/CNJ n. 17/2021, de 25 de janeiro de 2021, p. 12-16. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3681>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 348, de 13 de outubro de 2020.** Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação

ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. DJe/CNJ n. 335/2020, de 15 de outubro de 2020, p. 12-17. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 307, de 17 de dezembro de 2019**. Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário. DJe/CNJ n. 269/2019, em 31 de dezembro de 2019, p. 9-13. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3147>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 306, de 17 de dezembro de 2019**. Institui, no âmbito do Poder Judiciário, diretrizes e parâmetros para a emissão de documentação civil e para a identificação civil biométrica das pessoas privadas de liberdade. DJe/CNJ n. 269/2019, em 31 de dezembro de 2019, p. 6-9. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3146>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 288, de 25 de junho de 2019**. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. DJe/CNJ n. 129/2019, de 2 de junho de 2019, p. 4-5. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 287, de 25 de junho 2019**. Institui, no âmbito do Poder Judiciário, procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade. DJe/CNJ n. 131/2019, de 2 de julho de 2019, p. 2-3. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2959>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 254, de 4 de setembro de 2018**. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. DJe/CNJ n. 167/2018, de 5 de setembro de 2018, p. 55-59. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 252, de 4 de setembro de 2018**. Institui, no âmbito do Poder Judiciário, princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade e dá outras providências. DJe/CNJ n. 167/2018, de 5 de setembro de 2018, p. 50-54. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2667>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015**. Institui, no âmbito do Poder Judiciário, sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. DJe/CNJ n. 1, de 8 de janeiro de 2016, p. 2-13. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 108, de 6 de abril de 2010**. Institui, no âmbito do Poder Judiciário, o cumprimento de alvarás de soltura e sobre a movimentação de presos do sistema carcerário e dá outras providências. DJE/CNJ n. 64/2010, de 12 de abril de 2010, p. 2-3. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/175>.



Política Nacional Judicial de Atenção
a Pessoas em Situação de Rua e
suas interseccionalidades

**PROTOCOLO ORIENTATIVO DO ATENDIMENTO
A PESSOAS REFUGIADAS E MIGRANTES EM
SITUAÇÃO DE RUA**

RESOLUÇÃO CNJ N. 425/2021

Coordenação Comitê Nacional PopRuaJud

Conselheiro Pablo Coutinho Barreto

Subgrupo Novos Protocolos – Comitê Nacional PopRuaJud**Coordenação**

Melina Machado Miranda

Integrantes

Alessandra Amâncio
Andrea Sobral de Barros
Anna Trotta Yaryd
Cristina Bove
Daniel Chiaretti
Diego Meriguetti
Dillyane de Sousa Ribeiro
Ednilson Couto de Jesus Junior
Eduarda Lorena de Almeida
Felipe Athayde Lins de Melo
Fernanda Machado Givisiez
Iasmim Baima Reis
Italo Barbosa Lima Siqueira
Izabella Lacerda Pimenta
Luciana O Tavares Costa Zanoni
Luciana Yuki Fugishita Sorrentino
Nara de Araújo
Olivia Maria de Almeida
Pollyanna Bezerra Lima Alves
Sara de Souza Campos
Silvia Sander

Autoria

Diego Meriguetti – Associado de Asilo de
Qualidade – ACNUR

Colaboração (ACNUR)

Eliana Moreno
Gabriel Calil Maia Tardelli
Heloisa Miura
Iara Rocha Guimarães
Janaina de Melo Galvão
Joana Soares Cordeiro Lopes
Leticia Alves Fernandes
Thais Silva Menezes

Colaboração (DMF/CNJ)

Carolini Carvalho Oliveira

Supervisão

Daniel Chiaretti
Melina Machado Miranda
Silvia Sander - Oficial de Proteção - ACNUR

Apoio

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA
REFUGIADOS - ACNUR
Davide Torzilli - Representante

INTRODUÇÃO

O tema de pessoas refugiadas, migrantes e apátridas em situação de rua perpassa a história do Brasil e de outros países que também enfrentam desafios de desenvolvimento e desigualdade. É necessário compreender que o tema exige um olhar amplo dada a imensa diversidade de situações que se colocam na prática, visto que podem ser pessoas refugiadas, migrantes e apátridas adultas, mulheres e homens, crianças, adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, pessoas com necessidade de tratamento de saúde, indígenas, vítimas de tráfico de pessoas, além de uma diversa gama de países de origem.

O Brasil conta com aproximadamente 1,7 milhões de migrantes, refugiados e apátridas. Deste total, mais de 694.000 são pessoas refugiadas, apátridas e outras em necessidade de proteção internacional.

As características raciais, étnicas, religiosas, linguísticas, históricas e culturais são elementos-chave para a análise e a resposta às necessidades particulares de cada pessoa que se encontre em situação de rua no Brasil.

Nesse contexto, em 11 de outubro de 2021, com a publicação pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) da Resolução [n. 425, de 8/10/2021](#), foi instituída, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas Interseccionalidades. A Resolução foi fruto da atuação do Grupo de Trabalho instituído pela [Portaria CNJ n. 70/2021](#), que, em seu relatório de atividades, a fim de manter viva e fortalecer a política instituída, sugeriu a criação de grupo permanente para a formação de protocolos orientativos.

Conforme previsto na referida Resolução, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua está centrada, sobretudo, em:

- Celeridade e simplicidade no acesso à Justiça;
- consideração da heterogeneidade da população em situação de rua, o que exige tratamento equitativo e políticas afirmativas;
- monitoramento dos processos judiciais;
- medidas concretas e normativas para aperfeiçoamento;
- levantamento de dados estatísticos;

- medidas de prevenção de litígio;
- atuação articulada com os demais poderes;
- formação continuada;
- cooperação administrativa e judicial;
- identificação civil básica e alistamento eleitoral;
- direitos humanos de crianças e adolescentes em situação de rua; e
- direitos de pessoas em situação de rua com deficiência e mobilidade reduzida.

O presente Protocolo busca, portanto, ampliar as orientações para a atuação de magistrados e magistradas, além de servidores e servidoras do Poder Judiciário, no cumprimento do disposto na Resolução CNJ n. 425/2021 no que se refere às pessoas refugiadas e migrantes em situação de rua.

CONCEITOS-CHAVE

PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

Para fins deste Protocolo, consideram-se pessoas em situação de rua aquelas que se utilizam de logradouros públicos – praças, viadutos, pontes, ocupações espontâneas de prédios urbanos e quaisquer áreas degradadas – como espaço de moradia e de sustento, temporária ou permanentemente. Também são consideradas pessoas em situação de rua aquelas que se encontram em unidades de acolhimento ou abrigamento emergencial para pernoite temporário ou como moradia provisória, conforme conceitua o [Decreto n. 7.053, de 23 de dezembro de 2009](#).

PESSOAS REFUGIADAS

Conforme a [Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997](#), uma pessoa refugiada é aquela que precisou deixar seu país de origem ou residência habitual devido a um fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, opinião política, nacionalidade, pertencimento a um grupo social específico, ou devido a uma situação grave e generalizada de violação de direitos humanos. A definição adotada no país contempla o conceito clássico da [Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951](#) e o conceito estendido, inspirado na [Declaração de Cartagena de 1984](#). No Brasil, o reconhecimento da condição de refugiado é ato declaratório, realizado pelo Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), órgão deliberativo colegiado.

SOLICITANTES DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO

Solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado (“solicitantes de refúgio”) são aquelas pessoas que solicitam ao governo brasileiro serem reconhecidas como refugiadas, mas ainda não tiveram seus pedidos avaliados definitivamente pelo Comitê Nacional para os Refugiados (Conare).

APÁTRIDAS

De acordo com a legislação brasileira, uma pessoa apátrida é aquela que não é considerada como nacional por nenhum Estado, segundo sua legislação, nos termos da [Convenção sobre o](#)

[Estatuto dos Apátridas de 1954](#), promulgado pelo [Decreto n. 4.246, de 22 de maio de 2022](#). No Brasil, o reconhecimento da condição de apatridia se dá por procedimento próprio, regulado pela [Portaria Interministerial MJSP n. 5, de 27 de fevereiro de 2018](#).

IMIGRANTES

Imigrantes e refugiados são grupos distintos e regidos por estruturas legais também distintas, de acordo com o Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular. Embora não haja uma definição internacional consensual, a [Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017](#) define imigrante como a pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil.

MIGRANTES

Considera-se migrante a pessoa que se desloca de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, conceito em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida, nos termos do [Decreto n. 9.199, de 20 de novembro de 2017](#).

CRIANÇAS DESACOMPANHADAS

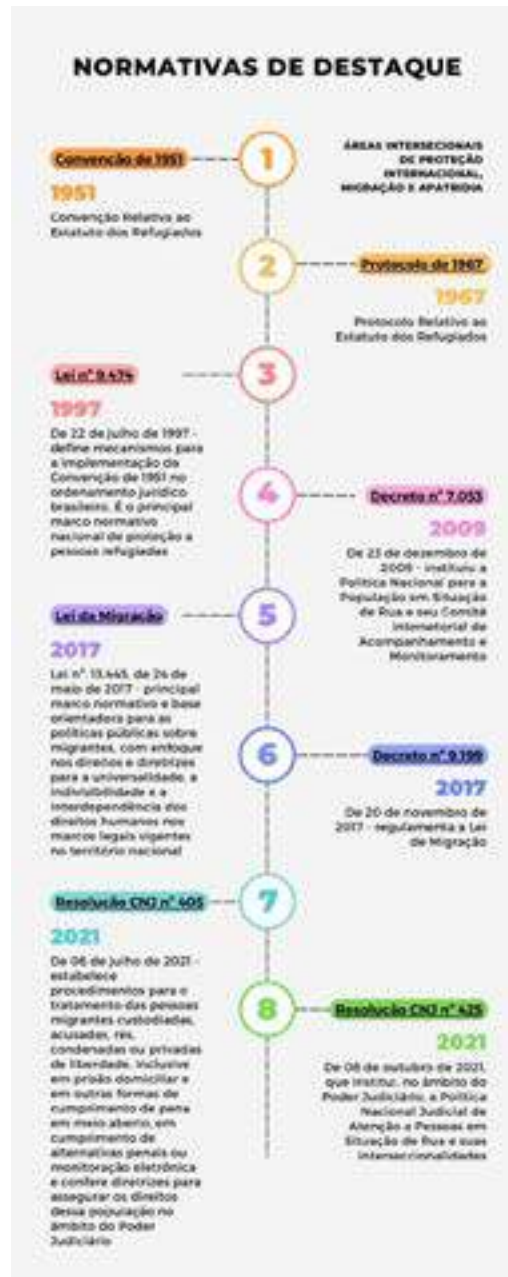
As crianças desacompanhadas são aquelas que se encontram separadas de ambos os genitores e de outros parentes, e não estão sob os cuidados de um adulto legalmente responsável.

CRIANÇAS SEPARADAS

Crianças separadas são aquelas que se encontram separadas de ambos os genitores ou de seu guardião legal, porém acompanhadas de outros membros da família extensa a quem, contudo, não incumbem os cuidados por responsabilidade legalmente atribuída.

NORMATIVAS DE DESTAQUE

Destacam-se os marcos normativos que regem as áreas interseccionais de proteção internacional, migração, apatridia, em um amplo conjunto de especialidades dada a grandeza dimensional do tema:



Sobre a Resolução CNJ n. 425/2021 e o tema específico deste Protocolo, cabe destacar:

- artigo 1.º, inciso II, dispõe que deve ser considerada a heterogeneidade da população em situação de rua, notadamente quanto ao nível de escolaridade, naturalidade, nacionalidade, identidade de gênero, características culturais, étnicas, raciais, geracionais e religiosas, e com atenção aos aspectos interseccionais no atendimento a essa população, pensando em mulheres, população LGBTQIAPN+, crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas convalescentes, população negra, pessoas egressas do sistema prisional, migrantes, povos indígenas e outras populações tradicionais, pessoas com deficiência, com especial atenção às pessoas em sofrimento mental, incluindo aquelas que fazem uso abusivo de álcool e outras drogas, exigindo tratamento equitativo e políticas afirmativas, para assegurar o gozo ou exercício dos direitos, nos termos do art. 5.º da [Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância](#);
- artigo 9.º, dispõe que às pessoas em situação de rua e imigração ou refúgio, incluindo as crianças e adolescentes, serão assegurados atendimento especializado, considerando as diferenças culturais e visando à superação das barreiras de linguagem, bem como à articulação com os demais órgãos, tais como a Defensoria Pública da União e dos estados e do Distrito Federal, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), Setor Anexo de Atendimento de Crianças e Adolescentes Solicitantes de Refúgio e Vítimas Estrangeiras de Tráfico Internacional de Pessoas (SANCAST), entre outros disponíveis na rede de atendimento; e
- artigo 33, dispõe que às crianças e aos adolescentes em situação de rua e de imigração ou refúgio serão garantidas as medidas de proteção, observada a maior exposição às situações de exploração e trabalho infantil.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O ACESSO A DIREITOS

O acesso a direitos por parte de pessoas refugiadas, migrantes e apátridas em situação de rua possui nuances específicas a serem consideradas nas estratégias de acesso às políticas setoriais. Abaixo destacam-se alguns desafios, estratégias e recomendações de destaque, merecedores de especial atenção na atuação do Judiciário nessa matéria.

ACESSO À ASSISTÊNCIA SOCIAL

Os direitos sociais da população em situação de rua se fortaleceram com a promulgação do Decreto n. [7.053, de 23 de dezembro de 2009](#), que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento. O decreto também assegura o acesso aos serviços e programas de diferentes políticas públicas, articulação do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) e Sistema Único da Saúde (SUS), ampliação da rede de acolhimento e a implementação de centros de referência socioassistenciais especializados para atender a população em situação de rua.

Por sua vez, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados estabelece que os Estados darão às pessoas refugiadas que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento em matéria de assistência e de socorros públicos que é dado aos seus nacionais. Já a [Lei n. 13.445/2017](#) confere acesso igualitário e livre das pessoas refugiadas e migrantes a serviços, programas e benefícios socioassistenciais, independentemente da situação documental (art. 4.º, § 1.º, da Lei n. 13.445/2017). Desse modo, todas as pessoas em situação de rua, incluindo refugiadas e migrantes, têm o direito de se inscrever no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e de serem atendidas pelo SUAS, independentemente do *status* documental e da nacionalidade.

Os profissionais responsáveis pelo serviço especializado em abordagem social, que realizam atendimentos diários nas ruas para identificar, acompanhar e encaminhar pessoas e famílias em situação de rua para os postos de cadastramento, os Centros de Referência Especializado para a População em Situação de Rua (Centro ou CREAS POP), assim como o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), também podem auxiliar as pessoas em situação de rua na inscrição no CadÚnico. O Cadastro Único é ferramenta importante para o Estado no desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades dessa população. Além disso, permite o acesso a diversos direitos, serviços e programas

sociais, dentre eles, o Bolsa Família, o Benefício de Prestação Continuada (BPC), e programas de acesso à moradia, como o Minha Casa Minha Vida.

Especificamente quanto ao BPC, o Supremo Tribunal Federal (STF), reconhecendo a repercussão geral da matéria, garantiu que pessoas não brasileiras residentes e devidamente documentadas no Brasil (o que inclui refugiados, solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado e migrantes) são beneficiárias do referido benefício socioassistencial no país, desde que preenchidas as regras e critérios específicos para obtenção do benefício (STF, RE n. 587970, relator ministro Marco Aurélio, j. 20/4/2017).

Outros serviços socioassistenciais destinados à população em situação de rua são os centros para acolhimento institucional e as casas de passagem, que acolhem adultos, famílias, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, além de outros que podem ser orientados e ofertados pelo Sistema Único de Assistência Social.

ACESSO À SAÚDE

O direito à saúde é garantido desde a [Constituição](#) brasileira (artigo 6.º) como um direito social. A [Lei de Migração](#) (artigo 4.º), por sua vez, estabelece que, à pessoa refugiada e migrante, é garantido, em condição de igualdade com os nacionais, acesso a serviços públicos de saúde sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória. Entretanto, esse direito básico é frequentemente violado quando se trata da população em situação de rua.

São recorrentes os relatos de pessoas em situação de rua que se recusam a buscar atendimento médico em razão do mau atendimento em hospitais e Unidades Básicas de Saúde (UBS), da negação de atendimento ou de impedimento de entrada.¹ No caso da população refugiada ou migrante, além dos preconceitos e estigmas recebidos por estarem em situação de rua e por serem refugiados e migrantes, há ainda barreiras linguísticas que podem dificultar a comunicação entre essas pessoas e os profissionais de saúde, o desconhecimento dos serviços existentes e do próprio direito ao acesso. Além disso, há risco de entraves no acesso aos serviços de saúde em razão de fluxos e procedimentos mal definidos ou divulgados, como a dispensa de apresentação de documentos e comprovante de endereço para obter o Cartão SUS.

Em razão disso, é necessário refletir sobre a realidade em que se encontram essas pessoas e multidimensionar a vulnerabilidade da população em situação de rua para garantir a melhor

¹ BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. [Saúde da população em situação de rua](#). Brasília 2014. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_populacao_situacao_rua.pdf. Acesso em: jun. 2023.

abordagem, especialmente em casos que envolvem pessoas refugiadas e migrantes em situação de exploração, abuso ou violência, como destacado em tópico específico a seguir.

Cumprido destacar que o SUS implementou, em 2011, o programa Consultórios na Rua, cujo objetivo é oferecer serviços médicos, sociais e assistência à saúde mental por meio de atendimentos itinerantes nas regiões de maior fluxo dessa população. Entretanto, o programa não é o único meio de acesso à saúde pela população em situação de rua, a qual também pode usufruir do SUS por meio das UBS e Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), principalmente nas cidades que ainda não dispõem dos Consultórios na Rua.

ACESSO À JUSTIÇA

Haja vista sua situação de hiper vulnerabilidade, muitos são os obstáculos que a população em situação de rua encontra para acesso à Justiça, aqui compreendido não como conceito limitado ao acesso ao Poder Judiciário, mas, em última análise, como meio de viabilizar o efetivo acesso à ordem jurídica justa, à afirmação e à efetivação de direitos. As pessoas refugiadas e migrantes encontram desafios adicionais, considerando as barreiras linguísticas, culturais e de informação, bem como a perda de referências dos serviços públicos do país de origem, a exemplo do funcionamento do sistema de justiça local, que muitas vezes difere largamente daquele.

O [Relatório Final da Força-Tarefa do Comitê Nacional Pop Rua Jud do CNJ, em visita técnica ao estado de Roraima](#), constatou que os dados de distribuição de ações judiciais tendo como objeto a concessão de benefícios sociais demonstram que, mesmo diante de um índice baixíssimo de acesso a esses benefícios, pessoas em situação de rua no referido estado têm dificuldade de buscar a tutela jurisdicional. Dessa forma, conclui-se que a exclusão do acesso ao CadÚnico e, por consequência, aos benefícios sociais, constitui forte fator de litigiosidade. Por outro lado, também se observou que obstáculos no acesso à documentação, à saúde, à educação, à alimentação e à moradia também podem caracterizar um quadro de exclusão de direitos sociais com elevado grau de potencial de litigiosidade.

De acordo com a carta constitucional vigente no Brasil, em seu Título II, dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I, dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, art. 5.º:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Ademais, às pessoas refugiadas e migrantes, inclusive as em situação de rua, também é garantido acesso igualitário e livre à assistência jurídica integral pública e gratuita, nos termos da Lei n. 13.445/2017. A própria Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 já estabelece o direito de estar em juízo, ao dispor, em seu artigo 16, que “qualquer refugiado terá, no território dos Estados Contratantes, livre e fácil acesso aos tribunais”, podendo gozar do “mesmo tratamento que um nacional, inclusive no que concerne à assistência judiciária e à isenção da *cautio judicatum solvi*”.

De acordo com o art. 134 da Constituição Federal, a assistência jurídica deve ser prestada pela Defensoria Pública, cuja atuação não se limita a nacionais ou migrantes residentes. Caso não haja Defensoria Pública no local, a assistência jurídica pode ser prestada, subsidiariamente, por advogados dativos ou voluntários.

Diante desse cenário, o CNJ, por meio da Resolução n. 425 de 8/10/2021, estabelece, no artigo 5.º, parágrafo 7.º, que “nos locais em que haja atendimento da Defensoria Pública, a pessoa em situação de rua deverá ser informada do direito de assistência jurídica integral e gratuita pela Defensoria Pública”.

A seu turno, o artigo 6.º da Resolução n. 425, de 8/10/2021, dispõe que caberá aos tribunais estimular o atendimento itinerante quando verificado que os instrumentos de acesso à justiça nas dependências do Judiciário não são suficientes para assegurar o efetivo acesso à justiça. Isto porque o modelo tradicional de prestação de assistência e atendimento jurídicos – em que o assistido comparece de maneira espontânea à instituição para pleitear algum direito – não contempla a realidade das pessoas em situação de rua, dada a imensa dificuldade de se deslocarem com seus pertences, sem condições de acesso a transporte público, em detrimento da garantia de alimento, além das dificuldades de acesso a prédios públicos e outros obstáculos.

Nesse sentido, em observância às diretrizes da Resolução CNJ n. 425/2021, interessa reforçar a recomendação já feita no âmbito da força-tarefa do Comitê Nacional Pop Rua Jud ao estado de Roraima no sentido de que sejam realizados mutirões emergenciais de atendimento de pessoas em situação de rua, notadamente refugiadas e migrantes, em seus principais locais de vivência, como nas proximidades de rodoviárias, praças públicas e ocupações espontâneas, além de buscas ativas e visitas nesses territórios.

Considerando esse contexto, merece destaque o fato de a DPU possuir um grupo de trabalho específico voltado ao atendimento de pessoas em situação de rua, com o objetivo de promover e democratizar o conhecimento sobre direitos, garantias, serviços e políticas públicas disponíveis a essa população. A Portaria GABDPGF DPGU n. 666, de 31 de maio de 2017, fixa diretrizes de atendimento às pessoas em situação de rua em todas as unidades da DPU, dispensa a necessidade de agendamento prévio e impõe a tramitação prioritária de processos de assistência jurídica para pessoas em situação de rua. Além disso, a Resolução n. 184 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, de 5 de

agosto de 2021, dispõe que, mediante projeto, é possível designar um Defensor Público Federal para prestar a assistência jurídica exclusivamente às pessoas em situação de rua.

A título de exemplo, as principais demandas de pessoas em situação de rua, segundo levantamento da Defensoria Pública da União (DPU)², são:

- Área Cível: emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e de Cadastro de Pessoa Física (CPF); realização de alistamento e regularização eleitoral; obtenção do certificado de dispensa de incorporação ou de reservista e de certidões de registro civil; apoio para acessar o sistema de saúde (internação, medicamentos, tratamentos, exames e cirurgias).
- Previdência e Assistência Social: inscrição no CadÚnico e acesso a benefícios socioassistenciais, como Bolsa Família e BPC;³ apoio com auxílios por incapacidade temporária, aposentadoria e inclusão de tempo de serviço no CNIS.
- Área Criminal: especificidades da condição de pessoa em situação de rua e aplicação e acompanhamento de medidas cautelares diversas da prisão; extinção da punibilidade ainda que com inadimplência da multa penal (REsp 1785383/SP).
- Migrações: regularização migratória; solicitação de reconhecimento da condição de refugiado.

De maneira particular, a força-tarefa do Comitê Nacional Pop Rua Jud do Conselho Nacional de Justiça no estado de Roraima realizou um diagnóstico do Judiciário e do acesso à justiça por parte de pessoas não brasileiras e identificou que, com relação a essa população (sem o devido registro relacionado a pessoa em situação de rua, contudo), as principais demandas são:

- Esfera federal: acesso a benefícios socioassistenciais, ausência de ações voltadas para atendimento emergencial às pessoas em situação de rua.
- Esfera estadual: temas de proteção relacionados à infância e juventude (como guarda), reconhecimento/dissolução de união estável e outras medidas de proteção.

Inclusive, uma das recomendações do relatório final da referida força-tarefa foi justamente acerca do acesso aos benefícios sociais.

A possibilidade de identificar prioridade de tramitação processual para pessoas em situação de rua em campo próprio nos sistemas de Processo Judicial Eletrônico (PJe) dos Tribunais Regionais Federais

² DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). Guia de atuação no atendimento à pessoa em situação de rua. 2022. Disponível em: https://www.dpu.def.br/images/stories/pdf_noticias/2022/19082022-guiaatendpoprua.pdf. Acesso em: jun. 2023.

³ De acordo com o art. 13, § 6.º, do Decreto n. 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social, as pessoas em situação de rua podem usar como referência o endereço do serviço da rede socioassistencial pelo qual esteja sendo acompanhada, ou, na falta deste, de pessoas com as quais mantém relação de proximidade, o que pode ser utilizado como fundamentação para evitar eventuais indeferimentos da petição inicial em razão da ausência de comprovante formal de residência.

da 1.^a, da 3.^a e da 5.^a Região é considerada uma boa prática que se recomenda replicar em outros tribunais do país, federais ou estaduais. Destaca-se que a Resolução CNJ n. 425/2021 já orienta a anotação, no cadastro do processo, de se tratar de pessoa em situação de rua.

É altamente recomendável, portanto, que sejam criados e ampliados os mecanismos para facilitar o acesso de pessoas refugiadas e migrantes em situação de rua à Justiça, de modo que um provimento jurisdicional efetivo, célere e justo em relação aos direitos dessa população esteja disponível e ao alcance de quem dele precisar se valer.

DIREITO À TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO

A [Resolução CNJ n. 213, de 15 de dezembro de 2015](#), ao dispor sobre a audiência de custódia, estabelece, em seu Protocolo II, que, à pessoa custodiada estrangeira deve ser assegurada a assistência de intérprete, considerado requisito essencial para a plena compreensão dos questionamentos e para a coleta do depoimento. Na mesma esteira, o Código de Processo Penal brasileiro já previa que, quando o interrogando não falar a língua nacional, o interrogatório deve ser feito por meio de intérprete (art. 193), devendo este também ser nomeado para o caso de testemunha estrangeira (art. 223).

Por sua vez, a Resolução CNJ n. 425/2021 garante, às pessoas refugiadas e migrantes em situação de rua, atendimento especializado que considere as diferenças culturais e vise à superação das barreiras de linguagem.

Nesse sentido, é importante que o direito à tradução e/ou interpretação para as pessoas refugiadas, migrantes e apátridas em situação de rua seja garantido não apenas na esfera criminal, mas também alcance todas as áreas da prestação jurisdicional, assim como os serviços públicos de maneira ampla, em especial os de atendimento socioassistencial e os de saúde.

MEDIAÇÃO CULTURAL

O ambiente jurisdicional pode se valer do conceito de mediação cultural no atendimento a pessoas refugiadas, migrantes e apátridas em situação de rua, assim como durante os atendimentos no âmbito do SUAS.

Perrotti e Pieruccini (2014) elaboram que “a noção de mediação cultural vem ganhando interesse crescente nos campos da Informação, da Comunicação e da Cultura, em várias partes do mundo. Em torno dela, são realizadas iniciativas variadas como a criação de cursos universitários e não universitários de diferentes níveis e durações; a constituição de grupos e linhas de pesquisa em Universidades; o desenvolvimento de associações de profissionais ligadas às áreas culturais; a

realização de eventos e publicações, dentre outras ações de igual importância em âmbito científico e social amplo”.⁴ Essa noção de mediação cultural vem sendo aplicada no atendimento de pessoas refugiadas, migrantes e apátridas por equipamentos públicos e organizações não governamentais, e é um apoio importante para ativar uma comunicação de maior alcance. Afinal, há desafios que vão além da linguagem distinta, como diferenças culturais que somente uma mediação por meio de profissional capacitado nas áreas de psicologia, comunicação, serviço social, ciências sociais, entre outros, é capaz de dissolver. Ideias de família, casamento, documentação, endereço, dualidade legal/ilegal ou regular/irregular são apreendidos de formas distintas entre oriente e ocidente, entre pessoas de nacionalidades distintas, gêneros diferentes, ou faixas etárias variadas, por exemplo, e a mediação cultural durante um atendimento pode gerar uma compreensão mais profunda das leis e dos costumes brasileiros, assim como evitar frustrações, atrasos e conflitos na solução de problemas.

RESTABELECIMENTO DE LAÇOS FAMILIARES

Pessoas refugiadas, migrantes e apátridas em situação de rua que estejam desacompanhadas de familiares podem ter sofrido quebra de vínculos por motivos de conflitos, crises humanitárias, detenções, desastres ambientais, entre outros, e podem ter a necessidade premente de restabelecimento de laços familiares e comunitários, inclusive como parte da solução para sua vulnerabilidade. Nesse sentido, a Convenção de 1951 estabelece o princípio da reunião familiar, que prevê a importância da unidade familiar como direito da pessoa solicitante de reconhecimento da condição de refugiado ou refugiada reconhecida.

Dessa forma, entidades como o Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, por meio de seus escritórios locais, podem ser buscadas para amparar essa busca, dada sua expertise internacional nessa atividade, visando a restabelecer e manter o contato entre familiares e esclarecer o destino das pessoas que estão sendo buscadas, mediante atividades de apoio à conectividade (acesso à internet e chamadas telefônicas internacionais), intercâmbio de notícias familiares (Mensagens Cruz Vermelha e mensagens orais), busca ativa de familiares, orientações de acesso aos serviços públicos essenciais e regularização documental, apoio de voluntários treinados e uma rede mundial neutra e imparcial com mais de 180 Sociedades Nacionais.⁵

4 PERROTTI, E.; PIERUCCINI, I. A mediação cultural como categoria autônoma. *In: Informação & Informação*, v. 19, n. 2, p. 1-22, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.5433/1981-8920.2014v19n2p01>. Acesso em: jun. 2023.

5 COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV). **Restabelecimento de laços familiares**. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/acoes/restabelecimento-dos-lacos-familiares>. Acesso em: jun. 2023.

DIMENSÃO 1: PESSOAS REFUGIADAS E MIGRANTES EM SITUAÇÃO DE RUA COM NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO

Como reflexo das dificuldades de geração de renda, de acesso ao mercado de trabalho e de oportunidades de empreendedorismo, parte da população refugiada e migrante encontra-se em situação de vulnerabilidade aprofundada, com capacidade reduzida de acesso a direitos e serviços públicos por motivos como desinformação, barreiras da língua e exclusão digital, entre outros.

Muito embora o Estatuto dos Refugiados de 1951 estabeleça aos refugiados o mesmo tratamento conferido aos nacionais no que concerne à educação, à assistência e a socorros públicos, no mesmo passo em que a Lei n. 13.445/2017 garante o acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social, à previdência social e à educação pública, bem como o cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da condição migratória, sabe-se que, muitas vezes, é exigido da pessoa refugiada ou migrante a apresentação de documentos emitidos no Brasil como forma de comprovar sua condição regular no país para acesso a tais direitos e serviços.

Nesse sentido, é preciso garantir ampla informação e sensibilização de agentes, servidores e autoridades públicas quanto a não se impor exigência de regularidade documental diante de determinados direitos básicos, cujo acesso deve ser garantido a pessoas refugiadas e migrantes, mesmo quando indocumentadas ou em situação documental irregular. Entre tais direitos, destacam-se:

- Saúde pública: toda rede do SUS (hospitais, UPA, UBS etc.) deve estar acessível para pessoas refugiadas e migrantes sem documentos ou com documentos vencidos diante de qualquer necessidade de assistência médica, inclusive para fins de vacinação gratuita. O próprio cartão do SUS é dispensado para que o acesso à saúde pública possa ser oferecido.
- Educação pública: também é garantido à pessoa refugiada ou migrante sem documentos ou com documentos vencidos acesso à educação pública e gratuita. Precisamente no caso de crianças e adolescentes refugiadas e migrantes, a [Resolução n. 1, de 13 de novembro de 2020](#), do Conselho Nacional de Educação garante que a falta de documentos não pode impedir o direito de matrícula nas redes públicas de educação básica brasileiras.

Além disso, a inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) é garantida pela Receita Federal às pessoas refugiadas e migrantes ainda que não disponham de documentos emitidos no Brasil, desde que possuam outro “documento de identificação de estrangeiro válido no território nacional”, conforme

[Ato Declaratório Executivo Conjunto COGEA/COCAD n. 1, de 9 de abril de 2020](#), o que, por certo, abre vias de acesso a outros direitos. Apesar de a pessoa refugiada ou migrante não ser impedida de acessar determinados direitos e serviços devido à irregularidade documental, é importante salientar que a política de migração brasileira tem como princípio e orientação a promoção da entrada regular e da regularização documental (art. 3.º, V, Lei n. 13.445/2017).

Assim sendo, as pessoas refugiadas e migrantes em situação irregular, especialmente aquelas em situação de maior vulnerabilidade, devem ter acesso a procedimentos para regularizar sua situação documental no país. Além disso, devem ter acesso amplo a dados detalhados e claros sobre seus direitos, inclusive sobre as formas de regularização documental disponíveis e suas particularidades, para que possam tomar as próprias decisões.

Em visita técnica ao estado de Roraima, a força-tarefa do Comitê Nacional Pop Rua Jud do CNJ constatou, conforme Relatório, a relação direta entre a ausência de documentação de pessoas venezuelanas refugiadas e migrantes e a situação de rua. Diversas situações de vulnerabilidade identificadas pelo grupo de trabalho possuem relação direta com falhas no fluxo de documentação. Diante desse diagnóstico, a força-tarefa concluiu que, para que o acesso a serviços públicos seja viabilizado de maneira eficiente, a articulação dos órgãos responsáveis pela documentação é premissa inicial, vital.

Desde a solicitação de reconhecimento da condição de refugiado é garantida a emissão de um documento provisório e muitos outros direitos derivados da proteção internacional, tais como a não sanção, administrativa ou criminal, por entrada ou permanência irregular no território, a não devolução (repatriação, deportação, expulsão ou extradição) para um país ou território onde a vida, a liberdade ou a integridade física corram o risco de serem violadas. Reconhecido o *status* de refugiado, uma vez cumpridos os critérios, são garantidos direitos adicionais como a emissão, pelo governo brasileiro, de documento de viagem e a dispensa da necessidade de apresentação de documentos do país de origem, sempre que solicitados (art. 43, Lei n. 9.474/1997).

Paralelamente, para pessoas migrantes, há outras vias de regularização documental por meio de autorizações de residência, cujas hipóteses estão previstas no art. 30, da Lei n. 13.445/2017, e regulamentadas no art. 142 e ss., do Decreto n. 9.119/2017. Em geral, regras procedimentais são disciplinadas por Portarias Interministeriais.

Interessa ainda destacar que pessoas afetadas por situações de grave ou iminente instabilidade institucional, conflito armado, calamidade de grande proporção, desastre ambiental ou grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário também podem solicitar autorização de residência para fins de acolhida humanitária. A título de exemplo, as Portarias Interministeriais

n. 09, de 8 de outubro de 2019; n. 36, de 13 de março de 2023; n. 37, de 30 de março de 2023; e n. 42, de 22 de setembro de 2023 disciplinam essa via de proteção complementar para nacionais da Síria, da Ucrânia, do Haiti e do Afeganistão, respectivamente.

Em síntese, portanto, os principais documentos e respectivos *status* legais são os seguintes:

- As pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado dispõem do Protocolo de Solicitação de Refúgio, documento que garante, ao portador, *status* regular no Brasil, porém provisório. Por essa razão, o Protocolo é válido por um ano e deve ser renovado a cada ano, até que o Conare, órgão responsável por analisar os pedidos em primeira instância, profira sua decisão. Ao solicitante de reconhecimento da condição de refugiado também é garantido o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), que servirá como documento de identidade no Brasil, garantindo-lhe acessar todos os serviços públicos disponíveis, além da emissão de outros documentos da vida civil, como Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e CPF.
- Por sua vez, as pessoas refugiadas cujo *status* já foi assim reconhecido no Brasil têm direito a receber a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), antigo Registro Nacional de Estrangeiros (RNE), documento que atesta seu *status* regular de residência no país, agora em caráter definitivo e por tempo indeterminado, servindo também como documento de identidade. As pessoas refugiadas também possuem direito à emissão de um documento de viagem (passaporte), nos termos do artigo 6 da Lei n. 9.474/1997.
- O Brasil também confere autorização de residência para fins de acolhida humanitária ou para atendimento aos interesses da política migratória nacional a pessoas afetadas por situações de calamidade de grande proporção, desastres ambientais, grave ou iminente instabilidade institucional, conflitos armados ou grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário nos países de origem ou residência habitual. Tais pessoas também têm direito a receber a CRNM, apta a demonstrar o *status* de regularidade no país e o acesso a direitos, inicialmente por prazo temporário de dois anos, passível de ser renovado para prazo indeterminado, caso a pessoa comprove ter meios de subsistência no país, entre outros requisitos.

Atualmente, tanto o DPRNM quanto o CRNM estão disponíveis digitalmente, sendo ambas as versões, física e digital, documentos válidos em todo o território nacional.

Um ponto de preocupação a se destacar, especialmente considerando a particular vulnerabilidade de pessoas em situação de rua, que possuem mínimo ou mesmo nenhum acesso a tecnologias e oportunidades de inclusão digital, diz respeito à formalização dos pedidos de acesso à documentação

e aos respectivos *status* legais, uma vez que são realizados via sistemas eletrônicos, Sisconare⁶, no caso dos pedidos de reconhecimento da condição de refugiado, e Sismigra⁷, para os pedidos de residência e após o *status* de refugiado ser reconhecido. Apenas em situações muito excepcionais, a critério da Polícia Federal, ou diante de indisponibilidade do sistema, o recebimento de pedido de reconhecimento da condição de refugiado por meio de preenchimento de formulário físico é aceito.

É preciso que o acesso a essas vias de regularização documental – tanto a do procedimento de determinação da condição de refugiado quanto a das múltiplas hipóteses migratórias disponíveis – seja ampliado e fortalecido para que pessoas em situação de rua não tenham sua condição de vulnerabilidade ainda mais agudizada em razão da ausência de documentação. A escolha da via mais adequada, como já mencionado, cabe à pessoa refugiada ou migrante.

Existem bons exemplos de práticas com resultados consistentes e de alto impacto, que merecem ser replicáveis, adaptando-se a cada realidade e necessidade local. Sem a pretensão de esgotar os exemplos, citam-se os mutirões de atendimento itinerante à população em situação de rua para oferecer, entre outros serviços, atendimento jurídico, assistencial e de saúde, garantia de acesso à Justiça e a própria emissão de documentos. Atividades como essa, realizadas em diversas cidades do país ao longo do ano de 2022, contaram com tenda específica para atendimento à população refugiada e migrante e com ampla participação das organizações da sociedade civil e organizações internacionais que prestam apoio a esse público, tal qual a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR), Organização Internacional para as Migrações (OIM), entidades de governo locais e a Polícia Federal, órgão responsável pela emissão dos documentos.

Por fim, quanto à situação de crianças e adolescentes desacompanhadas, separadas e indocumentadas que ingressam ao território nacional. O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), por meio da [Resolução n. 232, de 28 de dezembro de 2022](#), estabelece procedimentos para (1) identificação e registro da criança ou adolescente desacompanhado, separado ou indocumentado, pela autoridade de fronteira, no momento do controle migratório, bem como para (2) formalização do pedido de regularização documental, pela via do reconhecimento da condição de refugiado ou de outras hipóteses migratórias.

6 É o sistema do Comitê Nacional para Refugiados do Ministério da Justiça e Segurança Pública por meio do qual se solicita o reconhecimento da condição de refugiado no Brasil, mediante preenchimento de formulário próprio. O Sistema permite que o solicitante registre suas informações, receba notificações, acompanhe o andamento do seu processo e mantenha os seus dados de contato atualizados.

7 É o sistema eletrônico da Polícia Federal por meio do qual as solicitações de autorização de residência são formuladas, mediante preenchimento de formulários eletrônicos próprios.

DIMENSÃO 2: PESSOAS REFUGIADAS E MIGRANTES EM SITUAÇÃO DE RUA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA E/OU TRÁFICO DE PESSOAS

Pessoas em situação de rua experimentam cotidianamente inúmeras manifestações de violência, explícitas ou sutis, institucionais ou não. A exposição ao ambiente de rua, marcado pela pobreza extrema, sujeita as pessoas a riscos de violência física, sexual, homicídios, subtração de pertences, agressões verbais e outras formas de humilhação, além de tratamentos aporofóbicos, higienistas e criminalizantes, como privações de espaço para higiene pessoal, remoções forçadas de logradouros públicos, descarte de itens pessoais, intimidações e abordagens truculentas.

Nesse sentido, outro componente que potencializa esse processo de vulnerabilização é o processo de invisibilidade e de estigmatização associada à condição dessas pessoas, o que, em última análise, tende a contribuir para que eventuais violências sofridas por pessoas em situação de rua acabem não sendo devidamente registradas ou reportadas às instituições de proteção e garantia de direitos dessa população.

Para as pessoas refugiadas e migrantes em situação de rua, a xenofobia e o racismo são elementos adicionais que as tornam ainda mais vulneráveis a atos de violência praticados nas ruas, particularmente quando se encontram sozinhas, separadas de suas famílias.

De modo particular, a vulnerabilidade social das pessoas refugiadas e migrantes em situação de rua as torna ainda mais expostas a riscos de serem submetidas a formas particulares de violência e graves violações de direitos humanos, como o aliciamento e/ou o recrutamento para fins de exploração sexual, submissão a trabalhos forçados ou em condições análogas à escravidão, ou ainda para a remoção ilegal de órgão ou tecidos.

Não é raro que pessoas nacionais de outros países se encontrem em situação de rua justamente por terem sido vítimas dessas explorações em seus países de origem ou no trânsito até o Brasil e, aqui chegando, em razão de negligência, desconhecimento ou outros obstáculos encontrados, não lograram acessar os serviços públicos de assistência especializada a pessoas sobreviventes dessas situações.

Nesse sentido, interessa destacar que essas modalidades de exploração perpetradas por mecanismos de convencimento que maculam o consentimento livre e informado, conjugados muitas vezes com apoio para o deslocamento da vítima, caracteriza o tráfico de pessoas. O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial de Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo, do qual o Brasil é signatário desde 2004, assim define tráfico de pessoas:

[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

Por sua vez, o Brasil conta com um marco legal doméstico específico que dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, bem como sobre medidas de atenção às pessoas sobreviventes. Por força da [Lei n. 13.344, de 6 de outubro de 2016](#), o tráfico de pessoas passou a ser tipificado no Código Penal Brasileiro como crime contra a liberdade pessoal, ampliando-se as hipóteses de finalidade do crime para além da exploração sexual, conforme anteriormente definido nos revogados artigos (231 e 231-A). Com a nova redação, o crime de tráfico passou a ser assim definido:

Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I – remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II – submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III – submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV – adoção ilegal; ou
- V – exploração sexual.

Para além das alterações promovidas no marco do Código Penal, a Lei n. 13.344/2016 está solidificada em uma matriz tridimensional que visa ao enfrentamento ao crime e à garantia da proteção integral das pessoas sobreviventes de tráfico de pessoas: (1) a prevenção; (2) a repressão; e (3) a proteção e assistência às vítimas, diretas e indiretas.

De acordo com a definição de Verônica Maria Teresi⁸, por vítimas diretas entendem-se aquelas pessoas que sofrem diretamente a violência decorrente da exploração do aliciador ou recrutador e que, por isso, acabam sofrendo todos os efeitos físicos e psicológicos resultantes da situação de ser traficada. Por outro lado, pessoas próximas às vítimas diretas (geralmente a família ou da rede social próxima) também acabam sofrendo, de certo modo, as consequências do tráfico de pessoas e sendo ameaçadas pelas redes criminosas ou até sofrendo represálias e, por essa razão, são consideradas vítimas indiretas ou ocultas.

A Lei n. 13.344/2016 ainda estabelece como princípio orientador, entre outros elementos, a não discriminação por motivo de origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, situação migratória ou outro *status*, além da atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade. Significa dizer que o Brasil assume o dever de garantir proteção não apenas a pessoas brasileiras expostas ou sobreviventes de tráfico de pessoas, mas também a pessoas nascidas em outros países, refugiadas e migrantes, que se encontrem nessas condições.

De acordo com o marco legal, as ações de prevenção ao tráfico devem ser organizadas de forma intersetorial e interdisciplinar, considerando-se, entre outras, implementação de medidas nas áreas da saúde, da justiça e da assistência social. Por sua vez, no campo da repressão ao tráfico de pessoas, para além da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e internacionais, a Lei confere ênfase à formação de equipes conjuntas para proferir investigações sobre esse crime.

Já com respeito às ações de proteção e assistência às vítimas, diretas ou indiretas, a Lei estabelece uma série de procedimentos que devem ser garantidos, com destaque para a assistência jurídica, social e de saúde, a atenção às necessidades específicas, incluindo as relacionadas a questões de origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, situação migratória, diversidade cultural e linguagem.

As diretrizes legais foram refletidas no III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovado pelo [Decreto n. 9.440, de 3 de julho de 2018](#).

ASSISTÊNCIA JURÍDICA

No que diz respeito à assistência às pessoas sobreviventes de tráfico de pessoas, cumpre destacar que é necessário oferecer atenção diferenciada, que compreende, nos termos da lei, a interrupção da situação de exploração ou violência, a reinserção social, a garantia de facilitação do acesso à

8 TERESI, Verônica Maria. **Guia de referência para a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, 2012. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/9701/1/Guia%20de%20refer%3%aancia%20para%20a%20rede%20de%20enfrentamento%20ao%20tr%3%afico%20de%20pessoas%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: jun. 2023.

educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho e, no caso de crianças e adolescentes, a busca de sua reinserção familiar e comunitária.

Nesse contexto, a orientação jurídica deve ocorrer de forma multiprofissional, com o objetivo de promover o acesso aos direitos a partir da identificação das demandas apresentadas no decorrer do atendimento, considerando o contexto familiar, social, econômico e cultural.

Indo além, ressalta-se que, no caso de pessoas não brasileiras sobreviventes de tráfico de pessoas, a Lei n. 13.445/2017, retomando o espírito já trazido pela Lei n. 13.344/2016, estabelece uma modalidade de autorização de residência específica a vítimas de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória (art. 30, II, g). Nesse sentido, a [Portaria Interministerial MJSP/MTE n. 46, de 8 de abril de 2024](#), atualizou os procedimentos para a concessão dessa modalidade de autorização de residência, a qual pode ser requerida, com anuência da pessoa interessada, por membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, além de auditor fiscal do trabalho e delegado de polícia.

Em termos gerais, a assistência jurídica gratuita a pessoas refugiadas e migrantes em situação de rua expostas a ou vítimas de tráfico de pessoas ou outras formas de violências pode propiciar não só informação, orientação e adoção de procedimentos administrativos e judiciais cabíveis, com inclusão em Programa de Proteção à Testemunha, se necessário, como também para a própria regularização documental.

Nesse sentido, é fundamental pensar em estratégias de aproximação e atuação efetiva do Sistema de Garantia de Direitos com esse grupo populacional, bem como uma atuação intersetorial e coordenada com a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, Núcleos Estaduais de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante e Comitês de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

ASSISTÊNCIA EM SAÚDE E PSICOSSOCIAL CONSIDERANDO SITUAÇÕES DE EXPLORAÇÃO, ABUSO E VIOLÊNCIA

No que diz respeito ao acesso à saúde, afora os aspectos gerais já mencionados acima, cumpre ressaltar as interseccionalidades no que concerne às pessoas refugiadas e migrantes em situação de rua e que também foram vítimas de violência ou tráfico humano. Nessas situações, a assistência médica deve ocorrer de maneira transversal, com atenção à saúde, à segurança e ao bem-estar da vítima, a qual pode apresentar sintomas que refletem os efeitos cumulativos dos danos à saúde sofridos ao longo do processo de tráfico e na situação de vida nas ruas.

Nesse sentido, a Lei n. 13.344/2016 (art. 6.º, §3.º) estabelece que a assistência à saúde deve compreender tanto os aspectos de recuperação física quanto os de recuperação psicológica da pessoa sobrevivente de tráfico de pessoas.

CONTRABANDO DE MIGRANTES E PROMOÇÃO DA MIGRAÇÃO IRREGULAR

Figura afim do tráfico de pessoas, o contrabando de migrantes está definido no artigo 3.º do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, o qual dispõe que “A expressão ‘tráfico de migrantes’ significa a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente”. Em síntese, o contrabando de migrantes envolve a promoção da entrada irregular de um imigrante no território de um país mediante algum benefício. A definição, portanto, não implica a criminalização do migrante e o próprio protocolo afasta essa responsabilização.

A promoção do contrabando de migrante está tipificada no art. 232-A do Código Penal sob a denominação de promoção da migração ilegal. É interessante notar que o Brasil criminaliza apenas o agente que promove o contrabando de migrantes. Trata-se de uma opção que está de acordo com o art. 5.º do Protocolo e os princípios que regem a Lei de Migração, em especial a não criminalização da migração (art. 3.º, III, da Lei n. 13.445/2017). Por isso, podemos dizer que, mesmo aquele migrante que se vale de alguma forma de serviço que promova o contrabando de migrante (como um “coiote”), não será um “imigrante ilegal”, já que não cometeu qualquer crime. O foco está, portanto, na promoção do combate às redes de contrabando de migrantes, posição coerente com a adotada no combate ao tráfico de pessoas.

ORIENTAÇÕES SOBRE BENEFÍCIOS SOCIAIS E ACESSO A POLÍTICAS PÚBLICAS

De modo particular, o ideal é que as pessoas sobreviventes de situações que envolvem tráfico de pessoas e outras formas de abuso e exploração sejam encaminhadas para abrigos com esse perfil, mediante concordância da pessoa. O Brasil conta, atualmente, com serviços especializados criados no âmbito do SUAS, que atendem, entre outras, as demandas das vítimas do tráfico de pessoas, e são serviços ofertados no âmbito da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade.

Além disso, atendendo às especificidades de gênero, existe a possibilidade de mulheres refugiadas e migrantes sobreviventes de tráfico de pessoas serem acolhidas no âmbito dos serviços especializados de atendimento à mulher.

É importante ressaltar que a ausência de documentos não pode ser um critério impeditivo para que a população refugiada e migrante em situação de rua acesse os serviços do SUAS.

Para a garantia de atenção socioassistencial adequada às pessoas cujos contextos são marcados por riscos pessoais e sociais vinculados à violação sistemática de direitos, é implementada, no âmbito da Política de Assistência Social, a Proteção Social Especial (PSE) que, entre outros aspectos, organiza a oferta de serviços, programas e projetos de caráter especializado e que, por isso, requerem maior estruturação técnica e operativa. Para apoiar o indivíduo na reconstrução de sua vida por meio da assistência no acesso à renda, aos serviços e programas das diversas políticas públicas, realiza-se acompanhamento especializado de forma contínua e articulada com a rede socioassistencial das demais políticas setoriais de defesa de direitos e com o Sistema de Justiça.

APROXIMAÇÃO/REUNIFICAÇÃO FAMILIAR

Para além do apoio jurídico e socioassistencial, o pertencimento a um núcleo familiar desempenha importante papel na construção de uma rede de proteção social. A população em situação de rua, entretanto, geralmente está com os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e, por isso, carece de ações que promovam a reinserção familiar e comunitária e/ou construção de novos vínculos sociais. Em razão disso, a Política Nacional para a População em Situação de Rua (Decreto n. 7.053/2009) reconhece a convivência familiar e comunitária como um direito a ser garantido.

A Política Nacional de Assistência Social, instituída em 2004, bem como a Lei n. 12.435/2011 dispõem sobre a organização dos serviços de assistência social, separando-os em Proteção Social Básica e Proteção Social Especial com o intuito de melhor estruturar a oferta de serviços e, assim, fortalecer os direitos da população em situação de rua.

Inserido na Proteção Social Básica está o serviço de convivência e fortalecimento de vínculos, atrelado aos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS). Por meio desse serviço são oferecidas, à população em situação de rua, oportunidades de reflexão acerca da realidade social e estratégias de planejamento na construção de novos projetos de vida. O direito ao convívio é assegurado por meio de um conjunto de serviços locais que visam à convivência, à socialização e à acolhida de famílias cujos vínculos familiares e comunitários precisam ser protegidos. Além disso, visa ao enfrentamento de situações de isolamento social, enfraquecimento ou rompimento de vínculos familiares e comunitários, além de situações discriminatórias e estigmatizantes.

Sendo assim, as ações e as atividades oferecidas pelo serviço de convivência e fortalecimento de vínculos estimulam o convívio social e familiar, o sentimento de pertencimento, a formação da identidade, a participação dos usuários nos diversos espaços de controle social e promovem a troca de experiências e o reconhecimento das pessoas como sujeitos de direitos e deveres.

O direito ao convívio familiar também deve ser garantido às vítimas diretas ou indiretas do tráfico de pessoas. O artigo 6.º da Lei n. 13.344/2016 estabelece que a proteção e o atendimento das vítimas compreendem, entre outros aspectos, a reinserção social, a garantia de facilitação do acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho e, no caso de crianças e adolescentes, a busca de sua reinserção familiar e comunitária. Nesses casos, é necessário atentar-se às necessidades individuais, buscando uma abordagem multidisciplinar e que leve em consideração que, para crianças e adolescentes em situação de rua, os arranjos de parentalidade são diversos. Assim, uma criança pode estar acompanhada e ter como referência de proteção um adulto que não está biologicamente vinculado a ela.

INSTITUIÇÕES E ATORES ESTRATÉGICOS PARA ENCAMINHAMENTOS DIVERSOS E CANAIS DE DENÚNCIAS

Atores estratégicos na assistência jurídica à população refugiada e migrante em situação de rua vítima de violência e/ou tráfico humano:

- Defensorias Públicas: a Defensoria Pública da União oferece assistência jurídica integral e gratuita nas ações de competência da Justiça Federal, enquanto à Defensoria Pública Estadual compete assistir juridicamente de forma gratuita e integral os casos analisados na instância estadual. Nos termos da Lei Complementar n. 80/1994, ambas as instituições devem atuar na garantia de direitos das pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas. Além disso, garante a defesa dos direitos das vítimas de tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho, inclusive trabalho escravo.
- Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seccionais dos estados: oferece serviços de assistência jurídica e judiciária. É importante identificar os serviços gratuitos oferecidos pela OAB em cada estado, pois podem mover ação judicial, se necessário, contribuindo para que o beneficiário alcance determinado direito, inclusive em caso de inexistência de Defensoria Pública na localidade.
- Associações e Organizações não Governamentais (ONGs) de assistência aos refugiados, migrantes e vítimas de tráfico de pessoas: promovem a defesa dos direitos dessa população, a assistência sociojurídica e humanitária, a integração social e a inclusão em políticas públicas.

Para melhor encaminhamento, é importante identificar no nível local associações, fundações ou ONGs que prestam esse tipo de atendimento e serviços.

Atores estratégicos na assistência social, psicossocial e em saúde, além de atendimento especializado à população refugiada e migrante em situação de rua vítima de violência e/ou tráfico humano:

- Centro de Referência de Assistência Social (CRAS): o CRAS é um serviço público de assistência social oferecido pelo SUAS, o qual se direciona ao atendimento de indivíduos ou famílias que estejam em situação de insegurança, fragilidade ou ausência de renda, pobreza e/ou dificuldade de acesso aos serviços públicos. O CRAS oferece orientações sobre direitos e atendimento para acesso a serviços, projetos, programas e benefícios socioassistenciais.
- Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS): o CREAS é uma unidade pública de assistência social direcionada para o atendimento de pessoas que são vítimas de violência, têm seus direitos violados ou encontram-se em risco de sofrer violência. São atendidas pessoas vítimas de violência física e psicológica, discriminação, abuso, negligência ou abandono, violência sexual, trabalho infantil, afastamento do convívio familiar, dentre outros. Para o atendimento de grupos específicos, existe o CREAS Diversidade, o qual é direcionado ao atendimento de pessoas vítimas de discriminação motivada por orientação sexual, identidade de gênero, raça, etnia ou pertencimento a uma religião. Todas as unidades do CREAS auxiliam na disponibilização de informações e viabilizam o acesso aos serviços e programas socioassistenciais.
- Centro de Referência Especializado para a População em Situação de Rua (Centro POP): o Centro POP é uma unidade de assistência social direcionada ao atendimento de pessoas em situação de rua. Esses Centros são ponto de apoio – não funcionam como abrigo – que oferecem atendimento individual e coletivo, disponibilizando oficinas, atividades de convívio e socialização, incentivando a participação social. Alguns dos Centros POP disponibilizam serviços de armazenamento de pertences, higiene pessoal, alimentação (café da manhã, almoço e lanche) e documentação e fornecem informações e orientações sobre acesso a direitos, programas e benefícios sociais, além de encaminhamento para centros de acolhida. Esses locais permitem que a população em situação de rua utilize o endereço do Centro em caso de necessidade de comprovação de residência para emissão de documentos ou inclusão no Cadastro Único.
- Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM): o CRAM é um espaço de suporte às mulheres em situação de violência, onde são atendidas também mulheres migrantes e mulheres vítimas de tráfico de pessoas. São oferecidos serviços como atendimento e acompanhamento psicológico, social e jurídico; auxílio na obtenção de apoio jurídico; orientação às mulheres sobre prevenção e assistência em casos de situação de violência; e suporte na

articulação com outras instituições para o acesso aos programas de educação e inserção no mercado de trabalho.

- Centro de Atenção Psicossocial (CAPS): os CAPS oferecem serviços de saúde mental às pessoas em sofrimento psíquico ou com transtorno mental decorrente ou não do uso abusivo de álcool ou outras substâncias. Os CAPS disponibilizam equipes multiprofissionais para os atendimentos. Segundo informações do Ministério da Saúde, os CAPS podem ser identificados da seguinte maneira:⁹

São pontos de atenção estratégicos da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS). Unidades que prestam serviços de saúde de caráter aberto e comunitário, constituído por equipe multiprofissional que atua sobre a ótica interdisciplinar e realiza prioritariamente atendimento às pessoas com sofrimento ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas, em sua área territorial, seja em situações de crise ou nos processos de reabilitação psicossocial.

MODALIDADES DOS CAPS

CAPS I: Atende pessoas de todas as faixas etárias que apresentam prioritariamente intenso sofrimento psíquico decorrente de transtornos mentais graves e persistentes, incluindo aqueles relacionados ao uso de substâncias psicoativas, e outras situações clínicas que impossibilitem estabelecer laços sociais e realizar projetos de vida. Indicado para municípios ou regiões de saúde com população acima de 15 mil habitantes.

CAPS II: Atende prioritariamente pessoas em intenso sofrimento psíquico decorrente de transtornos mentais graves e persistentes, incluindo aqueles relacionados ao uso de substâncias psicoativas, e outras situações clínicas que impossibilitem estabelecer laços sociais e realizar projetos de vida. Indicado para municípios ou regiões de saúde com população acima de 70 mil habitantes.

CAPS i: Atende crianças e adolescentes que apresentam prioritariamente intenso sofrimento psíquico decorrente de transtornos mentais graves e persistentes, incluindo aqueles relacionados ao uso de substâncias psicoativas, e outras situações clínicas que impossibilitem estabelecer laços sociais e realizar projetos de vida. Indicado para municípios ou regiões com população acima de 70 mil habitantes.

CAPS AD Álcool e Drogas: Atende pessoas de todas as faixas etárias que apresentam intenso sofrimento psíquico decorrente do uso de *crack*, álcool e outras drogas e outras situações clínicas que impossibilitem estabelecer laços sociais e realizar projetos de vida. Indicado para municípios ou regiões de saúde com população acima de 70 mil habitantes.

CAPS III: Atende prioritariamente pessoas em intenso sofrimento psíquico decorrente de transtornos mentais graves e persistentes, incluindo aqueles relacionados ao uso de substâncias psicoativas, e outras situações clínicas que impossibilitem estabelecer laços sociais e realizar projetos de vida. Proporciona serviços de atenção contínua, com funcionamento 24 horas, incluindo feriados e finais de semana, ofertando retaguarda clínica e acolhimento noturno a outros serviços de saúde mental, inclusive CAPSad,

⁹ Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saes/desme/raps/caps>. Acesso em: jan. 2024.

possuindo até cinco leitos para acolhimento noturno. Indicado para municípios ou regiões de saúde com população acima de 150 mil habitantes.

CAPS AD III Álcool e Drogas: Atende adultos, crianças e adolescentes, considerando as normativas do Estatuto da Criança e do Adolescente, com sofrimento psíquico intenso e necessidades de cuidados clínicos contínuos. Serviço com no máximo 12 leitos de hospitalidade para observação e monitoramento, de funcionamento 24 horas, incluindo feriados e finais de semana; indicado para municípios ou regiões com população acima de 150 mil habitantes.

- **Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante (PAAHM):** os PAAHM estão disponíveis nos principais locais de entrada e saída do Brasil, nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Ceará e Amazonas, além de existir um Posto Avançado de Direitos para Viajantes na cidade de Belém, no Pará. Esses postos trabalham para receber pessoas deportadas e não admitidas em outros países e atuam na identificação de vítimas de tráfico de pessoas oferecendo acolhimento por meio de redes locais.
- **Núcleo de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas (NETP):** os NETPs atuam na execução de medidas em três eixos: prevenção ao tráfico de pessoas, responsabilização dos autores e atenção às vítimas. Nesse sentido, os núcleos articulam, estruturam e consolidam, com serviços e redes já existentes, uma rede estadual de atendimento às vítimas de tráfico de pessoas.
- **Postos e Unidades Básicas de Saúde (UBS):** os postos de saúde disponibilizam serviços de assistência básica de saúde, a partir dos quais qualquer pessoa nacional ou não – independentemente de sua situação migratória – pode acessar o direito à saúde. Esses postos de saúde servem como porta de entrada e de encaminhamento para outros serviços providos pelo SUS, com exceção do pronto atendimento de urgência e emergência que deve ser buscado junto a Prontos Socorros (PS) ou Unidades de Pronto Atendimento (UPA).

Principais canais de denúncias

- **Disque Direitos Humanos – Disque-100:** é um serviço de disseminação de informações sobre direitos para pessoas em situação de vulnerabilidade, bem como é um canal de denúncia de violações de direitos humanos. Qualquer indivíduo pode acionar o canal, que atende casos graves de violação de direitos humanos, entre eles o tráfico de pessoas, que ocorreram ou que ainda estão em curso, tendo condições de acionar os órgãos competentes para o devido processamento do caso. O serviço funciona todos os dias da semana, a ligação pode ser feita de qualquer lugar do território nacional e é direta e gratuita: basta discar 100.
- **Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180:** o Ligue 180 é um serviço de enfrentamento à violência contra as mulheres. Qualquer pessoa pode ligar para denunciar violações contra as mulheres, as quais são encaminhadas pela Central aos órgãos competentes para o seu devido processamento. A Central de Atendimento à Mulher também orienta mulheres em

situação de violência por meio do direcionamento aos serviços especializados, bem como fornece informações sobre os direitos da mulher, legislações vigentes sobre o tema e sobre a rede de atendimento e acolhida de mulheres em situação de vulnerabilidade. A ligação pode ser feita de todo o território nacional por meio do número 180. As denúncias também podem ser realizadas por meio do aplicativo Direitos Humanos Brasil e da página virtual da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

- Aplicativo Projeta Brasil: o aplicativo Proteja Brasil, criado pelo Ministério dos Direitos Humanos em parceria com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), é gratuito e permite a denúncia de violações contra crianças e adolescentes. O aplicativo também permite a denúncia de locais sem acessibilidade, de crimes de internet e de violações contra pessoas em outras situações de vulnerabilidade social. As denúncias feitas pelo aplicativo são direcionadas ao Disque 100 para o seu devido processamento.

Em caso de demandas de **urgência e emergência**, os seguintes serviços também podem ser acionados:

- Polícia Civil: ligue 197
- Polícia Militar: ligue 190
- Corpo de Bombeiros: ligue 193
- SAMU (Atendimento Móvel de Urgência): ligue 192

DIMENSÃO 3: PESSOAS REFUGIADAS E MIGRANTES EM SITUAÇÃO DE RUA E INTERSEÇÃO COM PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

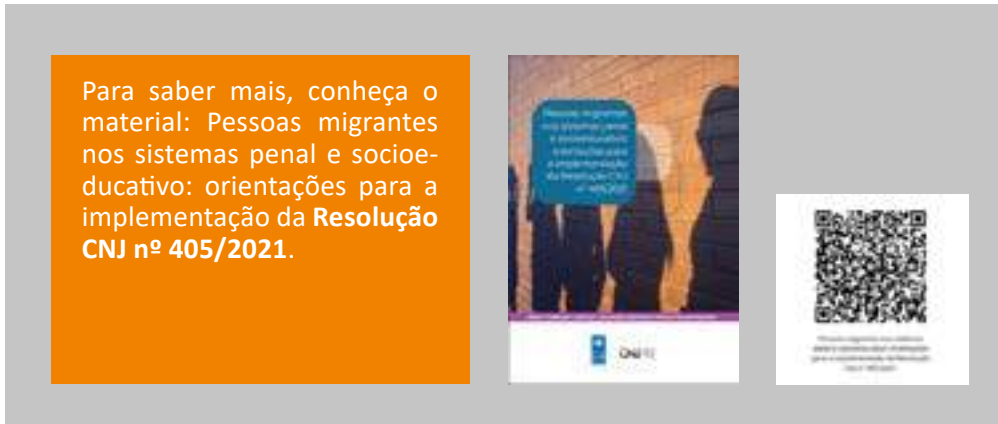
A passagem pelo Sistema de Justiça Criminal tende a dificultar a inclusão social de pessoas que se encontram em situação de rua, ainda mais se considerarmos a sobreposição de vulnerabilidades, como situação de rua, situação de refúgio ou migração, raça, gênero etc.

A “simples” passagem por audiência de custódia pode deixar marcas de difícil dissolução, o que vai se agravando com a vivência no cárcere, pois voltar aos estudos e ao mercado de trabalho e ter uma moradia e renda mínima são desafios comuns às pessoas egressas do sistema prisional. No caso de pessoas refugiadas, migrantes e apátridas, este desafio é potencializado por questões como documentação vencida, necessidade de revalidação de diplomas e títulos profissionais, além de questões de gênero que levam mulheres ao sistema prisional, as quais, por vezes, experienciam gestações e partos dentro das prisões. Tais situações exigem apoio especializado para a reestruturação da vida, como orientações sobre mercado de trabalho e empregabilidade, cursos de qualificação profissional, além de acolhimento e albergamento que levem em conta necessidades específicas culturais.

Cabe aos órgãos do Poder Judiciário a garantia de que as pessoas refugiadas e migrantes tenham condições jurídicas adequadas para exercer todos os direitos que não estejam restritos por uma decisão fundamentada durante o processo ou por uma decisão condenatória. Isso inclui o direito à regularização de sua permanência em território nacional, durante todo o curso do processo, da execução penal e após a soltura. O objetivo é assegurar que as pessoas refugiadas e migrantes tenham igualdade de tratamento perante a lei e que seus direitos sejam protegidos ao longo de todo o processo legal.

Assim, o Poder Judiciário deverá zelar por medidas eficazes para impedir qualquer violação de direitos, incluindo direitos assistenciais e de saúde, que possam ocorrer em casos envolvendo a interseção do sistema de justiça criminal com situações de refúgio, migração e situação de rua, conforme texto da [Resolução CNJ n. 405/2021](#), que estabelece procedimentos para o tratamento das pessoas migrantes custodiadas, acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, inclusive em prisão domiciliar e em outras formas de cumprimento de pena em meio aberto, em cumprimento de

alternativas penais ou monitoração eletrônica e confere diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito do Poder Judiciário.



É fundamental que os tribunais estejam cientes dos desafios e das vulnerabilidades enfrentados pelas pessoas que se encontram nessas circunstâncias complexas. A violação de direitos básicos, como acesso à assistência social, aos cuidados de saúde adequados e à proteção legal, não deve ser tolerada ou justificada com base na passagem pelo sistema de justiça criminal ou na situação de refúgio, migração e situação de rua.

Importante!

O contato da pessoa refugiada ou migrante com a Justiça Criminal, em qualquer fase, não deve ensejar exclusão, preconceito, discriminação ou perda de qualquer outro direito, como denegação de atendimento nas políticas de saúde e assistência social, por exemplo. Ademais, a condição de refúgio ou migração e situação de rua não deve agravar a situação da pessoa perante o Sistema de Justiça Criminal, tampouco a ausência de moradia fixa ou comprovante de endereço pode motivar por si só a privação de liberdade. Segundo a Resolução CNJ n. 425/2021:

Art. 8.º Os órgãos judiciais e administrativos, quando do processamento de ações judiciais e procedimentos extrajudiciais afetos aos direitos e garantias das pessoas em situação de rua, zelarão pela prioridade, celeridade, inclusão, humanização e desburocratização desses processos, inclusive por meio da adoção das seguintes estratégias:

[...]

VIII – substituição do comprovante de residência por um endereço de referência da rede de proteção social (CRAS, CREAS, Centro Pop, Centro de Acolhida, Casas de Passagem, entre outros), conforme orientação constante da política de Assistência Social, o qual também poderá ser utilizado nas ações criminais para assegurar medidas diversas da prisão, observando-se que a eventual inexistência de um endereço fixo ou de referência não deve ser utilizada como fundamento para a privação da liberdade da pessoa; e

Portanto, recomenda-se que magistrados e servidores do Poder Judiciário adotem medidas proativas para garantir que todas as pessoas envolvidas em casos que possuam essa interseção tenham seus direitos protegidos. Isso pode incluir a implementação de salvaguardas adicionais, a coordenação com a rede de proteção social e atores relevantes para fornecer assistência e apoio adequados, e a promoção de uma abordagem sensível às necessidades e direitos das pessoas afetadas.

A observância dessas recomendações contribuirá para garantir a justiça e a equidade no tratamento de todas as pessoas envolvidas em casos em que haja essa complexa interseção entre sistema de justiça criminal e situação de refúgio, migração e situação de rua.

A REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL E OS EFEITOS REFLEXOS QUANTO À EXPULSÃO NO CASO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

Não há impedimento para que uma pessoa egressa do sistema prisional solicite o reconhecimento da condição de refugiado, caso entenda se encontrar em necessidade de proteção internacional, tampouco lhe é exigida previamente certidão de antecedentes criminais para formalizar esse pedido perante as autoridades brasileiras competentes. Caberá ao Conare, contudo, avaliar se a pessoa preenche os critérios de inclusão e se não incide alguma cláusula de exclusão, hipótese em que não lhe será concedido o *status* de refugiado caso tenha cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas, ou ainda caso tenha sido considerado culpado de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas (art. 3.º da Lei n. 9.474/1997).

Nos termos da Lei n. 9.474/1997, a pessoa solicitante de reconhecimento da condição de refugiado, no curso do processo, assim como a pessoa devidamente reconhecida como refugiada, não será expulsa do Brasil por cometimento de crime, salvo por motivos de segurança nacional ou ordem pública. Ainda assim, a expulsão não acontece para onde sua vida, liberdade e integridade possam estar em risco.

Por sua vez, as pessoas migrantes egressas do sistema prisional podem estar sujeitas a medida de expulsão do território brasileiro, se a sentença penal condenatória, transitada em julgado, for referente à prática de crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, bem como crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional (art. 54 da Lei n. 13.445/2017).

Todavia, não se procederá à expulsão quando a pessoa tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela, tiver

cônjuge ou companheiro residente no Brasil, tiver ingressado no Brasil até os 12 anos de idade, residindo desde então no país, ou ainda se for pessoa com mais de 70 anos que resida no país há mais de 10 anos, considerados a gravidade e o fundamento da expulsão (art. 55 da Lei n. 13.445/2017).

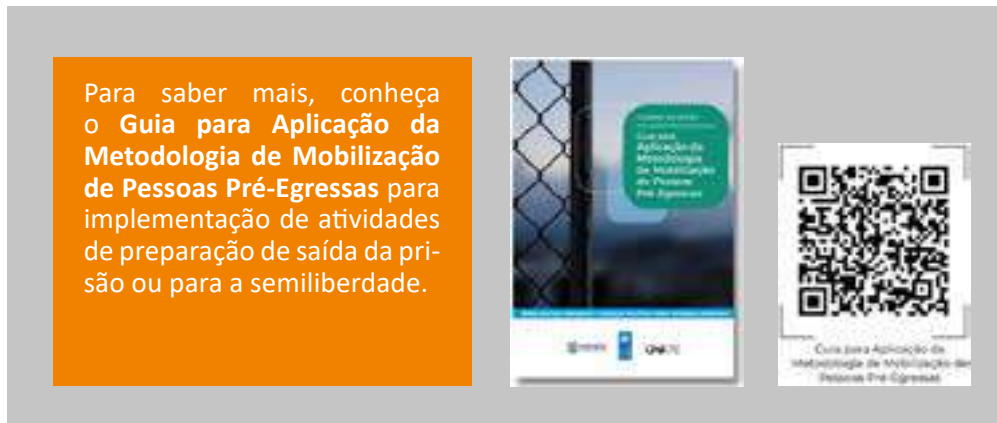
O ordenamento jurídico brasileiro estabelece que não se procederá à expulsão de nenhum indivíduo quando subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco a vida ou a integridade pessoal (art. 62 da Lei n. 13.445/2017), fazendo coro ao princípio já consagrado para pessoas refugiadas e solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado (art. 7.º, § 1.º, art. 32 e art. 37, da Lei n. 9.474/1997), como destacado anteriormente.

Por fim, vale destacar que a Resolução CNJ n. 405/2021 estabelece que “O processamento da expulsão em caso de crime comum não prejudicará a progressão de regime, o cumprimento da pena, a suspensão condicional do processo, a comutação da pena ou a concessão de pena alternativa, de indulto coletivo ou individual, de anistia ou de quaisquer benefícios concedidos em igualdade de condições ao nacional brasileiro” (art. 14, parágrafo único).

PESSOAS EGRESSAS DO SISTEMA PRISIONAL

Quando as pessoas em situação de rua deixam o sistema prisional, seja por meio da progressão de regime ou da aplicação de medidas alternativas, elas enfrentam tratamento desigual em comparação às demais pessoas devido à exigência de residência fixa ou emprego formal. Portanto, sobretudo considerando a especial condição de pessoas refugiadas e migrantes, é necessário que o Poder Judiciário e a equipe responsável pela unidade prisional desenvolvam estratégias para garantir o acesso à progressão de regime e às alternativas penais, sem depender exclusivamente de critérios como residência, vínculos familiares consanguíneos e trabalho. Nesse sentido, é possível utilizar os recursos da rede socioassistencial do SUAS e dos serviços de atenção às pessoas egressas do sistema prisional, como os Escritórios Sociais, como referência para a construção dessas estratégias.

A fim de atender às necessidades específicas das pessoas em situação de rua, a equipe responsável pode planejar ações de preparação para a soltura. É importante destacar a aplicação da Metodologia de Mobilização da Pessoa Pré-Egressa (CNJ/PNUD) para desenvolver um projeto de reintegração que aborde as múltiplas camadas de vulnerabilidade presentes, como falta de recursos econômicos, laços sociais fragilizados, abuso de substâncias, cuidados com problemas de saúde mental, entre outros fatores. Para isso, a metodologia prevê a criação de um Mapa de Saída e estabelecimento de fluxos de atendimento especializado para a pessoa após sua liberação, além da coordenação prévia e referenciada até um serviço de acolhimento.



Ao realizar os procedimentos de soltura, é essencial que a equipe responsável verifique minuciosamente a documentação básica, ofereça informações sobre os direitos e políticas públicas disponíveis, atenda às necessidades primárias de abrigo e cuidados de saúde, e facilite o encaminhamento formal para os serviços e recursos de referência. É importante observar que o cumprimento do alvará de soltura deve ser imediato, desde que não haja restrições ou pendências que impeçam a liberação da pessoa, conforme estabelecido na [Resolução CNJ n. 108/2010](#). Além disso, é fundamental que a soltura ou o desligamento seja flexível e adaptável a cada situação, a fim de se evitar qualquer forma de discriminação ou prejuízo para o público beneficiário.

Devemos destacar que o Poder Judiciário e as equipes multidisciplinares desempenham papel fundamental ao fornecer informações sobre os direitos garantidos após o término de uma medida ou pena imposta.

Conforme estabelecido no art. 27 da Resolução CNJ n. 425/2021, a magistrada ou o magistrado devem zelar para que seja oferecido encaminhamento a um serviço de apoio para a pessoa que foi libertada ou, na ausência desse serviço, a outros recursos da rede de Proteção Social. Esse encaminhamento deve ser realizado de forma voluntária, levando em consideração a vontade da pessoa envolvida.

A [Resolução n. 307](#), que institui a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, prevê os procedimentos, as diretrizes, o modelo institucional e a metodologia de trabalho para sua implementação. A referida normativa prevê que as ações de atenção às pessoas egressas do sistema prisional serão centralizadas, no âmbito do Poder Judiciário, nos Escritórios Sociais e serviços congêneres, em articulação com o Poder Executivo.

Segundo a Resolução CNJ n. 307/2019, o Escritório Social “é equipamento público de gestão compartilhada entre os Poderes Judiciário e Executivo, responsável por realizar acolhimento e encaminhamentos das pessoas egressas do sistema prisional e seus familiares para as políticas públicas existentes, articulando uma política intersetorial e interinstitucional de inclusão social que se correlaciona e demanda iniciativas de diferentes políticas públicas estaduais e municipais, sistemas e atores da sociedade civil”.

No entanto, o atendimento das pessoas egressas do sistema prisional pode ser realizado em outros equipamentos eventualmente existentes voltados a esse público.

Em julho de 2022, o CNJ, o Instituto Igarapé e a Rede de Atenção a Pessoas Egressas do Rio de Janeiro (Raesp-RJ) lançaram o Portal para Liberdade. A plataforma reúne informações para fortalecer o trabalho em rede de pessoas, instituições e organizações que atuam na inserção social de pessoas egressas do sistema prisional.¹⁰

Também compõe o primeiro Caderno de Protocolos voltados ao atendimento à população em situação de rua, o Protocolo Orientativo para Medidas em Procedimentos Criminais, que aborda, entre outras questões, a atenção ao público egresso do sistema prisional. As medidas ali tratadas, bem como as respectivas recomendações, também se aplicam para pessoas refugiadas e migrantes. Para mais informações, acesse o Protocolo Orientativo para Medidas em Procedimentos Criminais do CNJ:

¹⁰ INSTITUTO IGARAPÉ. PORTAL PARA LIBERDADE. **Dados e redes para inserção de pessoas egressas do sistema prisional.** Disponível em: <https://portalparaliberdade.igarape.org.br/>. Acesso em: jun. 2023.

DIMENSÃO 4: MULHERES E MENINAS REFUGIADAS E MIGRANTES EM SITUAÇÃO DE RUA

ATENDIMENTO PARA SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO, INCLUSIVE POR MEIO DE PROTOCOLOS DE EMERGÊNCIA PARA CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

A rua é notoriamente um espaço que potencializa riscos a mulheres e meninas. Grande parte das necessidades de proteção e assistência à saúde de mulheres e meninas em situação de rua é decorrente dessa realidade, já que esse grupo está em situação de maior vulnerabilização a situações de agressões físicas, estupro, abuso sexual ou outras formas de violência baseada em gênero, exigindo-se uma abordagem específica que considere essas peculiaridades.

De acordo com a Lei n. [11.340, de 7 de agosto de 2006](#) (Lei Maria da Penha), uma pessoa sobrevivente de violência baseada em gênero tem o direito de ser tratada com reserva de sua identidade ao receber assistência médica, jurídica e social, com relação aos seus dados pessoais e aos de seus familiares ou de pessoas que estejam sob sua custódia. Informações sobre incidentes de violência baseada em gênero e crianças em risco são extremamente sensíveis e confidenciais. Compartilhar indevidamente informações sobre um incidente pode ter consequências graves e fatais para a pessoa sobrevivente ou para a criança ou o adolescente em risco.

Por isso, o artigo 9.º da referida Lei contempla que a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), no SUS, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente, quando for o caso. Para isso, é importante que se garanta o acesso aos programas e serviços das políticas de saúde e assistência social.

Destaca-se, também, a importância de se concederem as medidas protetivas de urgência, requeridas pelo Ministério Público ou pela própria ofendida. Com a nova atualização da Lei n. 14.550, de 19 de abril de 2023, as medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação

de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

EXPLORAÇÃO SEXUAL E RISCOS DE TRÁFICO DE PESSOAS

A exposição de mulheres e meninas à situação de rua pode acentuar a situação de maior vulnerabilização e os riscos para aliciamento e recrutamento para o tráfico de pessoas e suas modalidades de exploração.

Por isso, ações de conscientização sobre a exploração sexual por meio de campanhas de sensibilização e educação em direitos são necessárias e de caráter permanente, pois são fundamentais para evitar que mais pessoas se tornem vítimas desse crime.

Em que pese tenha sido um tema abordado em tópico específico, é importante reforçar e mencionar algumas particularidades delineadas no infográfico a seguir:



EXPLORAÇÃO SEXUAL E TRÁFICO DE PESSOAS



1. IDENTIFICAÇÃO E ACOLHIMENTO

É fundamental identificar possíveis vítimas, mulheres e meninas, de exploração sexual. Profissionais que trabalhem em áreas como assistência social, saúde, educação e segurança devem estar atentos aos sinais de exploração e acolher as vítimas de forma empática e respeitosa, e não culpabilizá-las, em hipótese alguma, por estarem nessa situação.





ATENDIMENTO DE SAÚDE MENTAL

Grande parte das necessidades de assistência à saúde de meninas e mulheres em situação de rua – seja para cuidados dos traumas físicos, seja para tratamento de problemas de saúde mental

associados – decorre da realidade de vulnerabilização social acentuada e exposição a riscos de violência em suas mais diversas modalidades.

O suporte imediato e emocional às pessoas submetidas à situação traumática ou estressante é fundamental. Nesse sentido, elenca-se, no infográfico a seguir, alguns passos que podem ser considerados pelas redes de apoio no suporte psicológico a mulheres e meninas refugiadas e migrantes em situação de rua:



ATENDIMENTO DE SAÚDE MENTAL



1. CONEXÃO E VÍNCULO DE CONFIANÇA

Mostrar empatia e estabelecer uma conexão acolhedora com a pessoa, demonstrando interesse e compreensão pelo que ela está passando.



2. AMBIÊNCIA SEGURA

Garantir que o ambiente seja seguro e confortável, livre de distrações ou interrupções, para que a pessoa se sinta à vontade para expressar suas emoções e pensamentos.





3. ESCUTA ATENTA

Dar espaço para a pessoa falar sobre suas experiências, medos e preocupações. Ouvir atentamente e sem julgamentos, permitindo que ela se sinta ouvida e compreendida.



4. VALIDAÇÃO DOS SENTIMENTOS

Reconhecer e validar os sentimentos da pessoa, demonstrando compreensão. Evitar minimizar ou desvalorizar suas emoções, mesmo que pareçam incompreensíveis ou irracionais.



5. APOIO PRÁTICO

Identificar e oferecer apoio prático que possa ajudar a pessoa a lidar com a situação, como fornecer informações úteis, orientação ou encaminhamento para serviços especializados, se necessário.



6. NÃO-RETRAUMATIZAÇÃO

Ter cuidado para não retraumatizar a pessoa ao fazer perguntas invasivas ou forçar a discussão de detalhes traumáticos. Respeitar os limites e o tempo de processamento da pessoa e não realizar indagações que não façam parte do escopo da questão apresentada ou que sirvam apenas para sanar curiosidade.





7. SUPORTE SOCIAL

Encorajar a pessoa a utilizar sua rede de apoio social, como familiares, amigos ou grupos de acolhida. O suporte social é um fator importante na recuperação emocional.



8. ACOMPANHAMENTO

Ficar atento a qualquer sinal de agravamento dos sintomas ou necessidade de intervenção profissional. Oferecer-se para acompanhar a pessoa durante o processo de recuperação e ajudá-la a buscar ajuda especializada, se necessário.



É importante lembrar que os primeiros socorros psicológicos e o apoio não substituem a intervenção de um profissional especializado, como psicólogo ou terapeuta. Se a pessoa estiver em perigo imediato, apresentar risco de suicídio ou necessitar de cuidados intensivos, recomenda-se encaminhá-la para os serviços de emergência adequados.

SAÚDE SEXUAL E REPRODUTIVA

Além do necessário apoio psicológico, é importante que mulheres e meninas em situação de rua tenham amplo acesso a informações e aos mecanismos e equipamentos públicos de suporte à saúde sexual e reprodutiva. As medidas sugeridas a seguir também são aplicáveis a meninas e mulheres migrantes, com atenção para o respeito e adequações no que diz respeito à tradução e às diferenças culturais. Nesse sentido, elenca-se, no infográfico que se segue, alguns passos que podem ser considerados pelas redes de apoio nesse suporte:



SAÚDE SEXUAL E REPRODUTIVA



1. ACESSO IGUALITÁRIO

Todas as mulheres e meninas, inclusive aquelas em situação de rua, devem ter acesso igualitário aos serviços de saúde sexual e reprodutiva. Isso inclui o acesso a informações, educação, métodos contraceptivos, cuidados pré-natais, serviços de aborto seguro, testes de DSTs e tratamento, entre outros.



2. RESPEITO E DIGNIDADE

As mulheres e meninas em situação de rua devem ser tratadas com respeito, dignidade e livre de discriminação em todos os serviços de saúde. Os profissionais de saúde devem ser sensíveis às suas necessidades específicas, garantindo uma abordagem sem julgamentos e culturalmente adequada.



3. CONFIDENCIALIDADE

A privacidade e a confidencialidade das mulheres e meninas em situação de rua devem ser respeitadas em todos os aspectos da saúde sexual e reprodutiva. As informações pessoais devem ser mantidas em sigilo e não devem ser compartilhadas sem o consentimento explícito da mulher, a menos que haja risco iminente para sua segurança ou a de outras pessoas.



4. PARTICIPAÇÃO INFORMADA E EMPODERAMENTO

As mulheres e meninas em situação de rua têm o direito de tomar decisões informadas sobre sua saúde sexual e reprodutiva. Isso requer o acesso a informações claras e compreensíveis sobre os serviços disponíveis, os riscos e benefícios de diferentes opções, garantindo a possibilidade de fazer escolhas autônomas.



5. CUIDADOS ABRANGENTES

Os serviços de saúde sexual e reprodutiva devem ser abrangentes e abordar as necessidades específicas das mulheres em situação de rua. Isso pode incluir o fornecimento de serviços de saúde mental, apoio psicossocial, encaminhamento para serviços de moradia e assistência social, além de cuidados médicos e preventivos.

Ainda no que tange a saúde sexual e reprodutiva, meninas e mulheres em situação de rua podem estar mais sujeitas à gravidez de risco, o que exige atenção particular. Alguns passos são considerados essenciais para esse suporte, demonstrados no infográfico a seguir:



GRAVIDEZ DE RISCO



1. IDENTIFICAÇÃO PRECOCE

É importante identificar precocemente a gravidez de risco nas mulheres e meninas em situação de rua. Isso pode ser feito por meio de triagem regular e exames pré-natais adequados.



2. ENCAMINHAMENTO PARA CUIDADOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS

Mulheres e meninas em gravidez de risco devem ser encaminhadas para serviços médicos especializados, como hospitais ou clínicas obstétricas, onde possam receber cuidados adequados e acompanhamento regular.



3. ACESSO A CUIDADOS PRÉ-NATAIS ADEQUADOS

As gestantes devem receber cuidados pré-natais adequados, incluindo consultas e exames regulares, testes de laboratório, ultrassonografias e orientações sobre a gestação de risco.





4. MONITORAMENTO FREQUENTE E INTERVENÇÃO OPORTUNA

Mulheres e meninas em gravidez de risco devem ser acompanhadas e receber intervenção oportuna para lidar com quaisquer complicações ou condições clínicas que possam surgir durante a gravidez.



5. SUPORTE EMOCIONAL E PSICOSSOCIAL

Além dos cuidados clínicos, é importante oferecer suporte psicossocial às mulheres e meninas em situação de rua com gravidez de risco. Isso pode incluir apoio psicológico, encaminhamento para serviços socioassistenciais grupos específicos para gestantes.



6. PLANEJAMENTO PÓS-PARTO

Também é essencial planejar adequadamente o período pós-parto, garantindo que essas mulheres e meninas tenham acesso a cuidados de saúde adequados e apoio contínuo após o nascimento do bebê.



7. ACESSO À EDUCAÇÃO E AUTOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

É importante garantir que as mulheres tenham acesso à educação e oportunidades de capacitação profissional. Isso pode incluir programas de treinamento vocacional, bolsas de estudo ou programas de empreendedorismo, para que elas possam adquirir habilidades e encontrar empregos ou iniciar seus próprios negócios.





Importante!

É necessário que o Poder Judiciário, outras instituições do Sistema de Justiça e os atores da rede de serviços primem pela convivência familiar, se assim for o desejo da menina ou da mulher. A rede deve desenvolver ações de suporte às meninas e mulheres em situação de rua de modo que a convivência familiar não seja interrompida exclusivamente pela situação de rua e de refúgio ou migração. Segundo a Resolução CNJ n. 425/2021:

Art. 30. Às crianças e adolescentes em situação de rua é assegurado o direito à convivência familiar e comunitária, bem como proteção integral da família em situação de vulnerabilidade social, de modo a evitar a separação de mães e pais e outros cuidadores em situação de rua e seus filhos e filhas e outros dependentes.

§ 1.º A situação de rua não é motivo suficiente para a suspensão e perda do poder familiar, de acordo com o art. 23 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA).

§ 2.º A falta de vagas em instituição de acolhimento da rede de proteção social, bem como a falta de moradia digna não justifica o afastamento do convívio familiar.

Art. 31. Na tramitação dos processos envolvendo a maternidade de mulheres em situação de rua, o Poder Judiciário deverá estabelecer fluxos processuais adequados, podendo requisitar os relatórios de acompanhamento dos serviços socioassistenciais e de saúde, que contenham o histórico da rede durante a gravidez.

§ 1.º A deficiência da identificação civil dos pais não obsta a expedição da Declaração de Nascido Vivo (DNV) e o registro de nascimento da criança.

§ 2.º O interesse em entregar o filho ou a filha para adoção tem que partir da gestante ou mãe, sendo vedado qualquer tipo de incentivo, devendo ser confirmado mediante atendimento pela equipe interprofissional da justiça, da infância e da juventude e, após o nascimento, pelo juiz em audiência, na forma do art. 19-A, § 1.º, 2.º e 5.º do ECA.

§ 3.º A gestante ou mãe em situação de rua que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção será amplamente informada sobre as possibilidades de auxílio, atendimento e acompanhamento pelas redes de saúde e assistência social, entre outras, bem como sobre o direito à entrega protegida se esse for o seu desejo, na forma do art. 13, § 1.º, do ECA.

§ 4.º A entrega da criança para adoção deve ser precedida de busca pelo pai ou família extensa.

§ 5.º A situação de rua e/ou uso de substâncias psicoativas por gestantes ou mães não deve, por si só, constituir motivo para o acolhimento institucional compulsório de seus filhos.

§ 6.º A mãe e família extensa terão assegurados o direito a visita à criança ou adolescente acolhido em unidades de acolhimento.

DIMENSÃO 5: CRIANÇAS E ADOLESCENTES REFUGIADAS E MIGRANTES EM SITUAÇÃO DE RUA

Em geral, crianças e adolescentes são os primeiros a pagar o preço oneroso dos deslocamentos humanos, especialmente os que ocorrem de maneira forçada, em razão de guerras, perseguições, violências e outras violações de direitos humanos.

Ao final de 2022, as crianças representavam 40% do total de pessoas deslocadas à força no mundo, segundo dados do Relatório Tendências Globais, publicados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) em junho de 2023. No Brasil, a realidade não é diferente. Cerca de 30% das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado apresentadas em 2022 ao Conare foram feitas por pessoas menores de 15 anos de idade, enquanto a porcentagem de crianças, adolescentes e jovens com até 24 anos de idade reconhecidas como refugiadas em 2022 pelo governo brasileiro alcançou a cifra de 46,8%.

Perseguição de parentes, violência familiar, casamento forçado, recrutamento de crianças e adolescentes, tráfico de crianças para prostituição, exploração sexual, sujeição à mutilação genital feminina e outras formas de violência baseada no gênero, são alguns dos riscos específicos a que crianças e adolescentes estão sujeitos, nos países de origem e nos de trânsito, e que impulsionam o deslocamento forçado.

Crianças e adolescentes refugiadas e migrantes que sobrevivem em situação de rua nos países de acolhida estão expostas a riscos adicionais e, muitas vezes, ainda mais graves. Frequentemente, estão mais expostas a riscos de abuso e exploração sexuais, de recrutamento ou aliciamento por grupos armados ou gangues criminosas, alcoolismo e drogatização precoces, problemas de saúde, incluindo a desnutrição, ou até mesmo assassinatos, desaparecimentos, violência, maus tratos e outros processos de remoção degradantes para fins de “limpeza social”. Particularmente, meninas ficam mais sujeitas a assédio, violência, prostituição forçada ou outro trabalho degradante, além dos riscos de gravidez na adolescência. Além disso, crianças em situação de rua estão mais sujeitas a abordagens policiais e detenções em condições degradantes.

Por essas razões, sobretudo considerando sua condição de sujeitos em desenvolvimento, crianças e adolescentes refugiadas e migrantes em situação de rua exigem do Estado atenção especial.

Não há, no Brasil, distinção entre a proteção de crianças brasileiras e não brasileiras. A todas é garantida proteção, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (art. 3.º, parágrafo único, do [Estatuto da Criança e do Adolescente](#)).

Desse modo, todo o Sistema de Garantia de Direitos deve garantir proteção e assistência também a crianças nascidas em outros países, considerando especialmente as condições específicas de vulnerabilidade em que estão envolvidas, no contexto da mobilidade humana e situação de rua.

A Convenção dos Direitos da Criança, promulgada pelo Brasil por força do [Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990](#), define vários direitos específicos das crianças, ao tempo em que estabelece o dever do Estado de assegurar sua aplicação sem distinção alguma, independentemente de, dentre outros elementos, origem nacional ou étnica da criança, de seus pais ou representantes legais.

Entre os direitos básicos elencados na Convenção dos Direitos da Criança, estão:

- direito da não separação dos pais (art. 9.º);
- proteção contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual (art. 19);
- direito de crianças refugiadas ou solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado à devida proteção e assistência humanitária adequadas para desfrutar dos direitos aplicáveis (art. 22);
- direito de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde (art. 24);
- direito a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social (art. 27);
- Direito a que medidas de privação de liberdade (detenção, reclusão ou prisão) sejam adotadas apenas como último recurso e durante o mais breve período que for apropriado (art. 37);
- Direito ao não recrutamento para servir em forças armadas antes de completados quinze anos (art. 38).

PRIORIDADE DE MANUTENÇÃO DOS VÍNCULOS FAMILIARES

A rua é reconhecidamente um espaço de potencial violação de direitos e de extremo risco à vida, à segurança e ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

Mesmo quando acompanhados dos pais, nota-se, com frequência, crianças e adolescentes refugiados e migrantes em situações de mendicância e/ou trabalho infantil nas ruas. Antes de reverberar a criminalização e culpabilização dos pais e da família, contudo, é forçoso entender que tais situações resultam de uma realidade de não acesso e violação a direitos sociais básicos.

Nesses casos, as medidas de afastamento do convívio familiar nem sempre são a melhor solução, aproximando-se, muitas vezes, de inadequado caráter punitivo para as crianças e para suas famílias. Antes, os direitos dessas crianças e de suas famílias devem ser garantidos por meio de um trabalho articulado de prevenção e orientação entre as diversas políticas intersetoriais e atores do Sistema de Garantia de Direitos, em especial os Conselhos Tutelares e os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, visando à garantia de direitos de todos os entes da família, incluídos os adultos em situação, muito provável, de desproteção social intergeracional.

Nesse sentido, sugere-se que o desenvolvimento de estratégias de abordagem social, desde a busca ativa até as aproximações gradativas, bem como de atendimento e acompanhamento se deem de forma planejada e continuada, buscando a escuta qualificada e a construção de vínculos de confiança entre as crianças em situação de rua e suas famílias e os profissionais do SUAS.

Dessa maneira, a manutenção (ou, em alguns casos, retomada) do convívio familiar e, por conseguinte, dos vínculos de pertencimento significativos da criança e do adolescente refugiado e migrante em situação de rua com sua família de origem é sempre a primeira medida a ser buscada, observado o superior interesse da criança.

Vide o “Quadro Importante!”, do Tópico “Saúde sexual e reprodutiva”, deste Protocolo.

Todavia, em algumas situações, quando pai, mãe ou outros familiares possam estar implicados ou estiverem envolvidos com as próprias violações de direitos da criança ou adolescente ou com a sua própria exposição a riscos de perseguição, seja no país de origem, seja no país de acolhida, a manutenção ou o restabelecimento dos vínculos familiares pode não ser a saída mais adequada, no melhor interesse da criança e garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa à criança, bem como à família.

ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL OU EM FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Por motivos diversos, há situações em que a manutenção da criança ou do adolescente refugiado e migrante em situação de rua com sua família natural ou extensa torna-se inviável ou impossível. Em muitos casos, esgotados esses recursos, é necessária a adoção de medidas para o acolhimento de crianças e adolescentes, sobretudo no caso de crianças desacompanhadas, separadas ou acompanhadas de pessoas cujo vínculo familiar não seja possível comprovar facilmente.

De início, importante ressaltar que a determinação de acolhimento de criança ou adolescente refugiada ou migrante em situação de rua apenas pode ter lugar se estiver devidamente justificada em seu interesse superior, se forem excepcionais e com máxima brevidade possível, dado o efeito prejudicial para seu desenvolvimento emocional e seu bem-estar físico.

Nessas situações, sobretudo ante ações judiciais de guarda, tutela ou medidas protetivas para crianças e adolescentes em situação de risco, os magistrados ou magistradas deverão zelar para que a crianças e adolescentes refugiados e migrantes em situação de rua seja garantido acesso a serviços de acolhimento não outros senão os do Sistema de Garantia de Direitos, nas modalidades definidas na Resolução CNAS n. 109, de 11 de novembro de 2009, quais sejam, abrigo institucional, casa-lar, casa de passagem, residência inclusiva ou família acolhedora.

A oferta de atendimento personalizado por meio de profissionais especializados com formação em psicologia infantil, proteção da infância e direitos humanos das crianças, considerando as especificidades e singularidades desse público, bem como condições materiais e um regime adequado para as crianças em um ambiente não privativo de liberdade, devem ser assegurados.

Ademais, segundo o Parecer Consultivo OC-21/14 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) sobre direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional, de 19 de agosto de 2014, os espaços de alojamento devem priorizar, sempre que possível, o acolhimento de todo o grupo familiar, no caso de crianças acompanhadas de seus pais ou responsáveis, exceto se for mais conveniente a separação, em aplicação do princípio do interesse superior da criança. Em casos de crianças desacompanhadas ou separadas, contudo, devem alojar-se em locais distintos ao dos adultos, em respeito ao princípio da separação.

REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES REFUGIADAS E MIGRANTES

No caso das crianças refugiadas ou migrantes em condição documental irregular (ou em caso que seus pais não tenham condição regular), o quadro de vulnerabilização se aprofunda como resultado da combinação entre idade e *status* documental, demandando uma proteção específica e adequada de seus direitos.

Importante frisar que crianças nascidas no Brasil de pais e mães refugiados ou migrantes são brasileiras natas e, ainda que seus pais estejam indocumentados no país, possuem direito ao registro civil brasileiro, mesmo que de forma tardia, conforme autorizado pela Lei de Registros Públicos.

Além disso, a Lei de Migração prevê a possibilidade da naturalização provisória ao migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência em território nacional antes de completar 10 anos de idade (art. 70 da Lei n. 13.445/2017). A força-tarefa do Comitê Nacional Pop Rua Jud no estado de Roraima, realizada no início de 2023, identificou que parte dessas crianças, em que pese nascidas no Brasil, não conseguem acesso à certidão de nascimento. Nesse sentido, exorta-se os Cartórios do Registro Civil das Pessoas Naturais em todo país a garantir a efetiva documentação dessas crianças, especialmente a Certidão de Nascimento, tendo em conta que eventuais ausências de documentos de identificação dos genitores, ou mesmo o uso de documentos expirados, não podem prejudicar o direito das crianças ao registro civil.

Para as crianças e os adolescentes nascidos em outros países, que estejam desacompanhados ou separados no Brasil, ou ainda que estejam acompanhadas sem possuir documentação válida do país de origem que comprove identidade, filiação ou grau de parentesco com o adulto que a acompanha, a [Resolução CONANDA n. 232, de 28 de dezembro de 2022](#), traz disciplina específica e estabelece procedimentos de identificação, atenção e proteção para crianças e adolescentes refugiados e migrantes. Trata-se de procedimentos administrativos de identificação no controle migratório, admissão de ingresso no território nacional, registro e regularização documental, que devem tramitar **com absoluta prioridade e agilidade**, prescindindo de prévia tutela jurisdicional para determinar guarda.

Interessa ressaltar que a espera pelo ajuste da guarda via decisão judicial (cerca de quatro meses, conforme apurado na força tarefa do Comitê Nacional Pop Rua Jud em Roraima) para que se proceda à regularização documental, no contexto de deslocamentos humanos de crianças, revela-se prejudicial aos direitos das crianças e de seus núcleos familiares. Isso porque, durante a espera, as famílias podem encontrar mais desafios para acessar serviços públicos básicos como saúde e educação e, em se tratando de famílias que almejam seguir a outro estado do Brasil por meio do programa de interiorização do governo federal, a falta de documentação tarda o processo e alguma famílias se

veem dependentes dos serviços assistenciais, o que pode levá-los potencialmente à condição de pessoa em situação de rua. O acesso célere à documentação, portanto, é fundamental para acesso das crianças a serviços básicos.

Em resumo, nos termos da Resolução, a Defensoria Pública da União ou outro órgão de proteção, após realização de entrevista para análise de proteção, objetivando avaliar sua situação de vulnerabilidade, é competente para representar a criança e o adolescente desacompanhado, separado ou indocumentado na Delegacia de Polícia Federal hábil para fins de apresentação de pedidos solicitação de reconhecimento da condição de refugiado ou de regularização migratória, em todo o território nacional. Os mesmos procedimentos são também aplicados para crianças e adolescentes que estejam acompanhados de adultos que não consigam comprovar documentalmente os laços familiares e sua respectiva guarda ou tutela.

Com efeito, após o devido procedimento de regularização documental, se necessário for, é recomendável que a regularização da guarda se dê tão logo quanto possível, garantida a assistência judiciária gratuita.

ACESSO À EDUCAÇÃO PÚBLICA E GRATUITA

Por fim, interessa destacar que, de modo geral, a situação de rua gera obstáculos ao início dos estudos ou abandono escolar por parte de crianças e adolescentes, haja vista a priorização da rua como estratégia de garantia da sobrevivência familiar. Nessas condições, as crianças e os adolescentes excluídos do sistema educacional acabam ficando em maior exposição a riscos, inclusive a violência, abusos e outras violações de direitos.

Reconhecidos os muitos desafios e limitações de inserir crianças e adolescentes que se encontram em situação de rua, especialmente refugiadas e migrantes, em um ambiente escolar, é preciso ampliar e fortalecer as oportunidades educacionais oferecidas, ao tempo em que se fortalece o acesso a oportunidades de meios de vida dignos e mais duradouros para as famílias.

Como já mencionado, nem mesmo a situação documental irregular ou expiração dos prazos de validade dos documentos podem constituir óbice à matrícula escolar de criança ou adolescente refugiada ou migrante, nos termos da Resolução n. 1, de 13 de novembro de 2020, do Conselho Nacional de Educação.

Convém ressaltar que receber uma educação formal e adequada, visando ao pleno desenvolvimento pessoal, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, é direito da criança, nos

termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 53). Em se tratando de evasão escolar, também cabe às secretarias de educação e aos agentes públicos relevantes tomar medidas para a busca ativa dessas crianças que se encontram fora da escola e, a partir disso, entender quais desafios ou barreiras possam estar contribuindo à evasão, especialmente no caso de famílias de pessoas refugiadas e migrantes, que por vezes encontram desafios na integração e comunicação em idioma local.

Dessa maneira, recomenda-se atenção, sobretudo do Sistema de Garantia de Direitos, às circunstâncias relacionadas à exclusão de crianças e adolescentes refugiados e migrantes do sistema educacional, tais como a pobreza e dificuldades econômicas da família, a xenofobia, e dificuldades com o domínio da língua portuguesa, e viabilizar ações para a retomada ao ambiente escolar, além de adotar medidas que possam viabilizar a subsistência socioeconômica da família.

DIMENSÃO 6: PESSOAS LGBTQIAPN+ REFUGIADAS E MIGRANTES EM SITUAÇÃO DE RUA

Pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans, travestis, queer, intersexuais, assexuais e outras identidades diversas (LGBTQIAPN+), particularmente as que se deslocam forçadamente em busca de proteção internacional, podem frequentemente enfrentar riscos e situações de discriminação, abusos e violência não só em seus países de origem (nos quais muitas vezes há o risco de serem punidas com pena de morte, prisão ou graves castigos corporais, como, por exemplo, o açoitamento), como também nos países de trânsito e nas próprias comunidades de acolhida.

Parte dessa população acaba ficando em situação de rua no país de destino por múltiplos fatores, como conflitos intrafamiliares e fragilização de suas redes de proteção social, estigmatização e exclusão social, dificuldades no acesso ao emprego formal e à formação escolar, e violações múltiplas de direitos. Essa situação pode sujeitar a população LGBTQIAPN+ refugiada e migrante a riscos adicionais de exploração, discriminação, doenças, coação e violência no ambiente da rua.

Portanto, a sociedade de acolhida deve estar sempre atenta à sobreposição de discriminações – tanto em razão da condição de viver na rua, como pela orientação sexual e/ou identidade de gênero, bem como pela condição de refugiado ou migrante – e buscar ações que fortaleçam o acesso das pessoas refugiadas e migrantes LGBTQIAPN+ à documentação, à assistência legal, aos serviços de proteção social, à proteção contra a violência sexual e de gênero, à acolhida e moradia digna e segura, ao acesso à saúde, inclusive mental e apoio psicossocial, e às ações específicas de integração local.

O Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT, elaborado por comissão técnica interministerial em 2009 sob a liderança da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, estabelece como diretriz a promoção da inclusão social das pessoas LGBT com prioridade aos grupos em situação de risco social.

Por sua vez, a Política Nacional para a População em Situação de Rua, instituída pelo Decreto n. 7.053, de 23 de dezembro de 2009, estabelece como princípio o atendimento humanizado e universalizado e o respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça/etnia, gênero e orientação sexual.

NECESSIDADES DE SAÚDE ESPECÍFICAS

Grande parte das pessoas refugiadas e migrantes LGBTQIAPN+ em situação de rua se torna muito exposta a fatores que afetam sua saúde, tais como violência, alcoolismo e drogatização, HIV e as infecções sexualmente transmissíveis (ISTs) e outras infecções associadas a condições de vida precárias (como a tuberculose).

A [Portaria n. 2.836, de 1.º de dezembro de 2011](#), instituiu, no âmbito do SUS, a Política Nacional de Saúde Integral LGBT, com o objetivo geral de promover a saúde integral da população LGBTQIAPN+. Tal medida visa também eliminar a discriminação e o preconceito institucional, contribuindo para a redução das desigualdades, e para consolidar o SUS como sistema universal, integral e equitativo.

Uma das necessidades de saúde específicas da população LGBTQIAPN+, notadamente das pessoas trans e travestis, é a hormonização (também conhecida como terapia hormonal ou hormonioterapia) e as cirurgias de redesignação sexual.

As dificuldades das pessoas LGBTQIAPN+ em situação de rua em acessar os cuidados em serviços de saúde públicos pode levar à automedicação, na maioria das vezes com hormônios de tipos, doses e/ou formas de aplicação inadequadas, o que habitualmente acarreta muitos efeitos adversos e problemas de saúde derivados. Além disso, acolher essa necessidade dentro de uma UBS possibilita que outros aspectos da saúde possam ser também observados e devidamente cuidados.

A [Portaria n. 2.803, de 19 de novembro de 2013](#), do Ministério da Saúde, redefiniu e ampliou o Processo Transexualizador no SUS – que já havia sido aprovado em 2008 por meio da Portaria SAS/MS n. 457/2008 –, reafirmando a garantia de acesso à hormonização e às intervenções cirúrgicas, caso seja o desejo da pessoa, como direito da população LGBTQIAPN+.

Um segundo ponto de atenção diz respeito às pessoas LGBTQIAPN+ em situação de sexo por sobrevivência nas ruas, que geralmente apresentam maior vulnerabilidade social e se tornam ainda mais expostas a outros fatores que afetam a saúde.

É necessária a adoção de ações mais eficientes na garantia de atendimentos pelos serviços de prevenção e urgência, além do acompanhamento contínuo desses casos. As pessoas LGBTQIAPN+ em situação de rua não podem ter sua relação com o serviço de saúde público comprometida e o atendimento nos espaços deve ser primordialmente receptivo.

NECESSIDADES DE ACESSO À RENDA E AUTOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

Por outro lado, grande parte da população LGBTQIAPN+ em situação de rua (notadamente aquelas que se arriscam no sexo por sobrevivência ou sexo transacional, realidade mais fortemente identificada entre as pessoas transexuais e travestis), nunca teve vínculo formal de trabalho e acesso a benefícios socioassistenciais. A exclusão, o desemprego e outras mazelas da marginalização social acabam acentuando as barreiras que esse grupo enfrenta para alcançar a sua autossuficiência financeira.

Nesse sentido, o processo integral de inclusão social passa por garantir, às pessoas LGBTQIAPN+ refugiadas e migrantes em situação de rua, pleno acesso a oportunidades de empregos estáveis no mercado de trabalho formal ou mesmo a outros caminhos de geração de renda. Em paralelo, também deve ser garantido à pessoa LGBTQIAPN+ refugiada e migrante em situação de rua, em igualdade de condições, acesso e continuidade de formação educacional e profissional oferecida pelo poder público.

Nem a condição de pessoa refugiada ou migrante, nem a condição de pessoa em situação de rua, tampouco a orientação sexual e/ou identidade de gênero, real ou percebida, podem representar fatores limitantes a quaisquer direitos sociais.

Desse modo, a interlocução contínua entre os centros de referência em direitos da pessoa LGBTQIAPN+, os centros de apoio à população de rua, os centros de atendimento à população refugiada e migrante e os equipamentos públicos de apoio à busca por trabalho e oportunidades de empreendedorismo é chave, devendo considerar as especificidades de atendimentos às pessoas LGBTQIAPN+ refugiadas e migrantes em situação de rua, notadamente as transexuais e travestis, que devem estar incluídas em políticas e programas de geração de renda ofertadas, visando à inserção ou reintegração ao mercado de trabalho.

As empresas, por sua vez, devem garantir que não haja discriminação no recrutamento, na contratação, nas condições de trabalho, nos benefícios, na privacidade ou em situações de assédio no ambiente de trabalho.

NECESSIDADES ESPECÍFICAS DE DOCUMENTAÇÃO E USO DO NOME SOCIAL

Indo além, outra questão central para os direitos da população LGBTQIAPN+ refugiada e migrante que está em situação de rua refere-se à documentação e ao direito ao respeito ao nome. Trata-se de temas diretamente ligados à experiência de exclusão social e invariavelmente centrados na própria identidade dessas pessoas. A falta de documentação ou, ainda, a não correspondência dos documentos com a identidade de gênero da pessoa que os porta têm significativo impacto sobre as vivências das pessoas LGBTQIAPN+.

O [Decreto n. 8.727, de 28 de abril de 2016](#), garante que a pessoa travesti ou transexual poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.275, o Supremo Tribunal Federal garantiu o direito de inclusão de nome social sem a necessidade de procedimento cirúrgico de transgenitalização ou de autorização judicial prévia.

Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento CNJ n. 73, de 28 de junho de 2018, permite a retificação do prenome e do gênero de pessoas transexuais e travestis nos assentos de Nascimento e casamento no Registro Civil das Pessoas Naturais, ou seja, diretamente nos Cartórios.

Não obstante o processo de regularização documental de não brasileiros depender muitas vezes do exame de documentos emitidos nos países de origem (preferencialmente, o documento de viagem), pessoas transexuais e travestis refugiadas e migrantes também possuem direito a serem tratadas pelo seu nome social e solicitar a respectiva alteração de assentamento. Contudo, este procedimento se dá perante a Polícia Federal, ente responsável pela emissão dos documentos – particularmente a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM) e o Protocolo de solicitação de reconhecimento da condição de pessoa refugiada.

O Decreto n. 9.199, de 20 de novembro de 2017, ao regulamentar a Lei de Migração (Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017), prevê expressamente em seu artigo 69, §§ 4.º e 5.º, que a pessoa não brasileira poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em seus documentos oficiais e que os bancos de dados da administração pública conterão um campo destacado para nome social.

Tanto o Sisconare quanto o Sismigra – principais sistemas informatizados para registros de pessoas refugiadas e migrantes no Brasil – já possuem campos destacados especificamente para inserção do nome social em seus respectivos formulários. Os respectivos documentos acima listados, portanto,

quando emitidos, também contam com campo destinado ao nome social. Caso seja necessária a inclusão posterior do nome social, seja nos sistemas do Conare e/ou da Polícia Federal, bem como no respectivo documento, na prática, o requerimento se dá por meio do preenchimento de um formulário próprio.

A retificação do nome civil e do gênero, contudo, não está contemplada nas hipóteses de alteração do Registro Nacional Migratório elencadas no rol do art. 75 do Decreto n. 9.199/2017 (casamento, união estável, anulação e nulidade de casamento, divórcio, separação judicial e dissolução de união estável, aquisição de nacionalidade diversa daquela constante do registro e perda da nacionalidade constante do registro).

À exceção dos erros materiais (que podem inclusive serem retificados, de ofício, pela Polícia Federal) e das hipóteses acima elencadas, outras situações de alterações no registro que comportem modificações no nome se darão apenas via decisão judicial, conforme redação do artigo 76 do Decreto n. 9.199/2017.

Dessa maneira, enquanto não houver avanços normativos, recomenda-se que os magistrados ou magistradas zelem para que as pessoas LGBTQIAPN+ refugiadas e migrantes, em igualdade de condições com as pessoas brasileiras, possam também ter seus nomes e gêneros alterados nos respectivos documentos de identidade, em concordância com sua identidade de gênero.

Em resumo, pessoas LGBTQIAPN+ refugiadas e migrantes em situação de rua devem ser acolhidas como cidadãs, em quaisquer espaços, para que não se amplie o estigma e a discriminação que as distanciam dos espaços de convivência social.

DIMENSÃO 7: PESSOAS INDÍGENAS REFUGIADAS E MIGRANTES EM SITUAÇÃO DE RUA

A [Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho \(OIT\)](#), ratificada pelo Estado brasileiro, estabelece um conjunto de direitos dos povos indígenas. Segundo o artigo 4.º, inciso 1.º, “deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados”. Já o artigo 6.º, inciso 1.º, prevê o direito à consulta livre, prévia e informada, sempre que forem previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. A Constituição de 1988, por sua vez, trouxe importante avanços nessa matéria, a exemplo do artigo 231: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

Além dos povos indígenas que já viviam em território brasileiro, o país conta hoje com mais de 10 mil indígenas refugiados e migrantes oriundos da Venezuela, como os Warao, os Pemón, os E’ñepa, os Kariña e os Wayúu. Entre outras razões, os deslocamentos são motivados por perseguições políticas, desastres ambientais, invasões de suas terras originárias, perda de colheitas, escassez de gêneros alimentícios, busca por atenção médica e impossibilidade de geração de renda.

A princípio, essa população concentrava-se na região Norte do país, sobretudo no estado de Roraima. Atualmente, contudo, há indígenas refugiados e migrantes, em sua maioria da etnia Warao, vivendo em praticamente todos os estados brasileiros. Geralmente, quando chegam às cidades, vivem em situação de rua, exercendo a prática de pedir dinheiro e doações voltada à subsistência. Muitas famílias encontram-se abrigadas em espaços de acolhimento emergenciais, nem sempre adaptados às suas especificidades socioculturais. Outras vivem em habitações alugadas ou em ocupações espontâneas localizadas, principalmente, em áreas urbanas, onde muitas vezes têm de lidar com discursos e práticas racistas e xenofóbicas. Juntamente com os desafios enfrentados como refugiados e migrantes, essa população encontra obstáculos como indígena, seja no acesso à documentação, à saúde e à educação diferenciada, seja no acesso à terra e à moradia.

Nas ruas, estão sujeitos a agressões e abordagens truculentas. Há registros, por exemplo, de uma série de casos de institucionalização de crianças indígenas refugiadas, cujas famílias encontravam-se em tal situação. De acordo com a [Recomendação n. 17/2022 do Ministério Público Federal \(MPF\)](#), a

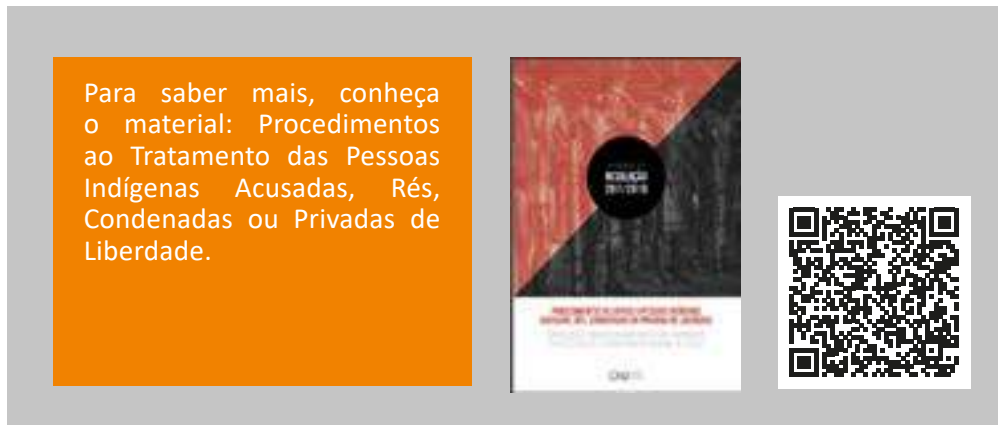
Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) deve acompanhar todos os procedimentos de proteção a crianças e adolescentes indígenas venezuelanos. A própria Funai, em sua Instrução Normativa n. 1, de 13 de maio de 2019, estabelece as normas e diretrizes para a atuação do órgão indigenista, “visando à promoção e proteção dos direitos das crianças e jovens indígenas e a efetivação do direito à convivência familiar e comunitária”.

Por sua vez, a Resolução n. 181 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), de 10 de novembro de 2016, dispõe sobre os “parâmetros para interpretação dos direitos e adequação dos serviços relacionados ao atendimento de Crianças e Adolescentes pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil”. No entanto, não necessariamente isso tem sido cumprido. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 28, prevê que “a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei”. Além disso, o parágrafo 6.º especifica que,

[...] em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório: I – que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal; II – que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia; III – a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.

Por isso, na garantia de que qualquer prestação jurisdicional seja culturalmente sensível, recomenda-se, às autoridades judiciárias, que, antes de determinarem qualquer medida de destituição de poder familiar que envolvam pessoas indígenas refugiadas e migrantes, consultem os órgãos especializados no atendimento a essas populações.

Do mesmo modo, a Resolução CNJ n. [287/2019](#) estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. Segundo o art. 5.º, “a autoridade judicial buscará garantir a presença de intérprete, preferencialmente membro da própria comunidade indígena, em todas as etapas do processo em que a pessoa indígena figure como parte”. Esse conjunto de normas deve ser observado, a fim de se garantir os direitos dessa população.



Para proteger indígenas refugiados e migrantes em situação de rua, é necessário promover políticas de abrigo culturalmente diferenciadas, bem como o acesso à moradia adequada e à regularização fundiária, com o apoio de autoridades governamentais e do sistema de justiça. No caso dos abrigos geridos por estados e municípios, as equipes desses espaços devem receber capacitações para que possam trabalhar com indígenas refugiados e migrantes. Igualmente, torna-se premente a elaboração de uma abordagem que leve em consideração suas especificidades socioculturais, observando-se a Convenção 169 da OIT. Ademais, é necessário sensibilizar não somente a rede de proteção local – como os profissionais da Assistência Social –, mas também conselheiros tutelares, agentes policiais, defensores e procuradores, entre outros que atuam direta ou indiretamente com essa população.

Longe de representar um fim em si mesmo, o abrigo deve ser acompanhado de orientações e do fortalecimento das próprias comunidades, a fim de que elas possam acessar serviços e direitos de maneira autônoma e independente. Os abrigos devem ser concebidos como espaços temporários e emergenciais. Para tanto, é necessário implementar processos de escuta com a população para compreender suas expectativas, desejos, suas trajetórias de vida e experiências profissionais. Além de se evitar que retornem às ruas e, conseqüentemente, à situação de vulnerabilidade, isso pode possibilitar a elaboração de estratégias de saída dos espaços de abrigo, levando-se em conta a participação das próprias comunidades indígenas.

RECOMENDAÇÕES AO PODER JUDICIÁRIO

Ao longo dos capítulos anteriores, notou-se que os desafios de acesso à Justiça e a direitos de pessoas refugiadas, migrantes e apátridas em situação de rua perpassam diversas dimensões de vulnerabilidade, muitas delas atreladas umas às outras.

Nesse sentido e diante de todo o exposto, considerando que o papel do Sistema de Justiça é crucial para a efetivação desses direitos, abaixo encontram-se recomendações às magistradas e aos magistrados com competência para o julgamento de ações que versem sobre direitos de pessoas refugiadas, migrantes e apátridas em situação de rua, bem como às serventuárias e serventuários das serventias e dos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro:

1. Garantir às pessoas refugiadas e migrantes, sempre que demandado, acesso livre e em condições de igualdade com os nacionais aos programas e serviços públicos de educação, saúde e assistência social, sem discriminação em razão da situação documental, da nacionalidade, ou das particularidades atinentes à condição de pessoa em situação de rua, como a capacidade de comprovar endereço fixo.
2. Comprometer-se a avaliar com razoabilidade pedidos de flexibilização documental e dispensa de multa ou qualquer outra medida administrativa como arquivamento ou extinções de processos que eventualmente incidam em razão de irregularidade documental, considerada a situação de vulnerabilidade de pessoas refugiadas, migrantes e apátridas em situação de rua e as limitações de acesso às ferramentas tecnológicas necessárias para a manutenção da regularidade.
3. Estimular os tribunais a implementarem iniciativas regulares de atendimento itinerante à população refugiada, migrante e apátrida em situação de rua em seus principais locais de vivência, de modo a ampliar e assegurar o efetivo acesso à Justiça dessa população fora das dependências do Judiciário.
4. Revisitar diretrizes de atendimento às pessoas refugiadas, migrantes e apátridas em situação de rua nos prédios públicos em que funcionam as serventias judiciais e extrajudiciais, sobretudo com relação à necessidade de agendamento prévio e à prioridade de tramitação processual para essa população, a ser indicada em campo próprio nos respectivos sistemas de Processo Judicial Eletrônico (PJe), de modo a lhes garantir um provimento jurisdicional mais efetivo, célere e justo.
5. Assegurar, em todas as áreas da prestação jurisdicional, direito à assistência de intérprete para pessoas refugiadas, migrantes e apátridas em situação de rua e atendimento especializado

- que considere as diferenças culturais e vise à superação das barreiras de linguagem, sempre que possível com apoio multiprofissional de pessoas capacitadas nas áreas de psicologia, comunicação, serviço social, ciências sociais, antropologia e áreas correlatas.
6. Engajar-se, de forma intersetorial e interdisciplinar, em ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e contrabando de migrantes, inclusive com a produção de materiais informativos em articulação com os demais órgãos do sistema de justiça e segurança e com agências internacionais especializadas.
 7. Garantir que, na acurada aplicação da lei penal, pessoas refugiadas, migrantes e apátridas que tenham buscado alguma forma de facilitação de entrada irregular no território, por meio de serviço de terceiros, não sejam criminalizadas. Ao contrário, a elas seja garantida assistência jurídica, social e de saúde, nos termos da lei.
 8. Assegurar, quando cabível, o acesso à progressão de regime e às alternativas penais às pessoas refugiadas e migrantes considerando suas condições particulares, sobretudo sem imposição de critérios como residência fixa, vínculos familiares consanguíneos e trabalho.
 9. Considerar os critérios de não expulsabilidade aplicáveis especificamente às pessoas refugiadas e migrantes, sobretudo quando a medida puder colocar em risco sua vida ou integridade pessoal.
 10. Garantir que os procedimentos afetos às situações de violência baseada no gênero, incluindo-se as medidas protetivas de urgência, bem como o acesso a equipamentos públicos de referência no suporte à saúde sexual e reprodutiva, sejam aplicados também às mulheres e meninas refugiadas e migrantes em situação de rua.
 11. Assegurar que o trabalho articulado de todos os atores do Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes garanta proteção e assistência também às crianças e aos adolescentes refugiados, migrantes e apátridas no Brasil, especialmente considerando as condições específicas de vulnerabilidade em que estão envolvidos, no contexto da mobilidade humana e situação de rua.
 12. Priorizar a manutenção ou a retomada dos vínculos familiares e o direito da não separação dos pais, observado o superior interesse da criança, e considerar a adoção de medidas de afastamento do convívio familiar apenas como último recurso e durante o mais breve período de tempo que for apropriado.
 13. Considerar, nos temas afetos à infância e juventude, as múltiplas formas de agrupamentos familiares e a diversidade dos arranjos de parentalidade de pessoas refugiadas, migrantes e apátridas, especialmente em situação de rua, quanto ao direito ao convívio familiar.
 14. Sempre que inevitável a separação, zelar para que crianças e adolescentes refugiados e migrantes em situação de rua sejam acolhidas em equipamentos do Sistema de Garantia de

- Direitos, nas modalidades definidas na Resolução CNAS n. 109, de 11 de novembro de 2009, quais sejam, abrigo institucional, casa-lar, casa de passagem, residência inclusiva ou família acolhedora.
15. Observar para que crianças desacompanhadas ou separadas sejam alojadas em locais distintos ao dos adultos.
 16. Garantir que crianças nascidas no Brasil de pais e mães refugiados ou migrantes, ainda que indocumentados no país, tenham acesso ao registro civil brasileiro e à respectiva certidão de nascimento na forma da lei, mesmo que de forma tardia, uma vez que são brasileiras natas.
 17. Assegurar máxima prioridade e agilidade na apreciação de pedidos de determinação de guarda, no caso de crianças e adolescentes refugiados e migrantes que estejam separados ou desacompanhados no Brasil ou, ainda, no caso de crianças e adolescentes que estejam acompanhados, mas não possuam documentação válida do país de origem que comprove identidade, filiação ou grau de parentesco com o adulto que a acompanha.
 18. Garantir às pessoas travestis e transexuais refugiadas e migrantes acesso gratuito à hormonização e às intervenções cirúrgicas de redesignação sexual, caso seja o desejo da pessoa, por meio do Sistema Único de Saúde.
 19. Garantir às pessoas travestis e transexuais refugiadas e migrantes, sem a necessidade de procedimento cirúrgico de transgenitalização, a inclusão de seu nome social em seus documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, bancos de dados e congêneres da administração pública.
 20. Garantir às pessoas travestis e transexuais, em igualdade de condições com as pessoas brasileiras, a possibilidade de retificação do prenome civil e do gênero nos documentos oficiais de identidade e nos respectivos assentamentos, em concordância com sua identidade de gênero.
 21. Zelar para que as políticas de abrigamento para as populações indígenas refugiadas e migrantes sejam culturalmente diferenciadas e adaptadas às suas especificidades socioculturais.
 22. Zelar para que a adoção de medidas de afastamento do convívio familiar de crianças e adolescentes indígenas refugiadas e migrantes, sempre que necessário, priorize o direito à convivência comunitária com membros da mesma etnia.
 23. Determinar a escuta e o engajamento da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), de órgãos especializados no atendimento a essas populações e de antropólogos e profissionais multidisciplinares em todos os procedimentos que envolvam a proteção de crianças e adolescentes indígenas refugiados e migrantes.

DOCUMENTOS DE APOIO

1. Cartilha “Bem-vindo(a) ao Brasil! Aqui você está seguro(a)!” ([português](#), [espanhol](#), [inglês](#))
2. Cartilha de apoio linguístico para interações em saúde ([português/espanhol/warao](#))
3. Cartilha de Informações Financeiras para Migrantes e Refugiados ([português](#), [espanhol](#), [inglês](#), [árabe](#), [francês](#))
4. Cartilha Informativa sobre a Proteção de Pessoas Refugiadas e Solicitantes de Refúgio LGBTI ([português/espanhol/inglês/francês](#))
5. Cartilha sobre Acesso à Terra e à Moradia para Pessoas Refugiadas e Migrantes no Brasil ([português](#), [espanhol](#))
6. Comunicação sobre Saúde com Indígenas Warao e Eñepa ([português/espanhol/warao/panare](#))
7. Guia de Atendimento de Pessoas em Situação de Rua ([português](#))
8. Guia de Informação sobre Trabalho aos Imigrantes e Refugiados ([português/espanhol](#))
9. Guia de Proteção Comunitária para Pessoas Indígenas Refugiadas e Migrantes ([português](#))
10. Guia de Referência para o Trabalho Social com a População Indígena Refugiada e Imigrante ([português](#))
11. Guia Pessoas Migrantes nos Sistemas Penal e Socioeducativo: Orientações para a Implementação da Resolução CNJ n. 405/2021 ([português](#))
12. Manual Resolução 287/2019: Procedimentos Relativos a Pessoas Indígenas Acusadas, Rés, Condenadas ou Privadas de Liberdade: Orientações a Tribunais e Magistrados para Cumprimento da Resolução 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça ([português](#))
13. Mapa das Redes Comunitárias e de Serviços para Pessoas Refugiadas e Migrantes LGBTQI+ ([Bahia](#), [Espírito Santo](#), [Minas Gerais](#), [Paraná](#), [Rio de Janeiro](#), [Rio Grande do Sul](#), [São Paulo](#), [Santa Catarina](#))
14. Os Warao no Brasil – Contribuições da Antropologia para a Proteção de Indígenas Refugiados e Migrantes ([português](#))
15. Protocolo de Atendimento no Âmbito do SUAS aos Refugiados, Solicitantes de Refúgio e Migrantes no Município do Rio de Janeiro ([português](#))
16. Protocolo de Atuação em Favor das Pessoas em Situação de Rua ([português](#))
17. Protocolo Operacional Padrão de Atendimento Humanizado à População Refugiada e Migrante Trans e Travesti na Cidade de São Paulo ([português](#))
18. Provimento Conjunto n. 112/2022, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais ([português](#))

19. Provimento n. 04/2023, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará ([português](#))
20. Provimento n. 12/2018, Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia ([português](#))
21. Provimento n. 24, de 10 de maio de 2018, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ([português](#))
22. Provimento n. 79, de 11 de maio de 2021, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba ([português](#))
23. Rede de Atendimento Integrado à População em Situação de Rua e Migrantes: Ação Emergencial e Inovação no Enfrentamento a covid-19 – Projeto Técnico ([português](#))



FAZENDO
JUSTIÇA



CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA